

Caderno de apresentação
de resultados do projeto
COMBAT

JUNHO 2020

Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal

AUTORAS

Silvia Rodríguez Maeso (coord.),
Ana Rita Alves, Sara Fernandes,
Inês Oliveira

Informação geral do projeto

Projeto: COMBAT – O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação

Financiamento: Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT/MEC) através de fundos nacionais e cofinanciado pelo FEDER através do Programa Operacional Competitividade e Inovação COMPETE 2020.

Referência: PTDC/IVC-SOC/1209/2014 – POCI-01-0145-FEDER-016806.

Período: junho 2016 – abril 2020

Coordenação: Silvia Rodríguez Maeso, Investigadora Principal do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

Equipa de Investigação: Ana Rita Alves, Cecília MacDowell Santos, Inês Oliveira, Marta Araújo, Pedro Almeida, Pedro Varela, Sara Fernandes.

Instituição de acolhimento: Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra

Página web: <https://combat.ces.uc.pt/>

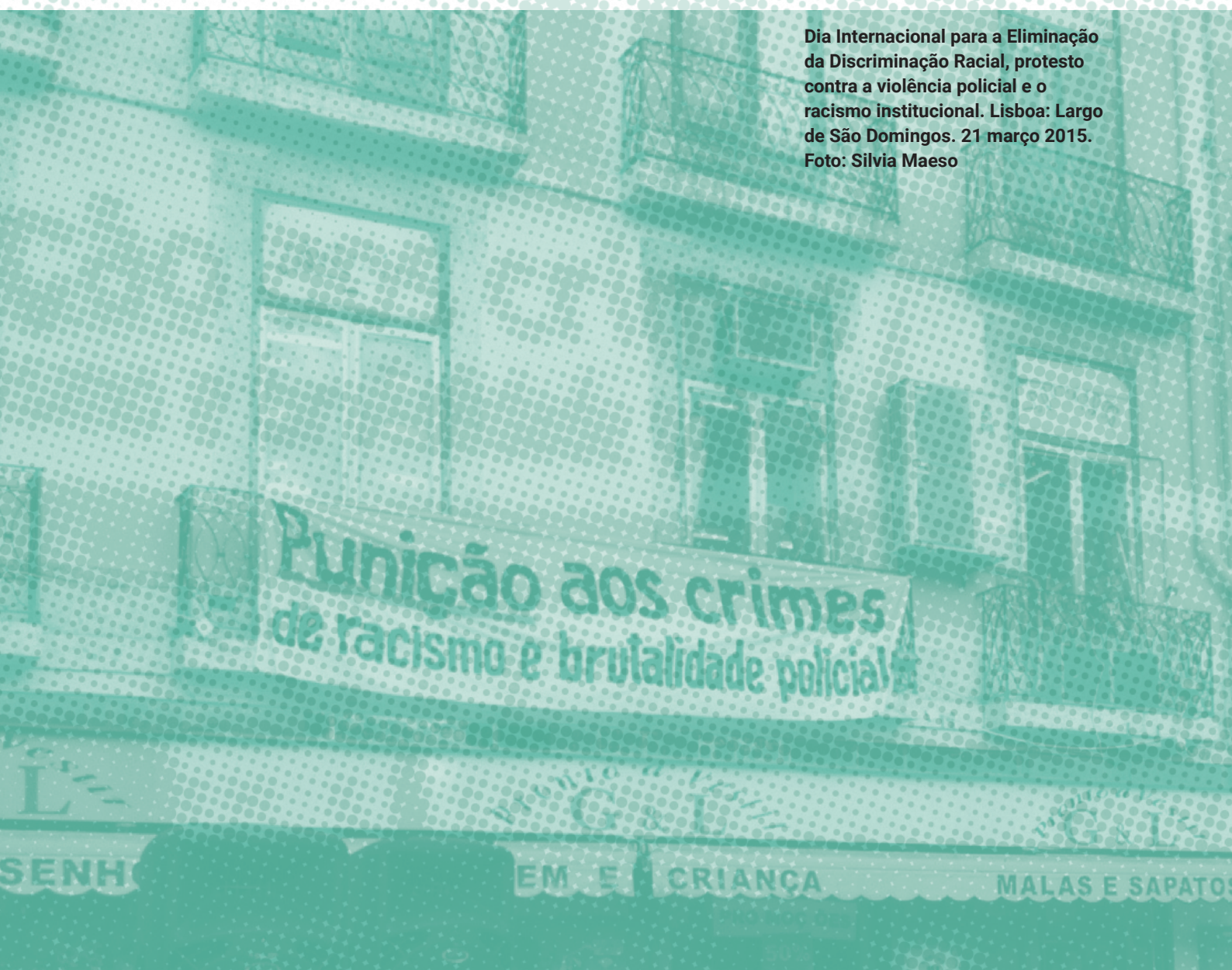
Índice

1. Apresentação: o contexto da investigação, metodologia e conceitos	1
2. Principais resultados	10
3. O Combate ao Racismo traduzido na legislação e no fazer institucional	12
O direito administrativo sancionador: o ilícito de Mera Ordenação Social	
O direito penal	
4. Retrato da implementação da legislação de combate à discriminação racial (2006-2019)	21
Retrato Geral	
Processos instaurados e findos na área da educação	
Processos instaurados e findos na área da habitação/vizinhança	
Processos instaurados e findos na área das forças de segurança	
5. Estudo em profundidade: o direito contraordenacional e o direito penal face à atuação das forças de segurança (2000-2019)	40
A abordagem policial na identificação de suspeitos	
Estereótipos e pressupostos da intervenção das forças de segurança	
O racismo na apreciação dos factos	
Conclusões: direito, racismo e forças de segurança	
6. Conclusões gerais e questões sobre a (in)efetividade da lei	67
7. Em diálogo com os participantes no projeto COMBAT: propostas para o debate político e a transformação social	70
8. Literatura e recursos consultados	75
Anexos	78
Anexo 1 Síntese da legislação e diretivas nacionais e internacionais no âmbito do combate à discriminação racial	
Anexo 2 Síntese dos processos de contraordenação analisados	

1.

Apresentação: o contexto da investigação, metodologia e conceitos

Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, protesto contra a violência policial e o racismo institucional. Lisboa: Largo de São Domingos. 21 março 2015.
Foto: Silvia Maeso



20 anos após a promulgação da lei que proíbe e sanciona a discriminação racial (**Lei 134/99 de 28 de agosto**) em Portugal, e 15 anos volvidos da transposição da Diretiva Europeia de Igualdade Racial 2000/43/CE para a ordem jurídica nacional (**Lei 18/2004 de 11 de maio**), considera-se urgente a abertura de um debate público sobre a implementação e efetivação desta legislação. Como tal, o projeto COMBAT teve como um dos seus principais objetivos colmatar um vazio que persiste ao analisar o racismo em Portugal: **o papel da legislação no combate à discriminação racial**. E, sendo que, atualmente está em vigor a Lei 93/2017 que revogou a legislação de 2004, revela-se importante fazer um balanço.

Esta legislação específica é fruto das lutas das organizações e dos movimentos antirracistas – ainda que tenha ficado aquém das suas demandas e expectativas – e veio, de certo modo, complementar a proteção consagrada pelos direitos fundamentais/constitucionais, assim como a criminalização da discriminação racial prevista no Código Penal. A legislação antidiscriminação insere-se num amplo leque de leis, diretivas e convenções internacionais que atuam no combate ao racismo (cf. Anexo 1).

A investigação desenvolvida pelo projeto procurou ir além de perguntas sobre a “efetividade” da lei. Os estudos socio-legais e os relatórios no contexto europeu têm apontado para o fraco desenvolvimento da jurisprudência na implementação das leis de combate à discriminação racial nos vários países da União Europeia (UE), e para as dificuldades no acesso à proteção penal em casos de racismo. Os dados resultantes da análise e a nossa abordagem colocam no centro do debate **a relação entre Estado, direito e sociedade** questionando, assim, os limites e possibilidades das noções de “igualdade de tratamento”, de “discriminação” e de “ódio racial” que têm sido mobilizadas na implementação da legislação e as suas consequências para uma compreensão (ou silenciamento) do contexto histórico e da dimensão institucionalizada do racismo em Portugal.

Para tal, o projeto analisou **os processos de contraordenação (PCO) instaurados pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR)** – ao abrigo das leis 134/99 e 18/2004 – entre **2006 e 2016, e findos até 20 de fevereiro de 2020**, em três áreas específicas: **educação, habitação/vizinhança e forças de segurança**. Foram examinados um total de **106 PCO** (cf. Anexo 2).

A escolha destas três áreas de discriminação foi realizada por considerarmos que são esferas fulcrais no desenvolvimento de uma vida digna, isto é, o gozo do direito à habitação e à educação, e o direito à liberdade e segurança. A experiência do racismo e xenofobia das vítimas revelada nos seus depoimentos adquire especial relevo para entender os padrões do racismo e da sua institucionalização como violação de um dos princípios basilares da Constituição Portuguesa, o Princípio da Igualdade, previsto no seu artigo 13.º. Além do mais, o projeto desenvolveu um estudo em profundidade da implementação da legislação em casos relativos à intervenção das forças de segurança. Este estudo específico considerou a conexão entre as três áreas, procurando perceber como as políticas de segurança pública e de segurança urbana têm, sobretudo a partir dos anos 90, impulsionado uma maior presença das forças de segurança em determinados espaços urbanos, tais como em bairros periféricos e escolas. Assim, as forças de segurança têm sido consideradas cada vez mais necessárias em políticas e programas focados na inclusão social e na renovação urbana.

Metodologia

O projeto COMBAT dialogou com a literatura académica e estudos das organizações de base sobre a implementação da legislação de combate ao racismo em diferentes contextos europeus, assim como com investigações sobre legislação em Estados como o norte-americano ou o brasileiro. Apoiou-se nas abordagens dos estudos críticos do racismo, da Teoria Crítica da Raça, do pensamento descolonial, da filosofia legal, e em estudos mais específicos sobre o assédio racial ou o ónus da prova na legislação antidiscriminação.

A análise dos PCO foi contextualizada a partir dos debates no seio da UE, e veio precedida por um exame do contexto sociopolítico que deu lugar à Diretiva Europeia, nomeadamente dos debates de diversas Comissões no âmbito do Parlamento Europeu, desde 1985. Foi realizada também uma análise de discursos e relatórios produzidos por entidades dos diferentes Governos Portugueses e de instâncias internacionais sobre o estado do racismo no país, nomeadamente, a Comissão das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial, e relatórios com incidência na área do acesso à habitação e processos de segregação residencial em Portugal e nos Estados membros da UE.

A análise específica dos PCO foi concretizada a partir de uma grelha que permitiu cartografar os processos em três âmbitos: (i) os tempos do processo, organismos públicos e associações envolvidas; (ii) a interpretação da legislação em diálogo com a jurisprudência sobre discriminação racial, no âmbito da instrução dos processos realizada pelas Inspeções competentes, nos inquéritos do Ministério Público e na deliberação final da CICDR; (iii) os padrões tanto na institucionalização do racismo que as queixas revelam, como nas formas de reconhecimento ou negação presentes na resposta dos órgãos competentes.

A experiência do racismo relatada nas queixas e nos depoimentos das vítimas e testemunhas foi o fio condutor para desenhar um retrato do estado do racismo em Portugal e do acesso à justiça dos cidadãos. As queixas e os processos legais analisados oferecem um espaço privilegiado para o estudo do racismo através da relação entre Estado, direito e sociedade. Assim, o número reduzido de processos instaurados pela CICDR reflete menos um problema de representatividade, e mais uma questão de acesso à justiça racial em Portugal.

Tendo em consideração a história do racismo no contexto europeu e em Portugal em particular, consideramos como centrais para a classificação dos dados e a interpretação do teor e resolução das queixas, as seguintes noções:

A antinegitude | o racismo antinegro é fundacional e estruturante da noção moderna, colonial de indivíduo ocidental, soberano, racional, detentor de direitos e deveres como antítese do ‘negro’ e ‘africano’ que pode/deve ser escravizado. Os legados e reprodução das representações coloniais da negritude como ameaça criminal, ilegítima para possuir os direitos da cidadania (seja estrangeira ou nacional), portadora de corpos exóticos e hipersexualizados estão presentes nas queixas por discriminação com base na origem étnico-racial afrodescendente/origem africana/negro.

O anticiganismo | o racismo anticigano é fundacional e estruturante do imaginário e do projeto político europeu como encarnação do humano universal. Deste modo, a figura do “cigano” tem representado historicamente, a partir do referencial da branquitude, o desprezível, criminoso e traiçoeiro que não deseja conviver civilizadamente em sociedade, cuja marginalidade tem sido projetada como desejada pelos próprios e reafirmada pela “cultura cigana”. O anticiganismo constituiu os povos ciganos/Roma como vivendo há séculos na Europa, mas como não-europeus – distanciando-se dos seus ideais de emancipação universal, sobretudo no caso das mulheres. O anticiganismo é parte da ideologia e cultura do racismo enraizado na ordem colonial moderna eurocêntrica.

A xenofobia anti-imigração | desde a década de 1980, no seio da UE, a discussão de medidas de controlo da imigração dos chamados “países terceiros” tem estruturado, em grande medida, o debate sobre o crescimento da extrema-direita e as atitudes racistas nos Estados-membros. Já os anos 90 trouxeram também para o debate público a imigração dos países da denominada Europa do Leste. A discussão das medidas de gestão e contenção da imigração relacionou-se, essencialmente, com uma hierarquização flutuante, que oscilou entre debates sobre “relação histórica”, “compatibilidade cultural”, qualificações educativas e profissionais.

Na análise das queixas notou-se uma diferenciação entre as discriminações com base na origem étnico-racial afrodescendente/origem africana/negro (com cidadania de diferentes nacionalidades) e cigana, e aquelas com base na nacionalidade, assim como possíveis relações entre o racismo de raiz colonial e a xenofobia anti-imigração.

Protocolo de proteção de dados

As investigadoras da equipa do projeto COMBAT que analisaram os processos de contraordenação assinaram um protocolo de proteção de dados, e assumiram expressamente a obrigação de confidencialidade e anonimização da informação, por forma a garantir que não fosse possível qualquer identificação, direta ou indireta, dos titulares dos dados.

Neste sentido, não são identificados os locais específicos onde tiveram lugar os factos relatados nas queixas e, como tal, a localização geográfica – um aspeto importante da análise para perceber padrões de discriminação racial e de acesso à justiça – é referida considerando o Distrito (para Portugal continental), o Município (para a Área Metropolitana de Lisboa), e o Concelho (para as regiões autónomas).

Reprodução de linguagem racista e humilhante

O abuso verbal e, em particular, a injúria racial, é uma das práticas desumanizadoras mais recorrentes nas experiências reportadas pelas queixas. A ofensa verbal é acompanhada, em muitas ocasiões, por outras práticas de assédio como ameaças, tentativas de agressão ou danos na propriedade. No âmbito legal, tanto administrativo como penal, a injúria racial é central na produção de provas de discriminação racial porque o abuso verbal é considerado indiciário da motivação e intencionalidade discriminatória do(s) arguido(s). Neste contexto, considerámos relevante e necessária a reprodução na íntegra das expressões que foram transmitidas nas queixas e nos depoimentos de testemunhas, pese embora a violência das mesmas.

Conceitos e abordagens

O conhecimento produzido na academia e pelos movimentos políticos antirracistas que partem essencialmente da experiência daqueles que são vítimas de racismo, tem fornecido uma série de conceitos e abordagens fundamentais para o desenvolvimento da análise do projeto COMBAT. Definições e entendimentos que consideramos centrais para o debate público:

Direito(s), Estado e Racismo

[O] estudo do Direito nas sociedades ocidentais capitalistas enseja a constatação de que o racismo e todas as agressões e violações aos direitos dos povos coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc.

[O]corre, pois, perfeita simbiose entre o Estado, o Direito e a sociedade quanto à instância jurídica, no sentido de camuflar as diferenças raciais e legitimar, ainda que nem sempre legalizado, nos diferentes povos, as diferenças físicas ou de cultura, hierarquizando-as com o fim de determinar privilégios não só económicos, mas também aqueles de nossa essência humana.

O manto “sagrado” do Direito – incutido através das diferentes correntes ideológicas – cobre ambos: discriminados e discriminadores, negros e brancos, devolvendo ao discriminado a “naturalidade” e “justiça” de sua discriminação e sua inferiorização.

Dora Bertúlio: Direito e Relações Raciais, 2019 (1989), p. 7-8.

Os estados são mais profundamente raciais devido à posição estrutural que ocupam na produção e reprodução, constituição e efetuação de espaços e lugares, grupos e eventos, mundos de vida e possibilidades, acessos e restrições, inclusões e exclusões, compreensões e modos de representação racialmente configurados. São raciais, em resumo, em virtude dos modos de definição, determinação e estruturação da população.

David Theo Goldberg: The Racial State, 2002, p. 104.

[C]reio que o principal problema que se coloca em Portugal nesta sede [a valoração dos comportamentos criminalizados a título de discriminação racial] é o da aplicação efetiva das estatuições legais. Como em outros campos, as intenções legislativas não parecem ter grande efeito prático. Os poucos casos publicamente conhecidos de acusação penal por discriminação racial ou terminaram em absolvição dada a falta de prova de “intenção de incitar à discriminação”, ou levaram à aplicação de uma pena meramente simbólica. (...) Dado que provar a intenção de incitamento à discriminação envolve, em alguma medida, a prova do carácter racista de uma pessoa, a proteção das vítimas através da ameaça penal fica diminuída de forma significativa – dado que em poucos casos será viável essa prova.

Teresa Pizarro Beleza: “Desenvolvimentos recentes da legislação portuguesa antidiscriminação”, 2003.

Há um consenso, quase tácito, na classe política [portuguesa] de que o racismo não deve ser criminalizado, [que] tem de ficar na esfera da opinião. Ora, nenhuma violência que possa ofender a minha dignidade pode caber numa mera opinião. Das duas, uma: ou entendem que a luta do antirracismo não merece este valor simbólico que atribuem a outras causas que merecem ser conduzidas a tribunal, ou então, estão cinicamente na luta. Têm de se decidir. (...) O que eu não posso fazer é não confrontar o próprio sistema com a sua iniquidade. O quê é que vai mal aqui? Por que [é que] a gente tem um arsenal jurídico que não serve para o propósito para o qual foi criado?

Mamadou Ba: "Entrevista Qi", 2019.

Para ir além das disputas conceituais sobre a universalidade, particularidades ou potencialidades dos direitos humanos, é preciso reconhecer que direitos humanos são interpelados porque, de fato, a humanidade de pessoas é colocada em questão. Nessas conjunturas históricas e contemporâneas, direitos que têm como base de (des) qualificação a humanidade de pessoas, tomam força quando direitos políticos, sociais, econômicos, entre outros direitos do cidadão, não têm força prática. Por isso permanecem em um âmbito de disputa que não se resume a contestações dos purismos ético-filosóficos a que sujeitos subalternizados não têm acesso, por viverem vidas alienadas dos mecanismos formais de governar e de sua economia moral.

Thula Pires: "Direitos humanos traduzidos em português", 2017, p. 9.

Como se poderia esperar que uma sociedade que se construiu amplamente com base no colonialismo, mas permanece incapaz de confrontar essa realidade e suas atuais implicações, gerasse um mecanismo adequado para combater o racismo e abrisse assim o caminho, em última análise, para práticas que não são raciais nem racistas? O Tribunal de Estrasburgo [Tribunal Europeu dos Direitos Humanos] não é mais racista que a sociedade europeia; é também tão racista quanto a sociedade europeia. Como a sociedade, o Tribunal é um espaço contestado e dividido, mais do que inteiramente homogêneo.

Marie-Bénédicte Dembour: "In the Name of the Rule of Law: The European Court of Human Rights' Silencing of Racism", 2010, p. 200.

Racismo, Ordem Sociopolítica e Experiência Quotidiana

Por "racismo", entendemos a tomada de decisões e políticas com base na raça com o objetivo de subordinar um grupo racial e manter o controle sobre esse grupo. (...) O racismo é ao mesmo tempo aberto e coberto. Assume duas formas estreitamente relacionadas: indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros, e atos perpetrados pela totalidade da comunidade branca contra a comunidade negra. Estas formas são denominadas de racismo individual e racismo institucional. O primeiro consiste em atos manifestos de indivíduos que causam morte, ferimentos ou destruição violenta de propriedades. Este tipo pode ser gravado pelas câmaras de televisão; pode ser observado com frequência no momento em que é cometido. O segundo tipo é menos

aberto, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que estão a cometer os atos. Mas não é menos destrutivo da vida humana. O segundo tipo se origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo.

[...] O racismo institucional tem outro nome: colonialismo. Obviamente, a analogia não é perfeita. (...) É a relação objetiva que conta, não a retórica (como constituições que articulam direitos iguais) ou a geografia.

Kwame Ture; Charles V. Hamilton: *Black Power. The Politics of Liberation in America*, 1992 (1967), p. 3-6.

O racismo é definido como inerente à cultura e à ordem social. Argumenta-se neste estudo que o racismo é mais do que estrutura e ideologia. Como processo, é criado e reforçado rotineiramente através de práticas quotidianas. Com esta visão em mente já introduzi com anterioridade [em 1984] o conceito de “racismo no quotidiano”, que conecta as forças estruturais do racismo com situações rotineiras da vida diária. Vincula as dimensões ideológicas do racismo com as atitudes quotidianas e interpreta a reprodução do racismo em termos da experiência do racismo no dia a dia.

Philomena Essed: *Understanding Everyday Racism*, 1991, p. 2.

Onde os estereótipos racistas, as suspeitas arbitrárias e o policiamento agressivo se combinam consistentemente contra membros de uma comunidade particular, o resultado é, invariavelmente, uma forma de assédio racial de estado.

Barnor Hesse; Christine Bennett: “Racial harassment and 1980s Waltham Forest”, 1992, p. 16.

O anticiganismo/romofobia está intrinsecamente relacionado, de forma estrutural, com os fenómenos sobre os quais se constitui a colonialidade, isto é evidente a partir da primeira lei espanhola contra os ciganos promulgada em 1499. Não obstante, a perspetiva tradicional sobre o racismo ciganóforo tem sido esterilizada, higienizada e atomizada com base nos pressupostos paternalistas do frequentemente voluntarioso mundo das ONG gadjo [brancas].

Hélio Garcés: “El racismo antirom/antigitano y la opción decolonial”, 2016, p. 228-229.

2. Principais resultados

Largo D. Dinis,
Universidade de Coimbra.
Foto: Sílvia Maeso



- **Práticas institucionais negligentes** tanto no âmbito da CICDR como das Inspeções-Gerais competentes em cada área, e que se revelam, em grande medida, no número elevado de arquivamentos por prescrição. A falta de resposta atempada e os conflitos negativos de competências indicam **falhas sistemáticas no acesso à justiça** e desproteção dos cidadãos perante os processos burocráticos;
- **Ausência de transparência institucional e sistematicidade na produção de conhecimento e divulgação de dados**, tanto por parte da CICDR como das Inspeções competentes;
- **Desenvolvimento precário da doutrina jurídica e de jurisprudência** no âmbito da discriminação racial em Portugal, que é, para mais, pouco permeável à jurisprudência europeia;
- **Sobreposição entre os âmbitos contraordenacional e penal** e falta de sistematicidade e coerência na apreciação dos factos denunciados nas queixas para a verificação de eventual concurso de crime e contraordenação;
- **Desproteção do/a queixoso/a no processo de instrução, nomeadamente, na apreciação da prova produzida.** Por um lado, aprecia-se a persistência de um **entendimento limitado por parte dos órgãos competentes do que constitui ódio racial ou discriminação racial**. Por outro, verifica-se uma ausência de **reflexão sobre o tipo de prova que pode ser solicitada**: qual é o conhecimento avaliado na apreciação das queixas e na produção dos meios de prova sobre o contexto em que a discriminação racial ocorre. Esta descontextualização é facilitada pela ausência de uma recolha sistemática de dados sobre desigualdades étnico-raciais, nomeadamente, nos Censos. Neste contexto, prevalece uma lógica adversarial entre queixosos, arguidos e testemunhas no apuramento do insulto racista e expressões humilhantes;
- **Negação da experiência cotidiana do racismo** uma vez que a legislação é implementada mediante uma **interpretação das queixas como incidentes isolados**. Porém, as queixas revelam padrões de intervenção normalizados no âmbito das políticas públicas (ex. políticas educativas, políticas de segurança urbana); revelam também padrões de relações sociais quotidianas (ex. o assédio e a injúria racial). Em ambos os contextos, as queixas exprimem a forma como o racismo se institucionaliza, no sentido de conformar a experiência cotidiana de cidadãos afrodescendentes, ciganos e imigrantes. Isto é, a discriminação ocorre em contextos marcados por relações de poder preexistentes que o racismo renova, reproduz e atualiza quotidianamente. Neste sentido, várias queixas foram remetidas por Associações que operam no âmbito local (ex. associações culturais) e referem-se a ocorrências repetidas no tempo, que não podem ser apreciadas como incidentes isolados.

3.

O combate ao racismo traduzido na legislação e no fazer institucional

Largo João da
Bahiana (Pedra do
Sal), Rio de Janeiro.
Foto: Sílvia Maeso



Como acontece na maioria das legislações europeias, o substantivo racismo não é utilizado na legislação portuguesa, mas antes traduzido em formulações tais como a proibição da discriminação ou a qualificação de crimes por motivação de ódio racial ou pela origem étnica ou nacional da vítima. Quando atribuída a certos crimes, a qualificação agrava/aumenta a pena.

Na legislação portuguesa, a proibição da discriminação racial encontra-se prevista a dois níveis jurídicos: i) administrativo – o Ilícito de Mera Ordenação Social; ii) penal.

O Direito Administrativo Sancionador: o Ilícito de Mera Ordenação Social

A legislação específica regula a proibição da discriminação racial como um Ilícito de Mera Ordenação Social (IMOS), sendo este entendido como um comportamento violador da lei ao qual é atribuído menor relevância. **O ilícito contraordenacional é punível com coimas processadas em entidades administrativas, passíveis de recurso em Tribunal.** A sua punibilidade verifica-se a título doloso e por negligência.

Aqui, a tradução do racismo centra-se no conceito de discriminação como **violação do princípio da igualdade de tratamento.**

O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro aprovou o **Regime Geral das Contraordenações e Coimas**, atualizado pelos Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro e n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Em Portugal foram aprovadas três leis específicas de combate à discriminação racial:

A Lei n.º 134/99, de 28 de agosto | previa a proibição e sanção de discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica; criou a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), presidida pelo então **Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas**. A CICDR integrou a estrutura do então Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas através do Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de novembro.

A Lei n.º 18/2004, de 11 de maio | transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/43/CE, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica. Pelo Decreto-Lei n.º 167/2006 e a partir de 2007 o então **Alto-Comissário para a Igualdade e o Diálogo Intercultural** começou a coordenar e presidir a CICDR. Com o Decreto-Lei nº 31/2014, de 27 de fevereiro essas competências foram atribuídas ao **Alto-Comissário para as Migrações**.

A Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, hoje em vigor | revogou a lei de 2004, estabeleceu o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

O projeto COMBAT analisou processos de contraordenação instaurados pela CICDR entre 2006 e 2016 segundo o previsto na Lei n.º 18/2004 e na Lei n.º 134/99.

O artigo 3.º da Lei n.º 18/2004 define a discriminação como violação do princípio da igualdade de tratamento, indiciada por 9 exemplos-padrão aos que se soma o assédio.

Artigo 3.º | Definições

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por **princípio da igualdade de tratamento** a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão da origem racial ou étnica.

2 — Consideram-se práticas discriminatórias as **ações ou omissões** que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada **raça, cor, nacionalidade ou origem étnica**, violem o princípio da igualdade, designadamente:

- a) A recusa de fornecimento ou impedimento de **fruição de bens ou serviços**;
- b) O impedimento ou limitação ao acesso e **exercício normal de uma atividade económica**;
- c) A recusa ou condicionamento de **venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis**;
- d) A recusa de **acesso a locais públicos ou abertos ao público**;
- e) A recusa ou limitação de acesso aos **cuidados de saúde** prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
- f) A recusa ou limitação de acesso a **estabelecimento de educação ou ensino público ou privado**;
- g) A **constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de educação ou ensino**, públicos ou privados, segundo critérios de discriminação racial, salvo se tais critérios forem justificados pelos objetivos referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto;
- h) A **adoção de prática ou medida, por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais**, que condicione ou limite o exercício de qualquer direito;
- i) A adoção de ato em que, **publicamente** ou com intenção de ampla **divulgação**, pessoa singular ou coletiva emita uma **declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado** por motivos de discriminação racial.

(...)

4 — O **assédio** é considerado discriminação na aceção do nº 1 sempre que ocorrer comportamento indesejado com o **objetivo ou o efeito** de afetar a **dignidade da pessoa** ou de **criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador**.

Note-se que a dificuldade de provar a discriminação tem sido um dos temas centrais nos estudos sociolegais: recai sobre os queixosos a obrigação de provar os factos que alegam, mas nem sempre é possível obter evidência material da discriminação, ou porque a parte demandada possui a totalidade ou grande parte dos meios de prova.

Artigo 6.º | Ónus da prova

1 – Cabe a quem alegar ter sofrido uma discriminação fundamentá-la, apresentando **elementos de facto suscetíveis de a indiciarem, incumbindo à outra parte provar que as diferenças de tratamento não assentam em nenhum dos fatores indicados no artigo 3.º.**

2 – O disposto no n.º 1 **não se aplica ao processo penal**, nem às ações em que a averiguação dos factos **incumbe ao tribunal ou a outra instância competente**, nos termos da lei.

O artigo 6.º da Lei n.º 18/2004 estabelecia a possibilidade da **inversão do ónus da prova**, uma das disposições mais interessantes da Diretiva Europeia. Não obstante, esta noção não implica que os queixosos estivessem isentos de prover evidência sobre os factos denunciados, mas esta obrigação é aligeirada, estabelecendo, na prática, **uma partilha do ónus da prova entre as partes**. O queixoso não tem o dever de apresentar prova integral dos factos, sendo aceites factos que indiquem a presunção de ter havido práticas discriminatórias (diretas ou indiretas). Quando esta condição é cumprida, a outra parte fica incumbida de provar de modo convincente que as diferenças de tratamento não assentam em nenhum dos fatores enunciados na lei como constitutivos de violação do princípio de igualdade.

Não obstante, o saber legal **em Portugal** [Tabela 1] tem interpretado que em sede contraordenacional não se aplicaria a inversão do ónus da prova, pois no **Direito das Contraordenações aplicam-se os princípios e as garantias constitucionalmente atribuídas aos arguidos e inerentes ao processo penal**, por ser este um direito de caráter punitivo e serem os tribunais, bem como as Inspeções administrativas competentes, que realizam as averiguações dos factos e a produção dos meios de prova.

**Tabela 1. Pareceres emitidos sobre a aplicação do artigo 6.º
– Ónus da Prova da Lei n.º 18/2004.**

Ano	Tipo de Documento	Autoria
2007	Parecer n.º 13/2007, de 11 de Outubro, sobre artigo nº 6º da Lei n.º 18/2004 de 11 de maio – Ónus da Prova.	MAI – Inspeção Geral da Administração Interna
2008	Parecer n.º 9/2008, de 29 de janeiro de 2009 Sobre a “Diretiva Raça” [Diretiva 2000/43/CE], nomeadamente sobre o artigo 6.º – “Ónus da Prova”, da Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio.	Procuradoria-Geral da República, Conselho Consultivo

Uma das principais questões levantadas na discussão deste artigo relaciona-se com a violação do princípio da presunção de inocência e do direito ao silêncio. Porém, a literatura no âmbito da sociologia do direito, bem como a jurisprudência internacional (cf. Nachova e Outros v. Bulgária, e opinião divergente de vários juízes, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) tem considerado que é relevante debater que tipo de meios de prova são considerados válidos e relevantes para a deliberação e apuração de práticas de discriminação racial. Ou seja, considerando que a legislação apresenta uma definição formalística e técnica de discriminação racial, de que forma seria possível a produção de uma abordagem contextualizada na apreciação legal dos factos?

O Direito Penal

No âmbito penal, o **dolo** (i.e., a intenção individual de provocar um determinado resultado) é o critério central para o estabelecimento do grau de gravidade do crime praticado, determinando a pena a ser aplicada. Neste sentido, o direito penal reafirma tendencialmente o entendimento dominante de racismo, restringindo-o a ações individuais. Este entendimento neutraliza o contexto institucional e social mais amplo no qual estes comportamentos têm lugar.

A discriminação racial é criminalizada de modo explícito em três artigos do Código Penal português (artigo 240.º e, por qualificação, artigo 132.º e artigo 145.º). A **qualificação do crime por motivação de “ódio racial” ou “gerado pela cor, origem étnica ou nacional”** está prevista para os crimes de homicídio e ofensa à integridade física. Esta qualificação atende a um tipo de culpa que revelaria **especial perversidade ou censurabilidade**, dependendo da **ponderação das circunstâncias** nas quais os factos tiveram lugar assim como da **atitude do agente** nelas expressa.

Os crimes de difamação e injúria não estão sujeitos a esta qualificação; a injúria racial não está especificamente qualificada no Código Penal português, como acontece noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, o brasileiro – cf. n.º 3 do artigo 140.º do Código Penal brasileiro; em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade do crime de injúria racial. Na legislação portuguesa, o crime de injúria racial só pode ser considerado segundo o disposto no **artigo 240.º** e deve cumprir, como no previsto em relação às atividades de organização e propaganda, os requisitos de **“publicidade”** e **“incitação”**.

A criminalização do racismo no Código Penal português

Dos crimes contra a vida

Artigo 132.º | Homicídio qualificado

N.º 2 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

Dos crimes contra a integridade física

Artigo 145.º | Ofensa à integridade física qualificada

Dos crimes contra a honra

Artigo 180.º | Difamação

Artigo 181.º | Injúria

Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal

Artigo 240.º | Discriminação e incitamento ao ódio e à violência

1 – Quem:

a) **Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência** contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou

b) **Participar na organização ou nas atividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência**, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – Quem, **publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação**, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) **Provocar atos de violência** contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

b) **Difamar ou injuriar** pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

c) **Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas** por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; ou

d) **Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo** de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Verifica-se uma **sobreposição entre o direito contraordenacional e o direito penal na punição da injúria, da difamação e da ameaça**: n.º 2, al. i) e n.º 4 do artigo 3.º da Lei 18/2004; artigo 180.º, 181.º e 240.º do Código Penal.

No âmbito contraordenacional, no caso das queixas onde se relata a existência de injúrias e uso de palavras e expressões humilhantes com base na origem étnico-nacional e na nacionalidade, a CICDR tem optado por abrir o processo de investigação a partir da infração prevista no n.º 4 do artigo 3º da Lei 18/2004, isto é, de acordo com a noção de **assédio** que incide não só na motivação, mas também no **efeito individual e coletivo** de atos que atentam contra a dignidade humana.

O percurso institucional das queixas por discriminação racial segundo o previsto na Lei n.º 18/2004

Quando uma queixa é apresentada à CICDR – ou esta tem conhecimento de factos que indiciem práticas discriminatórias –, o primeiro passo é a tomada de decisão por parte da Comissão sobre a abertura ou não de um processo de contraordenação. Quando há lugar a despacho de abertura de PCO, a queixa é remetida à Inspeção competente que deve designar um/a inspetor/a para proceder à instrução do processo. O Relatório Final da Inspeção competente é então remetido à CICDR, com base no qual a Comissão Permanente decide sobre a aplicação de sanções (i.e., aplicação de coimas e/ou sanções acessórias) ou delibera o arquivamento da queixa. A decisão pode ser impugnada no tribunal (cf. *Figura 1*). Deve notar-se, no entanto, que o tratamento das queixas de âmbito laboral era, em todas as fases anteriormente descritas, da exclusiva competência da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

A Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto, veio estabelecer a concentração de todas as fases do processo de contraordenação na CICDR.

No caso de se verificar, nos factos descritos na queixa, o eventual concurso de crime e contraordenação, a CICDR deve remeter a queixa ao Ministério Público que deliberará prosseguir com a abertura de um processo de inquérito (se houver indícios de crime) ou devolver o processo à CICDR (caso haja somente indícios de contraordenação).

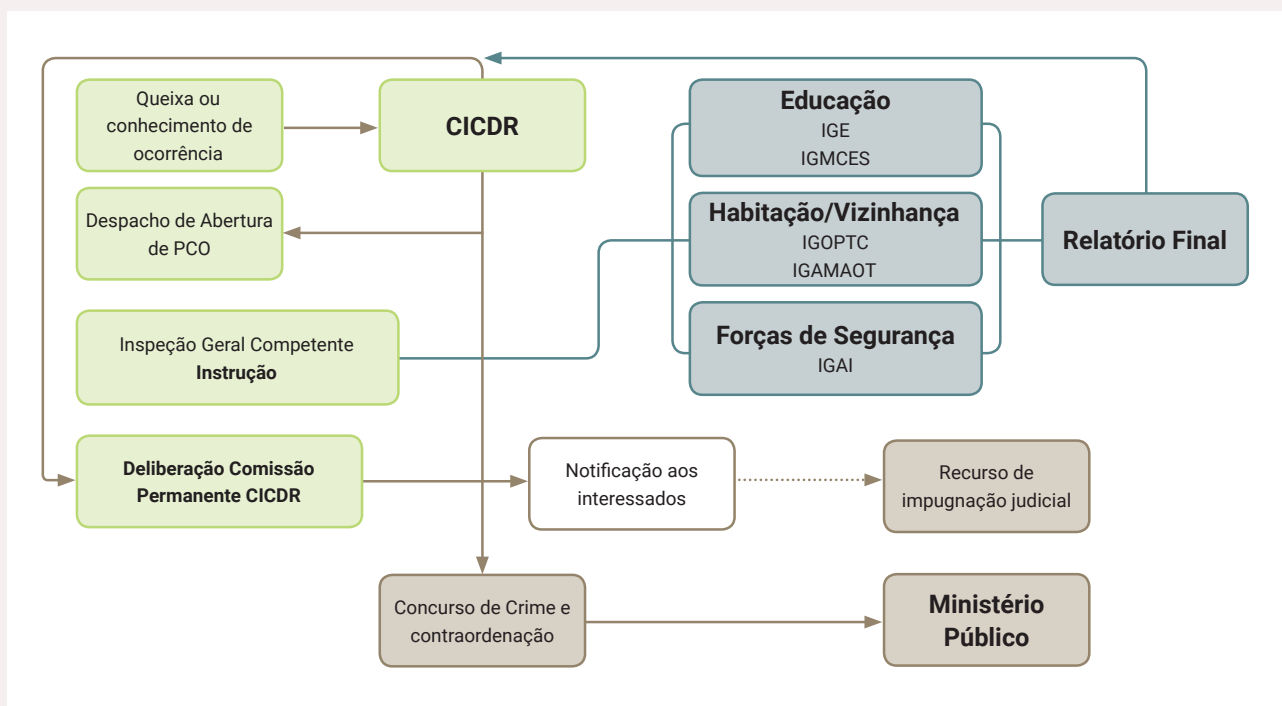


Figura 1. O percurso institucional da queixa nos âmbitos da educação, habitação/vizinhança e forças de segurança segundo o previsto na Lei n.º 18/2004

No âmbito do direito contraordenacional os prazos de prescrição são curtos (conforme o previsto no Regime Geral das Contraordenações, Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, alteração mais recente em 2001) o qual obriga a uma intervenção diligente dos organismos competentes (cf. *Figura 2*

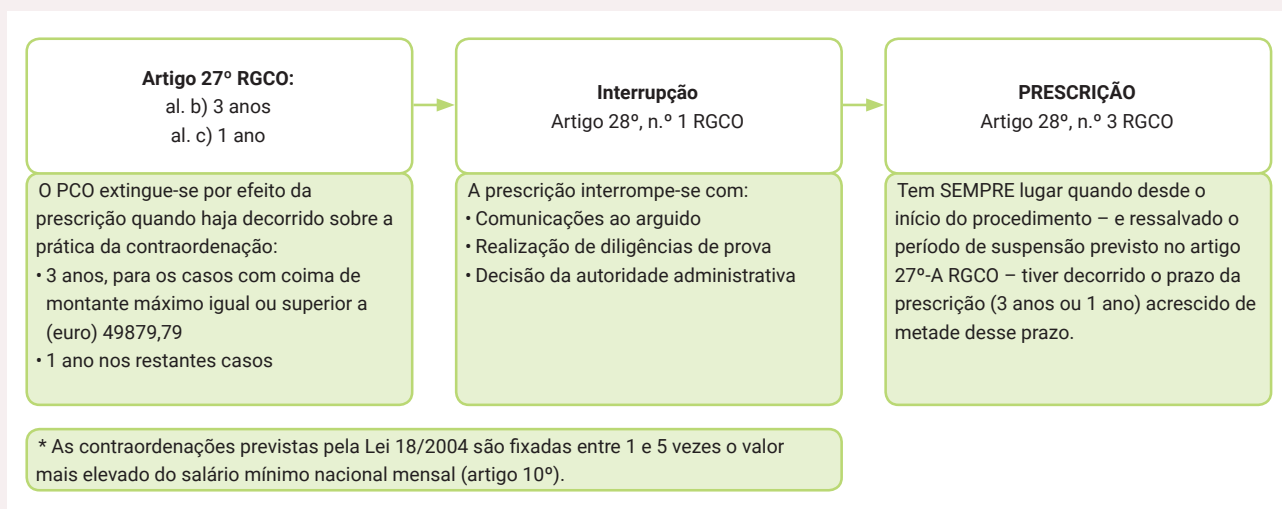


Figura 2. Os prazos de prescrição dos processos de contraordenação

4.

Retrato da implementação da legislação de combate à **discriminação** racial

Casa autoconstruída,
acampamento, Distrito de Beja
Foto: Ana Rita Alves



A análise do projeto COMBAT

- Processos de contraordenação (PCO) instaurados pela CICDR entre 2006 e 2016 e findos até 20 de fevereiro de 2020, segundo o previsto na Lei n.º 134/1999 e Lei n.º 18/2004;
- Entre setembro de 2005¹ e 2016 a CICDR recebeu 878 queixas instaurando 243 PCO: 28% do total das queixas recebidas;
- Foram analisados um total de 106 PCO nas áreas da educação, habitação/vizinhança e forças de segurança. Representam 44% dos PCO instaurados no período em apreço.

Deliberações

- 79% arquivados (dos quais, 25% por prescrição);
- 10% sem informação: queixas enviadas ao Ministério Público²;
- 7% condenações administrativas: 7 condenações (5 executadas; 2 anuladas em tribunal);
- 1 condenação penal;
- As coimas aplicadas nas condenações administrativas executadas resultaram no valor total de 3785€, variando entre 485€ e 970€ cada uma³. Foi proferida 1 admoestação, não se impondo a aplicação de coima.

Vítimas

- 44% com base na nacionalidade (destaque-se a brasileira, ucraniana, romena e moldava);
- 35% discriminação com base na origem étnico-racial afrodescendente/origem africana/negro;
- 17% com base na origem étnico-racial cigana;
- 4% sem informação.

1. A CICDR tem publicado os dados do ano 2006 em conjunto com os dos últimos 4 meses de 2005.

2. A Lei n.º 18/2004 não obrigava o Ministério Público a enviar a conclusão do inquérito ou sentença à CICDR.

3. Os valores variam entre 1 e 5 vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal.

Processos analisados por área e número de condenações administrativas

- 48 na área de Forças de Segurança (1 condenação não executada, anulada pelo tribunal);
- 34 na área de Habitação/Vizinhança (3 condenações);
- 24 na área de Educação (3 condenações).

Processos instaurados e findos na área da educação

Dados Gerais

- 24 processos instaurados entre 2006 e 2016, findos até 20 de fevereiro de 2020;
- 83% arquivados (dos quais, 8% por prescrição);
- 3 condenações por assédio: 2 origem étnico racial (afrodescendente);
1 nacionalidade (ucraniana).

Contexto

- 60% Agrupamentos de Escolas;
- 30% Universidades Públicas;
- 10% Estabelecimentos Privados e Ensino Profissional;
- 40% em municípios da Área Metropolitana de Lisboa.

Distribuição das queixas: as vítimas de discriminação racial na área da educação

- 54% em razão da nacionalidade;
- 25% em razão da origem étnico-racial: afrodescendentes/origem africana/negro;
- 13% em razão da origem étnico-racial: etnia cigana;
- 8% não especificado.

Condenações e Coimas

Ano	Inspeção instrutora e deliberação da CP da CICDR	Coima
2008	<i>Inspeção Geral de Educação</i> Condenação por assédio ; 2 salários mínimos nacionais.	900€
2009	<i>Inspeção Geral de Educação</i> Condenação por assédio ; 2 salários mínimos nacionais.	900€
2010	<i>Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior</i> Condenação por assédio ; 2 salários mínimos nacionais.	970€

Casos paradigmáticos

- Práticas de segregação na formação de turmas e construção de programas pedagógicos;
- Incidência de participações disciplinares: práticas que estabelecem relações de equivalência entre comportamento ou socialização (in) adequada e pertença étnico-racial dos alunos;
- Assédio: linguagem e injúrias racistas.

Práticas de segregação na formação de turmas e programas pedagógicos

21% dos processos estão relacionados com práticas de segregação na formação de turmas, afetando principalmente alunos de etnia cigana e afrodescendentes (15/2006; 10/2009; 7/2011; 1/2014; 3/2015) – uma constante no contexto português e europeu mais alargado (cf. D.H. e Outros v. a República Checa, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos). Não houve, no período em apreço, nenhuma condenação administrativa para estes casos.

A análise revelou que estas intervenções têm estado protegidas pela legislação, pelas decisões referentes aos programas pedagógicos e às medidas disciplinares, ou por procedimentos burocráticos entendidos como neutros:

- Legitimação de práticas pedagógicas e decisões organizativas que reproduzem e naturalizam a relação entre a origem étnico-racial dos alunos e as expectativas sobre o seu desempenho escolar;

- As práticas discriminatórias são negligenciadas na instrução dos processos, que se centra na validação das provas documentais das escolas e na reprodução de representações desumanizadoras das crianças de etnia cigana.

O processo 10/2009 (Distrito de Braga) foi arquivado seguindo o previsto na Lei n.º 134/99 de 28/08 que considera o que denominaríamos por “discriminação positiva” ou “ações afirmativas”.

Lei n.º 134/99, de 28/08

Artigo 3º, n.º 2: “o disposto na presente lei não prejudica igualmente a vigência e aplicação de disposições de natureza legislativa, regulamentar, ou administrativa, que beneficiem certos grupos desfavorecidos com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos nele referidos”.

À imagem de outros relatórios elaborados pela Inspeção-Geral da Educação, também o relatório final deste processo, revela resistências em ponderar que os preconceitos anticiganos podem marcar práticas curriculares, relações sociais entre alunos e entre a escola e a comunidade. Neste contexto, a discriminação racial não é considerada *de facto*, pelo contrário, os relatórios espelham como se procura verificar que são os alunos de etnia cigana, as suas famílias, e a sua cultura, num sentido mais lato, o problema – não a instituição escola.

Na documentação compilada durante a instrução do processo (i.e., relatórios das equipas pedagógicas do centro educativo), a ocorrência de discriminação racial no contexto escolar é mencionada de forma breve, neste caso em referência à humilhação sofrida por algumas alunas de etnia cigana e a melhoria “da postura das mesmas na sala de aula”. O relatório sublinha o alegado afastamento da “cultura escolar” e a falta de predisposição para a socialização e, é neste sentido que a formação de “turmas especiais” é considerada uma medida que visa possibilitar “a redução e eliminação de comportamentos indisciplinados graves e de posturas de oposição à escola e ao esforço individual”.

Criação de uma turma “especial” com alunos de etnia cigana (8-18 anos) no âmbito do Projeto “**Integração Social de Alunos de Etnia Cigana e Promoção das suas Especificidades Culturais**” –

Uma das atas do Conselho Pedagógico refere que “a **nível da socialização**, as alunas [de etnia cigana abrangidas pelo Projeto] vão evoluindo progressivamente com os restantes elementos da escola, tendo mais dificuldades de interação com a maior parte dos colegas da sua turma **que as discriminam negativamente, questionando, muitas vezes, em voz alta a razão de elas andarem na escola e tecendo comentários ofensivos. Para além disso, as alunas melhoraram a sua postura na sala de aula**”.
[PCO 10/2009]

Perante a naturalização e não condenação da segregação escolar, aparentemente justificada como medida de integração positiva, é interessante salientar a aplicação do artigo 3º, n.º 2 da Lei n.º 134/99, relativamente ao processo 22/2010. A queixa denunciava a existência de discriminação num processo de recrutamento de mediador para um Projeto TEIP (Território Educativo de Intervenção Prioritária) por estar especificado na oferta emprego que o/a mediador/a deveria ser de “etnia cigana”. Neste caso, a instrução considerou que se tratava de uma medida de discriminação positiva *justificada e proporcional, atendendo ao contexto e finalidade da mesma*.

*As necessidades pedagógicas dos alunos de etnia cigana são utilizadas para justificar determinadas decisões na composição das turmas, tal como aconteceu no caso de um centro educativo no distrito de Faro. Face aos **indícios de segregação de alunos de etnia cigana**, uma professora inquirida salientou que o facto de uma turma integrar 8 alunos de etnia cigana se devia ao seu grau de desenvolvimento e à circunstância de a turma integrar alunos de dois anos de escolaridade (2º e 3º anos). A professora ressaltou ainda o perfil da professora que leciona a turma, referindo a sua “**sensibilidade excecional para trabalhar com alunos com características específicas**” (PCO 7/2011). O facto de a turma não ser exclusivamente frequentada por alunos de etnia cigana, integrando outros alunos com “dificuldades de aprendizagem” foi considerado suficiente para provar que não existiu uma intenção de discriminar racialmente.*

A dificuldade de obtenção de prova documental por tratamento discriminatório em razão da raça ou nacionalidade é notória. São os estabelecimentos educativos que detêm os meios de prova e os critérios são construídos com base em noções aparentemente neutras. Por exemplo, o processo 15/2006 atém-se sobre um pedido reiterado de mudança de horário para dois alunos afrodescendentes. Os pedidos foram rejeitados, o que levou a encarregada de educação a questionar a objetividade dos critérios desta decisão na sua queixa:

“O ano passado pensei que não os mudavam, por eu ter entregue os papéis atrasados e porque realmente não havia vagas, mas agora realmente tudo me leva a creditar naquilo que todas as pessoas me diziam. Porque será que a percentagem de meninos de origem africana predomina no turno da tarde? E os meninos socialmente desfavorecidos?” [Encarregada de educação, PCO 15/2006]

A Inspeção-Geral da Educação respondeu que “pela observação das fotografias das crianças das turmas do 2º ano verifica-se que existe um reduzido número de crianças pertencentes àquilo que vulgarmente se designa por minorias étnicas, nomeadamente negras”, e que “por força da aplicação do processo de simplificação das matrículas e do programa *Prodesis*, não foram solicitadas fotografias das crianças aos encarregados de educação” (PCO 15/2006). Se a valoração do “reduzido número de crianças negras” nas turmas foi realizada em termos absolutos e não proporcionais, i.e. comparando as turmas de manhã e da tarde: como é que se pode afirmar a inexistência de indícios de discriminação?

Incidência das participações disciplinares: comportamento ou socialização (in)adequada e pertença étnico-racial dos alunos

Os processos relativos a estas práticas discriminatórias no contexto educativo salientam a precariedade dos dados sobre desigualdade étnico-racial na educação, que deveriam ser recolhidos sistematicamente, de modo a servir a análise das práticas assinaladas pelas queixas e as deliberações correspondentes. Como exemplo, assinalam-se as ações disciplinares e a sua alegada implementação diferenciada segundo a origem étnico-racial dos alunos, bem como os indícios de uma equivalência historicamente construída entre negritude/africanidade e indisciplina, tal como tem sido amplamente debatido no contexto dos Estados Unidos.

De facto, processos de segregação e questões de disciplina estão intimamente relacionadas. A título de exemplo, a encarregada de educação de uma aluna de origem africana referiu, na sua queixa, que havia uma maior incidência de processos disciplinares em relação a alunos de origem africana, assim como uma distribuição dos alunos pelas turmas de acordo com os resultados obtidos, concentrando os considerados como melhores alunos nas mesmas turmas. A queixosa sugeriu à escola que fosse feito um levantamento do número de participações e expulsões da sala de aula, ressaltando que muitas das expulsões não eram registadas nem comunicadas aos encarregados de educação [PCO 1/2014]. Numa outra queixa uma encarregada de educação referia que os alunos deviam ser distribuídos de modo equilibrado pelas diferentes turmas, embora o motivo principal da sua queixa era que os alunos ciganos perturbavam o normal funcionamento das aulas – um aspeto que não foi corroborado na instrução do processo. As observações feitas

acerca das crianças ciganas nesta queixa mostram a presença de representações desumanizadoras da população cigana na sociedade portuguesa, assim como o entendimento de que as crianças não ciganas estariam a ser discriminadas devido às desordens alegadamente provocadas pelos estudantes ciganos:

“entra, ó preto”. (professor, agrupamento de escolas)
“os ucranianos não prestam, só sabem trabalhar nas obras e limpar casas”.
(professor, agrupamento de escolas)
“os alunos mais problemáticos [são de etnia cigana]”. (encarregada de educação)
“preto, vai para o teu país dos pretos, não te queremos cá!”. (alunos, agrupamento de escolas)
“os ciganos são pessoas conflituosas”. (justificação para a recusa de inscrição por parte de uma associação/escola de música)
“nunca dormi com negras [embora tenha vivido alguns anos em África]”.
(professor universitário)
“[a professora] já explicou numa aula aos alunos que não era possível ela ser racista porque já tinha vivido em África e até tinha estudado lá”. (depoimento de um aluno, agrupamento de escolas)

Quadro 1. Expressões de abuso verbal reproduzidas nas queixas e argumentações apresentados pelos arguidos

Assédio: abuso verbal e injúrias racistas

Três dos processos instruídos que resultaram em condenação referem-se a práticas discriminatórias de docentes do ensino básico e universitário, em contexto de sala de aula, pela utilização de palavras ou expressões humilhantes dirigidas a alunos, bem como a populações e comunidades historicamente constituídas, tendo por base a origem étnico-racial ou nacional. A apreciação dos factos na instrução de alguns processos favorece uma compreensão contextualizada e historicamente informada do significado do uso de certas palavras, sobretudo em contextos hierarquizados (relação professor/a e aluno/a). Assim, para lá da relação interpessoal, é realçado o efeito coletivo das práticas racistas no acesso e gozo do direito à educação.

O significado/efeito do abuso verbal

Práticas discriminatórias por parte de um professor universitário (Lisboa/AML)

No decurso das aulas, [o professor] utilizou o substantivo “preto(a)” para designar as pessoas de raça negra. Esta referência é, na sociedade portuguesa, em geral, vista como depreciativa e transmite, claramente, uma conotação negativa/pejorativa. No mesmo sentido se pronuncia o Dicionário da Academia das Ciências que, na entrada “preto”, refere que é depreciativa a sua utilização na referência a pessoas de raça negra. Assim, é inadmissível a utilização desta expressão, tendo o arguido, pela sua condição de docente universitário [...] especial obrigação de não utilizar, independentemente da sua intenção, palavras passíveis de produzir efeitos humilhantes, hostis ou intimidatórios nos seus alunos, independentemente do grupo racial de que são oriundos [PCO 9/2009, apenso 2/2010].

Note-se que, ao contrário do que se verifica na área das forças de segurança, em alguns processos instaurados no âmbito da educação tem sido aplicada a inversão/partilha do ónus da prova quando a prova produzida pela instrução vai no sentido inverso das declarações do arguido que se limita a negar os factos em apreço (cf. PCO 8/2008).

O significado/efeito do abuso verbal

Práticas discriminatórias por parte de um professor universitário (Lisboa/AML)

No decurso das aulas, [o professor] utilizou o substantivo “preto(a)” para designar as pessoas de raça negra. Esta referência é, na sociedade portuguesa, em geral, vista como depreciativa e transmite, claramente, uma conotação negativa/pejorativa. No mesmo sentido se pronuncia o Dicionário da Academia das Ciências que, na entrada “preto”, refere que é depreciativa a sua utilização na referência a pessoas de raça negra. Assim, é inadmissível a utilização desta expressão, tendo o arguido, pela sua condição de docente universitário [...] especial obrigação de não utilizar, independentemente da sua intenção, palavras passíveis de produzir efeitos humilhantes, hostis ou intimidatórios nos seus alunos, independentemente do grupo racial de que são oriundos [PCO 9/2009, apenso 2/2010].

Processos instaurados e findos na área da habitação/vizinhança

Dados Gerais

- 34 processos instaurados entre 2006 e 2016, e findos até 20 de fevereiro de 2020;
- 23 enquadravam-se em práticas discriminatórias no acesso à habitação, enquanto 10 envolviam práticas de discriminação no âmbito de (relações de) vizinhança. Considerou-se pertinente, apesar da classificação da CICDR, a análise conjunta das práticas discriminatórias das áreas da “habitação” e “vizinhança”, uma vez que ambas se relacionam diretamente com o pleno gozo do direito à habitação e não-discriminação e que, *grosso modo*, são instruídas pelas mesmas Inspeções-Gerais;
- 2 PCO sem qualquer informação em arquivo, mas contabilizados uma vez que sabemos terem sido instaurados.

Contexto

- 60% práticas de assédio, assim como injúrias, agressões e criação de um ambiente intimidativo, hostil afetando negativamente o gozo do direito à habitação;
- 40% práticas de discriminação no acesso ao arrendamento, à compra, ao realojamento ou a serviços;
- 45% em municípios da área Metropolitana de Lisboa, tais como Lisboa, Sintra ou Cacém; o resto das ocorrências aconteceram em diversas localidades como Arganil, Guarda, Figueira da Foz, Monção, Porto, Tavira, ou Torres Novas.

Distribuição das queixas: as vítimas de discriminação racial na área da habitação/vizinhança

- 50% em razão da nacionalidade;
- 19% em razão da origem étnico-racial: afrodescendentes/origem africana/negro;
- 19% em razão da pertença étnico-racial: etnia cigana;
- 6% cor;
- 3% não especificado;
- 3% outros.

Condenações e Coimas

- 85% arquivados (50% por prescrição);
- 4 condenações administrativas (três executadas), das quais:
 - 3 condenações por práticas discriminatórias com base na origem étnico-racial (2 afrodescendentes; 1 etnia cigana); 1 com base na nacionalidade (brasileira);
 - Uma das condenações foi na forma de *admoestação*: um aviso para que o arguido não volte a repetir comportamentos discriminatórios. Este tipo de condenação é proferido sempre que se considere reduzida a gravidade da infração e da culpa do agente;
 - Uma das condenações foi impugnada e anulada em tribunal;
- 1 condenação em sede penal por injúria.

Ano	Inspeção instrutora e Deliberação da CP da CICDR	Coima
2012	<i>Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;</i> Condenação por assédio ; Coima pelo mínimo legal: 1 salário mínimo nacional.	485€
2014	<i>Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;</i> Condenação por assédio ; Coima pelo mínimo legal de 1 salário nacional.	530€
2014	<i>Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;</i> Admoestação por recusa de arrendamento de imóvel baseada na origem étnica cigana da denunciante e familiares.	-
2016	Condenação por ação penal Condenação por crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181º do Código Penal (ilícito esse imputado na acusação particular) em concurso efetivo com um crime de ameaça, p. e p. pelo artigo 153º, n.º 1 do CP (nos termos constantes da acusação pública).	Multa: 360€ Indemnização a título de danos não patrimoniais: 750€

Casos Paradigmáticos

- Conflito negativo de competências: arquivamento e prescrição;
- O assédio racial como experiência quotidiana do racismo para lá da aleatoriedade e das relações interpessoais;
- Negação do direito de escolha de residência a cidadãos ciganos e afrodescendentes.

Conflito negativo de competências: arquivamento e prescrição

A elevada percentagem de arquivamentos por prescrição deve-se, em grande medida, ao facto das Inspeções se recusarem a instruir determinados processos, por considerarem que os factos aí descritos, não se enquadram no âmbito das suas competências. Somente entre 2011 e 2013 este conflito de competências resultou na prescrição de cerca de uma dezena de processos.

As Inspeções consideram que, *grosso modo*, os insultos que tenham ocorrido no âmbito de relações entre vizinhos não integram condutas que obstruam o acesso ao direito à habitação. Consideram que os conflitos existentes entre vizinhos devem ter sede em outras instâncias legais, tal como previsto no código penal, por exemplo, para os crimes de injúrias ou ameaça.

Parecer do CEJUR (2008)

Um casal de nacionalidades britânica e indonésia apresentou queixa por práticas discriminatórias de membros de uma família vizinha com quem mantinham um conflito de uso de terreno. Segundo a queixa, este conflito era alimentado e gerado por preconceitos de ordem racial e étnica, e o casal era alvo de comentários racistas. Perante o conflito negativo de competências levantado pela IGAOT e pela IGOPT, o Centro Jurídico – um serviço de apoio jurídico integrado na Presidência do Conselho de Ministros e dotado de autonomia administrativa – concluiu que os autos não se referiam a factos tipificados na Lei n.º 18/2004, “entre os quais não se contam as **meras relações privadas entre vizinhos**”, extravasando, por isso mesmo as competências do ACIDI/CICDR. [PCO 2/2008]

A inexistência de uma cultura de debate e produção de conhecimento sobre direito à habitação e racismo nas instituições reflete-se nas respostas das Inspeções-Gerais que acabam por ter um entendimento limitado de como a discriminação racial afeta o direito à habitação, não tendo em conta, nomeadamente, o previsto na legislação em relação ao assédio.

Foi neste sentido que se pronunciou o ACIDI/CICDR em resposta à recusa sistemática da IGAOT em instruir vários processos, à ausência de respostas e à elevada taxa de prescrições. A IGAOT argumentou a sua recusa, relativamente a um processo instaurado a partir da queixa de uma cidadã de nacionalidade Moldava por práticas discriminatórias e xenófobas reiteradas, por parte de uma vizinha, dirigidas aos seus filhos de 4 e 10 anos, alegando que **“a eventual ocorrência de atos discriminatórios entre vizinhos não integra necessariamente uma situação de violação de qualquer direito à habitação [...]”** (PCO 10/2011).

O ACIDI/CICDR respondeu que era indiscutível a competência da IGAOT para instruir esse e outros processos, já que as práticas denunciadas consubstanciavam **assédio** “uma vez que cria[va]m um ambiente intimidativo, hostil e humilhante aos ofendidos no seu próprio local de habitação, afetando diretamente, e de forma inequívoca, o gozo do direito à habitação de que estes são titulares”.

Elevada taxa de arquivamento – aspetos identificados

- Ausência de provas por parte da acusação – pondo em questão se a inversão do ónus da prova é ou não implementada em processos de habitação/vizinhança;
- Aparente dificuldade em estabelecer contato com as partes envolvidas;
- Desistência dos denunciantes, o que pode fornecer algumas pistas sobre a relação das pessoas racializadas e migrantes com o estado português e, em particular com o sistema de justiça. Embora algumas pessoas possam desistir das queixas por ameaças sofridas na sequência da instauração dos processos, devem ser consideradas como centrais as questões seguintes: desigualdades no acesso ao sistema de justiça, a sua morosidade, a desproteção dos queixosos e a uma falta de confiança generalizada na igualdade de tratamento no sistema de justiça.

O assédio racial como experiência quotidiana do racismo para lá da aleatoriedade e das relações interpessoais

Embora este campo de estudo se encontre pouco desenvolvido em Portugal, o *assédio racial* e as suas consequências na vida das vítimas tem vindo a ser trabalhado em estudos académicos produzidos noutros contextos como o Reino Unido ou a Holanda. Em concordância com estes estudos académicos, a análise identificou uma conceptualização do assédio racial apartada dum entendimento mais amplo e estrutural do racismo.

Assim, elude-se a discussão de padrões revelados por ocorrências constantes, perpetuando-se um entendimento do assédio enquanto uma prática irresponsável perpetrada por uma pequena minoria alienada da ordem social, política e

democrática. Negligenciando-se, desta forma, uma compreensão do assédio a partir das experiências vividas pelas comunidades que são alvo do racismo no dia a dia, bem como o *efeito* destas práticas no quotidiano das pessoas e no seu direito a uma vida digna.

**A falta de prova da discriminação: versões inconciliáveis,
relações conflituosas
Relatório final da IGAI (2013)**

Uma cidadã afrodescendente apresentou queixa por assédio e insultos racistas continuados, uma situação que se prolongava há vários anos, por parte de uma família vizinha, de um agente da PSP e da sua filha. O processo foi instruído pela IGAI. “[N]ão existem indícios suficientes e prevalecentes do cometimento de contraordenação, nem por ação, nem por omissão, nem por palavras, nem na forma dolosa ou negligente, sendo notoriamente contraditórias e não conciliáveis as versões da queixosa e do visado”.

“[não há provas materiais irrefutáveis que indiquem que] tenha sido motivada por qualquer tipo de discriminação baseada na origem racial, consubstanciando antes um **conflito grave entre vizinhos mutuamente indesejados, que não são passíveis de responsabilização em sede contraordenacional**, no âmbito do quadro jurídico que visa combater a discriminação baseada em motivos de origem racial, aprovado pela Lei n.º 18/2004” [PCO 10/2012].

A sobreposição do direito administrativo (contraordenação por assédio) e do direito penal (crime de injúria) fez com que algumas queixas fossem apresentadas nos dois âmbitos (cf. 2/2011; 6/2012; 16/2016). Note-se que muitas das pessoas, vítimas de assédio ou perante a recusa de venda ou arrendamento de imóveis, apresentaram, em primeiro lugar, denúncias junto das autoridades policiais ou do Ministério Público e que só após o seu arquivamento nas instâncias criminais recorreram à CICDR-ACIDI. Tal, parece revelar o modo como as vítimas enquadram o racismo enquanto crime, apesar das limitações ou impossibilidade de acesso à justiça nesse âmbito, nomeadamente no tocante à discriminação por recusa de acesso a bens e serviços.

Impunidade e assédio racial

Uma cidadã que não se identificou pela sua nacionalidade ou origem étnico-racial, mas como tendo “uma cor diferente”, apresentou queixa nas forças de segurança (PSP) e no MP, por, juntamente com a sua família, estar a ser submetida a um ambiente hostil, degradante, molestada com injúrias, pelos seus vizinhos. O inquérito foi arquivado, posteriormente apresentou queixa à CICDR, este processo foi também arquivado.

A queixosa respondeu ao ACIDI/CICDR, nos seguintes termos:

“Resta-nos acreditar na justiça portuguesa e seus representantes. No nosso espaço habitacional que respiremos liberdade, privacidade a que temos direito, que não sejamos cidadãos só para pagar rendas, IMIS, impostos, etc. Alegam [os arguidos] que têm amizades com outras raças a nível do laboral (...) mais um motivo para nos respeitarem e sermos bons vizinhos, lidarem como gente civilizada. Acabando de uma vez por toda esta brincadeira de muito mau gosto!” [PCO 6/2012]

De todos os processos analisados, verificámos que houve apenas uma condenação em sede penal, pelo crime de injúria, previsto e penalizado pelo artigo 181.º do Código Penal (ilícito esse imputado na acusação particular) em concurso efetivo com um crime de ameaça, previsto e penalizado pelo artigo 153.º, n.º 1 do CP (nos termos constantes da acusação pública).

A experiência de assédio racial e o impacto na vítima

Uma cidadã de nacionalidade angolana apresentou queixa, via Movimento SOS Racismo, por injúrias racistas e tentativa de agressões a si e à sua mãe, por parte de uma vizinha, após estas a terem advertido, sem sucesso, para o excesso de barulho que fazia.

Na queixa enviada à CICDR é explicitado o desejo de que a situação não fique impune:

“Relatámos a situação aos polícias e contamos isto tudo, a minha mãe apresentou queixa dela por tentativa de agressão e não a deixaram fazer por racismo porque disseram que para isso tínhamos que ir mesmo ao tribunal (acho que era ao tribunal), apresentar a queixa e pagar 240€ [provável referência ao pagamento da taxa de justiça]. Tal como já disse, não quero que esta situação fique impune, a minha mãe paga os impostos dela, trabalha, eu estudo e não roubamos nada a ninguém para sermos tratadas assim, acho que o nosso país ainda é muito subdesenvolvido no que diz respeito a esta situação, e por isso é que as pessoas acham que podem humilhar os outros pela raça. Não tenho vergonha do que sou, antes pelo contrário, o que me define não é a minha cor, o meu cabelo ou qualquer característica física, nem a mim nem ninguém. Quero que esta situação seja tratada com a importância que merece, pois, muitas crianças/pessoas não são ‘fortes’ o suficiente para não deixar que este tipo de comentários os afete. Também estou informada sobre este assunto em relação aos outros países, como Brasil ou mesmo Inglaterra, e sei que estas situações não são deixadas passar em branco. Acho que não há motivo algum para em Portugal ser diferente”. [PCO 16/2016]

Negação do direito de escolha de residência a cidadãos ciganos e afrodescendentes

Foram identificados oito PCO relativos à recusa de arrendamento ou compra de imóveis (25%), seis dos quais a cidadãos de etnia cigana, e dois a cidadãos afrodescendentes. Lamentavelmente, vários processos prescreveram sem dar lugar à sua instrução. Pode aferir-se empiricamente que esta prática discriminatória é comum no mercado privado. Trabalhos anteriores apontavam já para esta realidade. Em 2010, cerca de 50% dos portugueses não-ciganos revelaram não desejar ter como vizinhas pessoas ciganas.¹ Tal, reforça a ideia de que seja por processos institucionais de racialização económica ou através do racismo quotidiano, a grande maioria das pessoas ciganas, para lá da classe socioeconómica, não podem escolher livremente onde vivem.

Vários processos instaurados revelam, de forma cabal, a discriminação de cidadãos de etnia cigana no acesso ao mercado de arrendamento privado, quando se verifica que após revelada ou identificada a origem étnico-racial dos pretensos compradores ou arrendatários, as imobiliárias ou proprietários insistem em não fechar o negócio, mesmo que o “sinal” já tenha sido dado ou o acordo averbado informalmente (cf. PCO 6/2011; 11/2008; 13/2014). Esta situação relaciona-se com o que alguns académicos e ativistas ciganos denominaram de “clandestinidade étnica”.

Recusa de arrendamento/venda de imóveis a cidadãos de etnia cigana

Por duas vezes houve recusa de venda de imóveis em virtude de os compradores serem cidadãos de etnia cigana, por parte de duas empresas de investimentos imobiliários. Um cidadão ligado à empresa acusou o queixoso de ter enganado a imobiliária, uma vez que não se tinha identificado como sendo de etnia cigana. Ameaçou não devolver o montante entregue como “sinal” se o queixoso e a sua família não desistissem da compra, e salientou ainda que conhecia os “procedimentos deste género de gente”, que “viviam do dobro do sinal das casas”, que eram “uns burlões”. [PCO 11/2008]

Há casos que revelam as limitações ou impossibilidade de acesso à justiça no âmbito penal para estas práticas discriminatórias. Por exemplo, a abertura do PCO 3/2014 foi realizada no seguimento do envio à CICDR, por parte da GNR, de um auto de denúncia relativo a uma queixa apresentada por uma cidadã de etnia cigana. A queixa relatava a recusa em arrendar um apartamento a uma família de etnia cigana e foi remetido para o DIAP. Segundo consta na documentação do PCO, a CICDR foi informada, via telefónica, pelo MP de que o DIAP entendeu não estarem preenchidos nenhum dos tipos de ilícitos previstos na Lei Penal, pelo que arquivou o processo. Em sede contraordenacional foi aplicada uma **admoestação** [PCO 3/2014].

1 Vitale; Claps (2010).

O PCO 29/2011 teve também origem numa queixa apresentada na PSP por um cidadão, que não identifica a sua nacionalidade ou origem étnico-racial, por recusa de arrendamento de um apartamento por parte dos proprietários após ter realizado o pagamento de um “sinal” à agência imobiliária. A proprietária do imóvel comunicou à funcionária da agência que **“queria alugar a casa a portugueses e não a estrangeiros”**. Este processo foi arquivado por **prescrição** pois a Inspeção competente considerou que não se podia avançar com a instrução quando não era declarada a nacionalidade do queixoso.

“vai, mas é para África sua preta e leva esse macaquinho que tens na pança”.
(agressão verbal proferida por um vizinho)
“sua puta”, “ucraniana vai para a tua terra!”, “isto não é teu”, “vai-te embora ucraniana do caralho”, “filha da puta, vai para a tua terra”. (agressão verbal proferida por vizinhos)
“Nós não queremos e não precisamos de brasileiros aqui, volte para a sua terra!”.
(agressão verbal proferida por uma funcionária de uma agência imobiliária)
“Tens mais é que voltar para o teu país! Ninguém te chamou para vir para Portugal e ninguém vai chorar se tu saíres!”. (agressão verbal proferida por uma vizinha)
“Vou-te pôr num caixão e mandar-te para a Moldávia! Vou acabar com a tua raça!”.
(agressão verbal proferida por uma vizinha)
“A preta de merda cheira mesmo muito mal! Não vos cheira mal! Foda-se!”.
(agressão verbal proferida por uma vizinha)
“Volte para o seu país!! Sua preta!”. (agressão verbal proferida por uma vizinha)
“Putá da tua mulher”, “vocês vivem do Rendimento Mínimo”, “quando tu saís eu é que vou à cona e ao cú da tua mulher”. (agressão verbal proferida por um vizinho)
“[os arguidos] durante o percurso das suas vidas estiveram sempre integrados em comunidades de outras raças e etnias para além da sua, quer pela sua residência anterior e anteriores vizinhanças, quer pela profissão que exercem que prima pelo contato com seres humanos de todas as raças e etnias, quer mesmo por opção. (...) fruto deste intercâmbio cultural, fizeram e mantêm amizades com seres humanos de outras raças, não tendo a cor da pele qualquer importância nos seus laços de amizade, simpatia ou relacionamento interpessoal”. (declarações dos arguidos na apresentação de defesa escrita para refutar as acusações de abuso verbal)
“Nunca os denunciados tiveram qualquer preconceito racial contra ninguém, têm diversos amigos de várias raças. Trabalhou sempre com povos de várias raças, etnias, religiões, sendo que uma das qualidades que se lhe atribui é a facilidade de criar relações duradouras com parceiros multiculturais”. (declarações apresentadas na defesa escrita dos arguidos para refutar as acusações de abuso verbal e assédio)

Quadro 2. Expressões de abuso verbal reproduzidas nas queixas e argumentações apresentados pelos arguidos

Processos instaurados e findos na área das forças de segurança

Dados Gerais

- 48 processos instaurados entre 2006 e 2016, findos até 20 de fevereiro de 2020;
- 75% processos arquivados (15% por prescrição);
- 21% dos processos sem documentação da sua conclusão; foram objeto de Inquérito no Ministério Público²; 1 condenação, impugnada e anulada no Tribunal.

Contexto

- 63% queixas contra Agentes da PSP;
- 25% queixas contra Elementos da GNR;
- 8% queixas contra Inspetores/Funcionários do SEF;
- 4% queixas contra Outros (Segurança Privada e PJ);
- 75% em Municípios da AML (Amadora, Almada, Moita, Montijo, Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira, Setúbal, Sintra) e 25% nos distritos de Beja, Braga, Coimbra, Porto, Santarém.

Distribuição das queixas: as vítimas de discriminação racial na área das forças de segurança

- 48% em razão da origem étnico-racial: afrodescendentes/origem africana/negro;
- 33% em razão da nacionalidade;
- 19% em razão da pertença étnico-racial: etnia cigana.

Casos paradigmáticos

- Policiamento nos bairros classificados como “problemáticos”: patrulhamento, “rusgas” e revistas;
- Abordagem policial e dever de identificação;
- Condução à esquadra ou detenção de suspeitos de prática de crimes;
- Fiscalização rodoviária.

² Dos 48 PCO analisados, 15 deram origem a averiguações em sede do Ministério Público. Estes processos foram enviados ao Ministério Público pela CICDR ou pela IGAI. Em dez (10) destes casos, não constava na documentação dos processos informação da conclusão do inquérito. A Lei n.º 18/2004 não obrigava ao reenvio da conclusão do inquérito ou sentença à CICDR. Quatro (4) foram arquivados em sede do Ministério Público e um (1) encontra-se ainda em fase de recurso no Tribunal da Relação de Lisboa.

No PCO 21/2007 houve arquivamento do inquérito no Ministério Público, e do processo de contraordenação na CICDR, no entanto, para efeitos de contabilização considerou-se como um (1) arquivamento.

“não precisamos cá de violadores, temos os nossos; temos cá violadores portugueses, não precisamos de ucranianos”. (agente da PSP)

“você são uma merda, é tão fácil fechar esta merda [um café] como limpar o cú a uma criança e que os engenheiros pretos vão para as suas terras porque cá em Portugal são uns caralhos da merda”. (elementos da GNR)

“você vivem ali e nem pagam rendas”, “você é que estão a estragar o nosso país”, “o Salazar devia estar vivo”, “com o nosso dinheiro é que a Câmara construiu as casas onde você moram”. (agente da PSP)

“Até me metes nojo! Um branco com mentalidade de preto”, “Devia era metralhar-vos a todos!”, “Estavam à espera da ordem da esquadra para bater nos pretos”. (agentes da PSP)

“Menos conversas, então o Barack Obama não recebeu o Prémio Nobel da Paz!? E também é preto!”, “Para a próxima vez, se falares assim, vais calar de outra maneira!”. (agentes da PSP)

“Os ciganos são o mal da sociedade, ando aqui farto de trabalhar para essa escumalha”. (elemento da GNR)

“São você que cantam [rappers afrodescendentes]? Vão cantar lá para o inferno! Já tenho sangue de macaco na mão!”. (agente da PSP)

“Vamos matar os pretos todos!”, “Odeio os pretos!”. (agente da PSP)

“Preta, puta, andas sem documentos!”, “Vais-me chupar!”, “Preta puta, sem documentos no meu país...!”. (agente da PSP)

“fotos de convívio com pessoas de raça negra de quem somos amigos há muitos anos”; “fotos de familiares negros da parte da minha esposa (...) e também parentes da minha sogra”; “fotos minhas também em Timor Leste [no exercício da sua função como militar do exército português] ajudando a contribuir para a felicidade de algumas pessoas”. (o arguido enviou uma carta à IGAI com documentação que mostraria que todas as acusações feitas eram totalmente falsas).

Quadro 3. Expressões de abuso verbal reproduzidas nas queixas e argumentações apresentados pelos arguidos

5. Estudo em profundidade: o direito contraordenacional e o direito penal face à atuação das forças de segurança (2000-2019)

Mobilização Nacional de Luta
Contra o Racismo, Lisboa: Largo de
São Domingos: 15 setembro 2018.
Foto: Nelson Lima



As denúncias de racismo relacionadas com as políticas de segurança urbana e a intervenção das forças de segurança, incluindo a atitude negligente na investigação de indícios de assédio e violência racista, têm sido constantes no contexto europeu. Este debate tem ganho uma centralidade recente em Portugal, embora há muito presente nas denúncias e na agenda de diversas Associações e Organizações antirracistas. Foi neste sentido, que considerámos de especial relevância aprofundar a análise, ampliando o estudo também no âmbito penal.

Metodologia

A análise dos PCO relativos às intervenções das forças de segurança foram revelando que nesta área a sobreposição entre o direito contraordenacional e o direito penal é muito significativa. Verificámos que 30% dos PCO foram remetidos ao MP porque os factos relatados nas queixas apresentavam indícios de maior gravidade que podiam constituir delitos de tipo criminal. Porém, não se apurou uma prática coerente e sistemática na tomada de decisão de envio das queixas para o MP. Algumas queixas foram averiguadas paralelamente no âmbito administrativo – pela IGAI – e no âmbito criminal pelo MP. Em alguns casos os queixosos foram, em simultâneo, alvo de processos crime, estes casos representam 12,5% dos PCO consultados nesta área.

Não foi possível obter informação da conclusão de 21% dos PCO – estes processos foram enviados ao MP, mas a Lei n.º 18/2004 não obrigava ao reenvio da conclusão do inquérito ou sentença à CICDR. Atualmente, a Lei n.º 93/2017 prevê o dever de comunicar à CICDR o resultado do processo penal.

A análise foi complementada com recurso à consulta de vários processos penais referentes a intervenções de agentes das forças de segurança constituídos arguidos por denúncias de cidadãos afrodescendentes/origem africana/negros, bem como de etnia cigana. Porém, da nossa análise resulta que são poucos os casos, no âmbito penal, em que a discriminação racial integre parte fundamental da acusação.

No decorrer da investigação, entre maio de 2018 e maio de 2019, parte da equipa acompanhou regularmente as audiências de um julgamento que conduziu ao banco dos réus 17 agentes da PSP por diversos crimes (i.e., falsificação de documento, denúncia caluniosa, ofensas à integridade física qualificada, sequestro, tortura) agravados por ódio racial contra cidadãos afrodescendentes/origem africana/negro.

Analisámos 7 decisões judiciais proferidas entre 2000 e 2019 (*Tabela 2*): 2 arquivamentos, 2 condenações, 1 absolvição e 2 processos com condenação, mas ainda em fase de recurso. Só 2 dos processos analisados incluíram a qualificação por ódio racial na acusação, embora nenhum dos casos envolvesse o previsto no artigo 240.º do Código Penal.

	Tribunal Processo	Data Contexto	Factos Principais Decisão
1.	Tribunal de Instrução Criminal do Porto Tribunal da Relação do Porto Processo n.º 132/2000	01/2000 – 10/2002 Porto	2 agentes da PSP constituídos arguidos pela morte de um cidadão de etnia cigana (prisão preventiva). Instrução – Arquivamento
2.	Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Processo n.º 1619/07.4TASXL (PCO 21/2007)	01/2007 – 02/2010 Seixal, Setúbal	Agentes da PSP acusados dos crimes de ofensa à integridade física qualificada, difamação agravada e abuso de poder. Queixa apresentada por representantes de uma associação cultural de jovens afrodescendentes. Inquérito – Arquivamento
3.	Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte , Tribunal da Relação de Lisboa, Supremo Tribunal de Justiça Processo n.º 250/08.1GILRS	08/2008 – 03/2014 Loures, Lisboa	Soldado da GNR condenado por homicídio negligente, sob a forma de negligência grosseira, de um cidadão, menor, de etnia cigana, na pena de 4 anos de prisão suspensa por igual período.
4.	Tribunal judicial da Comarca de Lisboa Processo n.º 9/09.9JDLSB	01/ 2009 – 01/2013 Amadora, Lisboa	Agente da PSP absolvido do crime de homicídio negligente de um cidadão menor, afrodescendente.
5.	Tribunal Judicial da Comarca de Beja Processo n.º 741/12.0TABJA	10/2012 – 03/2016 Beja	Um agente da PSP condenado pelo crime de ofensas à integridade física qualificada, por referência ao disposto no art.º 132.º n.ºs 1 e 2 al. f) do CP. [ódio racial]. A vítima é um cidadão de etnia cigana.
6.	Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste Processo nº 29/15.4 PAAMD	02/2015 – Amadora, Lisboa	8 agentes da PSP condenados pelos crimes de denúncia caluniosa, falsificação de documento, sequestro agravado, ofensas à integridade física e injúria (entre 2 meses de pena suspensa a 1 anos e seis meses de pena efetiva). As vítimas são cidadãos afrodescendentes. Em recurso .
7.	Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste Processo n.º 1093/17.7T9AMD	03/2017 – Amadora, Lisboa	3 agentes da PSP condenados pelo crime de ofensa à integridade física, penas de multa e indemnização. A vítima é um cidadão afrodescendente. Em recurso .

Tabela 2. Processos penais analisados

Em todos os casos penais, houve simultaneamente investigação autónoma da IGAI no apuramento de responsabilidades disciplinares. Somente em um dos casos não houve intervenção imediata da IGAI. Segundo o processo (Processo n.º 741/12.0TABJA), o agente da PSP não se encontrava no exercício das suas funções quando cometeu o crime. No entanto, levantaram-se questões sobre a idoneidade da atuação dos seus colegas quando chamados ao local. No decorrer do julgamento constatou-se que teria havido tentativa de encobrimento dos factos por parte dos agentes. Informada 4 anos após os factos, a IGAI abriu então um processo para avaliar os “motivos que levaram à omissão das comunicações” por parte do MP e da PSP.

No âmbito administrativo, seleccionámos vários processos que ilustram os casos paradigmáticos identificados na análise. Estes PCO dizem respeito a queixas por ameaças, agressões, perseguições, e injúrias racistas, assim como detenções arbitrárias e violentas de cidadãos afrodescendentes/origem africana/negro e de etnia cigana. Note-se que em três dos casos, as queixas denunciavam detenções e agressões a menores de idade. Todos os casos em análise ocorreram em Municípios da AML, entre 2007 e 2015.

A análise pautou-se em três eixos centrais:

1. Meios de prova

Em relação à **prova testemunhal**, interrogamos como são examinadas as diferenças na idoneidade e na valoração moral dos testemunhos na fase de instrução e/ou inquérito relativo aos factos, quando o testemunho dos cidadãos afrodescendentes ou de etnia cigana é confrontado com o dos agentes policiais.

No que diz respeito à **prova documental**, em todos os processos consultados contra agentes das forças de segurança, tanto penais como contraordenacionais, notámos que os autos de notícia, enquanto primeiro documento formal produzido sobre os factos e elaborado por agentes policiais, parece adquirir credibilidade acrescida face a outros meios de prova.

Em sede contraordenacional, analisámos como opera o ónus da prova quando uma das partes detém os meios da prova, considerando em que medida a apreciação da prova é alargada à contextualização da ocorrência, permitindo questionar até que ponto é tida em conta a experiência quotidiana das vítimas de racismo.

2. Pressupostos da intervenção das forças de segurança

Esta análise focou-se nas referências a documentação oficial, tais como políticas públicas de segurança interna, e como estas veiculavam noções de território, juventude, famílias e incivilidade enquanto sinónimos de agressividade clânica (externa ou contrária ao Estado de Direito) e práticas culturais específicas. Analisaram-se também conceções em torno da ideia de policiamento preventivo, necessidade de intervenção “musculada”, identificação de suspeitos ou necessidade de condução à esquadra.

Os dados que resultaram da análise dos PCO revelam que **67% das queixas relatam denúncias com base na origem étnico-racial: 48% origem étnico-racial afrodescendente/origem africana/negro e 19% origem étnico-racial de etnia cigana**. A análise procurou abordar as representações sobre estas populações veiculadas nos textos legais e na documentação produzida pelas forças de segurança. Incidimos também nas queixas de cidadãos de nacionalidade ucraniana, moldava e romena, as nacionalidades mais representadas.

3. Apreciação da injúria racial

Neste ponto questionamos a forma como é investigada a injúria em relação à atuação policial nas instâncias penais e administrativas. Verificando que as injúrias proferidas durante atuações policiais não são pensadas como parte da atuação, leva-nos a considerar que a injúria tende a ser isolada e interpretada como uma atitude individualizada de cada agente. Duas questões guiaram a nossa análise:

- Nas instruções realizadas pela IGAJ para o apuramento de factos denunciados pela prática de intervenções policiais abusivas (com denúncia de injúrias racistas e agressões físicas), como são interpretadas e aplicadas as disposições legais sobre o assédio?
- Estaremos perante padrões de discurso legal e policial que negam a experiência histórica e cotidiana do racismo, assim como o seu significado e repercussão coletivos?

Principais resultados

Desta análise, destacamos três problemáticas: (i) como a legislação promove formas de intervenção policial sistemática e musculada em determinados contextos urbanos e em relação às populações afrodescendentes, ciganas e migrantes; (ii) como o sistema de justiça, as Inspeções, e as forças de segurança têm reproduzido representações institucionalizadas discriminatórias antinegras e anticiganas; (iii) como são apuradas as queixas de racismo e, em particular, a injúria racial e o uso de substantivos e categorias étnico-raciais.

(i) A abordagem policial na identificação e detenção de suspeitos

A análise revelou a existência de numerosos processos abertos por queixas relacionadas com formas de abordagem e procedimentos das forças de segurança ao solicitar **identificação** e na decisão de **condução/detenção de suspeitos** de prática de crime e, em particular, quando acresce a **suspeição de este ter penetrado ou permanecer irregularmente no território nacional**. Verificou-se um padrão de incumprimento do disposto no artigo 250.º do Código de Processo Penal em relação aos diferentes mecanismos que o alegado suspeito pode acionar para identificar-se; as queixas revelam que os alegados suspeitos são alvo de agressões e injúrias discriminatórias, muitas das vezes no interior dos veículos onde são conduzidos à esquadra. Note-se que nem sempre é possível ao queixoso identificar o agente em causa, ou que o processo de identificação é obstruído pelos próprios agentes policiais (cf. PCO 34/2011).

Código de Processo Penal | Artigo 250.º
Identificação de suspeito e pedido de informações

1 – Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam **fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.**

[...]

3 – **O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:**

- a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;
- b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4 – Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 – Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 – **Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3, 4, e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas**, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

[...]

Outras legislações relevantes:

Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro: Cartão de cidadão – emissão e utilização (alterada pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho).

Lei n.º 5/95 de 21 de fevereiro: estabelece a **obrigatoriedade do porte de documento de identificação.**

Elementos verificados na atuação policial

- Dificuldade e/ou obstrução de identificação dos agentes envolvidos na ocorrência;
- Ausência de registo da detenção, condução e permanência na esquadra de cidadãos suspeitos;
- Incumprimento das diversas etapas a percorrer para que os cidadãos possam identificar-se antes que se justifique compelir alguém a ir à esquadra.

Fiscalização Rodoviária, pedido de identificação e condução à esquadra **PCO 14/2006**

Uma cidadã de nacionalidade venezuelana foi mandada parar por circular com a sua viatura na faixa reservada a BUS; não tinha consigo o passaporte, foram ao seu domicílio para que a queixosa pudesse recuperar o documento. A documentação estava em conformidade com as exigências legais, mas ainda assim, foi levada à esquadra da PSP com a alegada suspeita de que poderia estar ilegalmente em território nacional. O agente proferiu expressões abusivas e preconceituosas em razão da sua nacionalidade, sexo e tom de pele (“estou farto desta gente”).

A IGAI considerou que, da prova recolhida, “extraí-se que o agente fiscalizador exorbitou as suas funções e agiu de forma discriminatória ao não ter procedido nos termos legais. Deduz-se, igualmente, pela prova documental, da ilegitimidade da atuação do agente na limitação da liberdade da cidadã e da ilegalidade para a condução às instalações”. Considera-se provado que não havia motivos fundados para suspeitar que a cidadã estaria ilegalmente no território nacional: **“apenas se tratava de uma cidadã estrangeira, domiciliada em Lisboa, com viatura de aluguer nacional, com a família, onde se incluía um filho de meses, parece-nos, que será uma dedução rebuscada e desproporcionada a conexão de qualquer suspeita”**.

Vários processos referem intervenções em estabelecimentos comerciais, nomeadamente bares ou cafés, para proceder à identificação de clientes (cf. 18(2007; 11/2010; 3472011; 41/2013).

PCO 11/2010

Um cidadão de origem africana apresentou queixa, por abuso de autoridade, humilhação e agressões na intervenção de dois agentes da PSP num estabelecimento comercial [município da AML]. O queixoso referiu que aqueles cidadãos que não tinham documentos identificativos na altura, por deixar em casa, ainda que portugueses de origem africana, sem oferecer resistência, foram “algemados como se de criminosos se tratassem, e brutalmente conduzidos à carrinha da Polícia para serem levados à Esquadra”. O queixoso dirigiu-se ao agente que parecia estar a coordenar a operação, para pedir a identidade dos agentes que agrediram o queixoso e o seu filho, mas foi ameaçado por um outro agente. Os autos foram enviados ao MP, não temos informação da conclusão do inquérito.

PCO 34/2011

Uma cidadã da República Checa foi detida juntamente com outras 4 cidadãs de origem africana (de nacionalidades cabo-verdiana e angolana) e de nacionalidade brasileira durante uma Operação Especial de Prevenção Criminal num estabelecimento comercial do centro de Lisboa.

Segundo a instrução da IGAI, resultou provado o cometimento da contraordenação prevista nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea h) **[por prática discriminatória por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração direta ou indireta do Estado, que condicione ou limite o exercício de qualquer direito]**, no entanto o processo foi arquivado por “não se vislumbrar qualquer diligência com utilidade para a descoberta da identidade do agente a quem imputar a prática da contraordenação”. Entendeu o instrutor que a PSP deveria adotar medidas que, dirigidas a todo o efetivo, clarifiquem as condições que determinam a aplicação das disposições do artigo 250.º do CPP e quais as diversas etapas que há a percorrer antes que se justifique compelir alguém a ir a uma esquadra para ser identificado. Refere o instrutor que **“a condução à esquadra tem em vista obter a identificação do suspeito e não constitui uma outra forma de resolver situações dúbias. A permanência na esquadra deve ser objeto de registo em livro próprio, i.e. o Livro de Registo de Identificados, no qual deve ser inscrita a hora de entrada e a hora de saída” e tal não foi feito no caso da cidadã denunciante.**

A ausência de registo da condução e permanência de cidadãos nas esquadras foi patente em outros processos, por exemplo, no caso da detenção de uma cidadã de etnia cigana nas instalações de um hospital público onde quis apresentar queixa por discriminação por parte de funcionárias do serviço de consultas.

Posteriormente, a queixosa foi levada à esquadra por alegadamente ter sido apanhada em flagrante delito pela prática de ameaças às referidas funcionárias (PCO 6/2014). No seguimento da instrução deste processo – que foi arquivado por considerar que a detenção e condução à esquadra foi legítima –, a IGAI emitiu o **Parecer PAR-63/2014 – Recomendação-IG-2/2014** sobre o **“Regime Geral da condução/detenção de suspeitos de prática de crime”**.

Outros processos revelaram situações de abordagens abusivas por parte de agentes das forças de segurança no âmbito de **atividades ou operações rotineiras** como a **fiscalização rodoviária** (cf. PCO 5/2010; 2/2011; 19/2011; 7/2016) ou a gestão de documentos nas esquadras (cf. PCO 11/2015). As interações com os agentes no momento em que os cidadãos questionam a abordagem policial (por ser considerada abusiva), é descrita nas queixas como uma situação de intervenção/resposta agressiva, que em algumas ocasiões resultou na algemagem, detenção e condução dos cidadãos à esquadra.

No processo **11/2015**, uma cidadã de nacionalidade guineense deslocou-se a uma esquadra da PSP onde apresentou o seu documento de identificação, título de residência e cartão da embaixada para obter uma declaração de extravio do passaporte e assim poder solicitar um novo passaporte. Após assinar o documento solicitado, a queixosa reparou que no fax havia erros nos seus dados pessoais. Um dos agentes negou-se a realizar a correção e indicou que a queixosa teria que comparecer nas instalações do SEF, alegando que esta estava ilegal no país. A queixosa negou esta situação e foi injuriada com expressões racistas pelo agente; foi levada ao interior da esquadra, obrigada a sentar-se no chão, ficando algemada a um banco durante cerca de 30 minutos.

A IGAI concluiu no Relatório Final que **“mesmo que se admita como extremamente duvidosa a legalidade dos procedimentos adotados pelo arguido, não foi produzida prova de que essas práticas, aparentemente injustificadas, se possam reconduzir a motivações subjacentes de natureza racial e xenófoba”**.

Tem sido uma constante em muitos dos processos analisados, a desvinculação entre as averiguações a realizar em relação a alegadas injúrias de carácter racista, e a apreciação das decisões tomadas durante a atuação policial. O apuramento da existência de discriminação racial depende da prova da intenção individual e não é enquadrada e contextualizada nas decisões tomadas pelos agentes. Assim, as agressões e injúrias acabam, na maioria dos inquéritos, por ser consideradas como “factos não provados”, quando contrapostos o(s) depoimentos do(s) queixoso(s) e do(s) agente(s) das forças de segurança.

Os depoimentos dos agentes repetem-se, insistindo na alegada resistência dos cidadãos, no seu comportamento alterado, e por isso concluindo que foi utilizada “a

força estritamente necessária para efetuar a detenção” para a realização de uma detenção considerada necessária e proporcional.

Dois processos referem, de acordo com os relatos dos queixosos, que estes perguntaram aos agentes se estariam a ser detidos por serem cidadãos de origem africana/negro. Confrontado com os meios de prova, o instrutor afirmou que a origem étnico-racial do queixoso não estaria relacionada com os incidentes em apreço, já que: i) **“foi o próprio denunciante quem suscitou a questão da sua raça”** (PCO 23/2009); ii) **“é ele próprio (não os agentes) a trazer à colação o tema de cor da pele na denúncia que apresentou”** (PCO 8/2010).

Assim, a legislação – nomeadamente o artigo 250.º do CPP –, permite que sejam criadas condições para que os cidadãos racializados, considerados como potenciais suspeitos de permanência irregular no país, se encontrem numa situação especialmente vulnerável e sujeitos a práticas de assédio policial. Em menor medida, o mesmo se poderia dizer em relação a cidadãos de nacionalidades de países do denominado leste da Europa (principalmente queixosos de nacionalidade ucraniana e romena), ou do Brasil.

O facto de a Diretiva Europeia 2000/43 e a Lei n.º 18/2004 não protegerem os cidadãos em relação ao regime jurídico que regula a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros no território nacional, tem sido utilizado como argumento para arquivar denúncias de abuso na abordagem policial nos pedidos de identificação e condução à esquadra.

**A lei contra a discriminação racial e o estatuto jurídico dos estrangeiros
Relatório Final da IGAI (2008)**

“A própria lei [18/2004] expressamente faz exceção à sua aplicação em matéria do **estatuto jurídico dos estrangeiros**, nomeadamente em sede da respetiva permanência no território nacional. (...) **Tais situações, por definição, estão excluídas do âmbito material de aplicação da lei. Não configuram, portanto, “práticas discriminatórias”, no sentido da lei, são casos de ‘tipo negativo’.**” [PCO 17/2007]

(ii) Estereótipos racistas e representações da população afro-descendente e de etnia cigana na apreciação da atuação das forças de segurança

A utilização de categorias étnico-raciais nos autos de notícia e fichas de identificação, e as representações sobre o seu comportamento no relato dos factos

The image shows a Portuguese judicial identification form (Ficha de Identificação de Arguido) from the Polícia Judiciária. The form contains fields for personal and identification data. A magnifying glass is placed over the 'Raça' (Race) field, which is filled with the word 'cigana' (Gypsy). Other visible fields include 'Nome', 'Naturalidade', 'Estado', 'Residência', 'Fórmula dactiloscópica', and 'Data'. The form is dated 21/10/99.

Processo Penal | Documentação, Meios de Prova Ficha de Identificação de Arguido (1999) – PJ

Arguido 1:

“visualizei o suspeito, acompanhado de cerca de **10 (dez) indivíduos de raça negra**, com idades entre os 18/25 anos.”

Arguido 2:

“sem que nada o previsse, cerca de **20/25 indivíduos de etnia negra**, tentaram invadir a Esquadra de Intervenção”.

Arguido 3:

“um grupo de jovens a dirigir-se a pé em direção às esquadras e que seriam **cinco a sete indivíduos**”.

Para além da referência à etnia e “raça” dos suspeitos, há uma desproporcionalidade numérica nas representações do “grupo”, situação que nos leva a questionar esta representação como sendo proveniente de um **imaginário racial do grupo, da multidão**. Reproduz-se o imaginário de pessoas de etnia cigana e afrodescendentes, sobretudo jovens, que “em grupo” agem com a intenção de provocar a desordem pública, de “invadir” os espaços públicos, como referido neste caso, de “invadir” uma

Esquadra – processo penal em que oito polícias foram condenados pelos crimes de **denúncia caluniosa, falsificação de documento, sequestro agravado, ofensas à integridade física e injúria** (cf. PCO 1/2015).

A representação institucional da relação entre a classificação de “bairro problemático” e a origem étnico-racial dos cidadãos, e os estereótipos sobre a juventude afrodescendente e as suas famílias

Contexto:

A IGAI instaurou um processo administrativo na sequência de uma queixa apresentada por representantes de uma associação de jovens afrodescendentes de um bairro de um município da AML (que deu lugar também a um processo de contraordenação e a um inquérito no MP) onde se denunciava o aumento dos casos de abuso de autoridade e de brutalidade policial. A queixa foi remetida à Direção Nacional da PSP.

Processo administrativo instaurado pela IGAI Resposta da direção nacional da PSP (2007)

“Os Bairros [nome] e [nome], no concelho [nome], estão enquadrados pela Diretiva Estratégica nº 16/2006 [PSP], como **Bairros Problemáticos de nível verde, ou seja, sob controlo policial preventivo através de proximidade** por não apresentarem risco significativo. **Inerente a esta classificação de Bairro Problemático está a diversidade étnica dos seus residentes, a natural aversão às autoridades e a cultura, entre os jovens, dum espírito de impunidade pelos atos que praticam.** A par desta diversidade cultural e étnica, constata-se **falhas a nível do enquadramento social e do ambiente familiar** aos quais a PSP não fica indiferente, mas que algumas vezes transcendem a missão principal que lhe está cometida, assim como escasseiam meios e parcerias para resolução dos pequenos focos de questões suscitadas.”
[PCO 21/2007]

A relação direta entre a origem étnico-racial afrodescendente/africana/negro dos cidadãos e a condição de suspeito de prática de crime

Contexto:

Este caso teve lugar na sequência de uma perseguição policial a uma viatura onde circulavam 5 jovens portugueses afrodescendentes, que continuou a pé entre um agente da PSP e um jovem de 14 anos. Os dois caíram para uma vala: quando o jovem se levantou, o agente da PSP disparou na sua direção tendo-o atingido na cabeça a uma distância de menos de 20 centímetros. O menor foi transportado para o hospital onde acabou por falecer. O exemplo que se segue foi retirado do depoimento de um agente que participou na perseguição policial ao carro onde circulavam os jovens.

Processo penal| Polícia Judiciária (PJ)
Auto de inquirição de testemunha:

“Transitavam na Avenida XX, direção XX, junto ao cruzamento com a Avenida XX, que dá acesso ao Bairro XX [AML], quando avistam uma viatura de marca xx, modelo xx, dos antigos, de cor branca, a qual ia entrar na Avenida em que o declarante e os colegas transitavam, porém quando avistaram a viatura da Polícia, fizeram um compasso de tempo para entrar na artéria o que levou o depoente a **suspeitar que algo não estava bem** com aquela viatura, **até porque a mesma também transportava vários indivíduos de origem africana.**” [PROCESSO PENAL n.º 9/09.9JDLSB]

Policamento preventivo e a relação direta entre a origem étnico-racial afrodescendente/africana/negro dos cidadãos e a condição de suspeito de prática de crime

IGAI – Processo de natureza disciplinar | Inquérito (2009)

APRECIÇÃO/CONCLUSÃO sobre disparos da arma de fogo. Um inspetor da IGAI refere-se à atuação de controlo preventivo que resultou numa perseguição, na sequência da qual o agente da PSP arguido disparou contra um menor de 14 anos, atingindo-o na cabeça a uma distância de menos de 20 centímetros.

Assunto: morte de [xx], baleado numa perseguição na xx [AML]

“A apreciação do **circunstancialismo da ação policial é determinante para a avaliação e validação**, da conjuntura em que as forças de segurança podem, ou mesmo devem utilizar a arma de fogo.

Na ação em apreciação, confirma-se que os agentes envolvidos se encontravam de serviço na brigada de **prevenção criminal** (...).

Revelando uma **perspicácia e pró-atividade** na missão de prevenção criminal, o visado e os colegas, **suspeitaram do veículo e dos ocupantes do [carro]**, branco, matrícula XX-XX-XX, que circulava na Avenida XX, na XX.” [PROCESSO PENAL n.º 9/09.9JDLSB]

Representações institucionalizadas sobre jovens afrodescendentes provenientes da imigração pós-colonial e as suas famílias, como predispostas para o crime

Contexto:

Durante o inquérito em relação aos factos que levaram à morte deste menor afrodescendente de 14 anos, levantou-se a hipótese de o jovem ter consigo uma arma, o que *justificaria* o contexto no qual o agente tinha utilizado a arma de fogo em legítima defesa. Para apurar esta hipótese, recorreu-se ao registo criminal do irmão da vítima. Esta transcrição é de um processo que tinha sido instaurado contra o seu irmão, e outros jovens afrodescendentes, por roubo com recurso a arma de

fogo (no final do inquérito não foi possível apurar o uso de arma de fogo na ocorrência em apreço):

6ª Vara Criminal d Lisboa | DIAP – Inquérito (2008)

Processo comum coletivo | Indícios de que os arguidos teriam praticado os factos que são descritos [roubo] com o auxílio de uma arma de fogo.

“Os factos imputados aos 5 arguidos:

[...]

Como se sabe, muitos dos arguidos são filhos de uma primeira geração de imigrantes, não possuindo, tal como os seus pais, uma apetência pelo trabalho, preferindo a delinquência para o acesso a bens que de outro modo não poderiam ter. O conflito com a família é constante e, o facto de terem crescido em bairros, regra geral, com condições inadequadas de qualidade de vida e com uma raiz de marginalidade, levou-os à prática de diversos delitos, em bando, com realce para os crimes de furto e roubo.

Os arguidos residem e **atuam na linha de Sintra**, uma das zonas mais **martirizadas da Grande Lisboa** e onde o sentimento de **insegurança** dos cidadãos atinge níveis realmente preocupantes.

Há notícia de que estes jovens fazem parte de **um gangue** auto intitulado xx cujo lema significa em crioulo de Cabo Verde, XX. Estes jovens tentam imitar gangues que veem no cinema, em especial no cinema americano, cimentando laços de solidariedade muito fortes entre todos os participantes e **potenciando a predisposição para o crime.**” [Documentação juntada na fase de inquérito do PROCESSO PENAL n.º 9/09.9JDLSB]

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – Direito Criminal | É incorreto atender a uma suposta *apetência* dos cidadãos de etnia cigana pelo crime, na determinação da pena

Contexto:

Relativamente ao uso de noções como a alegada “apetência natural para o crime” em função da origem étnica dos envolvidos, nos anos 90, o STJ anulou uma decisão do Tribunal de Lamego que aplicou uma pena mais elevada a uma cidadã de etnia cigana por crime de tráfico de drogas com base na “apetência de indivíduos de etnia cigana” para a comissão deste tipo de ilícitos.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (1994) Sobre a medida da culpa e o máximo de pena

Recurso | Acórdão do Tribunal da Comarca de Lamego

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	046290
Nº Convencional:	JSTJ00025237
Relator:	SILVA REIS
Descritores:	TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE MEDIDA DA PENA LIMITE MÁXIMO DA PENA
Nº do Documento:	SJ199409210462903
Data do Acórdão:	21-09-1994
Votação:	UNANIMIDADE
Referência de Publicação:	BMJ N439 ANO1994 PAG273
Tribunal Recurso:	T CIRC LAMEGO
Processo no Tribunal Recurso:	89/93
Data:	17-09-1993
Texto Integral:	N
Privacidade:	1
Meio Processual:	REC PENAL.
Decisão:	PROVIDO.
Área Temática:	DIR CRIM - TEORIA GERAL.
Legislação Nacional:	
Jurisprudência Nacional:	
Sumário:	I - Não há pena sem culpa e esta não constitui apenas o pressuposto-fundamento da validade da pena, mas afirma-se também como limite máximo da mesma pena. II - Como limite que é, a medida da culpa serve para determinar um máximo de pena que não poderá em caso algum ser ultrapassado, não para fornecer em última instância a medida da pena, já que esta depende, dentro do limite consentido pela culpa, de considerações de prevenção. III - O limite mínimo deve ter em atenção a defesa do ordenamento jurídico, ou seja, a pena deve ser indispensável para que se não ponham irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade de uma norma, e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais. IV - É incorrecto atender a uma “especial apetência de indivíduos de etnia cigana para a comissão de crime de tráfico de droga”, não só por isso violar o princípio constitucional da igualdade, como também por não ser do conhecimento geral ou evidente que a etnia cigana detenha maior apetência para o tráfico de drogas.

**“especial apetência de indivíduos de etnia cigana para a comissão de crime de tráfico de droga”
Violação do princípio constitucional da igualdade. Não ser do conhecimento geral ou evidente
que a etnia cigana detenha maior apetência pelo tráfico de droga.**

“O problema da chamada 2ª geração” | Representações institucionalizadas sobre os bairros classificados como “problemáticos”, os jovens afrodescendentes provenientes da imigração pós-colonial e as suas famílias

Contexto:

Este PCO teve origem numa queixa enviada por três cidadãos afrodescendentes denunciando situações de perseguição, ameaças, insultos, e detenções arbitrárias e violentas – com agressões físicas – de cidadãos de nacionalidade guineense e cabo-verdiana residentes num município da AML. O processo foi arquivado, mas não há registo de que os queixosos tenham sido informados da decisão.

Relatório Final da IGAI (2007)

Enquadramento factual

“(…) são pessoas de várias origens étnicas, sociais e culturais (brancos, negros e ciganos), o que está na origem da constituição de grupos/gangs baseados nestas afinidades e nas consequentes rivalidades. De salientar que, pertencentes ao DT da GNR do Montijo, existem, para além deste Bairro, outros bastante problemáticos (…), todos eles formando comunidades com problemas próprios e de alguma forma **fechadas sobre si mesmas, muito problemáticas**, onde a tentativa de nelas entrar e o exercício de qualquer forma de autoridade, quer municipal, quer policial, se revela de extrema dificuldade.”

“Muitos [dos jovens que moram no Bairro xx] cresceram sozinhos, na rua, provenientes de **famílias algo desestruturadas, em que as mães trabalham nas limpezas de madrugada até altas horas da noite e os pais trabalham na construção civil, com horários semelhantes**, quando não saem à segunda-feira e regressam apenas ao sábado à noite, **sem qualquer controlo** e sem que sobre os mesmos tivesse sido exercida qualquer forma de **autoridade familiar**, vivendo unicamente de acordo com as regras, valores e hierarquias próprias do grupo em que estão inseridos. (...) **Está, assim, criado o problema da chamada 2.ª geração destes bairros**, com uma população jovem grande, sem ocupação escolar, sem ocupação profissional, **com espírito grupal desenvolvido pelo muito tempo passado juntos**, fazendo da desobediência à autoridade e do desrespeito a ordens legítimas destas uma bandeira para exhibir aos amigos.” [PCO 18/2007]

Representações institucionalizadas dos cidadãos de etnia cigana: “aversão visceral” às forças de segurança, proclividade à violência *clânica* [“a cultura cigana”]

Contexto:

Dois cidadãos de etnia cigana são detidos e levados a uma Esquadra da PSP na cidade do Porto. As testemunhas relatam que os agentes policiais tiveram uma abordagem agressiva, usando bastões e força física para os introduzir nos carros patrulha. Um dos detidos foi levado para o Hospital onde acabou por falecer com lesões irreversíveis do baço, resultante “de violento traumatismo de natureza contundente”, conforme indicado no relatório médico. Dois agentes da PSP foram constituídos arguidos pela morte do cidadão de etnia cigana. O processo foi instruído no Tribunal de Instrução Criminal do Porto.

MP – DIAP do Porto

Requerimento/exposição do advogado de um dos arguidos – agente da PSP

“Exma. Procuradora: [o arguido, agente da PSP] vem dizer que **o ofendido [cidadão de etnia cigana] tem aversão visceral a todos os elementos que pertencem à PSP, não só ele como outros cidadãos de etnia cigana como seu cunhado (xx), filho do (xx)**. E que ambos são jovens delinquentes que se vêm dedicando ao cometimento de crimes contra o património e contra as pessoas. (...)

Como é óbvio pretende-se abalar a credibilidade do depoimento desta testemunha, facto que a defesa não oculta **por saber perfeitamente com que tipo de pessoas está a lidar. Não há xenofobia**. Há um enorme interesse em descobrir a verdade”.

[Processo n.º 132/2000]

Auto de inquirição de testemunha (agente da PSP – colega dos arguidos):

“Deslocou-se à X esquadra a fim de ajudar caso os familiares dos detidos a ela se dirigissem, pois é normal que tal suceda quando os detidos fazem parte da comunidade cigana”. [Processo n.º 132/2000]

(iii) O Racismo na factualidade (não) apurada e na apreciação da prova produzida

A utilização de categorias étnico-raciais na investigação criminal e a proteção de menores em centros educativos

Contexto:

No âmbito de uma investigação por furto desenvolvida por agentes da PSP (município da AML), foi enviado um fax ao Diretor de uma escola secundária assinado por um Comandante da PSP, solicitando:

- Identificações dos alunos de etnia cigana que frequentam esse estabelecimento;
- Indicar se algum destes alunos está referenciado pela prática de ilícitos;
- A resposta a este fax deverá ser enviada por via correio com a brevidade possível.

Processo contraordenacional instruído pela IGAI (2012)

Inquirição de testemunha:

“A questão se existirem indivíduos de etnia cigana na escola não corresponde a uma referência étnica, mas a **um padrão de descrição física, o homem médio percebe a referência cigano como uma descrição identificativa de um padrão físico e não só étnico**”. (Subcomissário da PSP) [PCO 24/2012]

Relatório Final da IGAI:

“[A agente Inquiridora] **em momento algum teve qualquer comportamento e/ou intenção xenófoba ou discriminatória** pois ao solicitar a informação por essa via [fax] demonstra a total transparência do processo. [no contexto da investigação em causa] eram as pistas que possuía que tinham que ter a sua primeira abordagem à investigação e não outras, não podendo adulterar ou excluir as **caraterísticas que são intrínsecas à etnia cigana como é o caso em concreto**”. [PCO 24/2012]

Durante o processo de instrução nunca foi considerado ou referido que se tratava da identificação de alunos menores que frequentam um estabelecimento de ensino, nem ponderado o nível de proteção que devia ser atribuída a esta situação.

Na avaliação da factualidade as duas instituições envolvidas – PSP e Escola – basearam a sua argumentação – para justificar que o envio do fax não foi uma prática discriminatória – na desvinculação do uso da categoria “cigano” de qualquer apreciação subjetiva que indiciasse discriminação. Afirma-se que se trata apenas do uso de um substantivo com motivações e fins objetivos, referindo-se a um “padrão de descrição física”, de “caraterísticas intrínsecas” à etnia cigana, dentro daquilo que é percebido pelo “homem médio”.

A IGAI considerou que não houve discriminação, mas advertiu que o meio escolhido (o fax), não foi o mais indicado, e que o pedido deveria ter sido realizado via agentes do programa Escola Segura que intervinham junto do centro educativo. Neste sentido, não foi colocado em causa o teor do pedido de informação sobre quais os alunos de etnia cigana que frequentavam o estabelecimento de ensino.

Policiamento nos bairros classificados como *problemáticos*, injúria racial e os meios de prova testemunhal: a versão dos queixosos versus a versão dos elementos das forças de segurança

Contexto:

Na sequência de uma queixa apresentada por representantes de uma associação cultural onde se relatavam factos ocorridos em três datas distintas, foram instaurados três processos de contraordenação [13/2013; 14/2013; 15/2013] por “**assédio**” e pela “**adoção de prática ou medida, por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração** direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, que **condicione ou limite o exercício de qualquer direito**”.

A queixa relatava agressões, injúrias racistas e detenções ilegítimas de jovens afrodescendentes, incluindo menores, por parte de agentes de uma Equipa de Intervenção Rápida da PSP, em 2013, num bairro de um município da AML. Os autos não foram remetidos ao MP.

Relatório final da IGAI (2015)

“[D]e harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º [Lei n.º 18/2004], o assédio é considerado discriminação na aceção do n.º 1 sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com a origem racial ou étnica, com o objetivo ou o efeito de afetar a dignidade da pessoa ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

No caso dos autos, **nada permite concluir, como o fizeram os denunciantes, que toda a atuação policial foi baseada unicamente no ódio racial contra os jovens e a população do [nome do bairro] que é maioritariamente de origem africana.**

Na verdade, os agentes da PSP apresentaram uma justificação plausível para a detenção dos denunciantes, sendo que tal justificação foi reduzida a auto, com base no qual teve início um processo de natureza criminal.

Por outro lado, quanto aos concretos termos em que ocorreu a detenção e, nomeadamente, no que ao uso da força por parte dos agentes policiais diz respeito, **a versão dos factos apresentada pelos denunciantes mostra-se em contradição com a versão dos factos apresentada pelos agentes da PSP, nada nos autos permitindo concluir que é a primeira a verdadeira.**

Por fim, no que às alegadas expressões proferidas pelos agentes da PSP concerne, atento o supra exposto, **não resultou tal situação demonstrada.** No entanto, ainda que tais expressões tivessem sido produzidas, só por si, não permitiriam concluir que a intervenção policial foi discriminatória. Em suma, os agentes da PSP apresentaram **uma razão plausível para terem procedido à detenção dos denunciantes, o que desde logo determina que não possa qualificar-se a intervenção policial como discriminatória.** Acresce que **não resultou demonstrado que os concretos termos em que ocorreu a detenção foram excessivos.** Por fim, no que às expressões imputadas aos agentes da PSP concerne, sem prejuízo de tal situação não ter ficado provada, **ainda que tais expressões tivessem sido proferidas, só por si, não permitiram concluir que a intervenção policial foi discriminatória,** podendo nesse caso assumir **relevância criminal e disciplinar,** mas não contraordenacional”. [PCO 15/2013]

Da instrução do processo resulta que a utilização de expressões injuriosas de carácter racista não permite fazer prova de que a intervenção policial foi discriminatória. A Inspeção delimita, por um lado, o momento da detenção que, segundo o relatório, foi adequada, não excessiva; e, por outro, as alegadas expressões proferidas durante a atuação policial que, segundo a Inspeção, ainda que se pudesse provar que existiram (o que é sempre muito difícil) dariam lugar a responsabilidade

criminal ou disciplinar. Estas expressões, segundo o inspetor, nunca poderiam ser consideradas em sede contraordenacional porque a intervenção em si não foi considerada discriminatória, pelo que a resolução desta questão ficaria adiada para um outro plano criminal ou disciplinar.

O apuramento da prova da discriminação racial fica reduzido a contrapor os depoimentos das testemunhas com os depoimentos dos agentes policiais envolvidos. A Inspeção inquiriu 12 testemunhas, mas manteve a posição de que inexistia qualquer meio de prova que corroborasse o seu depoimento. Identificámos outros processos instruídos pela IGAI que seguem esta abordagem na averiguação dos factos, tal como em casos de denúncias apresentadas por cidadãos de etnia cigana contra elementos da GNR (cf. 2/2011; 4/2014).

Houve, porém, uma decisão de arquivamento de inquérito proferida pelo MP da Comarca de Leiria que contrariou o padrão presente na argumentação dos relatórios de instrução da IGAI. O inquérito surgiu de uma queixa de um cidadão de nacionalidade ucraniana e romena por agressões e detenção violenta levada a cabo por três agentes da PSP – os autos foram enviados pela IGAI ao MP. A decisão de arquivamento do MP concluiu que os elementos probatórios reunidos não permitiram sustentar nenhuma das duas versões, não tendo sido possível imputar a qualquer um dos denunciados a prática de ilícitos. Apesar da decisão de absolvição dos arguidos, o MP não considerou o testemunho dos polícias como prova suficiente, por **falta do necessário distanciamento quanto aos factos em causa** por parte dos diversos intervenientes processuais e demais depoentes.

As limitações do entendimento do crime de discriminação racial no código penal. Condenação por discriminação racial prevista no artigo 240.º

Contexto:

Na sequência de uma queixa apresentada por representantes de uma associação de jovens afrodescendentes de um bairro num município da AML (que deu lugar também a um processo de contraordenação e a um inquérito no MP) que denunciava o aumento dos casos de abuso de autoridade e de brutalidade policial, os serviços do MP realizaram um inquérito que resultou no arquivamento do processo.

Serviços do Ministério Público. Inquérito (2007)

“De acordo com o depoimento do presidente da [Associação cultural], verifica-se que, a apresentação desta denúncia pelos seus membros, teve apenas como objetivo chamar a atenção para as **atuações excessivas contras as pessoas de raça negra**, por entenderem que se tratava de um comportamento racista consubstanciando assim o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual, p. e p. pelo artigo 240.º CP. No entanto, entendemos que **os factos denunciados não podem ser subsumidos no disposto no artigo 240.º CP, porquanto tais atuações não configuram situações de fundação ou constituição de organizações que incitem à discriminação (n.º 1), nem tão pouco reuniões públicas que incitem à violência, difamação ou ameaça**”.

[Processo n.º 1619/07.4TASXL]

A constituição legal do crime de discriminação racial exige, portanto, como **elemento subjetivo** de responsabilidade, a **intenção de incitar outras pessoas à prática de atos de discriminação**, pelo que uma declaração pública injuriosa não é em si suficiente para preencher este tipo de crime. Esta prova acaba por estar sujeita à demonstração do carácter racista de um indivíduo, o qual a torna complexa e inoperante em termos de uma compreensão da institucionalização do racismo para além da atitude de um indivíduo.

Assim, são poucos os processos penais julgados segundo o previsto no artigo 240.º do CP, especificamente em relação à discriminação racial. A **primeira condenação em Portugal** por incitar à discriminação racial mediante a difamação por causa da raça foi emitida em 2002. Um Presidente de uma Junta de Freguesia foi condenado a uma pena de **nove meses de prisão, suspensa** na sua execução por dois anos, por dois crimes de discriminação racial.

Declarações do arguido (1998) “a maioria dos ciganos rouba”; “os ciganos nasceram para uma coisa: para roubar quem trabalha”, “ofereço mil contos a quem me trouxer um cigano sério”; “se eu estivesse a falar de Lisboa, referia-me aos negros, que lá são muitos e toda a gente sabe que roubam mais”.

A decisão da juíza baseou-se na definição de discriminação racial da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965, assim como no previsto no artigo 4.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto.

Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este | Sentença (2002)

“O arguido agiu com intenção de **incitar à discriminação racial e de encorajar a desigualdade no tratamento de pessoas** pertencentes a diferentes etnias e raças, designadamente a etnia cigana e raça negra. E que o fez, **difamando um grupo de pessoas por causa da sua raça. Em reunião pública e através de meios da comunicação social**, em dois momentos e circunstâncias distintos, obedecendo a suas resoluções criminosas autónomas, pelo que cometeu em concurso real, dois crimes de discriminação racial, previstos e punidos, à data, pelo artigo 240.º, nº 2, al. b) do CP.

O grau de ilicitude dos factos atendendo ao seu modo de execução, é de **mediana gravidade**. (...) apesar da inserção sistemática do tipo-de-ilícito no Capítulo dedicados aos Crimes contra a Humanidade (...) que não excede, no caso do nº 2 do artigo 240.º o patamar estabelecido para a competência do Tribunal Singular – deixa antever que a gravidade da conduta **nunca assumirá um grau muito elevado**.”
[Processo comum n.º 368/97.4TAPRD]

As limitações do entendimento do racismo como uma “atitude interna” do indivíduo (a motivação por “sentimento de ódio racial”): a negação do contexto histórico e da experiência quotidiana das vítimas

Contexto:

Durante uma ação de patrulhamento realizada por uma Equipa de Intervenção Rápida (bairro de um município da AML) um cidadão afrodescendente é detido e duas pessoas são atingidas com tiros de *Shotgun*. Um grupo de cidadãos afrodescendentes decide ir à esquadra para saber se seria necessário prestar apoio ao detido. Nesse momento, são agredidos e um deles é atingido com uma bala de borracha. Um cidadão português afrodescendente que passava na rua é também detido. Dentro da esquadra são brutalmente agredidos. Os polícias proferem várias injúrias racistas. Cerca de 48 horas depois os jovens são libertados e acusados de tentativa de invasão de esquadra.

O Tribunal de Sintra decide pela condenação de oito polícias pelos crimes de **denúncia caluniosa, falsificação de documento, sequestro agravado, ofensas à integridade física e injúria**, as penas correspondentes definem-se entre 2 meses de pena suspensa e 1 ano e 6 meses de pena de prisão efetiva. Os restantes nove arguidos são absolvidos.

Um agente foi condenado a pena efetiva porque tinha sido indiciado (2010) pelo **crime de ofensa à integridade física qualificada** cometido no exercício das suas funções como agente da PSP, na pena de 2 anos de prisão, suspensa por igual período.

Não obstante, o coletivo de juízes considerou que não resultou demonstrado que os arguidos tivessem agido por **sentimento de ódio racial**; a argumentação do coletivo para não proceder à qualificação dos crimes por motivação de ódio racial pode verificar-se no excerto a seguir:

Tribunal de Sintra – Acórdão (2019)
Convicção do Tribunal

“No que respeita à atuação do arguido XX na pessoa do ofendido XX (factos xx e xx), e inexistindo qualquer dúvida que o mesmo era... funcionário no exercício das suas funções profissionais, mostra-se de igual modo verificado o tipo objetivo em discussão [ofensa à integridade física qualificada], com consideração do disposto nos arts. 143.º e 132.º, n.º 2, als. c) e m) do Código Penal, na medida em que este arguido agiu, enquanto agente da PSP, com grave abuso de autoridade e contra pessoa particularmente indefesa, em razão de deficiência. Também nesta parte temos como não verificada qualquer outra das circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 132.º, concretamente, as relativas às alíneas d), e), f), impondo-se, quanto a esta última, esclarecer que **não obstante a ofensa em questão (“puxão de cabelo”) tenha sido acompanhada da expressão “ainda por cima és pretoguês”, tanto não é bastante, pelo menos na nossa perspetiva, para considerar preenchido qualquer conceito de ódio racial ou gerado pela cor ou origem étnica**, surgindo antes inserida num contexto de clara **humilhação, a interpretar oportunamente** e em razão da injúria correspondente”. [Processo nº 29/15.4 PAAMD]

A decisão do coletivo de juízes é paradigmática da *impossibilidade*, dentro do pensamento sociolegal dominante, de reconhecer e punir a discriminação racial. Esta decisão desacredita a experiência cotidiana do racismo da população afro-descendente em Portugal, negando-se, assim, os seus efeitos sociais e políticos. Prevalece uma interpretação do abuso verbal como prática alheia à intervenção policial abusiva, adiando-se a decisão sobre as expressões racistas, que ficariam enquadradas no crime contra a honra (crime de injúria), num contexto em que a injúria racial não está especificamente qualificada no CP português. De certa forma, a sentença reproduz e silencia os termos que tornaram plausíveis os moldes das atuações e procedimentos policiais.

Ofensa à integridade física qualificada motivada por “sentimento de ódio racial”: para além do sentimento individual?

Contexto:

Um cidadão português de etnia cigana deslocou-se a uma quinta explorada por agentes da PSP para pedir trabalho. Um agente no local disparou uma espingarda pressão de ar, atingindo-o na boca junto do lábio inferior. O agressor, que não estava de serviço, retirou-se do local, não chamou auxílio e desapareceu. Os seus

colegas, que foram chamados ao local, nada fizeram para localizar ou apreender a arma e retiraram o carro do colega do local do crime.

O agente foi condenado por um crime de ofensa à integridade física qualificada, motivado por ódio racial. A decisão incide na relação direta entre as expressões manifestadas pelo arguido e a prova do seu sentimento de ódio contra os cidadãos de etnia cigana, apontando aos contornos políticos do racismo e não só aos elementos de disposição pessoal, nomeadamente, a dignidade política e o significado da democracia.

Processo Penal – Tribunal de Beja | Acórdão (2016)

“[O ódio racial] supõe que a vítima é atingida pela sua raça, residindo a especial censurabilidade do facto na atitude do agente que, em virtude das suas **convicções** e da sua **mundividência**, **não reconhece a vítima como uma pessoa digna dos direitos de um interlocutor numa sociedade democrática e pluralista**.

E, tal como se demonstrou, as expressões ditas pelo arguido tornam-se particularmente reveladoras do sentimento manifestado “tenho um ódio aos ciganos e à vossa raça que se pudesse matava-os a todos”. [Processo n.º 741/12.0TABJA]

Conclusões: direito, racismo e forças de segurança

A avaliação da intervenção das forças de segurança resulta de uma contextualização do território que é feita a partir de estereótipos acompanhados de narrativas que naturalizam suspeitas de ameaça à ordem social, a par de um enquadramento e entendimento de segurança pública/urbana amplamente partilhado pelas instituições.

Bairros problemáticos e a origem étnico-racial das famílias

- a classificação dos bairros está intimamente relacionada com a representação dos jovens afrodescendentes e de etnia-cigana como tendo “**natural aversão** à autoridade”, onde impera a cultura da impunidade;
- o **imaginário do gangue**, do grupo, com predisposição para o crime prevalece.

Famílias desestruturadas: aversão à autoridade, incivilidades

- a criminalização da população afrodescendente assenta nas seguintes referências: “famílias desestruturadas”, “falta de autoridade familiar”, “o problema da 2ª geração”;
- a “falta de uma apetência para o trabalho” ou as “ausências dos pais prolongadas pelos horários excessivos de trabalho” são produzidas como evidência de um ambiente familiar e social desestruturado, onde reina a falta de autoridade e a preferência pela delinquência, aspetos que seriam transmitidos de gerações em gerações.

A avaliação das denúncias de discriminação racial está baseada na negação e no apagamento da experiência cotidiana e histórica do racismo e o seu significado e repercussões coletivas, em particular em relação ao significado da injúria racista e o seu efeito social e político. O padrão recorrente na apreciação da prova é o da descontextualização da discriminação racial.

A prova do caráter racista dos agentes

- A criminalização/sanção da discriminação racial privilegia o apuramento de motivações individuais ligadas ao “sentimento” ou à “convicção pessoal”;
- A punição do assédio com incidência no efeito coletivo da humilhação não tem sido efetivamente considerada na avaliação das intervenções policiais.

A desproteção do queixoso

- A tendência em considerar legítima a intervenção policial agressiva nos territórios classificados como “problemáticos” deixa o queixoso desprotegido perante o dever de provar a existência de injúrias e a motivação racista das mesmas.
- A possibilidade introduzida pela Diretiva Europeia de uma partilha/inversão do ónus da prova não tem sido seguida nos processos contraordenacionais, o qual agrava a desproteção das vítimas nos casos em que esteja em causa a atuação das forças de segurança, as quais detêm grande parte dos meios de prova e idoneidade moral.

A desproteção dos queixosos e a falta de resposta atempada, tem sido exposta em algumas das comunicações dos cidadãos ao ACM/CICDR (cf. PCO 2/2011; PCO 1/2015).

“Num estado dito de direito e democrático, o processo não deveria de ser encaminhado pela administração interna sem o aval de outras entidades, humanamente formadas em discriminação racial. (...) Não é por acaso que levou um ano e meio o meu processo como se fosse um tribunal. Para depois ficar em nada; como se os elementos da GNR fossem apologistas da verdade e nós da mentira. (...) As mentiras da GNR são mais válidas que as verdades dos ciganos, porque são estado.” [Cidadão português de etnia cigana, em resposta ao então ACIDI no seguimento da decisão de arquivamento da sua queixa; PCO 2/2011]

6.

Conclusões gerais e questões sobre a (in)efetividade da lei



Oakland, California.
Foto: Silvia Maeso.

- **Autoridades competentes e os tempos da instrução.** Os conflitos negativos de competências revelam uma negligência institucional da discriminação racial. Estará esta situação resolvida com as previsões da legislação vigente – Lei n.º 93/2017?
- **A produção de evidência e os meios de prova.** Que (re)conhecimento sobre/da realidade da discriminação racial prevalece? A recorrência de provas testemunhais ou documentais de defesa baseadas em experiências ou relações pessoais: “tenho amigos africanos ou ‘de cor’”; “vivi em África”; a apresentação de fotos “de convívio com pessoas de raça negra de quem somos amigos há muitos anos”. Qual deveria ser o seu peso na análise de práticas discriminatórias?
- **O lugar do abuso verbal racista como constitutivo da institucionalização do racismo.** A violência racial através de práticas de assédio assume um padrão discursivo comum no âmbito do abuso verbal. Tal, revela de formal cabal a existência de uma cultura racista no país, amplamente socializada através do discurso público e que espelha, em grande medida um imaginário colonial:
 - a hipersexualização de corpos entendidos como racializados e/ou estrangeiros;
 - a ilegitimidade da presença de população afrodescendente, cigana e estrangeira dos denominados “países terceiros” ou “Europa do Leste”, percecionados como poluidores do corpo social e do tecido nacional;
 - o estabelecimento de uma equivalência entre branquitude e portugalidade;
 - a normalização de estes imaginários quotidianos na esfera do Direito (i.e., código do processo penal, lei da nacionalidade, lei de estrangeiros e política de fronteiras).

Perante esta realidade, existe a possibilidade de produzir um saber legal a partir da experiência histórica do racismo e os seus efeitos nas populações alvo de práticas de assédio e injúrias raciais para além do dolo individual?
- **A tradução legal do racismo.** As noções de discriminação como violação do princípio de igualdade, de assédio racial e de motivação por/incitação ao ódio racial, têm sido adequadas para o reconhecimento das dimensões estruturais do racismo? Se a discriminação racial é dada num contexto, e atende a padrões de intervenção institucional, como é produzida a evidência/a prova sobre os factos a apreciar?
- **As ausências e sub-representação de processos institucionalizados de discriminação.** Menos de 30% das queixas acabam por ser investigadas pelo direito contraordenacional, e o âmbito penal oferece um fraco acesso à justiça contra a discriminação racial. Neste contexto, em áreas como a habitação

e a educação, estão ausentes processos como despejos municipais sem notificação prévia; cortes de água e eletricidade efetuados por autoridades locais; decisões de expulsão de população “nómada” emitidas por poderes locais; diversos processos de segregação habitacional e educativa; racismo nos manuais escolares. Existe também uma sub-representação de queixas de regiões fora da Área Metropolitana de Lisboa. Quais as mudanças na legislação e na cultura legal que seriam necessárias (e urgentes) para ir além de leituras sobre o racismo como contingente, circunstancial e exclusivamente dependente da intenção individual? Que mecanismos de proteção legal e apoio judiciário público devem ser implementados em Portugal?

7.

Em diálogo com os participantes no projeto **COMBAT**: propostas para o debate político e a transformação social

Mobilização Nacional de Luta
Contra o Racismo, Lisboa: Largo de
São Domingos: 15 setembro 2018.
Foto: Nelson Lima



Durante a realização da investigação e nos eventos de apresentação e discussão dos resultados do projeto COMBAT (fevereiro, 2020), dialogámos com participantes que têm desenvolvido atividades no campo jurídico, político, académico e de militância, nomeadamente, juristas e magistrados, deputados em funções durante o período 2016-2019, e antigos deputados de diferentes partidos políticos; membros de associações e movimentos antirracistas que desenvolvem a sua atividade a nível nacional e local; professores universitários e investigadores; profissionais das forças de segurança.

Salvaguardando o seu anonimato, revelamos aqui temas e aspetos por si destacados:

A eficácia da legislação antidiscriminação em vigor

Representantes de organismos inspetivos assinalaram que a lei atualmente em vigor – Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto – retifica algumas das falhas da legislação anterior, nomeadamente, ao dar à CICDR as competências inspetoras que antes recaiam em diferentes organismos, e suprimindo, desta forma, as diferenças entre as entidades instrutoras e a entidade deliberativa. Salientou-se que num Estado de Direito democrático a decisão legal deve assentar nas provas apuradas, e colocou-se a necessidade de rever a aplicação da inversão/partilha do ónus da prova, como acontece nos casos de corrupção.

Salientamos um ponto de divergência na discussão dos resultados do projeto que se refere, em particular, à atuação das Inspeções, sendo que representantes de organismos inspetivos assinalaram a maior ou menor “sensibilidade” dos inspetores; enquanto que representantes de organizações antirracistas salientaram de que se tratava antes de uma negação sistemática do racismo.

A urgência de uma mudança legislativa que criminalize o racismo e responsabilize o Estado

Alguns dos profissionais do âmbito jurídico e ativistas antirracistas com quem tivemos oportunidade de debater, assinalaram que é fundamental avançar para uma mudança legislativa que abandone a instância contraordenacional – que se tem mostrado ineficaz – e integre o crime de racismo no âmbito dos crimes semipúblicos e não dos crimes particulares. Algumas propostas consideram que a criminalização do racismo deve ser concentrada e autonomizada no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal. Foi considerado importante assumir que a impunidade está na própria estrutura da lei que favorece um entendimento do racismo como mera expressão da liberdade pessoal. Outras propostas foram no sentido de que o racismo deveria ser considerado como crime público, pelo que se avançaria para uma responsabilização do Estado.

Não obstante, outras posições de profissionais do sistema de justiça assinalaram que a via penal não é necessariamente a mais adequada; não se pode avançar para um processo de criminalização de tudo. No entanto, a discriminação racial deve ter então uma resposta adequada no âmbito contraordenacional, que até agora não existe. As propostas de transferência para o âmbito penal devem ter em conta a reserva e relutância dos juízes e procuradores em assumir estas causas em Portugal.

Alguns juristas e deputados apontaram para as limitações dos meios jurídicos e do recurso à criminalização para combater determinados comportamentos: a partir do momento em que se criminaliza uma conduta, transfere-se a apreciação e condenação destes comportamentos para o sistema judicial e para os procedimentos próprios da justiça penal. Isto, de alguma forma, expropriaria aos cidadãos, aos movimentos cívicos, o papel que estes podem ter no combate a esses comportamentos. Outros profissionais consideraram que não era uma questão de mudar a lei, mas sim de esta ser implementada eficazmente.

Ativistas antirracistas mostraram a sua desconfiança em relação aos mecanismos jurídicos como instrumentos de luta, sendo a lei considerada e vivida como uma instância inimiga dos interesses das populações afrodescendentes e ciganas. Existe aqui uma responsabilização do Estado quando se verifica que a lei continua a negar o problema do racismo. Neste sentido, alguns ativistas apontaram para a história recente do país para compreender a situação atual: os tribunais passaram impunes depois do 25 de abril e essa é uma herança que tem consequências na atualidade. Esta impunidade mostra que é o Estado que é posto em causa, e que as leis estão em conflito entre si. Neste sentido, devem ser pensadas ações políticas futuras que coloquem o Estado perante as suas responsabilidades.

A persistência de uma naturalização do racismo na sociedade, nas instituições e serviços públicos

A forma como deve ser abordado e interpretado o racismo em Portugal e a sua história foram temas transversais nas conversas com os diversos participantes ao longo do projeto. Alguns profissionais do sistema de justiça apontaram que, em Portugal, estamos a viver uma mudança no modo como o racismo se está a expressar no espaço público; na atualidade, verifica-se a presença de pessoas e movimentos que, no espaço público e nas redes sociais, avançam com declarações explicitamente racistas, de um modo que não acontecia anteriormente. Foi salientado que este fenómeno devia ser analisado com atenção.

Pelos profissionais das forças de segurança foi manifestada uma preocupação sobre a forma como o racismo da polícia é abordado no debate público e, sobretudo, o impacto mediático que as notícias sobre forças de segurança têm tido. Este impacto em relação ao tema do racismo é assinalado como sendo mais intenso, comparando outros serviços e instituições públicas. Para alguns dos profissionais da PSP, não se pode considerar a população portuguesa na sua generalidade, nem as forças de segurança, racistas. Os racistas seriam uma minoria. Admite-se que algumas abordagens podem não ter sido as mais adequadas, por desconhecimento de alguns costumes culturais, mas as manifestações de racismo ou discriminação não seriam institucionalmente significativas.

Juristas e profissionais das forças de segurança salientaram a relevância da educação cívica e no âmbito dos direitos fundamentais nas escolas e centros de formação de agentes policiais e guardas da GNR. Isto levaria a que os comandos das direções nacionais tivessem uma formação consistente e uma postura profissional sólida no âmbito dos Direitos Humanos. Para alguns comandos das forças policiais isto já seria um facto na sua formação, questionando o poder discricionário que está nas mãos dos polícias, o qual nem sempre seria possível supervisionar: se agride quando não devia agredir, se tortura, tudo isso existe.

Ativistas antirracistas e académicos comprometidos com a luta antirracista assinalaram que a naturalização do racismo em Portugal é uma problemática central. Devem ser analisados os processos sociais que estão por detrás das leis, perceber o que é que está a sustentar a forma como as leis são construídas e que base social possibilita a produção destas leis; perceber o que está socialmente a assegurar as ausências da lei na criminalização do racismo. Em particular, em relação às forças de segurança, deve-se identificar e analisar como a sociedade portuguesa aceita a violência desmesurada que caracteriza a interação entre polícia e pessoas racializadas. Perceber como se mantém a ideia de que os portugueses são tolerantes, como é que os polícias reproduzem atos racistas; isto é, colocar no centro do

debate que a polícia não defende todos. Neste sentido, salienta-se que a violência policial é um dos produtos da naturalização do racismo na sociedade portuguesa.

A produção de conhecimento sobre racismo institucional

Ainda que a temática da educação em direitos humanos seja recorrente, ativistas e investigadores comprometidos com o antirracismo incidiram na necessidade de uma outra produção de conhecimento sobre racismo institucional. No âmbito dos profissionais do sistema de justiça assinalou-se a ausência de uma formação nas faculdades de direito sobre a temática da discriminação racial. Para alguns académicos, estamos a assistir, em Portugal, a uma certa banalização do debate sobre o racismo – há quem diga “agora tudo é racismo” – que inibe uma discussão séria e informada sobre o racismo institucional, através de dados disponíveis (por exemplo, sobre a implementação da legislação). Neste contexto, verificar-se-ia uma falta de confiança das pessoas nas instituições.

Vários ativistas assinalaram que existe um medo da mudança, sobretudo no âmbito da estrutura institucional e isto teria que ver com o privilégio, com os privilégios adquiridos de quem não quer que estes sejam desafiados. Neste contexto, nos âmbitos da academia e do sistema de justiça, a produção de saber continua a refletir esses privilégios: a ordem jurídica está legislada de uma forma específica para cidadãos específicos e repousa numa banalização do *lusotropicalismo*. Para alguns representantes políticos, ainda que a suposta bondade do colonialismo português seja um mito, o colonialismo é visto como uma fase ultrapassada. Embora existam setores da imigração pós-colonial que fazem parte dos setores socioeconómicos mais frágeis da sociedade portuguesa, com algum grau de guetização, considera-se que a situação em Portugal não teria a gravidade do que acontece em outros países como a França ou a Alemanha.

Na perspetiva de jovens ativistas afrodescendentes existe uma consciencialização dos jovens nos bairros periféricos quanto às questões do racismo: estes jovens podem não estar na academia, mas estão a organizar-se pelos seus próprios meios. Não obstante, são vistos como criminosos, pelo que vivem o assédio da polícia no quotidiano: perguntam-lhes sempre de onde é que eles são e, em muitos casos, só tiveram os documentos [de nacionalidade] aos 12 anos, mesmo tendo nascido em Portugal. Esta situação foi descrita como um *encarceramento no próprio bairro*: a falta de documentos impede a mobilidade dos jovens, por medo de serem mandados parar pelas forças de segurança. A forma como esta problemática do assédio afeta os menores de idade foi destacada nos debates. Nos bairros, as políticas de segurança são feitas sem contar com a participação dos moradores jovens afrodescendentes.

8.

Literatura e recursos consultados

Manifestação contra o Racismo
Institucional. Madrid. 11 novembro 2018.
Foto: Silvia Maeso.



- Allen, Dominique (2009) "Reducing the Burden of Proving Discrimination in Australia", *Sydney Law Review*, 31(4), p. 579-605. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1447046>, consultado em: 20/03/2020.
- Almeida, Sílvia (2019) *Racismo Estrutural*, São Paulo: Pólen Livros.
- Alves, Ana Rita (2019) "Para eles, nós não somos humanos!": habitação, território e a monitorização de violências racializadas em Portugal", *Revista Direito & Praxis*, 10 (3), p. 2068-2096.
- APAV (2017) "Estatísticas APAV: Vítimas de Discriminação 2011-2015". Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/EstatisticasAPAV_VitimasDiscriminacao_2011-2015.pdf, consultado em: 22-03-2020.
- Araújo, Marta (2007) "O silêncio do racismo em Portugal: o caso do abuso verbal racista na escola". In: N. Lino Gomes (org.), *Um olhar além das fronteiras. Educação e relações raciais*, Belo Horizonte: Autêntica, p. 77-94.
- _____ (2019) "À procura do 'sujeito racista': a segregação da população cigana como caso paradigmático", *Cadernos do Lepaarq* (Dossiê 'Comunidades Quilombolas, Negras, Ciganas e Indígenas na América Latina: Racismos Institucional e Epistemológico'), XVI, 31, 147-162.
- Ba, Mamadou (2019) Entrevista Qi: "A cultura racista que (ainda) persiste", 17 setembro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-GUtyBHPEzw>, consultado em: 20-03-2020.
- Beleza, Teresa Pizarro (2003) "Desenvolvimentos recentes da legislação portuguesa anti-discriminação", *ECRI's roundtable in Portugal*, 26 fevereiro.
- Bell, Derrick (1992) "Racial Realism", *Connecticut Law Review*, 23 (2), p. 363-379.
- Bertúlio, Dora (2019 [1989]) *Direito e Relações Raciais. Uma Introdução Crítica ao Racismo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Carta Aberta (2016) Carta Aberta de organizações afrodescendentes portuguesas ao CERD. Disponível em: <https://museudigitalafroportugues.wordpress.com/2016/12/08/carta-aberta-de-organizacoes-afrodescendentes-portuguesas-ao-cerd-2016/>, consultado em 20/01/2019.
- CICDR – Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial (sem data) "Evolução da CICDR". Disponível em: <https://www.cicdr.pt/-/evolucao-da-cicdr#>, consultado em: 22-03-2020.
- Delgado, Richard (1982) "Words that wound: a tort action for racial insults, epithets, and name-calling", *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, Vol. 17, p. 133-181.
- Delgado, Richard; Stefancic, Jean (2001) *Critical Race Theory. An Introduction*, New York: New York University Press.
- Dembour, Marie-Bénédicte (2010) "In the Name of the Rule of Law: The European Court of Human Rights' Silencing of Racism". In: G.K. Bhambra; R. Shilliam (orgs.) *Silencing human rights: critical engagements with a contested project*, London: Palgrave Macmillan, p. 184-202.
- Equality and Human Rights Commission (2019) Tackling Racial Harassment: Universities Challenged, Equality and Human Rights Commission – Report, October. Disponível em: <https://www.equalityhumanrights.com/en/publication-download/tackling-racial-harassment-universities-challenged>, consultado em 30/03/2020.
- Essed, Philomena (1990) *Everyday Racism. Reports from Women of Two Cultures*, Alameda, Ca.: Hunter House.

- _____ (1991) *Understanding Everyday Racism: An Interdisciplinary Theory*, London: SAGE.
- European Network of Legal Experts in Gender Equality and Non-Discrimination, 2018. *A comparative analysis of non-discrimination law in Europe*, European Union: EC – Directorate-General for Justice and Consumers. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/5637af4b-1234-11e9-81b4-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-search>, consultado em: 28/03/2020.
- Fitzpatrick, Peter (1987) "Racism and the Innocence of Law", *Journal of Law and Society*, 14(1), p. 119-132.
- _____ (1992) *The Mythology of Modern Law*. London: Routledge
- Garcés, Hélio (2006) "El racismo antirom/antigitano y la opción decolonial", *Tabula Rasa*, 25, p. 225-251.
- Goldberg, David Theo (2001) *The Racial State*, Malden, Mass./Oxford: Blackwell.
- Gorjão Henriques, Joana (2016) *Racismo em Português. O Lado Esquecido do Colonialismo*, Lisboa: Tinta da China.
- Hesse, Barnor; Rai, Dhanwant K; Bennet, Christine; McGilchrist, Paul (1992) *Beneath the Surface: Racial Harassment*, Aldershot: Avebury/Ashgate.
- Hesse, Barnor (2004) "Discourse on Institutional Racism: the genealogy of a concept". In: I. Law, D. Phillips and L. Turney, eds., *Institutional Racism in Higher Education*. Stoke on Trent: Trentham Books, p. 131-147.
- Howard, Erica (2010) *The EU Race Directive. Developing the Protection against Racial Discrimination within the EU*. Oxon / New York: Routledge.
- Maeso, Silvia (2018) "'Europe' and the Narrative of the 'True Racist': (Un-)thinking Anti-Discrimination Law through Race, *Oñati Socio-Legal Series*, 8 (6), p. 845-873.
- _____ (2019) "O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo: discursos oficiais sobre racismo, 'multiracialidade' e pobreza em Portugal (1985-2016)", *Revista Direito & Praxis*, 10 (3), p. 2033-2067.
- Observatório das Migrações (sem data) "Queixas de Discriminação Racial CICDR entre 2000 e 2015". Disponível em: <https://www.om.acm.gov.pt/-/discriminacao-de-base-racial-e-etnica>, consultado em 31/03/2020.
- Pires, Thula (2017) "Direitos humanos traduzidos em português", Seminário Internacional Fazendo Gênero 11/13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis. Disponível em: https://www.academia.edu/36422572/DIREITOS_HUMANOS_TRADUZIDOS_EM_PRETUGU%C3%8AS_1, consultado em 31/03/2020.
- Raposo, Otávio; Alves, Ana Rita; Varela, Pedro; Roldão, Cristina (2019) "Negro drama. Racismo, segregação e violência policial nas periferias de Lisboa", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 117, p. 5-28. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/8937>, consultado em 1/04/2020.
- Santos, Boaventura de Sousa (2002) *Toward a New Legal Common Sense*, Cambridge: Cambridge University Press.
- SOS Racismo (2016) *Racismo e Discriminação: a lei da impunidade*, Lisboa: SOS Racismo.
- Ture, Kwame; Hamilton, Charles (1992 [1967]) *Black Power: The Politics of Liberation in America*, New York: Vintage.
- Vitale, Tommaso; Claps, Enrico (2010) "NOT ALWAYS THE SAME OLD STORY: Spatial Segregation and Feelings of Dislike towards Roma and Sinti in Large Cities and Medium-size Towns in Italy". In: M. Stewart; M. Rövid (orgs.), *MultiDisciplinary Approaches to Romani Studies*, Budapest: CEU Press, p. 228-253

Anexos

ANEXO 1

Síntese da legislação e diretivas nacionais e internacionais no âmbito do combate à discriminação racial (por ordem cronológica)

Conselho da Europa: Convenção Europeia dos Direitos do Homem (assinada: 1950; entra em vigor: 1953; últimas adendas: 2010 e 2013)

Artigo 14.º: Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Ratificada por Portugal: 1976

Assembleia Geral Nações Unidas: Convenção Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (assinada: 1965; entra em vigor: 1969)

Ratificada por Portugal: 1982

Portugal: Constituição da República Portuguesa (1976; última revisão concluída: 2005)

Artigo 13.º, Princípio de Igualdade. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 15.º, Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

Artigo 18.º, Força jurídica. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Artigo 46.º, Liberdade de associação. Ponto 4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 59.º, Direitos dos trabalhadores. Estabelece os direitos de todos os trabalhadores sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas.

Portugal: Assembleia da República (1978)

Lei nº 64/78: Proibição das organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 3.º, considera-se que perfilham a ideologia fascista as organizações que, pelos seus estatutos, pelos seus manifestos e comunicados, pelas declarações dos seus dirigentes ou responsáveis ou pela sua atuação, mostrem adotar, defender, pretender difundir ou difundir efetivamente os valores, os princípios, os expoentes, as instituições e os métodos característicos dos regimes fascistas que a História regista, nomeadamente o belicismo, a violência como forma de luta política, o colonialismo, o racismo, o corporativismo ou a exaltação das personalidades mais representativas daqueles regimes.

Portugal: Assembleia da República (1982)

Lei n.º 7/82. Aprova a adesão de Portugal à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 23 de Setembro.

Portugal: Código Penal (1982) [numerosas alterações, a mais recente: Lei n.º 102/2019, de 06/09]

Artigo 132.º, Homicídio qualificado (alinha f: se é determinado por ódio racial, religiosos ou político).

Artigo 145.º, Ofensa à integridade física qualificada

Artigo 180.º, Difamação

Artigo 181.º, Injúria

Artigo 239.º, Genocídio: punição de práticas com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Artigo 240.º, Discriminação e incitamento ao ódio e à violência: criminalização da participação nas atividades de ou criação de organização que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; reprimenda contra a ameaça racial, provocação de atos de violência de ódio e difamação ou injúria raciais.

Artigo 251.º, Ultraje por motivo de crença religiosa: punição da ofensa pública em razão da crença ou função religiosa, e da profanação de lugar ou objeto de culto ou de veneração religiosa por forma adequada a perturbar a paz pública.

Artigo 252.º, Impedimento, perturbação ou ultraje a ato de culto

Conselho de Europa: Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais (aberta a assinatura: 1995; entrada em vigor: 1998)

Os Estados signatários comprometem-se a garantir o princípio da igualdade perante a lei e proibir a discriminação contra minorias nacionais; promover a proteção da religião, língua, tradições e herança cultural das minorias nacionais. A ordem jurídica portuguesa não reconhece a figura de minorias nacionais. Ao abrigo da Convenção-Quadro, o Governo de Portugal reconheceu em 2007 a “comunidade cigana” como a única “minorias étnica” no território nacional.

Conselho de Europa: Carta Social Europeia (1995). Assinada por Portugal: 1996; entrada em vigor: 2002

Artigo E, Não discriminação. O gozo dos direitos reconhecidos na presente Carta deve ser assegurado sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, nas opiniões políticas, ou em quaisquer outras opiniões, na ascendência nacional ou na origem social, na saúde, na pertença a uma minoria nacional, no nascimento ou em qualquer outra situação.

Article 30 – The right to protection against poverty and social exclusion

Article 31 – The right to housing

Portugal: Presidência do Conselho de Ministros (1996)

Decreto-Lei n.º 3-A/96. Criação do **Alto-Comissário para Imigração e Minorias Étnicas** destinado à proteção das minorias étnicas e ao combate à intolerância e a discriminação.

União Europeia: Tratado de Amesterdão (assinatura em 1997; entrada em vigor: 1999)

Inclusão do **artigo 13.º** no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. Estabelece que o Conselho de Europa, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Complementa o artigo 12.º quem menciona o combate à discriminação com base na nacionalidade.

Portugal: Assembleia da República (1999)

Lei nº 134/99. Proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. Prevenir e proibir a discriminação racial sob todas as suas formas e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. Estabelece a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), órgão especializado na luta contra a discriminação racial; em 2001 tomam posse os seus membros.

Presidência do Conselho de Ministros (2000)

Decreto-Lei nº 111/2000. Regula a Lei nº 134/99, importando estabelecer, designadamente, as entidades administrativas competentes para procederem à instrução dos processos de contraordenações, bem como a autoridade administrativa que aplicará as coimas e as sanções acessórias correspondentes pela prática de atos discriminatórios.

Conselho da União Europeia (2000)

Diretiva 2000/43/CE. Estabelece um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento. Transposição para a ordem jurídica portuguesa em 2004.

Conselho da União Europeia (2000)

Diretiva 2000/78/CE. Estabelece um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

União Europeia: Carta dos Direitos Fundamentais (2000)

Artigo 21.º, Não discriminação: 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Portugal: Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 251/2002, Criação do Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACI-ME). Entre as suas atribuições está o combate ao racismo e à xenofobia e a eliminação das discriminações em função da raça, etnia ou nacionalidade.

Portugal: Assembleia da República (2003)

Lei 99/2003. Com a aprovação do Código do Trabalho é efetuada a transposição, parcial ou total, de várias diretivas comunitárias incluindo a Diretiva 2000/43/CE e a Diretiva 2000/78/CE.

Portugal: Código do Trabalho (2003)

Artigo 21.º, Direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho

Artigo 22.º, Proibição de discriminação, O empregador não pode praticar qualquer discriminação, direta ou indireta, baseada, nomeadamente, na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.

Artigo 24.º, Assédio: constitui discriminação o assédio a candidato a emprego e a trabalhador. Entende-se por assédio todo o comportamento indesejado relacionado com um dos fatores acima indicados.

Artigo 25.º, Medidas de ação positiva: Não são consideradas discriminatórias as medidas de carácter temporário concretamente definido de natureza legislativa que beneficiem certos grupos desfavorecidos, nomeadamente em função do sexo, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade ou origem étnica, com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos previstos neste Código e de corrigir uma situação factual de desigualdade que persista na vida social.

Conselho da União Europeia (2003)

Diretiva 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração. Estabelece as condições de concessão deste estatuto aos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, bem como as condições em que um residente de longa duração se pode deslocar para um segundo Estado-Membro. Determina os seus direitos e as áreas em que beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos da UE.

Portugal: Assembleia da República (2004)

Lei n.º 18/2004. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/43/CE que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica. Colaborar na definição e cooperar na dinamização de políticas ativas de integração social e de combate à exclusão.

Portugal: Presidência do Conselho de Ministros (2005)

Decreto-Lei n.º 86/2005. Regula o modo de resolução dos conflitos de atribuições emergentes da aplicação da Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio, que tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico de combate à discriminação por motivos baseados na origem racial ou étnica.

Portugal: Presidência do Conselho de Ministros (2007)

Decreto-Lei n.º 167/2007, criação do Alto Comissariado para Imigração e Diálogo Intercultural – Instituto Público (ACIDI) resultando da fusão do ACIME, da estrutura de apoio técnico à coordenação do Programa Escolhas, da Estrutura de Missão para o Diálogo com as Religiões e do Secretariado Entreculturas.

Conselho da União Europeia (2008)

Decisão-Quadro 2008/913/JAI. Prevê a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos países da UE no que diz respeito às infrações que envolvam certas manifestações de racismo e xenofobia. Certas manifestações graves de racismo e xenofobia devem constituir uma infração em todos os países da UE e ser puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Transposição nos Estados membros: 28 de novembro de 2010.

Portugal: Assembleia da República (2009)

Lei n.º 7/2009. Aprova a revisão do Código do Trabalho.

Artigo 2.º Transposição de diretivas comunitárias. i) Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho,

que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica; j) Diretiva n.º 2000/78/CE Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica; j) Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

Artigo 23.º Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação

Artigo 24.º Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho.

2. O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, **nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião**, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos.

Artigo 25.º Proibição de discriminação

Portugal: Assembleia da República (2011)

Lei nº 3/2011. Proíbe qualquer discriminação no acesso e no exercício do trabalho independente e transpõe a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, a Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, e a Diretiva n.º 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

Portugal: Presidência do Conselho de Ministros (2014)

Decreto-Lei n.º 31/2014, criação do Alto Comissariado para as Migrações, Instituto Público (ACM). Substitui o extinto ACIDI. Entre as suas atribuições está a de combater todas as formas de discriminação em função da cor, nacionalidade, origem étnica ou religião, independentemente do meio em que ocorram, através de ações, campanhas ou eventos de sensibilização da opinião pública, bem como através do processamento das contraordenações previstas na lei.

Portugal: Assembleia da República (2017)

Lei n.º 93/2017 de 23 de agosto. Estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

ANEXO 2

Síntese dos processos de contraordenação analisados

EDUCAÇÃO

N.º PCO | Duração
11/2006 | (2006-2009)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Sintra | AML

Os Encarregados de Educação (EE) de um aluno de nacionalidade romena apresentaram queixa à CICDR contra uma escola e contra quatro professores da mesma. Na queixa, é referido que ao longo do ano, o aluno “sentiu-se diferente, não desejado e humilhado dada a sua condição de estrangeiro” – destabilizando-o emocionalmente.

Após a instrução dos factos, o relatório final da IGE concluiu que “não foram constatados quaisquer indícios de condutas incorretas [...] [dado que] as alegadas discriminações não passaram de reações do aluno e dos seus pais aos procedimentos normais da escola face aos seus comportamentos incorretos”. A Inspeção emitiu um parecer no sentido do arquivamento dos autos, confirmado posteriormente pela Comissão Permanente da CICDR.

N.º PCO | Duração
15/2006 | (2006-2008)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Lisboa | AML

A Encarregada de Educação (EE) de dois filhos afrodescendentes apresentou queixa ao Movimento SOS Racismo A queixosa, cidadã de nacionalidade portuguesa, branca, denunciou práticas discriminatórias por parte da escola na constituição das turmas, indagando o porquê da desproporcionalidade da predominância de crianças afrodescendentes e de crianças socialmente desfavorecidas no turno da tarde. A encarregada de educação havia solicitado que os seus educandos, gémeos, fossem transferidos, por recomendação de um serviço de apoio psicológico, para o turno da manhã. A escola recusou o pedido, embora tivesse aceite pedidos relativos a outras crianças, brancas. A queixosa relatou que quando questionou a professora sobre o assunto em apreço, esta respondeu que não tinham vagas para os dois irmãos, e que a menina que tinha entrado tinha entregue os papéis meses antes.

A queixosa considerou a resposta muito vaga e referiu que a professora “teve o desprazo de me dizer, sem que eu tocasse nesse assunto, que não lhe podia dizer que era pelos meninos serem de cor, já que a mãe era branca”. A queixosa admite que já lhe tinha sido referido que o agrupamento em apreço apresentava problemas racistas e sociais, mas que esta não quis acreditar.

Segundo o relatório final da IGE, não ficou provado que a escola tivesse praticado atos de discriminação racial na constituição de turmas. Concluiu que os motivos para a negação da transferência pretendida pela queixosa tinham sido: a inexistência de qualquer documento que comprovasse a conveniência ou vontade dos alunos em frequentarem o turno da manhã; e o facto deste turno registar uma maior procura. Em relação às alegadas práticas da escola na constituição de turmas segundo critérios de discriminação racial, verificou-se, através das fotografias das crianças que frequentavam o 2º ano, que: “um reduzido número de crianças pertencentes àquilo que vulgarmente se designa por minorias étnicas, nomeadamente negras”. Verificou-se ainda que “por força da aplicação do processo de simplificação das matrículas e do programa *Prodesis*, não foram

solicitadas fotografias das crianças aos encarregados de educação”, atestando “que a comissão encarregue da constituição de turmas não teve acesso às fotografias das crianças, mas apenas aos nomes, cópias das atas de Conselhos de Docentes, relatórios médicos e às cartas e solicitações dos encarregados de educação que pudessem ter importância para a constituição das turmas, não sendo assim possível que as turmas tivessem sido feitas segundo critérios discriminatórios.” Em nota conclusiva, o relatório constata “que as admissões efetuadas para o turno da manhã se enquadram nos critérios estabelecidos e que a não transferência dos alunos se ficou a dever à falta de vagas e não a qualquer tratamento discriminatório”, pelo que propôs o arquivamento dos autos. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
16/2007 | (2007-2009)

Amadora | AML

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

A Encarregada de Educação (EE) de um aluno de nacionalidade brasileira apresentou queixa contra a Diretora do Conselho Executivo e contra uma docente de uma Escola Básica por tratamento discriminatório e atuação negligente. A queixosa reportou que o seu filho foi alvo de agressões físicas por um professor em dois momentos distintos – tendo a última agressão sido praticada também contra a queixosa. A Presidente do Conselho Executivo não tomou as devidas diligências para resolver a situação.

Além disso, a propósito de uma viagem ao Brasil, a queixosa elaborou um requerimento para que o seu marido fosse também considerado encarregado de educação, para que este pudesse substituir a denunciante durante a sua ausência. O pedido foi indeferido – decisão esta também considerada discriminatória uma vez que o mesmo não aconteceu com outras famílias.

A IGE não deduziu acusação contra os denunciados uma vez que o processo prescreveu. No entanto, a IGE procedeu à instrução dos factos, verificando que o marido da denunciante já constava como EE e que, apesar da denunciante não o ser, recebia tratamento idêntico, sendo que o princípio de aceitar apenas um EE é comum. Além do mais, nos processos daquela escola não constava a referência a mais de um EE por aluno. Relativamente às agressões denunciadas, estas foram negadas pelo testemunho de duas professoras. Ficou provado que o aluno foi levado ao Gabinete de Acompanhamento do Aluno por ter sido “muito mal-educado” e que “a má conduta do aluno ressalta em várias partes do processo”. Neste contexto, a IGE concluiu que “mesmo que a agressão tivesse existido, tratar-se-ia de uma questão de índole disciplinar ou criminal e nunca assente em fatores discriminatórios”. A Inspeção concluiu que face à situação descrita não se poderia exigir que a escola tivesse agido de modo diferente, “tanto mais conhecendo o perfil da denunciante e do seu educando como conhecia. A linguagem imprópria e as incorreções estão bem patentes em várias partes do processo, o que levou a que um conjunto de docentes tivessem apresentado queixa-crime contra [a queixosa], na sequência da qual foi pelo Ministério Público (MP) proferido despacho de acusação contra a denunciante”.

N.º PCO | Duração
8/2008 | (2008-2009)

Santarém

Deliberação
Condenação

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

A Encarregada de Educação (EE) de um aluno afrodescendente apresentou queixa contra um Professor de Educação Musical por discriminação racial. O aluno, ao entrar na sala de aula, ouviu o Professor proferir as seguintes palavras: “entra, ó preto”. O arguido foi condenado por assédio.

A IGE instruiu o processo a partir de uma discussão sobre o Ónus da prova (artigo 6.º da Lei 18/2004): a prova produzida pela instrução foi no sentido inverso das declarações do arguido, ou seja, competia ao arguido provar que as diferenças de tratamento não assentavam em nenhum dos fatores indicados no artigo 3.º, da Lei 18/2004, mas o arguido limitou-se a negar sem apresentar provas como lhe competia fazer, de acordo com as regras do ónus da prova. Posteriormente, o visado apresentou queixa contra a mãe do aluno no MP pelo crime de difamação agravada, por esta ter prestado declarações a diferentes jornais da região.

N.º PCO | Duração
14/2008 | (2008-2009)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Funchal | Madeira

A Encarregada de Educação de um aluno de nacionalidade brasileira, que descreve como de “de cor escura”, apresentou queixa contra a Diretora de Turma do seu filho, por agressão física (“um estalo”). A queixosa referiu que a agressão foi presenciada também pela Diretora Executiva da Escola. A relação entre a professora e o aluno foi-se agravando ao longo do tempo, tendo sido denunciadas situações de perseguição, maus tratos psicológicos, discriminação racial, abuso de autoridade e ofensas verbais. A queixosa referiu, ainda, que em outra ocasião, uma das professoras dirigiu-se ao aluno (na presença da psicóloga da escola), afirmando que ele “não estava na favela”. A queixa qualificava estes comportamentos como sendo racistas e preconceituosos. Estas situações, segundo a queixosa, influenciaram negativamente o aproveitamento escolar do aluno e provocaram “uma forte aversão ao estabelecimento de ensino” e distúrbios no seu comportamento (i.e. a nível alimentar e na alteração da sua caligrafia).

A IGE concluiu que não ficou provada a existência de tratamento discriminatório em razão da raça ou da nacionalidade no caso em apreço. No entanto, entendeu que terá havido atitudes que não estão em conformidade com os deveres dos professores. O relatório referiu duas ocorrências denunciadas: a professora arguida levou o aluno ao Conselho Executivo, insistindo que este lhe tinha chamado mentirosa e, de seguida, agrediu o aluno com uma bofetada. Numa outra ocasião a professora adiou o fim da sua aula para escrever um recado aos pais na caderneta de alguns alunos, tendo o aluno ofendido, nesse dia, perdido o autocarro e ido a pé para casa. Estes factos integram o conceito de infração disciplinar podendo dar lugar a aferição da responsabilidade disciplinar. Como tal, a IGE propôs a instauração de um processo disciplinar contra a professora.

N.º PCO | Duração
1/2009 | (2009)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ministério da Tecnologia, Ciência e Ensino Superior

Coimbra

Um cidadão de nacionalidade brasileira, aluno de uma Escola de Artes, apresentou duas queixas contra professores por tratamento discriminatório e humilhação em razão da nacionalidade.

O queixoso referiu que no âmbito de uma disciplina de “introdução a projeto” teve lugar uma situação de tratamento diferencial que radica no facto de pertencer a uma “minorias étnica”. No âmbito do processo de avaliação, os professores da disciplina solicitaram aos alunos que fizessem “pequenos ajustes” ao trabalho apresentado. No entanto, ao aluno queixoso foi solicitada a apresentação de um novo trabalho, ou seja, “uma reformulação completa da proposta”. O prazo concedido a todos os alunos foi o mesmo o que, no caso do queixoso, foi “penalizante” para a elaboração de um projeto de raiz. A queixa evidencia o “tratamento diferenciado e humilhação pública no sentido de inferiorizar o requerente e restringir o reconhecimento do seu conhecimento”. No final do semestre, mesmo tendo feito todas as entregas dentro do prazo, com qualidade acima da média da turma, o aluno foi reprovado.

O queixoso apresentou uma segunda queixa, na qual referiu factos relativos ao momento da apresentação final (no ano seguinte ao relatado na primeira queixa) para avaliação do trabalho desenvolvido no âmbito da disciplina de “introdução a projeto”. Segundo o queixoso, no fim da sua apresentação, o projeto foi “ridicularizado como inadequado, desenquadrado” pelos professores da disciplina. Estes afirmaram que a sua proposta não era exequível. Porém, o aluno tinha baseado a sua proposta numa “solução real” da famosa “casa Meliante” do arquiteto Paulo Mendes da Rocha.

A Inspeção inquiriu 10 testemunhas e concluiu que não existiam quaisquer elementos de prova que pudessem levar a concluir que a conduta dos referidos professores tivesse sido motivada por qualquer tipo de discriminação em função da sua nacionalidade, ou praticado qualquer ato violador de um direito fundamental.

A Comissão Permanente da CICDR aprovou por unanimidade o arquivamento do processo. Foi ainda deliberado que o processo chegasse ao conhecimento do Ministro da Educação para efeitos de avaliação das práticas pedagógicas existentes naquele estabelecimento de ensino.

2009

N.º PCO | Duração
9/2009 | (2009-2011)

Deliberação
Condenação

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral do Ministério
da Tecnologia, Ciência e
Ensino Superior**

Lisboa | AML

Consultar PCO 2/2010

N.º PCO | Duração
10/2009 | (2009-2010)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Braga

O Movimento SOS Racismo apresentou queixa por segregação e discriminação racial contra estudantes de etnia cigana devido à criação de uma turma “especial” somente com alunos de etnia cigana, com idades compreendidas entre os 8 e 18 anos, durante os anos letivos de 2008/2009 e 2009/2010. A constituição desta turma teve lugar no âmbito da implementação do Projeto “Integração Social de Alunos de Etnia Cigana e Promoção das suas Especificidades Culturais” – *Projeto Etnia Cigna* (PEC). A criação da turma e do PEC tinham sido autorizados pela Direção Regional de Educação do Norte (DREN).

A IGE instruiu o processo e examinou o PEC e os relatórios elaborados pela equipa pedagógica do programa e pelos Serviços de Psicologia do agrupamento escolar. Foram inquiridos docentes da equipa pedagógica e da direção da escola. Os relatórios do PEC referem que a intervenção se realizava considerando os ritmos individuais de trabalho dos alunos “dependentes da sua predisposição para a socialização e o número de faltas de presença”. Os Serviços de Psicologia do agrupamento realizaram várias observações nos contextos de sala de aula e recreio, tendo efetuado alguns registos escritos, por forma a contextualizar a futura intervenção que, de forma articulada com os professores da turma, iria no sentido de “possibilitar a redução e eliminação de comportamentos indisciplinados graves e de posturas de oposição à escola e ao esforço individual”.

Uma das atas do Conselho Pedagógico refere que “a nível da socialização, as alunas [de etnia cigana abrangidas pelo PEC] vão evoluindo progressivamente com os restantes elementos da escola, tendo mais dificuldades de interação com a maior parte dos colegas da sua turma que as discriminam negativamente, questionando, muitas vezes, em voz alta a razão de elas andarem na escola e tecendo comentários ofensivos. Para além disso, as alunas melhoraram a sua postura na sala de aula”.

Na reformulação do PEC para o ano letivo 2009/2010 foi referido que a equipa do projeto, “depois de apreciar os percursos escolares e as características socioculturais dos alunos propôs que aqueles que obtiveram aproveitamento e adquiriram as competências do primeiro ciclo, previamente definidas no referencial de competências elaborado, sejam novamente reintegrados nas turmas regulares, no quinto ano de escolaridade, salvo os casos de duas alunas [identificadas] que deveriam ser incluídas num CEF [Cursos de Educação e Formação para Jovens, para poder concluir a escolaridade obrigatória e de forma mais flexível poder integrar o mundo laboral, profissional] tipo um, também com aprendizagens funcionais, úteis e motivadoras para o seu futuro”.

No relatório final, a IGE concluiu que: “a conceção e implementação do Projeto foram norteadas por objetivos de inclusão escolar e social dos alunos envolvidos; com a implementação do Projeto pretendia-se combater o absentismo e o insucesso escolar dos alunos envolvidos, bem como a aquisição de saberes e estratégias que sem perderem a identidade lhes possibilitassem usufruir de algum modo, dos seus direitos de cidadãos, constituindo, por essas razões, uma medida de discriminação positiva; os objetivos, o plano curricular, as metodologias e o horário definidos mostram, claramente, que foram aspetos de caráter formativo e integrativo que estiveram presentes na constituição do referido grupo/turma e nunca critérios de discriminação em função da origem étnica”.

A IGE concluiu que a constituição de um grupo/turma envolvido no Projeto não podia ser considerada uma prática discriminatória, uma vez que: i) os alunos

envolvidos no projeto não foram colocados em situação de desvantagem comparativamente com os outros alunos; ii) a constituição do grupo/turma encontrava-se perfeitamente justificada e fundamentada pelos objetivos traçados na elaboração do projeto, mostrando-se uma medida adequada e necessária para os alcançar.

A IGE salientou que as exigências do princípio constitucional da igualdade não significam a proibição em absoluto de toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas apenas as diferenciações materialmente infundadas, sem qualquer justificação objetiva, razoável e racional; logo, foi entendimento da IGE que a situação em apreço era perfeitamente enquadrável na 2.ª parte da al. g), do n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 18/2004, de 11/05. Nos termos do disposto na 1.ª parte da al. g), do n.º 2, do artigo 3.º podem considerar-se práticas discriminatórias a constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de educação ou ensino, públicos ou privados, segundo critérios de discriminação racial, exceto se tais critérios forem justificados pelos objetivos referidos no n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 134/99, de 28/08: “o disposto na presente lei não prejudica igualmente a vigência e aplicação de disposições de natureza legislativa, regulamentar, ou administrativa, que beneficiem certos grupos desfavorecidos com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos nele referidos”.

Neste contexto, a IGE concluiu que “os factos apurados no seu circunstancialismo, permitem assentar na ideia de que nunca foi intenção do Órgão de Gestão e Administração do Agrupamento discriminar aqueles alunos por causa da sua origem étnica”. Argumentou a IGE que “não foram apurados quaisquer factos que indiciem vontade de praticar o ato e da consciência da sua ilicitude por parte da Direção do Agrupamento de Escolas, nem sequer tradutores de qualquer menor cuidado; Todas as iniciativas promovidas e parcerias estabelecidas mostram que a atuação do Agrupamento foi sempre norteada por propósitos de integração das crianças de etnia cigana, bem como das respetivas comunidades e com o objetivo de lhes garantir o exercício, em condições de igualdade, do direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares”.

Posteriormente, o Agrupamento foi considerado Território Educativo de Intervenção Prioritária de 2ª geração (TEIP) pelo Ministério de Educação, classificação que foi acolhida negativamente por alguns docentes do Agrupamento por se considerar que essa decisão teve por base a “polémica” à volta da turma e do PEC.

Seguindo o recomendado no relatório final da IGE, a Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
12/2009 | (2009-2010)

Deliberação
Condenação

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Santarém

A Encarregada de Educação de uma aluna de nacionalidade ucraniana apresentou queixa contra um professor por este se ter dirigido à sua educanda com uma afirmação discriminatória em razão da sua nacionalidade: “os ucranianos não prestam, só sabem trabalhar nas obras e limpar casas”.

A IGE argumentou que “a ação do arguido afigura-se indesejada, discriminatória e xenófoba, diminui a dignidade pessoal e o reconhecimento e fruição do exercício dos direitos por parte da aluna. A expressão proferida pelo arguido traduziu um juízo pejorativo relativamente aos ucranianos e representou uma prática de discriminação racial em razão da nacionalidade, violadora do princípio da igualdade”.

O arguido respondeu em auto de contestação que “a aluna estaria próximo de atingir o patamar estabelecido como nível de faltas graves e que pode conduzir à sinalização da aluna pela CPCJ, por incumprimento dos deveres de assiduidade, conforme o art. 21º do Estatuto do Aluno (Lei 3/2008, de 18/01). (...) O arguido está em crer que os seus comentários foram o pretexto aproveitado pela aluna para pretender abandonar uma frequência escolar que já vinha sendo desmotivadora”.

A IGE propôs uma admoestação. A CICDR deliberou no sentido de condenar o arguido por assédio.

N.º PCO | Duração
16/2009 | (2009-2011)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Castelo Branco

A Encarregada de Educação de um menor de oito anos denuncia agressões e insultos racistas e xenófobos numa escola básica de uma cidade do distrito de Castelo Branco, por parte de alguns alunos contra o seu educando, de nacionalidade norte-americana, negro/afrodescendente, tais como: “preto, vai para o teu país dos pretos, não te queremos cá”. Na queixa foi relatado que a funcionária da escola não recriminou os alunos e omitiu o sucedido. Diversas agressões são ainda relatadas, sem a devida intervenção dos professores presentes.

Na instrução do processo, a IGE referiu que atendendo à prova recolhida, este aluno “evidenciou condutas desajustadas para professores, funcionários e colegas”, e que seria agressivo. Após a inquirição de testemunhas, a IGE considera que os conflitos e agressões foram “pontuais, de pequena dimensão, com origem na atividade informal dos alunos”. Neste sentido, a IGE propôs medidas de atuação dirigidas aos encarregados de educação deste aluno e aos funcionários da escola para que tivessem mais atenção na identificação e averiguação de futuros conflitos.

N.º PCO | Duração
2/2010 | (2009-2011)

Deliberação
Condenação

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Lisboa | AML

PCO colocado no processo 9/2009 em apenso, a 26 de maio de 2010.

Uma aluna de nacionalidade brasileira, com apoio de um abaixo assinado de outros alunos de licenciatura numa Faculdade da Universidade de Lisboa, apresentou queixa por práticas discriminatórias em razão da raça e da nacionalidade contra um professor de uma unidade curricular em estudos pós-coloniais. Nomeadamente, por este ter proferido em diversas ocasiões, comentários “racistas, antinegros e sexistas na sala de aula”.

A Inspeção-Geral competente, concluiu que tinha ficado provado que:

- O arguido disse “nunca ter dormido com negras”. Este comportamento foi visto pelos alunos como sendo indesejado, injustificado e descontextualizado;
- O arguido, em sala de aula, afirmou que o Brasil tem uma taxa de analfabetismo de 50% e disse não acreditar nos dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com que foi confrontado. O arguido “descredibilizou uma instituição estatal Brasileira [...]”. Revelou, assim, um comportamento discriminatório não só para com o Estado Brasileiro, no seu todo, como também para com os seus cidadãos”.
- O arguido pediu a uma estudante de origem africana para mostrar as palmas das suas mãos aos colegas. Este comportamento fez com que a estudante se sentisse como objeto, tendo, igualmente, chocado e provocado desagrado em vários dos seus colegas presentes na aula, pois “a aluna foi exposta indesculpavelmente como exemplo da sua raça para os demais colegas da turma, situação que se reputa de extrema gravidade pela humilhação causada à estudante pondo em causa a sua dignidade”.
- O arguido, no decurso das aulas, utilizou o substantivo “preto(a)” para designar as pessoas de raça negra. Esta referência “é, na sociedade portuguesa, em geral, vista como depreciativa e transmite, claramente, uma conotação negativa/pejorativa. No mesmo sentido se pronuncia o Dicionário da Academia das Ciências que, na entrada “preto”, refere que é depreciativa a sua utilização na referência a pessoas de raça negra”. Assim é inadmissível a utilização desta expressão, “tendo o arguido, pela sua condição de docente universitário [...] especial obrigação de não utilizar, independentemente da sua intenção, palavras passíveis de produzir efeitos humilhantes, hostis ou intimidatórios nos seus alunos, independentemente do grupo racial de que são oriundos”.

A IGMCTES propôs a condenação do arguido por 4 contraordenações de assédio. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido da condenação proposta. O arguido impugnou a decisão; o Tribunal concluiu que o processo tinha prescrito. A impugnação ficou sem efeito.

N.º PCO Duração 4/2010 (2010-2012) Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral da Educação	Faro Uma professora de nacionalidade ucraniana apresenta queixa contra uma estudante pela prática de atos discriminatórios em função da sua nacionalidade. A instrução da IGE propõe o arquivamento com base na inimputabilidade do arguido em razão da idade conforme determina o art.º 10.º do DL n.º 433/82 de 27/10, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo: consideram-se inimputáveis os <i>menores de 16 anos</i>. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.
N.º PCO Duração 4/2010 (2010-2012) Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral da Educação	Lisboa AML A Encarregada de Educação de uma aluna de nacionalidade portuguesa apresentou queixa por práticas de discriminação em função da nacionalidade atribuídas a um professor de Inglês (no 6.º ano) em comparação com o tratamento que o professor teve para com os alunos de nacionalidade alemã. A IGE concluiu que o professor denunciado “não discriminou ninguém [...] em função da nacionalidade ou de qualquer outra circunstância”. A Comissão Permanente da CICDR deliberou, com base no relatório final da Inspeção, no sentido do arquivamento do processo.
N.º PCO Duração 13/2010 (2010/2011) Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Lisboa AML Uma cidadã de nacionalidade Moldava apresentou queixa contra os membros de um Júri de uma Escola de Enfermagem por práticas discriminatórias. A candidatar-se pela segunda vez ao curso de Licenciatura para maiores de 23 anos na referida Escola, a queixosa referiu que a decisão tomada pelos membros do júri desse concurso foi discriminatória e humilhante. A prova escrita que realizou no âmbito do concurso de ingresso foi anulada, tendo a aluna sido acusada de copiar. A queixosa nega que tenha copiado e considera que foi “alvo de discriminação, incompreensão e ataque à [sua] dignidade”. A Inspeção concluiu que tinha ficado provado que a anulação da prova realizada pela queixosa (tal, tendo sucedido com outras duas candidatas), foi feita tendo em conta o não cumprimento das normas de realização da mesma prova que foram divulgadas pelo Júri do Concurso nomeadamente, o facto dos candidatos não poderem falar uns com os outros durante a sua realização, nem trocarem informações entre si. A queixosa teve oportunidade de se explicar face ao júri do concurso relativamente ao comportamento que teve durante a realização da prova, embora o júri não tivesse alterado a decisão de anulação da prova da candidata depois de ouvir as suas explicações. A Inspeção considerou que a queixosa não apresenta qualquer facto, ocorrência ou situação que demonstre que as decisões e comportamentos do Júri do Concurso ou da sua Presidente se tenham baseado na violação de qualquer princípio de igualdade. Com efeito, a única alegação que apresentou baseia-se no comportamento geral, arrogante, de uma professora [identificada] que caracterizou como ofensivo e humilhante por não a deixar explicar-se. A Inspeção concluiu que “tais alegações poderão ter sido percecionadas pela queixosa como fatores de humilhação e ofensa, mas classificá-los como tal não deixa de ser um juízo subjetivo da queixosa a qual não apresenta outros factos que possam tipificar qualquer ato de discriminação”. Com base no relatório apresentado pela Inspeção, a Comissão Permanente da CICDR delibera no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
19/2010 | (2010-2014)

Deliberação
Prescrição; Arquivamento

Inspeção instrutora
Conflito negativo de competências

Coimbra

A Delegação do Movimento SOS Racismo de Coimbra recebeu e apresentou duas queixas por atos discriminatórios em função da origem étnica de que terão sido alvos dois cidadãos ciganos por parte de uma associação/escola de música que lhes terá recusado a inscrição como sócios alegando serem “pessoas conflituosas”.

A IGE declarou-se incompetente para a instrução dos factos. O processo foi remetido à Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC) que veio igualmente declarar-se incompetente. Para determinação da inspeção geral competente em situações de conflito negativo de atribuições, o processo foi enviado para o Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional (SEAMADR), que concluiu que o processo se extinguiu por prescrição, tendo devolvido os autos ao ACIDI, juntamente com a seguinte recomendação: “para evitar futuros casos de prescrição de processos de contra ordenação, sugere-se que o gabinete do membro do Governo responsável pela área das minorias étnicas analise e elabore uma proposta fundamentada sobre a resolução do conflito negativo de atribuições no prazo máximo de um mês a contar da receção dos autos”.

N.º PCO | Duração
22/2010 | (2010-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Setúbal | AML

Um cidadão – não especificou nem nacionalidade nem origem étnico-racial – denunciou um processo de recrutamento de um mediador para um Projeto de um Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP) por estar especificado na oferta de emprego, que o/a mediador/a deve ser de “etnia cigana”. A queixa foi apresentada no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) que a remeteu para o Chefe de Gabinete do Conselheiro Procurador Geral da República, que finalmente a encaminhou para o ACIDI.

O Relatório Final da IGE concluiu que “o arguido [um Agrupamento de Escolas], representado pela sua Diretora, não discriminou ninguém, em função da raça ou da etnia”; “a segunda fase de contratação (...) referia o critério «ser de etnia cigana», mas em face da realidade da situação e das circunstâncias específicas pretendidas pelo Agrupamento tal critério, salvo melhor opinião, fica abrangido pela alínea c), do ponto 3, do artigo 3.º, da Lei 18/2004, de 11/05, já que é justificável, determinante, legítimo e proporcional”.

Na “alínea c), do ponto 3, do artigo 3.º, da Lei 18/2004, de 11.05, refere-se: “Não se considera discriminação o comportamento baseado num dos fatores indicados nas alíneas anteriores, sempre que, em virtude da natureza das atividades em causa ou do contexto da sua execução, esse fator constitua um requisito justificável e determinante para o seu exercício, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional”

A instrução considerou que se tratava de uma medida de discriminação positiva justificada e proporcional, atendendo o contexto e finalidade da oferta de emprego divulgada.

Com base no Relatório Final da IGE a Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido de arquivamento do processo “atendendo ao facto de o critério em causa constituir uma medida de discriminação positiva que, no contexto em que se verificou, se mostra justificada, adequada e proporcional, tendo tido por objetivo facilitar a integração de alunos de etnia cigana na comunidade educativa.”

N.º PCO | Duração
5/2011 | (2011-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Setúbal | AML

Um cidadão de nacionalidade brasileira denunciou a prática de ato discriminatório por funcionária do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) em razão da nacionalidade. O denunciante dirigiu-se ao IEFP para se inscrever como utente. Segundo informação prestada pela funcionária, o seu pedido foi indeferido pois a sua autorização de residência não “permitiria a inscrição por ser estudante e por estar em falta a declaração do SEF para trabalhar”. O denunciante informou a intenção de se candidatar a vagas de estágios para estudan-

tes/licenciados do ensino superior, informando ser condição prévia a inscrição no IEFP. A inscrição foi novamente recusada.

No seu relatório final a Inspeção-Geral argumentou que: “poderá, eventualmente, ter existido alguma insuficiência ao nível da comunicação do pedido, uma vez que não ficou claro para a funcionária do Centro de Emprego que o cidadão se pretendia inscrever como utente, mas antes para emprego, razão que justifica o procedimento de exigir, para efeitos de inscrição, o documento emitido pelo SEF com a autorização prévia para o exercício de trabalho subordinado”.

Com base no relatório final da IGMSSS, onde se conclui pela inexistência de matéria suscetível de integrar um ilícito de natureza contraordenacional, a Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
7/2011 | (2011-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Faro

Um Conselheiro da CICDR apresentou queixa por discriminação de alunos de etnia cigana numa Escola de uma cidade do distrito de Faro, no âmbito de uma intervenção na área da Saúde Escolar. Também o Partido Socialista desta cidade denunciou, em comunicado enviado à comunicação social, a existência de práticas de discriminação e segregação de alunos de etnia cigana na escola e no transporte fornecido pela Câmara Municipal, desde o “acampamento” até ao estabelecimento educativo. O comunicado enviado pelo PS à comunicação social acusava o agrupamento em apreço de “autoritarismo”, “segregação” e “tratamento discriminatório de crianças de etnia cigana”. Era referido que um alegado caso de surto de sarna na Escola tinha dado origem a medidas no sentido de proibir as crianças de etnia cigana de irem à escola: “as crianças de etnia cigana foram ao Centro de Saúde de [nome da cidade] e aí verificou-se que não tinham qualquer problema de saúde, conforme foi atestado pelos médicos que as observaram e nesse sentido informaram a escola”.

Na nota de imprensa, o PS referiu também que o transporte escolar das crianças ciganas era efetuado pela Câmara Municipal em momento diferente das demais crianças: primeiro iam os de etnia cigana e só depois eram transportados os restantes alunos.

A IGE efetuou a instrução do processo, durante o qual se revelaram indícios de segregação de alunos de etnia cigana na composição das turmas. Sobre esta situação, uma das professoras inquiridas salientou que o facto de uma turma integrar 8 alunos de etnia cigana se devia ao seu nível de desenvolvimento e ao facto dessas mesmas turmas integrarem alunos de dois anos de escolaridade (2º e 3º anos). O relatório destacou ainda o perfil da professora que leciona aquela turma, referindo que a mesma tem “uma sensibilidade excepcional para trabalhar com alunos com características específicas”. A professora lecionava na turma onde se concentravam os alunos de etnia cigana referiu que a turma foi constituída de acordo com a matrícula e o nível de aprendizagem dos alunos, referindo ainda que vários alunos daquela turma têm dificuldades de aprendizagem, não sendo apenas os de etnia cigana que manifestam dificuldades.

Em relação à intervenção na área da saúde, foi apurado pela IGE que, após uma Encarregada de Educação ter transmitido a uma professora que foi detetado escabiose humana (*sarna*) à sua educanda (uma aluna do 4º ano de escolaridade), a professora adjunta do Diretor constatou a existência de vários alunos com comichão, o que levantou suspeitas de que poderiam ser portadores desta doença. A professora comunicou esta situação ao Diretor do Agrupamento, que seguidamente informou a Equipa de Saúde Escolar do Centro de Saúde da cidade, solicitando a intervenção dos técnicos de saúde de modo a evitar a propagação da doença e a acautelar a saúde pública. Os técnicos de saúde elaboraram um documento que remeteram à escola para ser entregue aos encarregados de educação, tarefa executada pela coordenadora da Escola em apreço.

O documento assinado pelo enfermeiro da Divisão de Educação – Gabinete de Psicopedagogia, Nutrição e Saúde escolar do Município, enviado por fax à Direção do Agrupamento, comunicava o seguinte:

“Exmo. (a) Sr. (a) Encarregado (a) de Educação,

Na sequência do solicitado pela coordenação da Escola e após verificação de crianças com sintomatologia sugestiva de escabiose (*sarna*), sugere-se que se

desloque com a maior brevidade possível ao Centro de Saúde de [nome da cidade], para que o seu educando seja avaliado pelo médico de família. Informa-se que a escola, mais especificamente o respetivo professor, deverá ter conhecimento do resultado de avaliação médica, através de declaração a ser emitida pelo serviço de saúde.”

Segundo foi apurado pela IGE, este documento foi distribuído a diversos alunos da escola e não apenas aos alunos de etnia cigana, assim como um outro documento elaborado pela Equipa de Saúde Escolar que explicitava o modo como proceder ao tratamento.

A IGE também apurou que nunca foi dito aos alunos para não irem à escola.

Em relação à situação do transporte escolar oferecido aos alunos que frequentam a escola, foi apurado que este transporte era da responsabilidade da Câmara Municipal, entidade que, após informação do Agrupamento sobre o número de alunos interessados no transporte e o respetivo local de embarque/desembarque, seria a responsável pela organização daquele serviço, não sendo da competência do Agrupamento a gestão dos itinerários a efetuar nem a seleção dos alunos a transportar em cada veículo.

Concluiu o Relatório da IGE que não ficaram provados atos discriminatórios em função da etnia ou nacionalidade tal como alegado na denúncia apresentada pelo Conselheiro à CICDR e ao ACIDI.

N.º PCO | Duração
8/2011 | (2011-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ministério
da Ciência, Tecnologia e
Ensino Superior

Vila Real

Um investigador de nacionalidade polaca apresentou queixa por discriminação contra a Direção de um Centro de Estudos da Universidade de Trás-os-Montes. O denunciante refere a falta de oportunidades científicas (incluindo falta de financiamento para a investigação) e falta de interesse por parte do Centro na sua investigação, por ser estrangeiro. Alega que foi vítima de *bullying* e *mobbing*, pela sua origem étnica e opinião política (que não especifica).

No seu relatório final, a IGMCTES concluiu que “o denunciante não materializou as alegadas acusações injustas, graves e incorretas e as referências à idade, às opiniões políticas, proferidas pelos membros do Centro de Estudos, nem indicou factos objetivos que permitissem proceder ao apuramento de evidências conclusivas, passíveis de classificar como atos discriminatórios”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos.

N.º PCO | Duração
23/2011 | (2011-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação

Viseu

A Encarregada de Educação de uma aluna no 12º ano apresentou queixa contra uma professora de espanhol por fazer comentários discriminatórios em razão da sua nacionalidade (brasileira).

Foi referido no relatório final da IGE que “a arguida confirmou os factos em causa, referindo ter dito à aluna que a sua «pronúncia» não facilitava a expressão oral nas línguas espanhola e inglesa”. Considerou-se que “tal afirmação é, no mínimo, arriscada, [mas que] pensamos que no contexto em que a mesma foi proferida pode ser compreendido o seu sentido”. Foi assim proposto o arquivamento do processo.

Com base nos fundamentos referidos no relatório final da IGE. A CP da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
9/2012 | (2012-2013)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação e Ciência

Coimbra

Uma professora com nacionalidade portuguesa e brasileira apresentou queixa contra a representante dos estudantes no Conselho Pedagógico de uma Faculdade e no Senado da Universidade de Coimbra por discriminação e difamação em razão da sua nacionalidade brasileira. A queixosa refere que a representante dos estudantes no Conselho Pedagógico utiliza o seu cargo para “fomentar hostilidades dos estudantes contra [a denunciante], motivados pelo seu insucesso

escolar e falta de responsabilidade sobre os seus atos, com o objetivo de “colocar a brasileira para fora da Universidade”. Entre qualificações de “a brasileira”, “a puta”, “a que dá notas na cama”, há sugestões de agressão física “em grupo e mascarados para não serem descobertos”, “de tiro”, “assassinato” e “homicídio” por parte dos implicados [um grupo de alunos todos mencionados na queixa]”. A queixosa denuncia, por último, a omissão dos órgãos dirigentes da Faculdade. A IGEC refere no seu relatório final que os atos praticados pelos denunciados “não configuram um tratamento desigual, exclusão, ou restrição, em razão da nacionalidade, que viole o princípio da igualdade [...] não tendo sido apurados comportamentos para com a docente, com objetivo ou o efeito de afetar a sua dignidade ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”.

No relatório final, a IGEC propôs o arquivamento do processo; a Comissão Permanente da CICDR deliberou também no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
7/2013 | (2013)

Ponta Delgada | Açores

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Secretaria Regional da Educação,
Ciência e Cultura

Um investigador de nacionalidade brasileira apresenta queixa contra o Fundo Regional da Ciência dos Açores por ilegalidades praticadas por vogais do Conselho Administrativo que levaram à suspensão da sua bolsa de investigação. O queixoso referiu sentir-se “perseguido, controlado e discriminado”, mas que a discriminação não seria “necessariamente racial pois nem sempre as motivações são bem identificadas.”

Houve um intercâmbio de correspondência via email entre o queixoso e o técnico jurista da CICDR onde este referiu que as denúncias examinadas pela CICDR são por discriminação racial, o qual não aparece referido na queixa.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou que os factos alegados na queixa “extravasam o escopo de aplicação do normativo que disciplina, na ordem jurídica vigente, a proibição de não discriminação em razão da raça ou da etnia, sendo regulada em diploma próprio, conforme assim consigna o artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2004, de 11/5”.

A Comissão Permanente deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
1/2014 | (2014-2019)

Lisboa | AML

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Educação e Ciência

A Encarregada de Educação de uma aluna de origem africana apresentou queixa por discriminação racial praticada por uma professora de português durante o 5º e 6º anos, numa escola de Lisboa. A queixosa referiu a incidência das ocorrências disciplinares com maior frequência para alunos de origem africana, assim como a organização e distribuição de alunos por turmas segundo resultados obtidos, com concentração de melhores alunos em determinadas turmas. A queixosa sugeriu que se fizesse um levantamento do número de participações e expulsões da sala de aula, mas salientou que muitas expulsões não estavam registadas nem eram comunicadas aos Encarregados de Educação.

O relatório final da IGEC argumentou que “não há qualquer indício de que a [professora] denunciada tenha discriminado alguém, nomeadamente a aluna [educanda da queixosa], em função da nacionalidade, raça ou de outra qualquer situação discriminatória ou intimidatória”. A IGEC especificou que durante a instrução as testemunhas inquiridas foram unânimes ao afirmar que a professora “não é racista e tanto reprende e pede que saiam da sala de aula (por alguns instantes, para se acalmarem) alunos de raça branca, como alunos de raça africana”, o mesmo acontecendo com o envio de recados na caderneta para os encarregados de educação.

No seu depoimento, a professora arguida alegou que viveu alguns períodos em África, nomeadamente frequentou o 5º e 6º ano no norte de Angola e tinha colegas africanos lado a lado, convivendo com eles normalmente e sem qualquer distinção de raça ou qualquer outra coisa. Uma das alunas inquiridas referiu que a professora tinha explicado numa aula aos alunos que não era possível ela ser racista porque já tinha vivido em África e até tinha estudado lá.

O relatório final foi enviado à CICDR em 2014. Nos autos não é especificada a

prescrição do processo, mas o despacho de arquivamento do processo e o envio da notificação para a queixosa, tiveram lugar em dezembro 2019. Seguindo o proposto pela IGEC, a Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
3/2015 | (2015-2016)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Educação
e Ciência**

Leiria

A Encarregada de Educação de um aluno de nacionalidade portuguesa apresentou queixa por constatar que a distribuição de alunos portugueses de etnia cigana nas turmas da escola que frequentava o seu educando não é proporcional: “as turmas B e C do 1.º ano têm 7 e 5 crianças ciganas e a turma A não tem nenhuma”. O seu educando frequentava uma turma com maior proporção de alunos de etnia cigana e alega que a sala onde está a turma com menos alunos de etnia cigana tem melhor equipamento. Alegou que os alunos de etnia cigana teriam comportamentos violentos e perturbadores: “exercem coação, batem, roubam lanches e material, espalham dejetos pelas paredes das casas de banho, provocam perturbações nas salas de aula que não permitem o seu normal funcionamento”. Alegou ainda que “a sala da turma A tem quadro interativo, computador e outros materiais didáticos ao desenvolvimento dos alunos que as outras salas não têm”. Sugeriu que se fornecesse apoio especializado às crianças indisciplinadas e com dificuldades de aprendizagem, que se distribuisse equitativamente os alunos de etnia cigana por todas as turmas e que se promovesse a partilha dos equipamentos e das salas melhor equipadas por todos os alunos.

A IGEC concluiu que os factos ocorridos na Escola Básica em apreço e denunciados pela queixosa não são enquadráveis no âmbito das práticas discriminatórias previstas e punidas na Lei n.º 134/99, de 28/08 e na Lei n.º 18/2004 de 11/05 porquanto não resultou demonstrado que os 13 alunos de etnia cigana que frequentaram o 1.º ano de escolaridade tivessem sido objeto de tratamento desigual.

A queixosa foi inquirida na instrução do processo e declarou que teve conhecimento de terem sido constituídas duas turmas com 7 e 5 crianças de etnia cigana e uma outra turma não ter nenhuma, no seguimento de conversas que teve com outras mães, com a professora da turma [dos alunos de etnia cigana], e das dificuldades sentidas pelo seu filho nas aulas. Referiu que não conhecia os critérios de constituição de turmas do Agrupamento. Contudo, referiu conhecer que existiam relatórios dos jardins de infância de onde foram provenientes as crianças do 1.º ano que sugerem que determinadas crianças não deviam ter ficado na mesma turma como ficaram. Relativamente à denúncia de que as crianças de etnia cigana exerceriam coação, batendo, roubando lanches e material, espalhando dejetos pelas paredes da casa de banho e provocando perturbações nas salas de aula que não permitiriam o normal funcionamento do processo de ensino e aprendizagem, a queixosa explicou que teve conhecimento destes factos pelo seu filho, pelas auxiliares, por conversas com outras mães e com a professora. Referiu que tinha conversado com a professora sobre estes acontecimentos e verificou que nada se alterou. Sabe que a professora apresentou baixa, faltando ao serviço devido a esses problemas. A queixosa alegou que a docente relatou que o apoio que solicitou e que lhe facultavam para lidar com os alunos que necessitam de acompanhamento devido à indisciplina e dificuldades na aprendizagem não foi suficiente. A queixosa concluiu que o seu único objetivo com a apresentação da queixa foi que, no futuro, fosse promovido um ambiente adequado e equilibrado para a formação de todas as crianças e que se considerasse a distribuição equitativa dos alunos com dificuldades e dos alunos de etnia cigana por todas as turmas. Parece claro que existiu o favorecimento de uma turma, neste caso a turma A, em detrimento das outras duas (turmas B e C) que ficaram com “os alunos mais problemáticos”.

A Inspeção concluiu que também não se apurou que a generalidade dos alunos de etnia cigana tivesse provocado grandes desacatos quando integrados nos grupos/turma ou no espaço do recreio da escola. Estes alunos teriam condutas semelhantes aos restantes alunos da turma. Concluiu-se no relatório que, “*prima facie*, não será possível conhecer as origens étnicas das crianças pelos seus

nomes com vista a uma eventual distribuição equitativa dos alunos de etnia por todas as turmas, há que reconhecer que a escola revelou deficiências nos processos de comunicação interna quando não teve em conta a recomendação da educadora de infância [relativa a dois alunos de etnia cigana], que já tinham revelado comportamentos difíceis”. Relativamente ao facto da turma A estar numa sala com melhor equipamento pedagógico, ficou provado que os responsáveis fundamentaram a decisão tomada no circunstancialismo de que apenas o mobiliário existente naquela sala se revelava capaz de acolher 26 alunos da turma. Resultou demonstrado que as salas da turma B e C também estavam equipadas com computador e outro material didático apropriado.

HABITAÇÃO/VIZINHANÇA

2007

N.º PCO | Duração
12/2007 | (2007-2009)

Lisboa | AML

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ambiente e do
Ordenamento do Território

Uma cidadã de nacionalidade são-tomense apresentou queixa à CICDR contra o administrador do seu condomínio por palavras xenófobas e atos discriminatórios. A queixosa relatou que lhe foi solicitado o pagamento de uma renda em atraso e que no ato de realização do pagamento, recebeu ameaças de despejo por parte do administrador, e que de acordo com a queixosa, proferiu expressões xenófobas, tais como, que “iria mandar-me para a minha terra: S. Tomé e Príncipe”.

A IGAOT concluiu que o comportamento tomado pela administração do condomínio foi aquele que se tem em relação a qualquer inquilino que tenha o mesmo comportamento perante o senhorio (ou seja, interpelar a devedora ou fiadora a proceder ao pagamento da soma em dívida; artigo 20.º do Regime do Arrendamento Urbano). Concluiu-se, portanto, que a denunciante não foi discriminada em função da sua raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. O relatório foi aprovado pela Comissão Permanente (CP) da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), e a queixa arquivada.

2008

N.º PCO | Duração
1/2008 | (2008-2009)

Viana do Castelo

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da
Administração Interna

Um cidadão de nacionalidade britânica e a sua esposa de nacionalidade Indonésia apresentaram uma queixa contra o Comandante de uma corporação de Bombeiros Voluntários pela prática de atos discriminatórios assentes na origem racial da queixosa. Os queixosos denunciaram a recusa da Corporação em emitir uma carta atestando a impossibilidade de certos veículos de combate a incêndios passarem numa das curvas de acesso à sua residência, colocando em risco a segurança dos queixosos e da sua família. Na queixa, os queixosos alegaram que a atuação da corporação estaria a ser influenciada por uma importante família local, motivada, por sua vez, pela nacionalidade da queixosa.

A IGAI concluiu que não existia qualquer impedimento de acesso das viaturas à residência e que, neste sentido, o queixoso pretendia uma declaração atestando um facto inverosímil. A Inspeção considerou que não ficou provado de forma clara e inequívoca a existência de qualquer discriminação praticada pelo arguido relativamente ao queixoso e à respetiva família. Conclui argumentando que a situação em apreço diz respeito a um conflito entre famílias e que este tem sede própria de apreciação nos Tribunais. De acordo com o relatório final da IGAI a Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos.

O queixoso impugnou a decisão em Tribunal., e apresentou um processo de intimação contra a Alta-Comissária para a Imigração e Diálogo Intercultural relativo ao arquivamento deste e outros processos.

No Relatório Final, a IGEC propôs o arquivamento dos autos, mas avançou com várias recomendações: a escola em apreço devia “dar melhor atenção às recomendações transmitidas pelos docentes que acompanham os alunos durante o ano letivo, promovendo reuniões com o responsável da direção que tem a cargo a elaboração das turmas”; “proceder à distribuição equitativa, pelas três turmas, dos alunos de etnia cigana”; “implementar medidas para melhorar e reforçar mecanismos de comunicação do agrupamento, fazendo chegar aos pais toda a informação relevante, como é o caso dos critérios de elaboração de turmas e de atribuição de salas de aula”.

Conforme proposto no relatório final da IGEC, a Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
2/2008 | (2008 -)

Viana do Castelo

Deliberação

- Prescrição
- Sem documentação do despacho de arquivamento
- Conflito negativo de competências

Um cidadão de nacionalidade britânica e a sua esposa de nacionalidade Indonésia apresentaram queixa contra o porta voz de uma família vizinha, com quem os queixosos mantêm um conflito pela utilização de uma estrada de acesso à sua residência. Os queixosos declararam que este conflito é alimentado e gerado por preconceitos de ordem racial e étnica. Na queixa alegaram que o denunciado, proferiu comentários negativos e extremamente anti-indonésios, nomeadamente que a cidadã indonésia “não se devia vestir de forma tão inapropriada em público, uma vez que já não estava na Indonésia”, e que perguntou ao seu marido se achava sensato ter-se mudado para aquela aldeia, uma vez que esta “tinha valores tradicionais portugueses”.

O processo originou um conflito negativo de competências. Tanto a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), como a Inspeção-Geral das Obras Públicas Transportes e Comunicações (IGOPTC) concluíram que careciam de competências para instruir o processo. Objeto de um parecer do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, deliberou-se que os autos não se referiam a factos tipificados na legislação sobre a qual atua o ACIDI-CICDR.

N.º PCO | Duração
3/2008 | (2008-2009)

Viana do Castelo

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Ordem dos Advogados Portugueses:
Conselho de Deontologia do Porto**

Um cidadão de nacionalidade britânica e a sua esposa de nacionalidade indonésia apresentaram uma denúncia contra um Advogado por práticas de discriminação racial. A queixa é apresentada na sequência de uma ação judicial relativa a direitos de propriedade e de passagem por uma estrada de acesso à residência dos queixosos, interposta contra estes por parte dos clientes do advogado. Na redação da queixa considera-se que o advogado utilizou – em peça processual apresentada em tribunal – expressões de carácter racista, tais como: “...na defesa do que lhes pertence, não importa que quem viola seja homem, mulher, preto, branco ou amarelo, europeu, africano ou asiático, ou de outras origens”. Os queixosos denunciam o uso de termos racistas, ou seja, referir-se aos asiáticos como “amarelos” ou aos africanos como “pretos”, bem como o facto de estas expressões terem sido proferidas em documentos oficiais, de âmbito público, o que deveria ser tipificado segundo o artigo 240.º do CP.

O parecer emitido pelo Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados considera que o visado não violou os princípios gerais do Estatuto da Ordem, dado que a violação dos deveres de urbanidade e correção para com os participantes não se verificou, já que a expressão utilizada não era dirigida aos participantes e que se tratava antes de “uma generalidade, invocada para vincar que os seus clientes irão agir sempre contra quem, no seu entendimento, viole os seus direitos (no caso, o direito de propriedade).”

N.º PCO | Duração
4/2008 | (2008-2010)

Viana do Castelo

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Um cidadão de nacionalidade britânica e a sua esposa de nacionalidade Indonésia apresentaram queixa contra uma cidadã de nacionalidade portuguesa por discriminação e injúrias racistas proferidas contra a sua família. Os queixosos são vizinhos da arguida que alegadamente tinha gestos de desprezo e repugnância para com a sua família, comentários negativos e extremamente anti-indonésios. A situação denunciada teve início no conflito que ambas as famílias mantêm pela utilização de uma estrada de acesso às suas residências. Inicialmente o processo foi enviado à Inspeção Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), que se declarou incompetente para a instrução dos autos. Por sua vez, a Inspeção Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC) instruiu o processo, concluindo no seu relatório final pela inexistência de material suscetível de integrar ilícito de natureza contraordenacional. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo. O queixoso impugnou esta decisão em Tribunal, e apresentou um processo de intimação contra a Alta-Comissária para a Imigração e Diálogo Inter-cultural relativo ao arquivamento deste e outros processos.

Uma cidadã e um cidadão portugueses de etnia cigana apresentaram queixa, via Unidade de Apoio à Vítima Migrante e de Discriminação Racial ou Étnica (UAVIDRE-APAV), contra duas empresas de investimentos imobiliários por prática discriminatória reiterada de recusa de venda de imóvel e intimidação. As situações referidas aconteceram na sequência da celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel. Há dois anos que os queixosos tinham começado a procurar comprar casa, apercebendo-se da dificuldade de o fazerem por serem de etnia cigana. Sempre que visitavam apartamentos, apercebiam-se que assim que eram vistos pelos vendedores, estes, de imediato, referiam que o imóvel já estava vendido. Considerando que procuravam uma residência para a família, decidiram que seria o seu filho mais novo – que é descrito como “louro, de olhos azuis, não aparentando ser de etnia cigana” – o responsável pela interlocução com as agências, e cedo lhe foi possível realizar um contrato-promessa de compra e venda. No entanto, os queixosos alegaram que após se terem deslocado para ver o apartamento, foram contactados pela imobiliária para uma reunião, onde foram coagidos a desistir da compra. As ameaças e a pressão psicológica de que foram alvo levaram-nos a aceitar revogar o contrato-promessa. Numa outra ocasião, foram marcadas reuniões, às quais, ninguém da imobiliária compareceu, e de uma das vezes ficaram durante algum tempo – que descrevem como interminável – sozinhos no local combinado, sem que ninguém aparecesse. O receio de serem agredidos levou-os a abandonar o local e a aceitar, por mútuo acordo, a revogação do contrato-promessa de compra e venda.

A procura de casa continuou e, algum tempo depois, o queixoso fez um contrato de promessa de compra e venda de um outro imóvel que satisfazia todas as necessidades da família. Nessa altura acordaram entre todos que, passado um mês da assinatura desse contrato, e após pagarem mais 15%, poderiam mudar-se para o imóvel. E era essa a intenção dos queixosos quando, mais ou menos duas semanas após a assinatura do contrato, o queixoso falou com os pais para irem ver o apartamento, com o objetivo de fazer o segundo pagamento para se mudarem. Os pais do queixoso compareceram no local, mas quando chegaram ao prédio e solicitaram à agente imobiliária para ver a casa, esta tomou uma postura defensiva, dizendo para aguardarem. No entanto, no lugar da agente apareceram dois seguranças que se dirigiram aos queixosos e lhes pediram para abandonar as instalações. Saíram porque compreenderam que não fazia qualquer sentido insistir. Voltaram alguns dias depois para falar com alguém e encontraram dois polícias à porta do *stand* de vendas e que os impediram de entrar. Os agentes referiram que se encontravam contratados diretamente pela agência imobiliária, não estando ali enquanto agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP). Posteriormente, a agência marcou uma reunião e quando chegaram ao local marcado, encontraram seguranças, sem identificação nem farda reconhecível, que os queixosos descreveram como tendo o cabelo rapado, vestes pretas e armados. No local estava presente um senhor, que não referiu qual a sua ligação com a agência imobiliária, que os alertou para que caso não desistissem da compra, nem sequer receberiam o cheque com o montante pago como “sinal”. O mesmo disse ainda que o queixoso os tinha enganado por não se ter identificado como sendo de etnia cigana. Salientou ainda que conhecia “os procedimentos deste género de gente”, que “viviam do dobro do sinal das casas” e que eram “uns burlões”. Determinados a não desistir, como haviam feito na anterior tentativa de compra, tentaram resolver as coisas com os superiores hierárquicos da imobiliária. Dirigiram-se ao local da referida imobiliária, mas não foram atendidos, havendo dois seguranças à porta, que lhes impediram a entrada.

A UAVIDRE comunicou à Inspeção que os queixosos não queriam dar continuidade ao processo uma vez que obtiveram da empresa denunciada “a revogação do contrato-promessa de compra e venda, tal como desejado”; a IGOPT comunicou à CICDR esta situação, mas a Comissão manteve a instrução do processo. No relatório final, a IGOPT concluiu que nos autos não existiam quaisquer “elementos de prova que pudessem levar a concluir que a conduta dos referidos representantes das empresas denunciadas houvesse sido, em relação aos de-

nunciantes, motivada por qualquer tipo de discriminação, designadamente em função da sua etnia, ou praticado qualquer ato violador de qualquer direito fundamental”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO Duração 11/2008 (2008) Deliberação Prescrição	Sem informação Os autos não foram devolvidos pela Inspeção competente. Não está disponível qualquer documentação relativa ao processo nos arquivos da CICDR.
N.º PCO Duração 21/2008 (2008-2009) Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral das Obras Públicas, extinta em 2011	Porto Uma cidadã de nacionalidade brasileira apresentou queixa ao Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI) por tratamento discriminatório, insultuoso, humilhante e agressivo por parte de uma vizinha. A queixosa referiu que foi vítima de agressões físicas e verbais e de ameaças. A queixosa indicou que a visada lhe disse: “que deveria voltar para a sua terra”, “que aqui ela incomodava”, “que sempre teve vontade de lhe bater pelo facto de ser brasileira”, “que ela e outra vizinha iriam dar cabo da denunciante”. No que concerne às alegadas ofensas à integridade física, foi apresentada queixa junto das autoridades policiais competentes. O ACIDI-CICDR enviou os autos para instrução à Inspeção Geral do Ambiente e Ordenamento do Território (IGAOT), que se declarou incompetente. O processo foi instruído pela IGOPT. Mais tarde a queixosa dirigiu à Inspeção uma declaração na qual informava que pretendia desistir da queixa anteriormente apresentada. Nestas circunstâncias, apenas o ACIDI (autoridade administrativa titular do processo de contraordenação) detém a competência legal para determinar o arquivamento dos autos com fundamento na desistência da queixa. A CP da CICDR entendeu “que os factos suscetíveis de constituírem contraordenação são do conhecimento oficioso das entidades identificadas, podendo por isso ser instaurado processo contraordenacional independentemente de queixa ou denúncia particular”, tendo, por isso mesmo, o processo de instrução continuado o seu curso. A IGOPT concluiu que não tendo a denunciante apresentado testemunhas para prestar informações complementares que pudessem eventualmente mostrar-se relevantes para o apuramento dos factos, não existiam provas que indicassem da prática de atos discriminatórios em razão da nacionalidade por parte da denunciada. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.
N.º PCO Duração 3/2009 (2009-2013) Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora – Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território – Ministério Público de Almada (Arquivamento)	Almada ALM Uma cidadã natural do Zimbabwe, que reside em Portugal há 17 anos, apresentou queixa contra um vizinho por agressão e injúrias dirigidas a si e ao seu esposo. A queixosa, então grávida, descreveu que foi, juntamente com o seu marido, agredida física e verbalmente pelo denunciado. Na origem das alegadas agressões estariam, segundo foi descrito na queixa, “uns vasos de barro que estavam no parapeito de uma janela” e que o esposo da denunciante, com autorização do denunciado, deitou para o lixo. De acordo com a queixa, na sequência destes acontecimentos, o denunciado teria proferido à queixosa, as seguintes expressões: “vai, mas é para África sua preta e leva esse macaquinho que tens na pança”. Para além disso, o denunciado teria tentado agredir o esposo da denunciante com uma “faca”, não tendo logrado atingi-lo. No que concerne às alegadas ofensas à integridade física, foi apresentada queixa junto das autoridades policiais competentes. Relativamente às alegadas práticas discriminatórias, a denunciante apresentou queixa à CICDR. Na queixa, a denunciante referiu que tinha questionado a GNR sobre como

garantir a sua segurança, uma vez que as palavras ofensivas dirigidas a si e ao seu bebé, assim como as imagens das investidas com a faca dirigidas ao seu marido a tinham perturbado. Acrescentando que o seu início de gravidez era de risco e que os médicos lhe tinham aconselhado repouso total, algo que se afigurou impossível após os acontecimentos.

Os Serviços do Ministério Público de Almada consideraram que os factos descritos na queixa apresentada pela denunciante eram suscetíveis de configurar em abstrato a prática de um crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal, crime de natureza particular, pelo qual para que haja lugar a procedimento criminal, é necessário que o ofendido apresente queixa e se constitua como assistente no prazo de 10 dias. Porém, a queixosa não se constituiu como assistente e os autos foram arquivados.

Os Serviços do MP de Almada consideraram que não se verificou nos factos descritos um dos elementos do tipo objetivo do tipo de ilícito do crime de ameaça: a ameaça com mal futuro. Com efeito, dos factos descritos na queixa resultou que o arguido, após ter proferido tais expressões, tentou agredir o queixoso. Ou seja, o mal que estava a anunciar era imediato, acompanhava o ato que pretendia concluir, o que só não fez porque o queixoso se desviou. Assim, concluiu-se que não praticou o arguido qualquer crime e foi determinado o arquivamento dos autos.

Em 2009 o ACIDI-CICDR instaurou o processo de contraordenação e enviou os autos à IGAMAOT. Em 2013 os autos tinham prescrito, não tendo o ACIDI recebido o relatório final da Inspeção.

N.º PCO | Duração
11/2009 | (2009-2014)

Deliberação
Prescrição; Arquivamento

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral da Administração Local, extinta em 2011**
– **Inspeção-Geral das Finanças**
– **Conflito negativo de competências**

Lisboa | AML

Uma cidadã apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, por práticas discriminatórias no âmbito do atendimento recebido, durante um processo de realojamento, por uma técnica da Divisão Municipal de Habitação de uma Câmara Municipal. A queixosa descreveu que havia solicitado à divisão ser realojada num bairro diferente do que aquele que havia sido sugerido pela técnica. A queixosa explicou que o bairro era considerado muito perigoso e que ela que vivia sozinha com três filhos – um deles cego de um olho – e com uma neta de cinco anos, receando pela segurança da família. Explicou ainda que tinha conhecimento de que havia, pelo menos, uma casa vazia num outro bairro camarário bastante mais perto do local onde atualmente morava e onde se sentiria muito mais segura. Nesse momento, a técnica dirigiu-se à queixosa nos seguintes termos: “para aquela casa não podem ir as pessoas de cor”. A queixosa expressou a necessidade de saber o porquê de tal resposta, mas sem conseguir qualquer justificação válida por parte da técnica. Em 2009, o ACIDI-CICDR enviou os autos à Inspeção Geral da Administração Local (IGAL). Em 2013, o ACIDI enviou um ofício solicitando à Inspeção Geral das Finanças (IGF) a devolução dos autos. A IGAL tinha sido extinta em 2011. A IGF respondeu indicando que a ex-IGAL já tinha devolvido os autos em 2011, declarando que não tinha competência para a instrução do processo. O ACIDI, em 2012, reenviou novamente o processo para que se desse seguimento às diligências instrutórias. Quando o ACIDI solicitou novamente a devolução dos autos em 2013, o processo tinha prescrito. A CP da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos por prescrição, em 2014.

N.º PCO | Duração
14/2009 | (2009-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral das Obras Públicas**
– **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Braga

Uma cidadã de nacionalidade ucraniana apresentou queixa contra o proprietário de um empreendimento imobiliário por tratamento discriminatório, resultando na recusa de venda de um apartamento. A queixosa relatou que o proprietário do empreendimento não queria vender apartamentos a cidadãos ucranianos pois esperava que os apartamentos fossem vendidos a “portugueses com formação superior, nomeadamente médicos, engenheiros e professores” e que estes não os queriam comprar “sabendo que lá ia viver uma família ucraniana”. A queixosa salientou que o seu agregado familiar era constituído por três pessoas,

sendo que a sua filha, de quatro anos de idade já nasceu em território nacional. Referiu ela e o seu marido residem legalmente em Portugal desde 2002 e 2001 respetivamente, pelo que se encontram “integrados na comunidade”.

Na instrução dos autos conduzida pela IGOPTC, foram advertidas “incongruências e imprecisões na descrição da cronologia dos factos, assim como na identificação dos intervenientes no processo”. A Inspeção concluiu que não foi possível obter elementos probatórios que permitissem corroborar as alegações da queixosa. Salientou ainda que na queixa apresentada junto da CICDR tinha sido “omitido o facto de o casal [a queixosa e seu esposo] ter tentado negociar diretamente com o proprietário do imóvel, sem a intervenção da empresa de mediação imobiliária, com a qual já tinham estabelecido contatos exploratórios”. Neste sentido, o relatório final concluiu que não se podia dar como comprovada a acusação formulada segundo a qual o proprietário do imóvel tivesse dado instruções à empresa de mediação imobiliária e declarado à denunciante de que não vendia o apartamento por estes serem de nacionalidade ucraniana. O visado negou ter proferido as afirmações em apreço, fundamentando a sua “recusa em negociar o processo de compra] exclusivamente devido ao facto de a queixosa pretender entabular negociações diretas, marginalizando a empresa de mediação imobiliária a que, inicialmente, havia recorrido”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo em base ao apurado no relatório da Inspeção; concluiu-se que não tinha ficado provado que a responsável da empresa mediadora tivesse dito que o “vendedor do edifício (...) não queria vender apartamentos a ucranianos”; nem que o cidadão denunciado na reunião que teve com a queixosa tivesse afirmado que “pessoalmente não tem nada contra estrangeiros, só que investiu tanto que agora não é para perder, e que como lá se encontram apenas doutores, engenheiros e professores, se ficarem a saber que ucranianos compraram lá uma habitação, não vão querer comprar”.

N.º PCO | Duração
6/2011 | (2011-2012)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral das Obras Públicas**
– **Ministério das Obras Públicas,**
Transportes e Comunicações

Figueira da Foz

Uma cidadã portuguesa de etnia cigana apresentou queixa por práticas discriminatórias contra uma imobiliária que se recusou a arrendar-lhe um apartamento. A queixosa relatou que tinha contactado telefonicamente a imobiliária, juntamente com uma amiga, com o intuito de saber se tinham alguma casa para arrendar. A funcionária que atendeu a chamada respondeu positivamente e mostrou-se disponível para mostrar um apartamento à queixosa, com o preço de arrendamento de 300€. Depois de ver o apartamento, a queixosa comunicou à funcionária que queria arrendar o apartamento o mais breve possível. A funcionária respondeu que se a queixosa dispusesse da quantidade solicitada, entregava de imediato as chaves. Embora a queixosa não dispusesse da quantia exigida, a funcionária apressou-se a preencher o contrato, tendo sido fornecida, pela queixosa, toda a informação exigida e assinado o contrato, faltando apenas a assinatura do seu marido que estava a trabalhar numa outra localidade. Dias depois a funcionária ligou à “fiadora” da queixosa, para lhe comunicar que tinha que analisar o contrato porque “já tinha tido inquilinos ciganos que deram problemas e que ia demorar algum tempo para decidir se arrendava ou não”. Neste contexto, a queixosa salientou na queixa que “certamente [...] ao analisar as fotos do meu marido, que tem traços físicos ciganos, se apercebeu que somos portugueses ciganos”. Quando a queixosa e a fiadora regressaram à imobiliária, a funcionária disse que “não arrendava a casa a ciganos e de seguida rasgou o contrato de arrendamento”. A IGOPTC procedeu à instrução dos factos e indicou no seu relatório que tinha devidamente notificado a queixosa para ser ouvida, mas que esta não compareceu nas três marcações efetuadas. Ademais, as duas notificações dirigidas às testemunhas apresentadas pela queixosa não tinham sido levantadas na respetiva estação de correios, e por isso sido devolvidas. Indicou ainda que a empresa imobiliária visada parecia estar a exercer a atividade de mediação imobiliária sem o necessário licenciamento, cabendo ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC) fiscalizar situações desta natureza. A CP da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos conforme proposto no relatório final da IGOPTC.

Deliberação

Prescrição; sem documentação do despacho de arquivamento.

Inspeção instrutora

Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Uma cidadã de nacionalidade Moldava, em representação dos seus filhos menores (de dez e quatro anos), apresentou queixa contra uma vizinha por práticas discriminatórias e xenófobas. A queixosa indicou que residia em Portugal, com o seu marido e os dois filhos. Descreveu que os filhos brincavam frequentemente no pátio do prédio aberto aos moradores. Enquanto brincavam, os seus filhos foram por duas vezes alvo de comentários impróprios e depreciativos por parte de uma vizinha. Numa ocasião, a arguida dirigiu-se a um dos filhos da queixosa nos seguintes termos: “você estrangeiros vêm aqui só para fazer merdas”. Este comentário foi testemunhado pelo pai das crianças. A arguida voltou a abordar os menores dizendo que estes teriam “cara de palhaço” e “cara de macaco”. A queixosa salienta que estes comentários eram dirigidos apenas aos seus filhos, que são de nacionalidade estrangeira, e que nunca tiveram como alvo outros vizinhos. O ACIDI-CICIDR enviou os autos à IGAOT, que se declarou incompetente para instruir processos desta índole, alegando que, como serviço central de inspeção, controlo ambiental, auditoria e fiscalização do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, tinha por missão a legalidade administrativa nos serviços dele dependentes, entre eles o Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU); não obstante, não foram atribuídas competências na matéria em apreço, situação que tinha sido confirmada pela Portaria n.º 662-M/2007, de 31/05, que estabeleceu que o IHRU não tinha “atribuições para fiscalizar ou de qualquer outra forma controlar eventuais problemas surgidos entre vizinhos, só porque estes ocorreram num prédio de habitação”.

A IGAOT devolveu os autos ao ACIDI alegando que “se numa primeira abordagem é verdade que o direito de mera ordenação social foi escolhido para sancionar e prevenir práticas racistas, também não é menos verdade que nem todas as práticas discriminatórias em razão da raça ou etnia, são tuteladas por aquele direito, designadamente pela Lei n.º 18/2004, de 11/05, e pela Lei n.º 134/99, de 28/08. No que concerne à questão em riste, tal significa que a eventual ocorrência de atos discriminatórios entre vizinhos não integra necessariamente uma situação de violação de qualquer direito à habitação, tal como uma eventual situação de prática de atos discriminatórios entre um aluno e um professor dentro de uma escola, não integra por si só a violação do direito ao acesso à educação, que se resolvam com recurso aos diplomas atrás mencionados. Em conformidade com o exposto, importa referir que as situações tuteladas pela Lei n.º 18/2004, de 11/05, se prendem especificamente com práticas discriminatórias (por atos ou omissões) tal como tipificadas no artigo 3.º, que ocorreram dentro do âmbito definido no artigo 2.º e não em qualquer outro contexto social. Por outras palavras, nunca podem as disposições constantes no artigo 3.º ser interpretadas fora do seu âmbito de aplicação, o qual se encontra expressamente definido no artigo 2.º, sendo certo, que no que concerne à questão em apreço, este último artigo refere que «a presente lei é aplicável tanto ao setor público como no privado (...) ao acesso e fornecimento de bens e prestações de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.» É, pois, evidente que a “ratio” deste diploma é garantir a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, no caso “sub judice”, que ninguém seja prejudicado ou preterido no acesso ou direito à habitação, por razão da sua cor, nacionalidade, raça ou etnia. Acontece, porém, que todas as situações reportadas a estes serviços respeitam no essencial a relações de mera vizinhança, tuteladas quer pelo direito civil se integrarem situações de violação do direito ao repouso e tranquilidade (direitos de personalidade) quer pelo direito penal, quando as condutas praticadas, extravasando as normais relações de vizinhança, passam a consubstanciar, situações que em abstrato, podem vir a integrar crimes de injúrias, difamação ou mesmo de discriminação racial. A verdade é que todas as situações denunciadas, se reportam a ofensas verbais, provocações, insultos ou impropérios dirigidos às vítimas (denunciantes), que embora de eventual cariz discriminatório, não integram condutas que tenham de alguma forma obstruído ou impedido, o direito de acesso à habitação das mesmas”

Em 2012, o ACIDI respondeu a esta informação indicando discordância com o parecer da IGAOT nos seguintes termos:

– a lei n.º 18/2004 visa garantir a aplicação do princípio da igualdade de trata-

mento entre as pessoas e é aplicável tanto no setor público como no privado, nomeadamente no “acesso e fornecimento de bens e prestações de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação” (artigo 2.º). Neste sentido, o artigo 3.º da mesma Lei prevê as situações que constituem práticas discriminatórias, incluindo o assédio.

(...)

– não há qualquer dúvida de que ofensas verbais e insultos de conteúdo discriminatório proferidos por vizinhos consubstanciam o “assédio” de que trata a Lei n.º 18/2004, uma vez que criam um ambiente intimidativo, hostil e humilhante aos ofendidos no seu próprio local de habitação, afetando diretamente, e de forma inequívoca, o gozo do direito à habitação de que estes são titulares – com efeito, não é difícil concluir que uma pessoa submetida a um tal ambiente hostil, criado com base em fatores discriminatórios, sofre uma perturbação no seu direito à habitação, o qual já exercia de forma pacífica, e que a poderá levar, em última instância certamente, a procurar outros locais para habitar onde não corra o risco de repetir esta experiência negativa, o que a levará muito provavelmente a um processo de exclusão social, a dificuldades de adaptação na sociedade portuguesa (no caso dos imigrantes e minorias étnicas) e a locais de habitação precários, fatores que a Lei n.º 18/2004 procura obstar ao afirmar o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas.

– é certo que tais ofensas podem também ser tuteladas pelo direito civil, uma vez que afetam o gozo pacífico do direito à habitação, mas isso não significa que não poderão também constituir um ilícito contraordenacional.

– vale ressaltar que os ilícitos contraordenacionais previstos na Lei n.º 18/2004 não são configurados somente quando os atos previstos são praticados pelo fornecedor dos bens ou dos serviços em questão. Este fator torna-se patente quando está em causa o assédio, pois nada na lei indica a exigência de que o comportamento indesejado tenha sido praticado pelo fornecedor dos bens/serviços, podendo perfeitamente ter sido praticado por terceiros com o objetivo ou efeito de criar um ambiente hostil e intimidativo que afete negativamente o exercício de um determinado direito por parte do lesado.

– esta situação pode ser exemplificada quando um grupo de moradores impede o acesso ao Centro de Saúde local por parte de um determinado grupo minoritário; quando é vedado o acesso a um local público de uma pessoa pertencente a determinada etnia por terceiros que não são proprietários do local ou agentes da administração pública; ou, como no caso concreto, em que vizinhos adotam um comportamento indesejado com base em fatores discriminatórios, a fim de criar um ambiente intimidativo e, assim, impedir ou obstruir o acesso à habitação.

– esta competência não decorre da tentativa de penalizar atos discriminatórios em razão do local onde estes ocorreram, como argumenta aquela inspeção geral, mas sim do facto de que as condutas em causa consubstanciam um ato discriminatório previsto e punido pela Lei n.º 18/2004, que colocaram em causa o princípio da igualdade na medida em que obstruíram o exercício do direito à habitação, e, por isso, os correspondentes processos de contraordenação devem ser instruídos pela Inspeção Geral competente em razão da matéria.

Em consequência, e considerando que as condutas em análise foram praticadas no âmbito do acesso à habitação, é indiscutível a competência da IGAOT para instruir os referidos processos, competência, aliás, que já foi reconhecida em processos instruídos anteriormente, tendo como base factos semelhantes aos relativos aos presentes processos de contraordenação”.

O ACIDI solicitou, novamente, em 2013, à IGAOT/IGAMAOT a devolução destes autos, bem como de outros oito processos, todos já prescritos.

N.º PCO | Duração
11/2011 (2011 – sem informação)

Deliberação
– Prescrição
– Sem documentação do despacho
de arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral do Ambiente e
do Ordenamento do Território**

Porto

Uma cidadã de nacionalidade portuguesa, natural do Cazaquistão, apresentou queixa contra os vizinhos por comentários discriminatórios e xenófobos. A queixosa referiu que residia em Portugal há 11 anos na morada indicada desde que chegou ao país, tendo ali estabelecido a sua vida e a sua rede de suporte social. A ofendida declarou que tinha sido vítima de comportamentos discriminatórios por parte dos vizinhos, ora arguidos. Indicou que há cerca de dez anos que os ofensores fazem diariamente barulho desde as 06h00 da manhã até à meia-noite, perturbando o seu descanso, que inclusive contribuiu para desenvolver uma doença do foro psicológico por não conseguir descansar e pelas discussões com os arguidos. Resulta que a queixosa se encontrava sob vigilância médica necessitando de medicação farmacológica por forma a conseguir uma maior estabilidade no seu quotidiano. A queixosa salientou que há três anos a situação piorou, uma vez que os arguidos instalaram na sua casa uma máquina que produz um ruído tão alto, que chega a ser ensurdecedor. Por diversas vezes a queixosa pediu aos arguidos, que diminuíssem o barulho, tendo recebido sempre como resposta frases como: “sua puta”, “ucraniana vai para a tua terra!”, “isto não é teu”, “andas a enganar o teu marido”. Numa dessas ocasiões a queixosa chamou as forças de segurança, sendo que os agentes da GNR compareceram no local, o que não foi suficiente para impedir que os arguidos continuassem a insultá-la na presença dos agentes da autoridade. Numa outra data, a queixosa voltou a pedir que os arguidos baixassem o volume do rádio. Os arguidos, juntamente com dois familiares, começaram a insultar a ofendida tendo ainda tentado agredir a queixosa. Posteriormente, os arguidos e um senhor não identificado partiram o compartimento que divide as duas casas e invadiram um terreno propriedade da ofendida, dirigindo-se até sua casa com intenção de agredi-la fisicamente, enquanto proferiam ameaças de morte. A ofendida conseguiu esconder-se dentro de casa e foi protegida pelo filho. No entanto voltaram a proferir ofensas, atiraram pedras, vasos, lenha, ferros e outros objetos contra a porta da casa da ofendida, com a intenção de intimidá-la. Estes factos originaram uma queixa-crime nos Serviços do Ministério Público. O inquérito resultou no arquivamento, uma vez que a queixosa deveria ter requerido a sua constituição como assistente no processo penal, dado que a injúria é um crime de natureza particular e, portanto, o Ministério Público não tem legitimidade para o exercício do respetivo procedimento criminal (artigos 181.º e 188.º, n.º 1 do Código Penal).

A queixosa salientou que com receio do que lhe pudesse acontecer solicitou novamente a assistência da Polícia, mas que mesmo na presença dos agentes de autoridade os ofensores continuaram a injuriá-la e a ameaçá-la de morte. Os insultos e ameaças só pararam quando a ofendida anunciou que iria fazer gravações da ocorrência com uma câmara de filmar. Após esse incidente, a ofendida passou a ser vítima de tentativas recorrentes de agressão e atropelamento por parte de uma das vizinhas.

Os autos foram enviados à IGAMAOT em 2011; um ano depois o ACIDI solicitou a esta Inspeção informação sobre o ponto de situação do referido processo. O processo prescreveu sem ser instruído. Não consta documentação do despacho de arquivamento.

N.º PCO | Duração
12/2011 | (2011-2013)

Deliberação
Prescrição

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral do Ambiente e
do Ordenamento do Território**
– **Ministério Público de Tavira**

Tavira

Uma cidadã de nacionalidade indiana apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, contra quatro vizinhas do condomínio onde reside, por práticas discriminatórias, injúrias e humilhações. A queixosa referiu que as situações de discriminação surgiram pela primeira vez há cerca de 10 anos, com insultos públicos, nomeadamente com expressões como: “porca”, “nojenta”, “vaca”, “puta”, “bruxa”, “indiana desgraçada, vai para a tua terra”, “vai para o teu país, Tavira é nossa”. Além das suas vizinhas, a queixosa indicou que era também ofendida pelas funcionárias da Cruz Vermelha: “mentirosa, mentiste à polícia”, «vadia», «vais levar». A queixosa salientou que as pessoas a acusavam de “se deitar com outros homens” o que, segundo a queixosa, é falso, pois considera que sempre teve “um

comportamento digno e honesto". Face a este tipo de situações, a queixosa apresentou queixa-crime, estando o processo a decorrer em tribunal. A queixosa indicou que na sequência destes eventos tinha sofrido um ataque cardíaco e que se encontrava a receber apoio psicológico, no hospital. A queixosa identificou posteriormente, numa segunda queixa, três datas nas quais referiu que sempre que se cruzava com as vizinhas estas proferiam as seguintes expressões: "estavas deitada com um homem com o vestido para cima da barriga e com a porta aberta. Nojenta, porca, trapalhona, mentirosa, mentiste ao polícia! O polícia viu que estavas deitada com um homem".

A denunciante apresentou queixa-crime no Ministério Público de Távira, mas o inquérito foi arquivado.

A IGAOT (extinta em 2011) iniciou a instrução dos autos e recebeu um documento com a defesa escrita dos cidadãos denunciados. Referiram que residem no condomínio no qual a queixosa também reside, numa habitação atribuída pela Câmara Municipal, desde 2000. Salientaram que "sempre procuraram viver em harmonia de vizinhança, não se metendo nos assuntos que não lhes digam respeito, preocupando-se sobretudo com o bem-estar do condomínio e dos residentes". Sobre os factos em apreço, os denunciados referiram que tiveram conhecimento, em 2008, de que a queixosa tinha apresentado queixa-crime na PSP. Contudo, nunca foram ouvidos ou constituídos arguidos nesse ou noutro processo, convictos de que o mesmo foi arquivado. Sobre os autos no processo de contraordenação, os denunciados negaram as situações descritas no processo, e afirmaram desconhecer se alguém, alguma vez, se dirigiu à queixosa nos termos descritos. Além do mais, negaram que alguma vez tenham feito alusão à raça, cor ou país de origem da queixosa. Salientaram que "não existem testemunhas, nem pode[m] ter existido testemunhas, sobre factos que nunca aconteceram". Mais especificamente, referiram que, perante os factos apresentados, só podiam concluir que "se torna exagerada a credibilidade que se deu a tais denúncias, verificou-se desde o primeiro dia ao último momento, que existiram incoerências, incertezas, convicções dúbias, instabilidade sobre o estado psicológico da denunciante e um processo judicial minimamente averiguado e arquivado porque o MP assim o entendeu".

Em 2012, o ACIDI-CICDR questionou a IGAMAOT sobre o ponto da situação do processo. A Inspeção informou o Alto-Comissariado que o processo se encontrava em fase instrutória, tendo os arguidos sido identificados. No entanto, em dezembro de 2013, a IGAMAOT enviou um despacho dando conta da prescrição do processo.

N.º PCO | Duração
22/2011 | (2011 – sem informação)

Deliberação
– Prescrição
– Sem documentação do despacho de arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações

Lisboa | AML

Uma cidadã de nacionalidade portuguesa natural do Brasil, que reside em Portugal há oito anos, apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, contra uma funcionária de uma agência imobiliária por práticas discriminatórias no arrendamento de um imóvel. A queixosa referiu que viu um anúncio de um imóvel disponível para arrendar no sítio web de anúncios imobiliários. Com o intuito de marcar uma visita, a queixosa telefonou para o número da agência imobiliária. Ao telefonar para o número, a queixosa foi atendida por uma funcionária a quem solicitou a marcação de uma visita ao imóvel, ao que a denunciada terá imediatamente respondido "eu não arrendo casas a brasileiras". Inconformada com o que ouviu, a queixosa alertou a denunciada para o facto de que aquele comportamento constituía discriminação, ao que a ofensora replicou: "não me interessa, nós não queremos e não precisamos de brasileiros aqui, volte para a sua terra!", desligando o telefone. No mesmo dia, a queixosa solicitou que uma amiga sua telefonasse à imobiliária novamente para questionar se o referido imóvel ainda estava disponível, tendo recebido resposta positiva. A queixosa dirigiu-se às instalações da imobiliária, acompanhada da referida amiga e do seu companheiro. Ao chegarem ao local, foram recebidos pela denunciada e solicitaram o livro de reclamações para registarem o ocorrido. A denunciada não só se recusou a ceder o livro como exigiu que abandonassem o estabelecimento. A queixosa insistiu e a denunciada, aos gritos, respondeu-lhe que o estabelecimento não possuía livro de reclamações e

começou a empurrá-la para fora do local, tendo inclusive desferido dois pontapés na perna da queixosa, causando-lhe hematomas. Perante a gravidade da situação, a amiga da ofendida entendeu por bem chamar a polícia que compareceu ao local e registou os factos. A queixosa salientou que os agentes policiais ainda presenciaram a ofensora a gritar em plena via pública: “eu odeio brasileiros!!!”. Em 2011, o ACIDI-CICDR instaurou um processo de contraordenação e enviou os autos à IGOPTC para proceder à instrução do processo. Em 2013, o ACIDI-CICDR enviou um despacho à Inspeção no qual era solicitada a devolução dos autos do presente processo, que por essa altura já tinham prescrito. A inspeção não enviou relatório de instrução do processo. Não consta documentação do despacho de arquivamento.

N.º PCO | Duração
29/2011 | (2011-sem informação)

Vila Franca de Xira | AML

Deliberação
– Prescrição
– Sem documentação do despacho de arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Territórios

A queixa apresentada pelo denunciante foi remetida à CICDR pela PSP (Divisão Policial de Vila Franca de Xira). O denunciante – na queixa não identificou qual a sua nacionalidade ou origem étnico-racial – descreveu que se deslocou, juntamente com a funcionária de uma imobiliária, a uma casa que estaria disponível para arrendar, no intuito de a visitar. Terminada a visita, o denunciante reservou o imóvel, efetuando o pagamento de 150 euros. No dia seguinte a testemunha indicada, que é gerente da imobiliária, recebeu uma mensagem no seu telemóvel onde o proprietário da casa (arguido) escreveu: “Boa tarde tendo em atenção o tipo de interessados no meu apt. Após conversar com a minha esposa decidimos que até final do ano não arrendar peço desculpa pelo trabalho e obg”. Quando o denunciante telefonou para a imobiliária indicada no intuito de entregar documentos para o arrendamento, a funcionária o alertou que a casa já não estaria disponível para arrendar. Passado 20 minutos, o participante foi contactado por uma outra funcionária da imobiliária que lhe comunicou que tinha uma casa para alugar em [local indicado]. Durante a conversa, a funcionária comunicou ainda ao participante que a proprietária queria alugar a casa a portugueses e não a estrangeiros. O denunciante após apurar que se tratava da mesma casa, deslocou-se à imobiliária no intuito de verificar o que se estava a passar. Ao chegar à imobiliária, o queixoso foi alertado pela testemunha que tinha recebido a mensagem indicada pelo que já não seria possível efetuar o arrendamento da casa. Na queixa foi especificado que se estava perante uma situação de discriminação racial. Em novembro de 2011, o processo é enviado à IGAOT que devolveu os autos aludindo que não era referida a nacionalidade do denunciante na queixa; em fevereiro de 2012 a Alta-Comissária respondeu à IGAOT que uma vez que, da análise da queixa apresentada pelo denunciante, ficava explicitado o proprietário “queria alugar a casa a portugueses e não a estrangeiros”, e que sendo que, para efeitos de aplicação dos diplomas, era irrelevante saber-se qual a nacionalidade em concreto do denunciante, não concordava com a fundamentação apresentada pela IGAOT. O processo foi devolvido à Inspeção para que se procedesse à instrução do mesmo. Posteriormente, em agosto de 2012, a IGAMAOT informou o ACIDI sobre a dificuldade desta Inspeção proceder à notificação do arguido e em outubro de 2012, o ACIDI enviou informação com a morada do arguido. Não há mais documentação sobre o processo nos arquivos da CICDR, com data posterior à mencionada anteriormente.

N.º PCO | Duração
32/2011 | (2011- sem informação)

Cacém | AML

Deliberação
– Prescrição
– Sem documentação do despacho de arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Territórios

Uma cidadã de nacionalidade russa apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, contra duas vizinhas por práticas discriminatórias, nomeadamente, insultos graves. A ofendida relatou factos ocorridos numa reunião de condomínio, durante a qual foi discutido o pagamento de mensalidades supostamente em atraso. Enquanto a ofendida procurava explicar, perante as administradoras, as dificuldades financeiras pelas quais a sua família estava a passar, na presença dos demais residentes, a ofendida terá também dito que conhece os seus direitos e deveres em Portugal. Em sequência, as administradoras proferiram contra a queixosa os seguintes insultos: “estrangeiro não sabe nada!”, referindo que os estrangeiros

não têm conhecimento das leis de Portugal e que, portanto, a ofendida deveria calar-se. Ter-lhe-ão ainda dito “você não está no seu país!”, dando a entender que a ofendida não podia reclamar – ainda que reclamasse o que lhe era de direito – por não ter nacionalidade portuguesa.

O processo foi remetido à IGAOT, no entanto não foram encontradas informações sobre o relatório final desta inspeção nem havia documentação sobre o seu arquivamento.

N.º PCO | Duração
33/2011 | (2011 – sem informação)

Deliberação
Prescrição; Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ambiente e Ordenamento do Territórios

Lisboa | AML

Uma cidadã de nacionalidade romena apresentou queixa à CICDR, via UAVIDRE-APAV, contra um membro da família do seu companheiro por agressões verbais e físicas. A queixosa vivia em união de facto com o seu companheiro – cidadão português – com quem tinha um filho de dois anos. O agregado familiar vivia num apartamento camarário, sendo que no apartamento da frente vivia a família do seu companheiro. A queixosa descreveu que estes eram contra o seu relacionamento e por isso estavam constantemente a ofendê-la. No último ano, tinha sido confrontada com agressões verbais, conforme se transcreve: “cigana”, “estrangeira” e referiam que ela nunca seria portuguesa. A ofendida sofreu ameaças de ofensas físicas: “que irão bater-lhe” e “desfigurar-lhe a cara”, proferidas tanto oralmente como através da rede social *facebook*. Referiu também que a cunhada do seu companheiro parou a ofendida na saída do prédio onde moram e segurando-a pelo braço com força (deixando diversas nódoas negras) disse: “eu sou portuguesa, tu não és e nunca serás!”. Ainda repetiu outras ofensas costumeiras tais como: “estrangeira, cigana, vá embora”. Numa outra ocasião, quando a ofendida estava a sair do prédio com o seu filho pequeno e a sua prima, outro familiar do seu companheiro parou em frente à ofendida e disse que iria “desfigurar a sua cara”, tendo em seguida desferido um golpe no rosto da ofendida com uma chave, deixando marcas na lateral da face e no lábio superior, repetindo: “cigana”, “estrangeira”. A ofendida apresentou queixa das agressões físicas sofridas.

O processo foi remetido à IGAOT, mas não constavam, na documentação do processo, informações sobre o relatório final desta inspeção nem o desenvolvimento do processo.

N.º PCO | Duração
35/2011 | (2011-2014)

Deliberação
Prescrição; Arquivamento

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território**
– **Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**
– **Ministério Público (arquivamento)**

Coimbra

Um cidadão português, de nacionalidade búlgara, apresentou queixa, através da sua advogada, contra um vizinho por ser alvo de constantes atos atentatórios à sua dignidade e integridade física, motivados por atitude discriminatória em função da sua naturalidade estrangeira.

O queixoso indicou que os factos tinham começado em 2008, quando dois dos cidadãos denunciados estacionaram duas carrinhas em frente ao portão da sua residência, impedindo-o de entrar. Os veículos afastaram-se o suficiente para que o denunciante entrasse, mas os seus condutores e passageiros (um grupo composto por cinco-sete pessoas), mantiveram-se na propriedade do denunciante, a falar, em frente à sua porta. Vendo que o grupo se mantinha ali, o denunciante perguntou se precisavam de alguma coisa e um dos presentes respondeu-lhe: “você é um mal-educado, é um estúpido, é uma merda!”, agarrando-o pelo braço esquerdo, enquanto outra pessoa lhe agarrava o outro braço, e empurraram-no para trás. O queixoso apresentou queixa-crime na Unidade de Apoio dos Serviços do MP; o inquérito foi arquivado por falta de testemunhas. O queixoso salientou que os referidos indivíduos mantiveram, desde o sucedido, atitudes provocatórias e ameaçadoras constantes para com ele, tais como: “buzinando continuamente quando passam à sua porta, estacionando, de tempos a tempos, veículos na sua propriedade (...) lançando impropérios e frases xenófobas, nomeadamente mandando-o «para a sua terra»”. O queixoso referiu que, em 2011, voltou novamente a ser importunado pelos vizinhos, tendo sido questionado nos termos seguintes: “então foste fazer queixa por te ter agredido?”, e agarrando-o um dos denunciados disse: “não vales um caralho”, “vou-te

foder agora”, “paneleiro”, “seu marroquino”. De seguida, o queixoso indicou que foi fortemente pontapeado nas pernas. Apresentou queixa na GNR.

Numa outra data de 2011 voltou a ser atormentado no seu domicílio por um desconhecido que disse: “Isto é meu!”, “Estes terrenos são meus!”, “Eu vendi!”, “Estão a viver na terra dos outros!”.

O processo foi remetido à IGAOT; em dezembro de 2013 a IGAMAOT enviou um despacho ao ACIDI-CICDR informando que o processo tinha prescrito. A Inspeção indicou que considerando que apenas tinha logrado obter os autos de inquirição relativos às testemunhas arroladas em sede de defesa escrita em março de 2013, nenhum ato poderia ter sido praticado em tempo que impedisse a ocorrência da referida prescrição.

N.º PCO | Duração
6/2012 | (2012-2013)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral do Ambiente e
do Ordenamento do Território**

Moita | AML

Uma cidadã que não referiu a nacionalidade ou origem étnico-racial, mas que se identificou como “tendo uma cor diferente”, apresentou queixa contra os seus vizinhos por ofensas verbais. A queixosa indicou que apresentava denúncia de “um caso gravíssimo de discriminação racial” que se arrastava deste 2005, mencionando que desde o início dos factos se tinha já dirigido às entidades competentes (i.e. PSP; MAI; MP da Moita), mas sem resultados. Salientou que tinha tentado o diálogo civilizadamente, sem qualquer resultado, sendo ainda molestada verbalmente. A queixosa referiu-se aos ruídos constantes, ao arremesso de pedras para o seu quintal e paredes; salientou que todo o processo estava a causar-lhe a si e à sua família danos de várias ordens, destabilizando a harmonia familiar, inclusive do seu neto de quatro anos. Salientou a sua indignação pelo arquivamento da sua queixa no MP [enviou a documentação junto da queixa] e alegou que não foram ouvidas quaisquer testemunhas.

A CICDR considerou que as condutas descritas na queixa integram a definição de assédio e, como tal, o processo foi encaminhado para a IGAOT, logo extinta. Quando solicitada defesa escrita aos arguidos, a sua mandatária respondeu por escrito à Inspeção salientando que o início da instrução não cumpriu as formalidades necessárias, “situando-se num plano conjetural e hipotético. Os arguidos não percebem sequer quais factos que lhe são imputados, em que dia, em que local, a que horas e por que meios lhos imputam. [...] Não se mostra feita cabalmente a subsunção jurídica, não existem factos que consubstanciem nenhuma contraordenação subsumível à lei n.º 18/2004 nem ao regime geral da Lei quadro das contraordenações ambientais (Lei n.º 50/2006), muito menos se descortina uma qualquer atuação a título de dolo que é apontado pela autoridade instrutora na notificação aos arguidos, é nula. [...] se ao arguido não lhe é comunicada a medida concreta da coima e da sanção acessória que a autoridade pretende aplicar, em função da instrução realizada no procedimento, este está, naturalmente, impedido de exercer cabalmente os seus direitos de defesa, nomeadamente pronunciando-se sobre a bondade da determinação concreta da medida de sanção. Pode apenas situar-se no plano conjetural e hipotético”. A mandatária assinalou ainda que da participação que o queixoso dirigiu ao ACIDI, foi referida a sua indignação perante as instituições que tinham arquivado as suas denúncias anteriores, nomeadamente o MP da Moita, apontando falhas processuais, e questionando: “Será por termos uma cor diferente...”. Assim, a mandatária salientou que se se atendessem ao teor da queixa, a mesma não visava os arguidos, mas sim as autoridades. Prosseguiu argumentando que os arguidos não tinham aceitado ter praticado qualquer ato discriminatório ou ruidoso, perturbador da denunciante e salientou que “os arguidos durante o percurso das suas vidas estiveram sempre integrados em comunidades de outras raças e etnias para além da sua, quer pela sua residência anterior e anteriores vizinhanças, quer pela profissão que exercem que prima pelo contato com seres humanos de todas as raças e etnias, quer mesmo por opção. É que: os arguidos, fruto deste intercâmbio cultural, fizeram e mantêm amizades com seres humanos de outras raças, não tendo a cor da pele qualquer importância nos seus laços de amizade, simpatia ou relacionamento interpessoal. O arguido [identificado] é aliás sócio da Associação 25 de abril, da República Popular de Angola, onde trabalhou no passado e fez amizades”.

A Inspeção notificou as testemunhas fornecidas pelos arguidos para serem inquiridas (a filha e o genro dos arguidos), que refutaram as acusações formuladas pelos queixosos, sublinhando que eram os queixosos quem tinham manifestado comportamentos de má vizinhança.

No relatório final a IGAMAOT considerou que não tinha resultado provado que os denunciados tivessem uma atitude provocatória e discriminatória de conteúdo racial para com a denunciante.

A Comissão Permanente da CICDR contactou a denunciante e questionou-a se, face às conclusões da IGAMAOT, teria mais factos a acrescentar, e não tendo a denunciante acrescentado factos novos, deliberou no sentido do arquivamento do processo. Perante a decisão de arquivamento a queixosa enviou uma carta ao ACIDI expondo o seu descontento com a decisão:

“Resta-nos acreditar na justiça portuguesa e seus representantes. No nosso espaço habitacional que respiremos liberdade, privacidade a que temos direito, que não sejamos cidadãos só para pagar rendas, IMIS, impostos, etc. Alegam [os arguidos] que têm amizades com outras raças a nível do laboral (...) mais um motivo para nos respeitarem e sermos bons vizinhos, lidarem como gente civilizada. Acabando de uma vez por toda esta brincadeira de muito mau gosto!”

N.º PCO | Duração
7/2012 | (2012 – sem informação)

Deliberação
– **Prescrição**
– **Sem documentação do despacho de arquivamento**

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Guarda

Uma assistente social da Cáritas Diocesana apresentou queixa à CICDR, onde expôs a situação de um utente português de etnia cigana. Este cidadão tinha-se dirigido ao atendimento social para solicitar a sua intervenção em relação à prática discriminatória de dois cidadãos no arrendamento de um imóvel. O queixoso era casado e pai de filhos, um dos quais com problemas dermatológicos. Devido ao problema do filho, o pai pretendeu alugar uma casa para o agregado, e abandonar a casa dos pais onde habitavam até então. Tinham visto um apartamento e articularam com os proprietários, assinaram o contrato, e o mesmo foi confirmado pelas finanças. Quando chegou o momento da entrega das chaves, os senhorios recusaram-se porque, entretanto, tinham descoberto que a família era de etnia cigana. A assistente social solicitou o auxílio da CICDR para a resolução deste caso, pois esta família tinha sido discriminada no arrendamento de casas devido à sua etnia.

Em 2012 o processo foi remetido à IGAMAOT; três meses depois, o ACIDI-CICDR enviou um despacho alertando à Inspeção para o prazo de prescrição do processo de contraordenação em causa, mas o processo acabaria por prescrever sem ter sido instruído. Não há documentação do despacho de arquivamento.

N.º PCO | Duração
10/2012 | (2012-2013)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral da Administração Interna**
– **(processo nas áreas de vizinhança e forças de segurança)**

Santarém

Uma cidadã afrodescendente apresentou queixa, via APAV, contra um cidadão vizinho, agente da PSP, por práticas de assédio racial, praticadas pelo denunciado e pela sua família. Há quatro anos, a queixosa tinha apresentado queixa na PSP, e sendo também acompanhada pela APAV. O agente, ora arguido, apresentou também uma queixa contra a denunciante. Posteriormente, o Ministério Público declarou que não seria possível deduzir qualquer acusação, uma vez que não detém legitimidade para exercer a ação penal face ao crime de injúria (crime particular) se a titular do direito não se constitui como assistente.

A queixosa apresentou então queixa à CICDR onde referiu um conjunto de factos num processo que se prolongava no tempo e que se iniciou quando o seu vizinho começou a estacionar constantemente em frente ao seu lugar de garagem, obrigando-a sistematicamente a pedir que dali tirasse o carro para que ela pudesse estacionar. Levou o assunto a reunião de condomínio, mas o agente continuou a estacionar ali. Assim, colocaram uma placa de proibido estacionar e parece ter sido a partir daí que tomaram forma outras ações, designadamente: i) o agente acionou para o imóvel da queixosa, uma viatura da PSP que rondou a zona e tocou várias vezes à campainha da queixosa, embora esta não tenha aberto a porta; ii) na noite seguinte o vizinho denunciado, fardado, tocou insistentemente à campainha, enquanto a sua esposa permanecia à janela; iii) nesse

mesmo dia à noite voltou a tocar a campainha da casa e abanou a porta com violência. Além do mais, houve também episódios de barulho de madrugada em que a queixosa ouviu o agente no andar de cima a dizer: “Isto é para a gaja acordar, isto não são horas de dormir”. A queixosa relatou ainda que uma vez lhe barraram a passagem nas escadas do prédio e que a filha do agente proferiu insultos racistas: “A preta de merda cheira mesmo muito mal! Não vos cheira mal! Foda-se!”. Segundo a queixosa, os insultos aconteceram outras vezes e são descritos como: “pretos de merda”, “pretos chatos”. A sua caixa do correio encontrava-se sempre cheia de lixo e uma das vezes a filha do agente arguido, proferiu: “Deixa ver se está aqui merda”. Neste processo a queixosa sofreu um aborto espontâneo, tendo sido acompanhada no apoio psicológico da APAV e medicada com antidepressivos.

Já após a abertura do processo na CICDR, a queixosa denunciou uma outra situação que envolveu a polícia e deu origem a mais duas queixas devido a insultos – “Preta de merda!” – e agressões.

A IGAI propôs o arquivamento do processo por considerar que “não existem indícios suficientes e prevaletentes do cometimento de contraordenação, nem por ação, nem por omissão, nem por palavras, nem na forma dolosa ou negligente, sendo notoriamente contraditórias e não conciliáveis as versões da queixosa e do visado”. Acrescentou que não há provas materiais irrefutáveis que indiquem que a atitude do agente, “tenha sido motivada por qualquer tipo de discriminação baseada na origem racial, consubstanciando antes um conflito grave entre vizinhos mutuamente indesejados”.

A CICDR notificou a denunciante indicando que “caso não acrescente factos novos suscetíveis de impedir o arquivamento do processo em causa pelos motivos indicados no relatório final da IGAI, o mesmo será arquivado”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
13/2012 | (2012 – sem informação)

Deliberação
– Prescrição
– Sem documentação do despacho de arquivamento

Inspecção instrutora
Inspeção-Geral das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações

Braga

O processo em apreço teve por base os factos referidos em notícia publicada num jornal diário que expunha a situação relatada por cidadãos portugueses de etnia cigana residentes na cidade de Braga. Segundo este jornal, uma empresa imobiliária teria praticado atos de discriminação racial contra a referida comunidade. Na notícia foi relatado o seguinte: “A comunidade cigana de Braga acusa uma empresa de mediação imobiliária de ‘racismo’. Em causa está a vontade de um casal de etnia cigana, com um filho, em alugar um apartamento o que lhe foi recusado porque segundo o Presidente [de uma associação cultural cigana], ‘são ciganos’. ‘O meu sobrinho quis mudar para junto da família e viu um apartamento próximo, mas foi-lhe recusado só porque é cigano’, [...] acusa a empresa imobiliária [identificada], de ‘discriminação racial’. [Uma] empresa municipal de habitação e gestão social, está a par da situação e admite que há proprietários de casas que não querem arrendar à comunidade cigana. ‘As imobiliárias cortam-se porque têm ordens para não alugar às pessoas de etnia cigana. Xenofobia ou racismo? Não sei, mas as situações acontecem’, explica [uma técnica], que tem no momento um plano de reintegração dos moradores do Bairro social [identificado], em demolição. ‘Querem ficar junto aos familiares. Por vezes, as soluções que encontramos não vão de encontro à vontade deles. Daí que lhe dissemos para procurarem apartamentos que se enquadrem na nossa política social’. [Uma representante da imobiliária] garantiu ao jornal que o apartamento em causa já não é visto há semanas: ‘Ninguém pediu para ver esse apartamento. Temos situações de arrendamento a famílias de etnia cigana, pelo que é falso que estejamos a discriminar’, dizem os responsáveis da filial de Braga. Até porque, afirma, ‘as pessoas não são aceites quando não apresentam a documentação necessária para o contrato de arrendamento, independentemente da raça ou credo’”.

Em 2012 o processo foi remetido à IGOPC, mas não existe documentação da instrução do processo nem do despacho de arquivamento.

Faro

Uma empresa de atividades turísticas e imobiliárias terá praticado atos de discriminação racial contra a comunidade cigana, nos termos descritos nas seguintes cláusulas contratuais gerais, constantes do respetivo site, designadamente, ao figurar no 'Termos e Condições':

3 – Para todas as moradias e apartamentos é obrigatório os clientes deixarem uma caução à chegada para cobertura de eventuais danos ou estragos a depositar em dinheiro e que será reembolsada ao cliente exclusivamente na sua saída e contra a entrega das chaves. No caso de serem detetados alguns estragos ou danos esses serão descontados da respetiva caução.

4 – Para clientes de etnia cigana, o valor do depósito para um apartamento é de no mínimo 5.000 (cinco mil) euros e para uma vivenda 10.000 (dez mil) euros.

Os autos foram remetidos para a ASAE. O gerente da empresa denunciada apresentou defesa escrita à Inspeção, refutando "qualquer intenção discriminatória ou de racismo na cláusula n.º 4 das condições gerais da nossa empresa que já foi retirada, para que não restassem quaisquer dúvidas sobre a interpretação da mesma e se de racismo se tratasse, teria de haver igualmente cláusulas idênticas para gente negra, chineses, árabes, etc. Essa cláusula teve apenas e só como finalidade proteger os bens dos proprietários em que somente a avaliação de risco foi calculada das casas que alugamos sobre os quais sou responsável. [...] os prejuízos ultrapassaram os 5.500 euros, por isso apenas coloco esta questão: a empresa já foi bastante penalizada com estes estragos e furtos feitos por esses clientes e agora ainda pretendem que pague uma coima onde a única intenção foi proteger os bens de terceiros?".

Após ter recebido a resposta da empresa, a ASAE remeteu os autos ao ACIDI para apreciação e decisão. Não consta dos autos qualquer documentação sobre a deliberação ou decisão por parte da Comissão Permanente da CICDR.

N.º PCO | Duração
16/2012 | (2012 – sem informação)

Deliberação
– Prescrição
– Sem documentação do despacho
de arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Agricultura, do
Mar, do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Lisboa| AML

Denúncia remetida à CICDR, através de uma cópia da participação criminal apresentada no Ministério Público (DIAP de Lisboa), pela advogada de um casal de nacionalidade paquistanesa, por práticas discriminatórias alegadamente perpetradas por um casal vizinho. A queixa referia que desde a data em que os queixosos começaram a habitar a sua casa, em 2006, os denunciados iniciaram uma "marcação cerrada" contra os queixosos, por razões que estes não conseguiam explicar, mas presumiam estar relacionados com o facto do marido ser de origem Paquistanesa. Os queixosos salientaram que a atuação dos denunciados, que consubstanciava verdadeiro terror psicológico, tinha vindo a pôr em causa, de forma grave e reiterada, a sanidade mental e o bem-estar físico e psíquico dos denunciantes e da sua filha, menor de 13 anos. Entre os factos relatados, descreveram situações na garagem do prédio, onde os queixosos dispunham de dois lugares de estacionamento, contíguos a um dos lugares de estacionamento dos denunciados. Numa ocasião, quando a queixosa ia sair com o veículo da garagem, local onde a denunciada estava à conversa com uma outra vizinha, alguém com o comando baixou propositadamente o portão da garagem por forma a que este caísse em cima do tejadilho do seu veículo, amolgando-o. Foi descrito também que o queixoso tinha sido vítima de agressão física por parte do denunciado, facto que deu origem, a um processo crime. Alturas houve em que os denunciantes ficaram sem acesso à internet e à televisão, tendo os técnicos da respetiva companhia constatado que a caixa de ligação desses serviços, que se encontra no hall de acesso aos andares, fora arrombada e danificada a respetiva peça.

Os queixosos indicaram que o seu veículo tinha sido vandalizado e a fechadura de casa também foi danificada; o intercomunicador estava avariado frequentemente; recebiam chamadas telefónicas frequentes e diárias, efetuadas através de números privados.

Os queixosos tinham apresentado queixa-crime por crime de dano com violência (artigos 212.º e 214.º do Código Penal) e crime de violação de domicílio ou perturbação de vida privada (artigo 190.º do Código Penal). Os queixosos envia-

ram à CICDR uma cópia da referida participação criminal por se entender que os factos supra descritos eram subsumíveis igualmente a assédio na aceção do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei 18/2004 de 11/05. Juntada à queixa, eram referidas prova Testemunhal de dois agentes da Esquadra da PSP [identificada], onde apresentaram a queixa; da filha menor dos queixosos que presenciou todos os factos; e se anexavam fotos dos danos materiais na porta e fechadura do domicílio.

O processo foi remetido à IGAMAOT e o ACIDI salientou que a Inspeção tinha o dever de instruir o caso pois os ilícitos contraordenacionais previstos na Lei n.º 18/2004 não eram configurados somente quando os atos previstos são praticados pelo fornecedor dos bens ou dos serviços em questão: “este fator torna-se patente quando está em causa o assédio, pois nada na lei indica a exigência de que o comportamento indesejado tenha sido praticado pelo fornecedor dos bens/serviços, podendo perfeitamente ter sido praticado por terceiros com o objetivo ou efeito de criar um ambiente hostil e intimidativo que afete negativamente o exercício de um determinado direito por parte do lesado. Esta situação pode ser exemplificada quando [...] como no caso concreto, em que vizinhos adotam um comportamento indesejado com base em fatores discriminatórios, a fim de criar um ambiente intimidativo e, assim, impedir ou obstruir o acesso à habitação”.

O Inspetor respondeu ao despacho do ACIDI da leitura atenta assinalando que do exposto no expediente “não decorria qualquer facto suscetível de integrar a imputação de assédio para efeitos da Lei n.º 18/2004, porquanto, in caso, os denunciante afirmam no artigo 3.º da petição que existem ‘razões que não conseguem explicar, mas presumem (...)’, considerando, também, que é aos mesmos que incumbe, nesta sede, o ónus probatório”. O inspetor solicitou ao ACIDI que remetesse toda a informação da qual dispunha sobre a situação em apreço a forma de preencher o conteúdo do referido ilícito de assédio, uma vez que consideraram que não foram descritos na queixa quaisquer factos suscetíveis de o integrar.

O ACIDI respondeu à Inspeção que existiam indícios que justificaram a abertura do referido processo de contraordenação, nomeadamente o facto de os denunciante ter exposto que consideravam que os factos descritos na queixa foram motivados pelo facto do denunciante ser de nacionalidade Paquistanesa, e que as dúvidas deveriam ser esclarecidas em sede de instrução do processo.

Finalmente, em janeiro de 2013 inicia-se o processo instrutório e a Inspeção recebeu defesa escrita dos arguidos de parte da sua mandatária. Os arguidos negaram ter praticado quaisquer atos discriminatórios e alegou-se que: “Nunca os denunciados tiveram qualquer preconceito racial contra ninguém, têm diversos amigos de várias raças”; referiu-se que o arguido tinha desenvolvido a sua atividade profissional na Europa, Médio Oriente e Ásia, e que tinha trabalhado sempre “com povos de várias raças, etnias, religiões, sendo que uma das qualidades que se lhe atribui é a facilidade de criar relações duradouras com parceiros multiculturais”. Alegou-se que a denúncia não tinha qualquer fundamento e que não era descrito um único facto revelador de discriminação.

Em dezembro de 2013 a Inspeção enviou despacho ao ACIDI comunicando que atendendo à data da ocorrência dos factos em apreço – fevereiro de 2012 – foi considerado o arquivamento por prescrição. Não há documentação do despacho de arquivamento elaborado pela CICDR.

N.º PCO | Duração
21/2012 | (2012-2014)

Deliberação
Condenação

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Agricultura, do
Mar, do Ambiente e do Ordenamento
do Território**

Lisboa | AML

Uma cidadã de nacionalidade portuguesa apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, por práticas discriminatórias de dois cidadãos que resultaram na recusa de arrendamento de um apartamento. A queixosa descreveu que ela e a sua filha estavam à procura de um apartamento em Lisboa para a filha residir enquanto realizava o seu doutoramento. Em data identificada, a queixosa e a filha realizaram uma visita a um apartamento que estava disponível para arrendamento, acompanhadas por uma funcionária de uma Sociedade Imobiliária. Aquando da realização da visita, a queixosa e a filha notaram que um apartamento no rés-do-chão do mesmo prédio estava sob remodelação, estando presente, no local,

um senhor a realizar as obras. Satisfeitas com as condições do imóvel, terminada a visita a queixosa e a proprietária dirigiram-se às instalações da empresa imobiliária, acompanhadas da mediadora, onde entregaram a quantia de 275,00€ como sinal para a reserva do apartamento e onde assinaram uma declaração comprometendo-se a firmar o contrato de arrendamento e apresentar um fiador, cumprindo todas as exigências dos senhorios. Contudo, dois dias após terem pago o sinal, a mediadora imobiliária contactou a queixosa para informar que os senhorios tinham desistido de efetivar o contrato de arrendamento, sem qualquer explicação. Inconformada com a situação, a ofendida enviou um email à Sociedade Imobiliária exigindo uma explicação. Em resposta, a mediadora entendeu por bem revelar que os senhorios desistiram de efetivar o contrato de arrendamento porque “a senhora [proprietária] me diz que falou com o senhor das obras [no rés-do-chão do mesmo prédio] e que ele lhe disse que a inquilina era negra”. Nesta mesma resposta, a mediadora explicou que tentou convencer os senhorios a efetivar o contrato, ressaltando que a queixosa cumpria com todos os requisitos para o arrendamento; porém, a proprietária referiu estar insatisfeita porque a mediadora “não foi sincera com ela”, querendo com isso dizer que a mediadora não a informou de imediato sobre a origem racial da queixosa. Diante do ocorrido, a ofendida compareceu à Esquadra [identificada] da PSP e dirigiu-se ao imóvel em questão acompanhada pelas autoridades, onde foi identificado o senhor das obras que estava no local no dia da visita. Nesta ocasião, o referido senhor confirmou perante os agentes policiais que disse aos proprietários do imóvel que a futura inquilina “era de cor”. Alegou-se na queixa que esta situação trouxe sérias repercussões à vida da ofendida, que se sentiu inferiorizada e psicologicamente fragilizada em decorrência da discriminação sofrida.

A IGAMAOT instruiu o processo e solicitou aos arguidos o envio de defesa escrita. Os arguidos procederam ao envio de defesa escrita, juntando vários documentos e uma testemunha. Na defesa escrita os arguidos referiram que não cometeram qualquer ato de natureza discriminatória para com a denunciante, tendo a não celebração do contrato decorrido de atos abusivos da entidade de mediação. Mais decorre da defesa escrita que o 1.º andar do prédio estava arrendado a uma cidadã cabo-verdiana, tendo esta como fiadora uma cidadã italiana. A IGAMAOT não propôs nenhuma conclusão em relação aos autos instruídos. A Comissão Permanente da CICIDR deliberou no sentido da condenação dos arguidos numa coima pelo mínimo legal no montante de 1 salário mínimo nacional no valor de 485,00 euros – os arguidos agiram com dolo, sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei.

N.º PCO | Duração
25/2012 | (2012-2014)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral do Ambiente e do
Ordenamento do Território

Santarém

Uma cidadã natural da Moldávia, de nacionalidade portuguesa, apresentou queixa, via APAV, contra uma cidadã portuguesa e um cidadão português por práticas discriminatórias, insultos e injúrias. A queixosa alegou que recebeu um tratamento inferiorizado e foi alvo de injúrias pelo facto de ser natural de um país estrangeiro, tornando o seu local de habitação um ambiente hostil e intimidador e perturbando o exercício do seu direito à habitação. A queixosa relatou que desde que reside na morada indicada, em 2006, tem notado que a senhora que reside no apartamento acima do seu produz ruído em excesso, sobretudo durante a madrugada, prejudicando o descanso da queixosa e do seu filho. A queixosa tentou conversar com a vizinha em diversas ocasiões para explicar que o barulho a incomodava e solicitando que reduzisse o ruído, pelo menos durante a noite. Numa dessas ocasiões, a vizinha respondeu-lhe com a seguinte expressão: “tens mais é que voltar para o teu país! Ninguém te chamou para vir para Portugal e ninguém vai chorar se tu saíres!”. Numa outra data, a queixosa conversou novamente com a vizinha e esta terá comunicado a conversa ao seu ex-companheiro. Nesse mesmo dia à noite, o ex-companheiro da vizinha, compareceu à porta da casa da queixosa e desferiu diversos pontapés na porta de entrada, enquanto afirmava repetidamente “vou-te pôr num caixão e mandar-te para a Moldávia! Vou acabar com a tua raça!”. Este facto foi participado à PSP pela queixosa. Por conta dos factos a queixosa deixou a sua residência por vários dias, mudando-se para a casa de uma conhecida e ponderado a hipótese de deixar definitivamente a sua residência.

O ACIDI-CICDR enviou os autos à IGAOT com uma nota prévia que referia o facto de, no passado, a IGAOT se ter declarado incompetente na instrução de processos de contraordenação enviados pelo ACIDI-CICDR [cf. PCO 10/2011; PCP 11/2011; PCO 12/2011]. A referida Inspeção considerou, no entanto, que: a) os factos em causa não consubstanciam nenhuma das contraordenações previstas na Lei n.º 18/2004, sendo a matéria suscetível de ser tutelada pelo direito civil (direitos de personalidade) ou pelo direito penal (injúrias ou discriminação racial); e, b) que a IGAOT não é competente em razão da matéria para instruir os processos, uma vez que não estará em causa o impedimento ou a obstrução do acesso à habitação.

Contudo, a Alta-Comissária considerou que as razões invocadas por aquela Inspeção Geral não devem proceder: no que diz respeito ao acesso à habitação, a Lei n.º 18/2004 tipifica como contraordenação as ações ou omissões que recusem ou condicionem a venda, arrendamento e subarrendamento de imóveis, bem como qualquer comportamento indesejado que afete a dignidade da pessoa ou crie um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador no seu local de habitação, em razão da sua origem racial ou étnica.

Não há qualquer dúvida de que ofensas verbais tendo em conta a nacionalidade dos ofendidos e insultos de conteúdo discriminatório proferidos por vizinhos consubstanciam “assédio” de que trata a Lei n.º 18/2004, uma vez que criam um ambiente intimidativo, hostil e humilhante aos ofendidos no seu próprio local de habitação, afetando diretamente, e de forma inequívoca, o gozo do direito à habitação de que estes são titulares. Com efeito, não é difícil vislumbrar que uma pessoa submetida a um tal ambiente hostil, criado com base em fatores discriminatórios, sofre uma perturbação no seu direito à habitação, o qual já exercia de forma pacífica, e que poderá levar, em última instância certamente, a procurar outros locais para habitar onde não corra o risco de repetir esta experiência negativa, o que a levará muito provavelmente a um processo de exclusão social, a dificuldade de adaptação na sociedade portuguesa (no caso dos imigrantes e minorias étnicas) e a locais de habitação precários, fatores que a Lei n.º 18/2004 procura obstar ao afirmar o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas. É certo que tais ofensas também podem ser tuteladas pelo direito civil, uma vez que afetam o gozo pacífico do direito à habitação, mas isto não significa que não poderão também constituir um ilícito contraordenacional. Deste modo, e considerando que tais condutas foram praticadas no âmbito do acesso à habitação, é indiscutível a competência da IGAOT para instruir os referidos processos.

A IGAOT instruiu o processo e notificou os dois arguidos para enviar defesa escrita no prazo de 15 dias. Os arguidos não procederam ao envio de defesa escrita, nem de qualquer outro documento. O Relatório Final reproduz os factos descritos na queixa como factos provados, tendo remetido o relatório ao ACIDI-CICDR sem proposta de decisão relativa aos autos. A CP do ACIDI-CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
2/2014 | (2014-2016)

Deliberação
Condenação

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Agricultura, do
Mar, do Ambiente e do Ordenamento
do Território**

Ponta Delgada | Açores

Uma cidadã de origem africana apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, contra uma vizinha de nacionalidade portuguesa por injúrias e ofensas graves antinegras. A queixosa relatou que em data e horas especificadas se encontrava na sua habitação quando deixou cair no chão um objeto de decoração que provocou algum ruído. Em consequência do ruído provocado, a vizinha que habita o apartamento imediatamente inferior ao da queixosa, começou a bater no teto da sua casa com uma vassoura, em sinal de protesto. Logo de seguida, outro vizinho dirigiu-se à porta do apartamento da queixosa e, munido com um barrote, começou a discutir com o marido da queixosa. A queixosa aproximou-se da porta para saber o que se passava quando o referido vizinho proferiu as seguintes expressões: “Sua preta!”, e, dirigindo-se ao marido da queixosa, continuou: “puta da tua mulher”, “você vivem do rendimento mínimo”, “quando tu saís eu é que vou à cona e ao cú da tua mulher” – sempre na presença da queixosa. Tais expressões feriram a honra da queixosa, que considerou ter recebido um tratamento desfavorável em razão da sua raça.

Os factos foram instruídos pela IGAMAOT, tendo solicitado defesa escrita ao arguido. O arguido não remeteu defesa escrita, nem se defendeu por qualquer outro meio. A queixosa arrolou duas testemunhas, as quais foram devidamente notificadas e ouvidas. Ambas confirmaram os factos descritos na queixa, acrescentando que a queixosa, durante os insultos chamou a PSP, que tomou conta da ocorrência.

A IGAMAOT considerou como factos provados as injúrias descritas na queixa. Não ficando provado que o arguido se dirigiu à porta do apartamento da queixosa munido de um barrote. A IGAMAOT remeteu o Relatório Final ao ACIDI sem proposta de deliberação sobre os autos. O ACIDI-CICDR deliberou, com base no aferido na inquirição de testemunhas e pelos factos dados como provados pela IGAMAOT, que houve dolo e consciência da ilicitude da conduta e deliberou no sentido da condenação dos arguidos.

N.º PCO | Duração
13/2014 | (2014-2016)

Deliberação
Admoestação

Inspeção instrutora
– **Inspeção-Geral da Agricultura,
do Mar, do Ambiente e do
Ordenamento do Território**
– **Ministério Público (Arquivamento)**

Porto

A CICDR recebeu os autos deste processo através do posto da GNR de uma cidade do distrito do Porto. A GNR enviou o auto de denúncia que tinha sido apresentado por uma cidadã de etnia cigana. Consideraram que a denúncia apresentava indícios da prática de crime, e remeteram o processo para o DIAP de Valongo para que se encetasse procedimento criminal. Segundo informação facultada por telefone à CICDR por uma funcionária do MP de Valongo, o DIAP entendeu não estarem preenchidos nenhum dos tipos de ilícito previstos na Lei Penal, pelo que arquivou o processo.

O auto de denúncia apresentado pela queixosa no Posto Territorial da GNR de Valongo dizia respeito à recusa de arrendamento de um apartamento. Em data identificada, a queixosa e o proprietário do apartamento acordaram o pagamento de 200€, em duas prestações, como sinal. A queixosa referiu que a nora do proprietário os viu num café com o seu companheiro no dia anterior, e tendo reparado que os mesmos eram de etnia cigana, teria comunicado esta informação ao proprietário. O proprietário ligou à denunciante referindo que a habitação já não estava disponível. O proprietário quis entregar o valor do sinal já pago, tendo a queixosa dito que não o recebia por já ter arrendado a habitação. Refere que se sentiu lesada pois, segundo a mesma, já teria acordado a saída da residência onde habitava, ficando sem local onde habitar com os três filhos menores. O proprietário e a queixosa encontraram-se posteriormente num local definido, ao qual foi chamada uma patrulha da GNR, em virtude de estarem a decorrer discussões. De imediato esta patrulha se deslocou ao local onde foi informado pela queixosa da recusa do proprietário em cumprir com o contrato de arrendamento. A patrulha questionou o proprietário acerca de tais afirmações; este declarou que realmente recebeu os 200€, mas ao pedir a folha de IRS à queixosa e verificar que esta não tinha o documento, não quis celebrar o contrato, disponibilizando-se, contudo, a devolver o dinheiro à queixosa que não o quis receber. A patrulha da GNR referiu que a queixosa tinha assinalado que tal comportamento do proprietário só aconteceu porque ela e o seu namorado eram de etnia cigana, pois da primeira vez que falaram sozinhos, sem a presença do namorado, o proprietário não se tinha apercebido da origem étnico-racial da queixosa tendo concordado em arrendar-lhe uma casa.

A IGAMAOT instruiu o processo e solicitou defesa escrita ao arguido e inquiriu duas testemunhas, familiares do arguido. Na sua defesa, o arguido salientou que não houve prática de quaisquer atos discriminatórios relativamente à queixosa e que, portanto, não houve qualquer contraordenação. Argumentou que a queixosa não tinha razão e que os factos não se passaram conforme esta alegou. O arguido argumentou que não arrendou a casa, mas que apenas iniciou o processo de arrendamento. Segundo o arguido, o arrendamento só se tornava efetivo após receber a cópia do IRS e dos recibos de ordenado da queixosa, com valores declarados. No terceiro encontro entre o arguido e a queixosa, esta disse que não recebia os 200€ euros porque o companheiro dela não concordava com essa quantia, e que queria antes 400€. O arguido referiu que só neste encontro é que a queixosa apareceu com o companheiro e que este disse que era cigano; o arguido salientou que não soube antes por ele ou por qualquer outro familiar que ele era cigano.

Uma das testemunhas inquiridas – nora do arguido – afirmou que perante a idoneidade do arguido este não seria capaz de negar o arrendamento da casa à denunciante em resultado da sua etnia.

A IGAMAOT propôs arquivamento, mas a CP da CICDR considerou que não resultou provado que a recusa do arrendamento não residia na origem étnica da queixosa e dos seus familiares, o que competia ao arguido provar, conforme determina o art.º 6.º da Lei 18/2004 sobre o Ónus da Prova. A CP da CICDR considerou que o arguido agiu com dolo sabendo que a recusa de arrendamento se tinha baseado na origem étnica e que esta recusa era proibida por lei, deliberando no sentido de aplicar uma admoestação (advertência ao arguido para não voltar a ter comportamentos discriminatórios).

N.º PCO | Duração
14/2014

Sem informação.

Deliberação
Prescrição

Os autos não foram devolvidos pela Inspeção e não há documentação arquivada sobre o processo em sede da CICDR.

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

N.º PCO | Duração
10/2016 | (2016-2019)

Lisboa | AML

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Um cidadão de nacionalidade estado-unidense, de origem judaica, apresentou queixa contra um anfitrião que o recebeu durante a sua estadia em Lisboa através da plataforma *Airbnb*. O queixoso descreveu que o quarto era muito pequeno e sem janelas de ventilação. As temperaturas eram muito elevadas e o calor extremo no quarto. O queixoso alega que passou “duas noites a sofrer, sem ar para respirar. Isto é crueldade. O anfitrião ofereceu-me aquilo que prometeu na descrição do anúncio. Contudo, vista a alta temperatura, não se disponibilizou a fornecer-me uma ventoinha. [...] no terceiro dia, comprei uma ventoinha. E, no entanto, dei-me conta que o anfitrião tinha uma ventoinha na sala!”. O queixoso considerou que o anfitrião tinha feito isto “por maldade e por ser anti-semita, xenófobo e racista”. Referiu ainda que o anfitrião “insultou-me e tratou-me como um cidadão de segunda classe por eu ser judeu”.

A ASAE solicitou defesa escrita ao arguido. O arguido negou que tivesse insultado ou falado com o queixoso como se fosse “um deficiente, um atrasado mental, a soletrar as palavras e a falar muito devagar”. Referiu que não conseguia compreender por que motivo o queixoso afirmou que tinha sido tratado pelo arguido de forma desrespeitosa, intolerante e racista, por ódio contra os “estado-unidenses de origem judaica”. Segundo o arguido, “durante o tempo da sua estadia, nunca falámos de questões políticas, religiosas, étnicas, nem de outros assuntos de natureza teológica ou relativos aos estudos sefarditas. Eu próprio, sendo homossexual, repudio qualquer atitude ofensiva ou comportamento discriminatório contra qualquer grupo social ou étnico. A denúncia que o queixoso dirigiu à CICDR é baseada num relato pessoal, sem apresentar nenhum elemento concreto, nenhuma prova documentada, para sustentar as afirmações feitas. A minha defesa face à sua denúncia é igualmente baseada numa perspetiva pessoal, que procurei sustentar com registos recolhidos da plataforma da *Airbnb*, aos quais o senhor [queixoso] também tem acesso, mas que decidi omitir da sua queixa, por não lhe darem razão. Além das informações anexas já indicadas, junto também o testemunho de 5 hóspedes que ficaram hospedados no mesmo quarto, por curtos períodos, durante o verão de 2016”.

A ASAE concluiu que o denunciante partiu de uma presunção, e não de uma certeza testemunhada, para acusar o denunciado. Dos elementos de prova recolhidos em instrução, ficou provado que o denunciante, após o seu regresso aos Estados Unidos, publicou na plataforma *Airbnb*, um comentário sobre a sua estadia em Lisboa e contra o denunciado – comentário este, que por ter sido

considerado injurioso, foi eliminado da plataforma, pela própria equipa da *Airbnb*. Considerou-se infundada e incoerente a denúncia do queixoso. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, fundando a sua convicção nas diligências instrutórias detalhadas no Relatório Final.

N.º PCO | Duração
16/2016 | (2016-2018)

Deliberação
Condenação por ação penal

Inspeção instrutória
**Tribunal Judicial da Comarca de
Lisboa Oeste, Juízo Local Criminal
de Sintra – Juiz 1**

Sintra | AML

Uma cidadã de nacionalidade angolana apresentou queixa, via Movimento SOS Racismo, por injúrias racistas e tentativa de agressões, por parte de uma vizinha. A queixosa descreveu que tinha advertido a vizinha sobre o barulho que esta fazia, mas sem sucesso. Numa data identificada, a queixosa referiu que, tal como em todos os dias, juntamente com a sua mãe, acordou com barulho que persistiu até à hora de almoço, enquanto a queixosa tentava estudar. É relatado pela queixosa que a vizinha quando chega a casa, costuma andar com sapatos de salto alto, impedindo que a queixosa e a sua mãe tivessem descanso. Em data identificada, no momento em que a vizinha saiu da sua residência, a mãe da queixosa abriu a porta e pediu à vizinha que colocasse os chinelos em casa porque o ruído se tornava cansativo, e de seguida fechou a porta. A vizinha desceu e veio bater à porta e mandou chamar a mãe da queixosa. A vizinha começou a gritar e a mãe da queixosa também se exaltou, tendo também levantado o tom de voz. Para não dar continuidade à discussão, a queixosa tentou fechar a porta. Com a porta já fechada, a vizinha começou a bater com força na porta e a tocar repetidamente à campainha. A queixosa advertiu que se continuasse chamaria a polícia porque estava dentro da sua casa. Nesse momento, a vizinha começou a gritar: “vai, mas é para a tua terra”. A mãe da queixosa respondeu que tinha tanto direito a estar aqui como ela pois o seu pai era português. A queixosa salientou que nem que não fosse português, pois “os portugueses também emigram tal como outras pessoas de diferentes nacionalidades que vêm para Portugal”. Quando a queixosa e a sua mãe se encontravam a conversar com os seus vizinhos do lado, a vizinha arguida apareceu e começou a ameaçar a sua mãe, dizendo que: “só não me levas duas lambadas...”. A vizinha arguida começou aos gritos, a chamar a queixosa e a mãe de “pretas” e a dizer “vai para a tua terra” e a tentar agredi-las. Dois vizinhos tentaram puxá-la enquanto a queixosa defendia a sua mãe. A queixosa relatou que a vizinha proferiu repetidamente: “xiu preta”, “cala a boca, preta”. A queixosa chamou a Polícia, que esteve em ambas as casas. A mãe da queixosa tentou apresentar queixa por tentativa de agressão, mas os polícias informaram que não era possível apresentar queixa, dizendo que teriam que se dirigir ao tribunal, e que aí poderiam apresentar queixa mediante o pagamento de 240€. A queixosa salientou que não queria que esta situação ficasse impune, referindo que, “a minha mãe paga os impostos dela, trabalha, eu estudo e não roubamos nada a ninguém para sermos tratadas assim, acho que o nosso país ainda é muito subdesenvolvido no que diz respeito a esta situação, e por isso é que as pessoas acham que podem humilhar os outros pela raça. Não tenho vergonha do que sou, antes pelo contrário, o que me define não é a minha cor, o meu cabelo ou qualquer característica física, nem a mim nem ninguém. Quero que esta situação seja tratada com a importância que merece, pois, muitas crianças/pessoas não são ‘fortes’ o suficiente para não deixar que este tipo de comentários os afete. Também estou informada sobre este assunto em relação aos outros países, como Brasil ou mesmo Inglaterra, e sei que estas situações não são deixadas passar em branco. Acho que não há motivo algum para em Portugal ser diferente”.

A arguida foi condenada pelo crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º do Código Penal (ilícito esse imputado na acusação particular) em concurso efetivo com um crime de ameaça, p. e p. pelo artigo 153.º, n.º 1 do Código Penal (nos termos constantes da acusação pública).

Decisão impugnada em Tribunal da Relação de Lisboa (2018) acórdão para julgar o recurso interposto pela arguida. Decide negar provimento ao recurso e confirmar integralmente a sentença recorrida.

Deliberação

Condenação (impugnada e anulada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa)

Inspeção instrutora

Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território de Sintra – Juiz 1

Um cidadão de nacionalidade brasileira apresentou queixa por injúrias contra uma cidadã portuguesa proprietária do apartamento que o queixoso arrendava. O queixoso descreveu que tinha arrendado o apartamento e que quando já habitava o imóvel verificou que havia alguns problemas que colocavam em causa a sua segurança e da sua família. Informou a proprietária que nada fez; tendo sido o queixoso, por iniciativa própria, a reparar os mesmos. Também verificou que no mesmo prédio onde está situado o imóvel, existia um café/bar frequentado por toxicodependentes e consumidores de álcool, sendo esse estabelecimento constantemente visitado pela PSP. Salientou o queixoso que a senhoria sabia do ambiente do referido café/bar e que nunca o informou, inclusive, consta que a própria que ligava constantemente para a PSP para apresentar denúncias contra esse café/bar, pelo que o queixoso refere que foram forçados a mudar de residência e a arrendar nova habitação. O queixoso referiu que a forma como a senhoria se dirigia a ele nunca foi muito cordial, no entanto, depois de anunciar a sua intenção de deixar o imóvel, começou a proferir insultos discriminatórios e humilhantes. Em várias situações, relatou o queixoso, a senhoria disse-lhe por telefone: “brasileiro de merda”, “volta para a tua terra”, “são todos uns favelados”. Numa data identificada, o queixoso referiu que a senhoria voltou a proferir ofensas semelhantes no seu local de trabalho. O queixoso e a sua família mudaram-se para outra residência. O queixoso salientou que considerava que na origem do tratamento diferenciado e humilhante estava a sua nacionalidade e estatuto social e económico.

A IGAMAOT instruiu o processo, foi referido no relatório final que no apuramento dos factos, foi dado relevo aos argumentos apresentados pela parte visada na denúncia, e que, em síntese, refutaram os factos da acusação. Na pronúncia, não só a arguida refutou a prática de qualquer facto ilícito, como ainda trouxe a sua versão dos factos emergentes do litígio ocorrido naquele contexto contratual, argumentando, entre outros, que em data identificada, recebeu uma mensagem de correio eletrónico enviada pelo denunciante onde eram mencionados como motivos da denúncia do contrato a elevada renda e a insegurança da zona. A Inspeção considerou que dos elementos trazidos pela defesa da arguida, das considerações contraditórias efetuadas às alegadas práticas discriminatórias que foram imputadas à arguida, como ainda pela prova testemunhal apresentada pelas partes, pareciam ter sido proferidas afirmações que, a revelarem-se reais, atribuem aos naturais do Brasil, no seu todo, um agir baseado na emoção, categorizando-os, social e economicamente, como subalternos, incultos e antisociais, o que de todo é inadmissível. Porém, a Inspeção assinalou que, “ainda que medido à luz de um critério subjetivo, existem elementos que fazem crer que a arguida não via nos naturais de outras regiões do Globo qualquer impedimento para o estabelecimento das suas relações económicas, tendo por base aquele imóvel localizado numa região de Lisboa também com forte influência estrangeira, aliás, como ficou amplamente demonstrado, pelo que, a terem sido proferidas, ainda que discriminatórias em razão da nacionalidade daqueles cidadãos, quer pelas razões já aventadas, quer por outras que certamente também serão plausíveis àquela atualidade, possuíam um contexto que não visava humilhar ou restringir direito ou igualdades, antes expressava um sentimento, ainda que pouco aceitável, mas protegido no seu direito constitucional à propriedade, de oportunidade de negócio”.

Concluiu a Inspeção que: “do que foi trazido aos autos, ainda que pudesse afetar a dignidade da pessoa criando dessa forma um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, o que parece ter ficado naquele litígio foi a pretensão da proprietária do imóvel reaver a sua posse, obstaculizada pelos ‘inquilinos’, através da entrega das chaves ou na tentativa em renegociar as condições contratuais através da diminuição do valor da renda, ainda que, a terem ocorrido, são de todo censuráveis, face à generalização que pressupõem tais afirmações para um povo, em particular, para os seus naturais imigrantes, quer ainda pela sua inutilidade ao fim pretendido, a que acresce a qualidade da pessoa que as proferiu, face à sua declarada profissão [investigadora universitária], consequente percepção ou apreciação técnica, científica e cultural”.

Analizados os factos e a prova produzida segundo constava no Relatório da

IGAMAOT, a CP da CICDR deliberou no sentido da condenação da arguida por praticar uma conduta ilícita (*assédio*) ao resultar provado que “a arguida proferiu as afirmações discriminatórias “brasileiro de merda”, “volta para a tua terra” e “são todos uns favelados”, estando assim preenchidos os requisitos legais do ilícito tipificado no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 18/2004”. Foi considerado, assim, que através dos atos produzidos, “a arguida de forma livre, teve um comportamento indesejado relacionado com a nacionalidade do denunciante que teve como efeito o afrontamento da dignidade do ofendido e a criação de um ambiente hostil e humilhante”.

A recorrente prestou declarações na audiência de discussão e julgamento as quais se revelaram credíveis e negou assim que se tenha dirigido ao denunciante de forma incorreta.

Atento à factualidade não provada, o tribunal concluiu que não se encontram preenchidos os elementos quer objetivos quer subjetivos da contraordenação imputada à recorrente, sendo certo que “mesmo que se tivessem verificado os factos descritos na decisão administrativa nunca tal factualidade consubstanciaria a prática do ilícito contraordenacional imputado à recorrente tendo em conta a letra da lei, não se vislumbrando qualquer comportamento discriminatório e/ou violador do princípio da igualdade de tratamento relacionado com a ordem racial ou étnica, com o objetivo ou o efeito de afetar a dignidade da pessoa ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, além do mais, tais factos a verificarem-se não encontram previsão em nenhuma das alíneas previstas no artigo 2.º, n.º 1 da Lei 18/2004, de 11 de Maio, pois, pelo contrário, a recorrente celebrou um contrato de arrendamento de um imóvel, cujo termo ocorreu por livre iniciativa do denunciante não sendo imputável a sua cessação a qualquer conduta da recorrente”. Como tal, o Tribunal deliberou no sentido da absolvição da recorrente.

FORÇAS DE SEGURANÇA

N.º PCO | Duração
1/2006 | (2005-2006)

Vila Franca de Xira | AML
GNR

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

Um cidadão de nacionalidade guineense, apresentou queixa contra alguns elementos de um Posto Territorial da GNR por tratamento discriminatório. Os factos ocorreram no âmbito de uma intervenção após um acidente de viação, tanto no local do acidente como no destacamento da GNR. O queixoso informou os elementos da GNR de que um dos condutores das viaturas envolvidas no acidente estaria alcoolizado. Não obstante, o condutor não foi identificado nem foram realizados testes de alcoolémia. O queixoso foi encaminhado para o Destacamento Territorial onde foi ofendido, tendo solicitado o livro de reclamações e a identificação dos agentes (que recusaram o pedido). Entendeu a IGAI que a queixa apresentada carecia de fundamento, pois os militares assumiram uma atitude de igualdade de tratamento (nenhum dos condutores envolvidos foi sujeito a teste de despistagem de álcool) e o queixoso, apesar “do tom alterado e despropositado que assumiu, foi somente advertido e aconselhado a ter calma”. A CP da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
5/2006 | (2005-2008)

Beja
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

Um cidadão português de etnia cigana, via Movimento SOS Racismo, apresentou queixa por discriminação do serviço de emergências contra indivíduos de etnia cigana. O queixoso ligou para a central de emergências da PSP de Beja, através do número de emergência 112, que se recusou a prestar serviço de transporte em ambulância para o Hospital, dizendo que o local onde se deveria deslocar a ambulância estava “parasitado por ciganos”. Todas as chamadas de emergência desta localidade são tratadas pelo Núcleo de Comunicações, afeto à área de operações e segurança do Comando de Polícia de Beja. Entendeu a IGAI que a queixa carecia de fundamento, pois o referido Núcleo agiu de forma correta e atempada, tendo o serviço de transporte em ambulância sido ativado. O denunciante não provou existirem indícios de ter sofrido qualquer tipo de discriminação em razão da raça ou etnia. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
10/2006 | (2006-2008)

Loures | AML
GNR

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

O Conselho Português para os Refugiados (CPR) apresentou queixa contra elementos de um Pelotão de Intervenção Rápida (PIR) da Guarda Nacional Republicana (GNR) no âmbito de uma intervenção nas imediações de um Centro de Acolhimento de Refugiados. Um conjunto de cidadãos de origem africana alojados no Centro de Acolhimento na qualidade de refugiados ou requerentes de asilo auxiliaram um menor de 16 anos, de nacionalidade russa, também este requerente de asilo, que estava a ser agredido com arma branca nas imediações do Centro de Acolhimento e avisaram a GNR. A queixa relata que o corpo de intervenção da GNR apareceu no local e recorrendo a uma violência brutal, agrediu quem lá se encontrava repetidamente com bastões e pontapés, e empurrando-os/manietando-os posteriormente contra a parede. No decorrer da operação, efetuaram duas detenções de utentes do Centro de Acolhimento. O CPR refere também que se vivia num contexto no qual os utentes do Centro de Acolhimento estavam a ser continuamente provocados por moradores de um bairro específico.

A IGAI estabeleceu que a intervenção foi adequada à “necessidade de manutenção de ordem pública, dado que um grupo, algo numeroso de cidadãos (nesse caso e acidentalmente estrangeiros e de origem essencialmente africana) procurava o confronto com dois ou mais habitantes do bairro” e que as lesões dos cidadãos refugiados assistidos nas urgências foram “de molde a resultar de uma carga policial, com a violência inevitável que este tipo de ação sempre acarreta”. O relatório afirma igualmente que não resultou provado que um elemento dos elementos da GNR tenha proferido a frase “Isto não devia existir!” – referindo-se ao Centro de Acolhimento; e, ademais, considera-se que a afirmação “é vaga e dúbia, podendo ou não lhe ser atribuído um conteúdo de natureza racista, dependendo do contexto e circunstâncias em que poderá, ou não, ter sido proferida”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
14/2006 | (2006-2008)

Lisboa | AML
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Condenação (Impugnada e anulada pelo Tribunal de Pequena Instância Criminal De Lisboa)

Uma cidadã de nacionalidade venezuelana apresentou queixa por tratamento discriminatório contra um agente da PSP na sequência de uma ação de fiscalização de trânsito, na qual foi mandada parar por circular com a sua viatura na faixa ‘BUS’. Uma vez que não tinha consigo o passaporte, foi acompanhada ao seu domicílio para recuperar o documento. A documentação estava em conformidade com as exigências legais, mas ainda assim, foi conduzida à esquadra da PSP sob alegada suspeita de que poderia estar ilegal em território nacional. Um dos agentes proferiu alegadamente expressões abusivas e preconceituosas em razão da sua nacionalidade, sexo e tom de pele, tais como “estou farto desta gente!”

A IGAI considerou que da prova recolhida “extraí-se que o agente fiscalizador exorbitou as suas funções e agiu de forma discriminatória ao não ter procedido nos termos legais. Deduz-se, igualmente, pela prova documental, da ilegitimidade da atuação do agente na limitação da liberdade da cidadã e da ilegalidade para a condução às instalações”. Considerou-se provado que não havia motivos fundados para suspeitar que a cidadã estivesse ilegalmente no território nacional: “apenas se tratava de uma cidadã estrangeira, domiciliada em Lisboa, com viatura de aluguer nacional, com a família, onde se incluía um filho de meses, parece-nos, que será uma dedução rebuscada e desproporcionada a conexão de qualquer suspeita”.

A comissão permanente da CICDR seguiu a recomendação da IGAI e deliberou no sentido da condenação do arguido, por violação do princípio de igualdade (nº 1, alínea h) do artigo 3º da lei 18/2004) e assédio (nº 4 do artigo 3º da lei 18/2004). A decisão foi impugnada pelo arguido em tribunal onde foi revogada.

N.º PCO | Duração
14/2006 | (2006-2008)

Santarém
GNR

Deliberação
Prescrição (sem documentação do despacho de arquivamento)

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna Criminal De Lisboa)

Um cidadão português de etnia cigana apresentou queixa contra elementos da GNR por omissão de auxílio a um pai e um filho esfaqueados à porta de um café (familiares do queixoso e também de etnia cigana) e por negligência da GNR quanto à identificação/perseguição dos suspeitos. Na queixa, referiram-se ainda insultos dirigidos ao queixoso e diversas tentativas no sentido de dificultar a obtenção da identificação dos agentes de serviço, com a cumplicidade do Comandante do Posto. Os dois cidadãos feridos dirigiram-se, no seu próprio veículo, ao Centro de Saúde, que já se encontrava encerrado, para serem atendidos, pelo que acudiram ao Posto Territorial (PT) da GNR onde o soldado não lhes facilitou qualquer tipo de ajuda e não ligou aos bombeiros, até chegar a patrulha. O denunciante alegou que a omissão de socorro aos feridos e a não perseguição dos autores dos ferimentos se deveu a estes serem de etnia cigana. Na queixa, o denunciante contextualizou a situação dos residentes de etnia cigana nesta zona, aludindo ao “problema que se vive perante o posto da GNR” de “perseguição racial aos ciganos” e “abuso de autoridade”.

A IGAI considerou que dos factos provados resultou verificada “com consistência a ideia de que o socorro foi prestado de forma célere”, pois “face às hemorragias verificadas aconselharam e encaminharam os cidadãos feridos [...] para o Centro de Saúde [de localidade identificada] e depois, por esta estar encerrado, chamaram uma ambulância e aconselharam e convenceram os ditos cidadãos a entrarem nesta para receberem tratamento no Hospital Distrital de Santarém”. Segundo a IGAI, resultou provado que o facto de o soldado não deixar entrar os dois cidadãos no PT se justificou “por estar sozinho” e “entender que só assim poderia preservar a sua segurança e que esses cidadãos terão apenas esperado cinco minutos pela abertura da porta”. Não consta documentação do despacho de arquivamento. Em 2013 o ACIDI-CICDR enviou um despacho à IGAI solicitando a devolução de diversos processos de contraordenação prescritos, entre eles, este processo.

N.º PCO | Duração
5/2007 | (2007-2013)

Setúbal | AML
GNR

Deliberação
Prescrição (sem documentação do despacho de arquivamento)

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Uma cidadã de nacionalidade brasileira apresentou queixa via UAVIDRE-APAV contra elementos do Posto Territorial (PT) da GNR de Setúbal por terem impedido a denunciante de apresentar uma queixa-crime por agressão sexual. Os elementos da GNR que acompanharam a queixosa ao local da ocorrência, onde identificou o agressor, disseram-lhe que teria de apresentar a queixa no prazo de um dia, a contar da data dos factos, mas não fizeram o respetivo relato de ocorrência. Mais tarde, os elementos do PT [identificados] teriam dito à denunciante que não podia apresentar queixa do sucedido porque estava ilegal em território nacional e, por isso, não tinha esse direito, referindo: “você vem-se meter na boca do lobo? Está ilegal e vem fazer uma queixa que não pode fazer?”, “aqui está cheio de brasileiros, eles vão a [localidade identificada], um fura o outro e o outro, no dia seguinte, já está tudo bem outra vez”. O documento que lhe foi entregue à queixosa no PT, comunicando que deveria abandonar o Território Nacional no prazo de 20 dias, foi anexado à queixa apresentada.

A IGAI propôs o arquivamento ao considerar que, apesar da conduta dos soldados da GNR ser censurável em termos disciplinares, não existiam indícios de que este comportamento pudesse ser censurável em termos contraordenacionais: não foi por estarem perante uma cidadã de nacionalidade brasileira, em situação irregular em território nacional, que os militares da GNR não adotaram o mesmo comportamento que teriam adotado para com qualquer outro cidadão, nas mesmas circunstâncias, e perante os mesmos factos.

O despacho de arquivamento não consta na documentação do processo. Em 2013 o ACIDI-CICDR envia um despacho à IGAI com o título «devolução de processos de contraordenação prescritos», fazendo referência a este processo. A IGAI responde dizendo que “como é seu timbre, em termos organizativos, verificou nos seus ficheiros que procedeu à devolução do processo referido ao ACIDI, a coberto de ofícios, cujas fotocópias remete para comprovação do afirmado”.

N.º PCO | Duração
10/2007 | (2007-2008)

Lisboa | AML
SEF

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Um cidadão de nacionalidade costa-riquenha apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, contra funcionários e inspetores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) por práticas discriminatórias no atendimento em loja do cidadão [identificada] assim como no trajeto percorrido até às instalações do Ministério da Administração Interna (MAI), onde o denunciante pernitoou para ser presente a um Juiz de Instrução Criminal, atento o entendimento de que o seu passaporte seria falso.

Independentemente deste entendimento se ter vindo a revelar errado, conforme se infere do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público e anexo à denúncia apresentada, o queixoso alegou que o tratamento dos funcionários do SEF no acompanhamento, deslocação e dormida nas instalações do MAI foi discriminatório, sentindo-se aviltado e humilhado por razões de discriminação racial.

A IGAI considerou que não existiam elementos de prova que pudessem levar a concluir que a conduta dos inspetores tivesse sido motivada por qualquer tipo de discriminação em razão da sua nacionalidade.
A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO Duração 11/2007 (2007-2008) Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral da Administração Interna	Braga PSP Uma cidadã de nacionalidade guineense apresentou queixa contra agentes de uma Esquadra da PSP por falta de atuação perante a sua denúncia de discriminação racial relativa a factos que tiveram lugar num parque público. Um cidadão de nacionalidade portuguesa puxou o filho da queixosa para fora de um baloiço para que fosse ocupado pelo seu filho (português branco); o pai e a mãe desta criança agrediram e insultaram a denunciante. Os agentes da PSP que acudiram ao local e assistiram ao sucedido não apresentaram o devido auto de notícia. Na esquadra, a queixosa foi informada que seria notificada para apresentar formalmente queixa-crime após a diligência, sendo que a notificação para tal nunca chegou. A IGAI concluiu que os agentes da PSP, quer na ação presenciada, quer na elaboração do auto na esquadra, não exorbitaram as suas competências e pautaram a sua informação por uma descrição isenta e fidedigna. Os agentes declararam nos seus depoimentos não ter ouvido expressões racistas do visado e dos seus familiares, mas sim de “cidadãos observadores da desavença, não tendo sido possível a sua identificação”. Foi aberto procedimento disciplinar a título de averiguação interna na PSP. A IGAI concluiu que o visado, o seu cônjuge, e a sua sogra não tiveram comportamentos discriminatórios, alegando que “esteve em causa no seu comportamento a defesa do bem-estar e da livre utilização dos espaços públicos e, eventualmente, alguma imaturidade da jovem progenitora [queixosa], que acicatou os ânimos para uma defesa mais contundente”. Durante o processo, o visado enviou uma carta à IGAI com documentação que mostraria que todas as acusações feitas eram totalmente falsas, designadamente “fotos de convívio com pessoas de raça negra de quem somos amigos há muitos anos”; “fotos de familiares negros da parte da minha esposa (...) e também parentes da minha sogra”; “fotos minhas também em Timor Leste [no exercício da sua função como militar do exército português, onde cumpriu uma missão] ajudando a contribuir para a felicidade de algumas pessoas”. O visado apresentou queixa-crime na esquadra contra a mãe da queixosa por agressão.
N.º PCO Duração 13/2007 (2006-2008) Deliberação Prescrição Inspeção instrutora Inspeção-Geral da Administração Interna	Lisboa AML PSP Uma cidadã que testemunhou agressões físicas e tratamento discriminatório a um homem detido em função da sua nacionalidade (Ucraniana), apresentou denuncia contra agentes de uma esquadra da PSP de Lisboa. A testemunha relatou que o detido vinha transportado num carro da PSP (acompanhado por quatro agentes da PSP), estava algemado, e foi atirado para o chão à entrada da esquadra. Um dos agentes infligiu-lhe ofensas corporais e outro agente proferiu a seguinte expressão: “não precisamos cá de violadores, temos os nossos; temos cá violadores portugueses, não precisamos de ucranianos”. Quando a IGAI recebeu a documentação para instrução do processo, o inspetor designado instrutor constatou que os autos tinham prescrito (os factos e a denúncia datavam de julho 2006 e o processo foi aberto em novembro 2007). No entanto, o inspetor constatou a existência de fundadas suspeitas de práticas discriminatórias em razão da nacionalidade o que poderia ainda dar lugar a processo disciplinar. O processo foi remetido à Direção Nacional da PSP.

N.º PCO | Duração
17/2007 | (2007-2008)

Lisboa | AML
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão de nacionalidade cabo-verdiana apresentou uma queixa, via Associação Solidariedade Imigrante (SOLIM), contra agentes de uma Esquadra da PSP que o agrediram e proferiram palavras insultuosas quando este se encontrava numa Igreja em Lisboa, e também contra um funcionário da mesma por recusa de acesso a um local aberto ao público.

O queixoso relatou que tinha estado no Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI) a tratar da documentação para a sua permanência legal no país e que se dirigiu em seguida para a igreja [identificada]. Após algum tempo de recolhimento na referida igreja, apareceu um funcionário dando ordens para que ele abandonasse o local. Respondeu-lhe que estava na casa de Deus, e que este “não podia tirá-lo fora dali de qualquer maneira”. O funcionário chamou a PSP. Chegaram dois agentes ao local que prenderam e levaram o queixoso para duas esquadras onde foi algemado e espancado, tendo ficado retido durante um período de tempo indeterminado.

A IGAI estabeleceu, em relação à intervenção do funcionário da igreja, que não ficou provado, “de modo irredutível e de forma objetiva, que o arguido tivesse dirigido ao denunciante uma ordem de retirada do local. Nem se o arguido, ao pedir a comparência da polícia no local, tratou desigualmente, com desfavor e por motivos de ordem racial o denunciante”.

A atuação dos agentes da PSP foi analisada no âmbito do cumprimento da sua função em matéria de identificação e condução (coerciva se necessário for) ao posto policial de suspeitos de entrada ou permanência irregular em território nacional, como referido no artigo 250.º do Código do Processo Penal. A IGAI concluiu que foi dado cumprimento às disposições vigentes em matéria de permanência de nacionais de países terceiros em território nacional, segundo ditames de necessidade: a condução à esquadra era necessária para obter a pertinente informação do SEF, a qual veio a esclarecer que ali estava pendente uma notificação para o denunciante abandonar o país voluntariamente, em 20 dias. A inspeção salientou que em relação às medidas de polícia de estrangeiros: “A própria lei [Lei n.º 18/2004] expressamente faz exceção à sua aplicação em matéria do estatuto jurídico dos estrangeiros, nomeadamente em sede da respetiva permanência no território nacional. (...) Tais situações, por definição, estão excluídas do âmbito material de aplicação da lei. Não configuram, portanto, “práticas discriminatórias”, no sentido da lei, são casos de “tipo negativo”. Sobre a alegada conduta de assédio racial dos agentes, o instrutor concluiu que o facto do denunciante se encontrar na sala de entrada da esquadra – acessível ao público – seria um fator que espacialmente deveria inibir os agentes policiais de perpetrarem agressões. O facto de “o próprio denunciante, com a sua descrita conduta, obsteu a que houvesse prova médico-forense passível de (...) comprovar lesões que então tivesse sofrido” não seria coerente com aquilo que, segundo ensina a experiência comum, seria de esperar de quem foi vítima de agressão.

A IGAI concluiu que não se provaram – nem sequer se indiciaram – comportamentos discriminatórios.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
18/2007 | (2006-2013)

Moita | AML
GNR

Deliberação
Prescrição (sem documentação do despacho de arquivamento)

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Três cidadãos de origem africana, um deles dono de um café, relataram diversas situações de perseguição, ameaças, insultos e detenções arbitrárias e violentas com agressões físicas perpetradas por elementos da GNR contra cidadãos de nacionalidade guineense e cabo-verdiana. A queixa enviada ao ACIDI foi precedida por queixas enviadas à IGAI, em 2006, a partir das quais se iniciou um Processo de Averiguações que resultou no arquivamento dos autos; e, em 2007, ao Provedor de Justiça, e ao Ministro da Defesa.

Na queixa foram relatados vários episódios de agressões, especificando uma ocorrência na qual “os militares entraram à força no estabelecimento agredindo

os donos e clientes fortemente, com bofetadas, socos, pontapés e bastonadas”. Declararam que “estiveram várias horas [talvez a noite toda] detidos e transportados [o denunciante, a sua mulher e um amigo que se encontrava no café] para outra esquadra e novamente de volta para a [primeira esquadra]”. Foram levados ao Tribunal [identificado] onde a polícia relatou a sua versão dos factos, dizendo que um agente da GNR foi agredido com socos por um dos denunciante. Ademais, a denúncia alegou que foram proferidas expressões insultuosas pelo Comandante do Posto da GNR, tais como: “você são uma merda, é tão fácil fechar esta merda como limpar o cú a uma criança e que os engenheiros pretos vão para as suas terras porque cá em Portugal são uns caralhos da merda”.

No Relatório Final da IGA, no *Enquadramento factual* do bairro onde tiveram lugar os factos em apreço, refere-se que os seus habitantes são “pessoas de várias origens étnicas, sociais e culturais (brancos, negros e ciganos), o que está na origem da constituição de grupos/gangs baseados nestas afinidades e nas consequentes rivalidades. De salientar que, pertencentes ao Destacamento Territorial da GNR [identificado], existem, para além deste Bairro, outros bastante problemáticos [identificados], todos eles formando comunidades com problemas próprios e de alguma forma fechadas sobre si mesmas, muito problemáticas, onde a tentativa de nelas entrar e o exercício de qualquer forma de autoridade, quer municipal, quer policial, se revela de extrema dificuldade.” O relatório assinalou ainda as atitudes da população jovem do bairro em questão: “Muitos destes jovens cresceram sozinhos, na rua, provenientes de famílias algo desestruturadas, em que as mães trabalham nas limpezas de madrugada até altas horas da noite e os pais trabalham na construção civil, com horários semelhantes, quando não saem à segunda-feira e regressam apenas ao sábado à noite, sem qualquer controlo e sem que sobre os mesmos tivesse sido exercida qualquer forma de autoridade familiar, vivendo unicamente de acordo com as regras, valores e hierarquias próprias do grupo em que estão inseridos. O Bairro [identificado] é, pois, fortemente marcado pela falta de ocupação dos residentes mais jovens, desocupação esta resultante do abandono escolar muito precoce (...). Está, assim, criado o problema da chamada 2.ª geração destes bairros, com uma população jovem grande, sem ocupação escolar, sem ocupação profissional, com espírito grupal desenvolvido pelo muito tempo passado juntos, fazendo da desobediência à autoridade e do desrespeito a ordens legítimas destas uma bandeira para exibir aos amigos.”

Sobre os factos relatados na queixa, foi indicado que não foi visualizado o CD/DVD entregue pelos queixosos, com imagens dos factos, “dado desconhecermos se o circuito videovigilância instalado no estabelecimento se encontra dentro da legalidade”. Sobre as diversas queixas apresentadas, foi referido que estaria “demonstrada a especial apetência de [nome dos denunciante] para a realização de queixas/denúncias”.

Em relação aos factos que levaram à detenção dos três cidadãos queixosos, segundo os depoimentos dos elementos do Pelotão de Intervenção Rápida da GNR, foi alegado que o gerente do estabelecimento provocou os militares e os injuriou como “bófiás de merda” e que quando foi advertido que estava a incorrer na prática de crimes de injúria “de forma repentina e inesperada” deu “uma bofetada na cara” e continuou as agressões a um dos soldados. Outra das detenções deveu-se à tentativa do terceiro queixoso tirar a arma de serviço que um dos agentes trazia no coldre. Assim, a IGA referiu, sobre o “enquadramento factual” da ocorrência, que “face ao perigo real que existiria para todos os elementos da equipa do PIR se este indivíduo se apossasse de uma arma de fogo, o respetivo soldado, para garantir que tal não sucederia, ‘puxou o bastão e deu-lhe uma estocada, ao nível do estômago, por forma a que este largasse a arma’”. O instrutor referiu ainda que lhe foi explicado que “esta é uma técnica própria que se destina a repelir qualquer agressão sem utilização imediata das ditas bastonadas, potencialmente muito mais lesivas da integridade física”.

A IGA propôs o arquivamento ou que, em alternativa, seja aberto um Processo de Acompanhamento, na própria IGA, do Inquérito [identificado] que estava a decorrer nos Serviços do Ministério Público [identificados] referente a queixa-crime apresentada pelos militares da GNR contra os queixosos.

Em setembro de 2013, o ACIDI-CICDR não tinha enviado notificação de deliberação do processo prescrito.

N.º PCO | Duração
20/2007 | (2007-)

Sacavém | AML
PSP

Deliberação
**Apresentada queixa-crime no
Ministério Público (sem informação
da conclusão do inquérito)**

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Quatro jovens afrodescendentes, de nacionalidades portuguesa e são-tomense, residentes numa urbanização, apresentaram queixa ao Ministério Público nos termos do artigo 113.º – *Titulares do direito de queixa* –, do Código Penal contra dois agentes identificados (e outros ainda por identificar) da esquadra da PSP [identificada], assim como contra agentes da brigada da Polícia de Intervenção Rápida [identificada] pela detenção ilegal de três jovens, agressões, tentativa de agressão e injúrias no espaço público e na esquadra.

Os queixosos relataram que quando circulavam a pé em direção ao jardim [identificado], um carro de patrulha da PSP da Esquadra [identificada], com dois agentes policiais, inverteu o sentido da marcha para se aproximar dos três jovens. Ao estacionarem pediram a identificação dos jovens, sendo que um deles não tinha consigo o seu cartão de residência (devidamente válido, como foi depois apurado), telefonaram para um familiar, que se encontrava na sua residência, próxima do local onde se encontravam, para que trouxesse o referido documento. No entanto, os agentes entenderam que um dos jovens que se encontrava corretamente identificado, tinha um “papel” para assinar na Esquadra e algemaram-no. Outro dos jovens pediu a identificação dos agentes e questionou o motivo da detenção. Entretanto, chegaram alguns amigos que iam também ao aeroporto e um deles voltou a questionar a referida detenção, sendo agredido por um agente que utilizou também gás pimenta. Nisto, foram detidos e algemados três jovens, enquanto um familiar trouxe a documentação em falta e este jovem não foi detido.

Face às detenções, vários jovens e familiares foram à esquadra onde tentaram apresentar queixa e identificar os agentes em causa. O irmão de um dos detidos, menor de 17 anos, depois de dizer ao seu irmão para apresentar queixa, foi levado para o interior da esquadra e agredido por um dos agentes identificados. Os três jovens detidos descreveram que foram agredidos no interior da esquadra e também durante o trajeto no carro patrulha, enquanto os agentes proferiram as expressões: “você vivem ali e nem pagam rendas”, “você é que estão a estragar o nosso país”, “o Salazar devia estar vivo”, “com o nosso dinheiro é que a Câmara construiu as casas onde vocês moram”, “já fomos lá, fomos uns pretos da [local identificado] nos colhões e vamos fazer isso na [nome do bairro]”. A queixa refere também que um dos jovens foi inquirido acerca do paradeiro de veículos roubados como se fosse um criminoso, apesar de nunca ter tido qualquer problema com a justiça, “o que é bem indiciador do preconceito racial de que estes jovens foram vítimas”.

Em 2013, o ACIDI-CICDR solicitou informação à IGAI e a devolução de diversos processos prescritos, entre eles este. A IGAI informou o ACIDI que, em relação ao PCO 20/2007: “o ACIDI não foi informado do seu arquivamento, sendo que tal se deveu ao facto do mesmo ter sido integrado num processo de natureza disciplinar [identificado] que veio dar origem a dois processos disciplinares [identificados]. Não foi fornecida informação sobre o resultado destes processos.

N.º PCO | Duração
21/2007 | (2007-2008)

Seixal | AML
PSP; GNR

Deliberação
**Arquivamento (Ministério Público
e CICDR)**

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Dois representantes de uma associação de jovens afrodescendentes de um bairro apresentaram uma denúncia por reiteradas intervenções racistas e violentas da PSP e da GNR contra jovens afrodescendentes; os queixosos indicaram um aumento substancial do número de casos de abuso de autoridade e de brutalidade policial que se tornaram “rotineiros e insuportáveis”. A denúncia foi enviada à IGAI, à Procuradoria-Geral da República, ao ACIME-CICDR, à Câmara Municipal [identificada], ao Comando Distrital da PSP e às esquadras [identificadas].

Foram relatadas ocorrências relativas a intervenções de agentes da PSP e de elementos da GNR em quatro datas diferentes dos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Refere-se que estas intervenções – que incidem em estabelecimentos comerciais e momentos de convívio de jovens no bairro – “colocam os cidadãos [destes bairros] numa situação ‘infra-humana’ e instalam um clima de

terror social [...], para além de aumentarem o fosso existente entre a polícia e a população juvenil". Na descrição das várias intervenções em apreço, foram referidas agressões bruscas com bastões e punhos de caçadeira, uso de arma de fogo (*shotgun*), injúrias e abuso verbal antinegro, deslocações a um estabelecimento "sem que em nenhuma delas tivesse sido apresentado ao proprietário um mandato judicial ou qualquer outro documento". Numa destas intervenções participaram, pela PSP: um veículo escola segura, três carros patrulha, três veículos descaracterizados da Brigada de Narcóticos e duas carrinhas do Corpo de Intervenção Rápida; da parte da GNR: uma carrinha do Corpo de Intervenção e um jipe de patrulha. Os queixosos referiram que "o facto desta zona estar referenciada como 'Bairro problemático' não atribui à polícia a legitimidade para tratar alguns indivíduos da forma que trata. Primeiro porque a grande maioria das pessoas que aqui estão trabalham e/ou estudam, não podendo ser constantemente tratadas como suspeitas de algum crime e segundo, porque mesmo estando a cometer um crime, as pessoas têm os seus direitos [...]".

Esta queixa deu lugar a dois processos inspetivos:

1) Processo Administrativo (PA). Arquivamento, sem condenação. A queixa foi enviada à Direção Nacional da PSP que no seu parecer, assinado pelo Inspetor Nacional da PSP, referiu que os Bairros [identificados] são classificados "segundo a Diretiva Estratégica n.º 16/2006, [...] como Bairros Problemáticos de nível verde, ou seja, sob controlo policial preventivo através de proximidade por não apresentarem risco significativo. Inerente a esta classificação de Bairro Problemático está a diversidade étnica dos seus residentes, a natural aversão às autoridades policiais e a cultura, entre os jovens, de um espírito de impunidade pelos atos que praticam".

2) Processo de Contraordenação (PCO). O ACIME-CICDR, após ter recebido o PA por parte da IGAI reenviou o processo à IGAI indicando que esta Inspeção "não praticou quaisquer atos instrutórios para averiguar a factualidade alegada pela denunciante, designadamente, a inquirição de testemunhas para apurar a violência e a ilegitimidade de agressões várias, o disparo injustificado de balas de borracha, as 'rusgas' desprovidas de autorização judicial e as declarações de agentes tais como: 'Até me metes nojo! Um branco com mentalidade de preto', 'Devia era metralhar-vos a todos!', 'Estavam à espera da ordem da esquadra para bater nos pretos'", propondo que se devia proceder às ações instrutórias contraordenacionais.

No relatório final da IGAI refere-se que não ficou provado que os agentes da PSP e elementos da GNR tivessem agido com "intuitos ou atitudes racistas ou xenófobas". Foi proposto que "seja recomendado à Direção Nacional da PSP e Comando Geral da GNR que, em sede de recrutamento e formação inicial e/ou contínua, se tenha em especial atenção a matéria relativa aos direitos humanos, mormente na vertente do racismo e xenofobia, de modo a combater eventuais futuras situações degradantes entre polícias e cidadãos, tendo em conta que, cada vez mais, a sociedade em que vivemos assume um cariz exponencialmente multicultural".

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

A queixa enviada ao Ministério Público foi alvo de inquérito, com decisão final de arquivamento. Na documentação do inquérito foi incluída, na íntegra, o relatório final da IGAI no âmbito do PCO. A instrução considerou que a factualidade descrita na queixa era suscetível de "integrar, em abstrato, a prática dos crimes de ofensa à integridade física qualificada, difamação agravada e de abuso de poder, p. e p. pelos artigos 146.º, com referência a al. e), do artigo 132.º, artigo 184.º, com referência ao artigo 180.º e artigo 382.º, todos do CP, respetivamente, e, atualmente, pelos artigos 145º, com referência à al. f), do artigo 132.º, artigo 184.º, com referência ao artigo 180.º e artigo 382.º, todos do CP respetivamente". Entendeu-se que os factos denunciados não podiam ser subsumidos no disposto no artigo 240.º CP "porquanto tais atuações não configuram situações de fundação ou constituição de organizações que incitem à discriminação (n.º 1), nem tão pouco reuniões públicas que incitem à violência, difamação ou ameaça". O procurador concluiu que "nuns casos não foi possível apurar quem terão sido dos agentes dos factos denunciados e, noutros, nem sequer se apurou quem foram os ofendidos"; "Pelo exposto, no caso em apreço,

analisando os factos e a prova recolhida durante o inquérito, entende-se que não há indícios suficientes que permitam imputar aos agentes da PSP e aos elementos da GNR a prática dos crimes [acima indicados]”.

N.º PCO | Duração
20/2008 | (2008-2012)

Leiria
Segurança Privada

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Um cidadão de nacionalidade portuguesa e uma cidadã de nacionalidade brasileira apresentaram queixa por tratamento discriminatório, humilhante e ofensivo em razão de nacionalidade (brasileira), por um profissional de segurança privada de um estabelecimento comercial (supermercado), sem que a gerência tomasse uma posição sobre a ocorrência. Os queixosos descreveram que quando efetuavam compras no supermercado, a queixosa deu conta que o segurança, quando ouviu a queixosa falar português com “sotaque” brasileiro, não disfarçou a sua perseguição, tendo mesmo procedido ao controlo dos produtos que a queixosa estava a pagar na caixa. Quando se encontrava a colocar as compras no seu veículo o segurança fez um gesto ameaçador com o qual a acusava, falsamente, de roubo (nomeadamente de uma pasta dentífrica). Dias depois, regressaram ao estabelecimento e conversaram com o gerente e o segurança confirmou que suspeitou e ficou convicto de que a queixosa tinha furtado uma pasta dentífrica.

Durante o processo instrutório o segurança declarou não saber a nacionalidade da queixosa.

A ASAE considerou que os autos indiciaram a prática de infração contraordenacional por atos de discriminação em função da raça.

Porém, a ASAE indicou que a arguida, uma companhia de lojas alimentares, “não apresentou elementos relativos à situação económica e não havendo a possibilidade de cruzamento de dados com a Direção de Contribuições e impostos, nem normativo legal que imponha e sancione esta omissão, parece-nos que esse facto, só por si, não torna inexecutável a aplicação da respetiva coima”.

A ASAE enviou o seu relatório em janeiro de 2010; O ACIDI-CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo, com base na inexistência de indícios da prática de atos discriminatórios e enviou o despacho de arquivamento em julho de 2012. Não se faz referência à possível prescrição do PCO.

N.º PCO | Duração
23/2009 | (2009-2012)

Vila Franca de Xira | AML
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Um cidadão afrodescendente apresentou queixa, via Movimento SOS Racismo, contra agentes da PSP por discriminação racial, humilhação e tortura psicológica em presença da sua esposa. O queixoso relatou que se encontrava a conduzir o seu veículo quando reparou que havia duas viaturas da PSP a obstruir a circulação. Após aguardar cerca de dez minutos, um dos agentes da PSP dirigiu-se ao denunciante, solicitando-lhe os documentos da viatura. Quando este os procurava alcançar (tirando o cinto de segurança), o agente da PSP informou-o que, em virtude de não usar o cinto, iria ser autuado, gerando-se, depois, um “diálogo aceso” entre os elementos policiais e o denunciante. A dada altura, o denunciante perguntou a um dos agentes da PSP se o tinham mandado parar “porque era preto”, já que não tinham mandado parar mais nenhuma viatura. A isto, os agentes responderam: “Menos conversas, então o Barack Obama não recebeu o Prémio Nobel da Paz!? E também é preto!”, “Para a próxima vez, se falares assim, vais calar de outra maneira!”.

A IGAI considerou que ficou provado que o denunciante cometeu uma infração e o agente no local promoveu “a aplicação da adequada sanção, neste caso uma coima”. Deste modo, a atuação não poderia merecer qualquer reparo ou censura. Concluiu também que “não foram recolhidos quaisquer indícios que, com um mínimo de credibilidade, apontem no sentido de que a ação fiscalizadora exercida sobre o denunciante tenha sido fundamentada na cor da sua pele.” Reafirmando esta posição, a IGAI alegou que “foi o próprio denunciante quem suscitou a questão da sua raça”.

2008

2009

N.º PCO Duração 5/2010 (2010-2012)	Porto GNR
Deliberação Prescrição, Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral da Administração Interna	Um cidadão de nacionalidade chinesa apresentou queixa, via UVIDRE-APAV, por práticas discriminatórias em razão da sua "naturalidade e etnia chinesas", perpetradas por elementos da GNR (um deles identificado) durante uma atuação de fiscalização rodoviária a diversos veículos. O queixoso descreveu que foi abordado por um elemento da GNR e autuado por alegadamente não trazer o cinto de segurança, facto que o queixoso nega. Foi levado ao jipe da GNR para ser multado, tendo sido espancado, conforme se descreve na queixa, com "muros no peito e nas costas, levantaram-lhe o blusão que o arguido trazia vestido, cobriram-no com o mesmo, atiraram-no para dentro da viatura e algemaram-no sem que este tivesse oportunidade de resistir de forma alguma dada a vantagem numérica por demais evidente". No Posto da GNR [identificado], apenas apresentou queixa contra um militar que conseguiu identificar, mas indicou que teve consciência que foi agredido por mais. Um dos soldados apresentou um atestado médico por alegadas agressões por parte do queixoso, sendo que o queixoso colocou em dúvida a veracidade do documento apresentado, relatando que "não teve oportunidade de resistir de forma alguma dada a vantagem numérica por demais evidente". O queixoso foi constituído arguido por um crime de resistência e coação a funcionário e um crime de injúria agravada, por ter dito "és um corrupto, não vales nada". No auto de notícia da GNR refere-se que "o indivíduo por diversas vezes resistiu à detenção, sendo preciso utilizar a força estritamente necessária para efetuar a detenção". Em julgamento sumário no Tribunal Judicial [identificado] foi condenado a sete meses de prisão por resistência e coação a funcionário e multa de 1500€ por injúria agravada. A IGAI concluiu que não ficou provado que o queixoso tivesse sido alvo da atuação da GNR em razão da sua nacionalidade ou etnia. Alega-se que "não foi, assim, identificado outro cidadão de naturalidade portuguesa ou etnia branca, que, naquele circunstancialismo de tempo e lugar, tenha sido alvo de atuação diferente por parte dos militares". Segundo o relato do visado e outros militares, naquele local existem vários armazéns cujos proprietários e funcionários são na sua maioria de nacionalidade chinesa e que, por isso, a probabilidade de autuar esses cidadãos é grande. No entanto, os autos deram novamente entrada na IGAI, acompanhados de um despacho proferido pela Alta Comissária solicitando que "se proceda a uma nova instrução dos factos alegados, cumprindo-se o preceituado no artigo 6.º (Ónus da Prova), da Lei n.º 18/2004. Não obstante, a IGAI não concordou com o teor da proposta do ACIDI alegando que: "- Em processo penal o arguido está coberto pelo princípio da presunção de inocência; - Se algum ónus da prova existe em processo penal, só poderá recair sobre o Ministério Público na qualidade de representante da parte acusadora, a quem cabe realizar as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas necessárias. Cabe-lhe, por isso, o ónus de indicar, sob pena de nulidade, as provas que, em audiência de julgamento, podem sustentar os factos descritos na acusação. E que ao arguido assistiu-lhe o direito de não colaborar relativamente aos factos que o possam incriminar." A Comissão Permanente da CICDR acabou por deliberar no sentido do arquivamento do processo atendendo à sua prescrição.

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão afrodescendente apresentou uma queixa pela prática de atos discriminatórios e agressividade de agentes da PSP no âmbito de uma operação de fiscalização de trânsito. O queixoso relatou que, após um encontro de formação na sede de uma Associação recreativa com jovens da comunidade Cabo-verdiana [do local identificado], fazendo o percurso de volta, circulavam em dois carros. Ao passar em frente da esquadra da PSP [identificada], um dos carros foi abordado por agentes que trajavam à civil, em viatura descaracterizada. O denunciante, que circulava na viatura da frente, parou e dirigiu-se ao local para prestar assistência aos seus companheiros. O denunciante relata: “o meu espanto foi enorme, quando vi e ouvi as atitudes bruscas dos agentes, que colocava um ambiente muito pesado na operação que estavam a realizar. Pois, até ao momento, ninguém tinha mostrado qualquer tipo de resistência, e à berma da estrada um a um revistaram os jovens com muita agressividade, inclusive ameaçaram o condutor dizendo que o levavam para a esquadra para ser revistado porque disse que tinha tirado tudo dos bolsos quando encontram um objeto sem qualquer relevância para a busca que estavam a fazer. Ao ver toda esta situação não pude deixar de intervir, e de manifestar aos agentes o meu desagrado com a forma como estavam a proceder”. Durante a operação apareceram mais agentes, estando, segundo o queixoso, um total de 12 agentes no local. O denunciante foi, entretanto, interpelado também por um agente que lhe pediu a identificação. Uma vez que o denunciante continuava a protestar, foi também encostado à parede para ser revistado. O queixoso alegou que “a operação só se deu porque os passageiros do carro eram africanos e circulavam com os capuzes na cabeça...”.

A IGAI concluiu que a referência a motivações raciais na operação de fiscalização não está baseada em factos, e as declarações do queixoso “são antes e em si mesmas, juízos de valor” sendo que “é ele próprio (não os agentes) a trazer à colação o tema de cor da pele na denúncia que apresentou”. Foi referido que a atuação dos agentes visados sobre os passageiros do veículo fiscalizado, e depois sobre o denunciante, “assentou, desde logo, num corolário lógico. Os agentes visados referiram o facto de o veículo em questão, da marca [identificada], ser de um modelo antigo (já com dezanove anos), um modelo frequentemente furtado e utilizado em assaltos já que as respetivas fechaduras são facilmente arrombadas”. Em relação à abordagem autoritária e ao uso de excessiva agressividade, o instrutor concluiu que “não custa acreditar que os agentes, a dada altura da operação, possam ter adotado uma postura mais firme, particularmente para com o condutor do [veículo identificado] e para com o denunciante e até que se tenham expressado num tom mais veemente para acentuar a sua autoridade, porque conforme resulta dos autos, os passageiros do Honda, em particular o respetivo condutor, não terão de imediato colaborado ou acatado as orientações que lhe foram dadas pelos agentes, sem que isso signifique ou implique necessariamente uma atitude discriminatória”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

Deliberação
**Enviado ao Ministério Público pelo
ACIDI-CICDR (sem informação da
conclusão do inquérito)**

Um cidadão de origem africana apresentou queixa, via Associação [identificada], por abuso de autoridade, humilhação e agressividade na intervenção de dois agentes da PSP num estabelecimento comercial. O queixoso descreve que agentes da PSP se apresentaram no seu estabelecimento comercial para proceder à identificação dos clientes e quando questionou os agentes se tinham competências para o fazer, estes responderam-lhe que sim. Não tendo elementos para contrariar, pediu aos clientes que colaborassem com as autoridades e que estes, de forma ordeira, exibiram as suas identificações e que aqueles que não tinham a sua situação regularizada no território nacional foram encaminhados para os agentes do SEF. Seguidamente, pediram a identificação ao seu filho.

Após a verificação dos documentos, o agente, de forma prepotente e abusiva ordenou que este o acompanhasse ao SEF. O filho do queixoso respondeu que não ia ao SEF porque era cidadão nacional, não tinha estatuto de estrangeiro. O agente insistiu e o queixoso interveio para esclarecer ao agente que ele era cidadão português e, como tal, era descabida a sua deslocação ao SEF. O agente virou-se para o filho do queixoso e disse-lhe “se não vais a bem, vais a mal” e chamou outros agentes para arrancá-lo à força, empurrando o queixoso para aceder à área reservada onde se encontrava o seu filho a trabalhar, tendo provocado vários danos no local. O queixoso ainda referiu que aqueles cidadãos que não tinham documentos identificativos, ainda que sendo portugueses de origem africana, sem oferecer resistência, foram “algemados como se de criminosos se tratassem, e brutalmente conduzidos à carrinha da Polícia para serem levados à Esquadra”. O queixoso dirigiu-se ao agente que parecia estar a coordenar a operação pedindo a identificação dos agentes que agrediram o queixoso e o seu filho, mas foi ameaçado por um outro agente.

A IGAI procedeu à devolução dos autos de contraordenação ao Gabinete do ACIDI, com a proposta da sua remessa ao Ministério Público do Tribunal de Sintra. O ACIDI-CICDR procedeu ao envio dos autos ao Ministério Público

N.º PCO | Duração
12/2010 | (2010-)

Faro
PSP

Deliberação
Enviado ao Ministério Público pelo ACIDI-CICDR (sem informação da conclusão do inquérito)

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Um cidadão de nacionalidade romena apresentou queixa por práticas discriminatórias, injúrias e agressão, por agentes da PSP, no seu local de trabalho. O queixoso relatou que dois indivíduos, vestidos à civil, entraram no seu local de trabalho e identificaram-se como polícias e mostraram-lhe uma notificação para que este se apresentasse em Tribunal. O queixoso acedeu, pedindo apenas para trocar de roupa, já que se encontrava com a roupa do trabalho – mas um dos agentes disse-lhe que não o poderia fazer e que teria que ir conforme estava. E, em seguida, entrou um terceiro polícia, fardado, aproximou-se do ofendido empurrando-o, com violência, contra a parede. Já no chão e a sangrar o ofendido foi algemado por um dos agentes vestido à civil – as algemas foram apertadas de tal forma que lhe arrancaram pele do braço direito. De seguida, os três polícias desferiram vários socos e pontapés ficando o lesado com a orelha direita rasgada, e ainda várias escoriações em ambos os braços. Ao mesmo tempo que lhe proferiram palavras ofensivas como “puta que o pariu, vá para a sua terra”. O queixoso foi constituído arguido por ofensa à integridade física simples pelos Serviços do Ministério Público de Faro.

Resultou do parecer da Comissão Permanente da CICDR que os factos narrados na queixa eram, em abstrato, suscetíveis de integrar, tanto a prática de infrações de natureza contraordenacional, como infrações de natureza criminal. Ora, segundo dispõe o artigo 38.º n.º 1 do Decreto Lei n.º 433/82 de 27 de outubro [...] quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

O processo foi enviado ao Ministério Público.

N.º PCO | Duração
18/2010 | (2010-2011)

Mafra | AML
GNR

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Um cidadão de nacionalidade brasileira apresentou queixa na sequência de agressões, insultos e ameaças perpetradas por alguns militares da GNR de um Posto Territorial [identificado]. O queixoso relatou que ele e um amigo, também de nacionalidade brasileira, e de “cor negra”, foram barrados à entrada de uma discoteca. O queixoso refere que já sabia que tinham preconceito contra negros e/ou brasileiros e que, na sequência do sucedido disse aos empregados do estabelecimento que iria chamar a polícia (via 112), mas as autoridades não se quiseram deslocar ao local. Ao desligar o telemóvel, reparou que os responsáveis da referida discoteca já tinham chamado a GNR. Os soldados chegaram

ao local e agrediram o queixoso com um empurrão no peito. O queixoso e o seu amigo, após anotarem a matrícula da viatura, dirigiram-se ao posto da GNR com o objetivo de apresentar queixa, mas cujo guarda de serviço afirmou não poder aceitar, já que esta deveria ser feita por outro colega. Em seguida, chegaram os dois militares que os tinham agredido e trancaram a porta, ameaçaram-nos e, dirigindo-se ao amigo do queixoso um dos militares disse que era “racista e que não gostava de brasileiros”.

A IGAI recomendou o arquivamento considerando não existirem indícios suficientes e subsistentes para contradizer o facto de a atuação dos militares ter sido regida pelos princípios legais exigidos. Procurou-se ouvir, sem êxito, o próprio denunciante e a testemunha indicada por este, sendo declarada a impossibilidade para “prestar o testemunho de modo direto e presencial”. O Relatório Final refere que “os factos narrados pelos cinco depoentes, militares da GNR, coincidem entre si”, e que “as narrativas factuais não coincidem com a narrativa apresentada pelo denunciante e suportada verbalmente pela sua testemunha”. Assim, “constata-se a existência de duas versões divergentes dos factos ocorridos e não conciliáveis”, mas “os depoimentos prestados pelos cinco militares da GNR indicam terem sido observados os princípios basilares da atuação da Guarda, sem violação das regras de prevenção de atos diretos ou indiretos de discriminação.”

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
2/2011 | (2011-2012)

Santarém
GNR

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Um cidadão português de etnia cigana apresentou queixa por injúrias e humilhações de três elementos da GNR, no âmbito de uma fiscalização rodoviária, acompanhado pela sua mãe. O queixoso relatou que, no momento da fiscalização, não tinha consigo nem o BI, nem a carta de condução. Enquanto o militar utilizava um tom agressivo e ameaçador, o queixoso pediu para contactar um familiar que lhe levaria a documentação ao posto da GNR mais próximo, para que se enviasse dali uma fotocópia da carta de condução e do Bilhete de Identidade. Ao telefonar para o posto no sentido de confirmar se já tinham chegado os documentos, o militar continuou a tratar mal o queixoso, afirmando duvidar que este tivesse carta de condução. Entretanto, chegaram mais dois elementos da GNR e o Cabo que o tinha mandado parar solicitou a identificação também à mãe do queixoso, guardando-a no bolso e afirmou que o queixoso teria de acompanhá-lo ao posto, enquanto a sua mãe permaneceu, sozinha, na berma da estrada. Durante o percurso foi humilhado pelo Cabo que comentou que devia estar no Posto da localidade de residência do queixoso para “endireitar os ciganos”. Chegado ao posto da GNR mais próximo, referiu que não foi tratado com dignidade, que gozaram com ele asseverando que não era sua a fotografia que constava nas fotocópias dos documentos. O queixoso solicitou os nomes dos militares e o livro de reclamações para redigir uma queixa, mas foi-lhe dito que os militares não pertenciam àquele posto e que, por isso, teria que se deslocar a outro posto para proceder à queixa. O queixoso insistiu no seu direito de saber o nome dos soldados, e do seu direito de acesso ao livro de reclamações e fez telefonema para o ACIDI. Quando finalmente lhe deram o livro de reclamações, enquanto o denunciante redigia a queixa, vários militares continuaram a utilizar expressões humilhantes tais como: “o gajo usa um terço”, “coitado, nem Deus te vale”, “se não te despachas e vais embora fodo-te já o focinho todo”; “os ciganos são o mal da sociedade, ando aqui farto de trabalhar para essa escumalha”, “Vamos foder o cigano, vamos pôr-lhe um processo-crime por difamação e injúrias, se não estamos fodidos com a reclamação que ele mesmo fez”. Em seguida, o queixoso foi detido e colocado numa cela e liberto algum tempo depois de ter sido rececionada um fax da juíza. Entretanto, a sua mãe chegava minutos antes ao posto, levada por um condutor que a viu só na berma da estrada. O queixoso referiu que foi tratado como um “criminoso, com desprezo, com discriminação, com arrogância, com terrorismo a nível psicológico, com sofrimento moral, e desrespeito pelos direitos humanos. Se isto não é racismo e discriminação racial, xenofobia, que nome se dá então ao que nos fizeram?”.

Os militares apresentaram queixa-crime contra o queixoso, que foi processado e condenado, em julgamento sumário, pelos crimes de injúria agravados, denúncia caluniosa, e um crime de ameaça agravada.

A IGAI remeteu um primeiro relatório com a recomendação de arquivamento, referindo que os factos narrados pelos militares da GNR envolvidos na ocorrência, “coincidem entre si, concordando no essencial e, até, se complementando, e formam um conjunto factual linear, coerente e homogéneo, quanto à inexistência de qualquer tipo de violação ao princípio da igualdade de tratamento na gestão da ocorrência e na interação com o denunciante”. Em relação à reclamação do queixoso, a inspeção referiu que a Inspeção da Guarda concluiu pela “improcedência da reclamação, dada a atuação ter decorrido de acordo com os princípios legais e aplicados aquando da interação com a generalidade dos cidadãos”. O relatório indicou que o MP proferiu uma acusação contra o denunciante, requerendo o seu julgamento em processo sumário e pelo Tribunal singular “por crimes de injúria agravada e de denúncia caluniosa, e em que se refere que o arguido sabia que os factos imputados aos militares, na reclamação redigida no Livro de Reclamações, eram falsos”.

A IGAI propôs o arquivamento do processo. Porém, o ACIDI-CICDR devolveu os autos à IGAI recomendando que a mãe do queixoso fosse inquirida como testemunha da ocorrência. O segundo relatório da IGAI manteve os argumentos já expostos no primeiro relatório, considerando que o depoimento da mãe não acrescentou factos novos nem esclareceu dúvidas, “não permitindo, por isso, a extração de nenhuma conclusão inatacável”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

Após ter recebido o despacho de arquivamento, o queixoso enviou uma carta ao ACIDI onde expressou o seu descontento com a decisão e argumentou que: “Num estado dito de direito e democrático, o processo não deveria ser encaminhado pela administração interna, sem o aval de outras entidades, humanamente formadas em discriminação racial. (...) Não é por acaso que levou um ano e meio [a avaliar] o meu processo como se fosse um tribunal. Para depois ficar em nada; como se os elementos da GNR fossem apologistas da verdade e nós da mentira. (...) as mentiras da GNR são mais válidas que as verdades dos ciganos, porque são Estado. O que não interessou ao Ministro da Administração Interna foi saber se na altura apresentei ou não os respetivos elementos da viatura”.

N.º PCO | Duração
16/2011 | (2011-2013)

Setúbal | AML
GNR

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão de nacionalidade angolana apresentou queixa, via UAVIDRE-APAV, por agressão e injúrias perpetradas por uma operadora de revisão de uma empresa de transportes e por um militar da GNR. Os factos ocorreram durante uma viagem de comboio quando a operadora solicitou ao queixoso o seu bilhete. Após verificação, a operadora informou o queixoso que o cartão deveria ter sido validado antes de entrar no comboio, procedimento que ele desconhecia, já que tinha comprado o bilhete momentos antes da viagem. Foi-lhe solicitado também o documento de identificação. O queixoso levantou-se e solicitou à operadora que lhe devolvesse o bilhete e eis que a operadora terá empurrado o queixoso e proferido a expressão: “chega para lá, seu preto de merda”. Tal situação terá originado desentendimentos e confrontos físicos, devidamente registados pelas autoridades policiais. Ao saírem do comboio, ambos solicitaram apoio a oficiais da GNR, que se teriam dirigido ao queixoso nos seguintes termos: “cala a boca. Deveria levar um murro na boca para ficar sem dentes”. O queixoso queria dirigir-se ao posto da GNR para apresentar uma queixa contra a operadora, mas o soldado disse-lhe que não teria direito a apresentar queixa em lugar algum. O queixoso entendeu que a atitude do soldado foi baseada “na sua nacionalidade e origem racial, considerando que foi alvo de um tratamento inferior, que jamais seria dispensado a um cidadão português”.

Previamente à instrução do processo pela IGAI, os factos deram lugar aos seguintes processos contra o ora queixoso:

– Instauração de processo de contraordenação tramitado pelo IMTT que con-

siderou provados todos os factos constantes do auto de notícia redigido pela operadora e aplicou a coima de 353,50€, acrescida de custas no valor de 48,00€ (2012);

– No Posto Territorial (PT) da GNR do local dos factos, a agente de fiscalização apresentou queixa contra o denunciante. O processo crime foi julgado no 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Setúbal, sob a forma de processo comum. Face à imputação dos crimes de ofensas à integridade física qualificada e ameaça agravada, o agora queixoso foi absolvido do segundo crime e condenado pelo primeiro a quatro meses de pena de prisão, substituído por 120 dias de multa à razão diária de 5€.

O queixoso apresentou queixa-crime no PT da GNR de Setúbal contra a agente de fiscalização por ofensas à integridade física. A denunciada foi constituída arguida e, em 2011, o Ministério Público ordenou o arquivamento dos autos.

A IGAI elaborou o relatório final do processo de contraordenação tendo conhecimento da prescrição do mesmo. Independentemente deste facto, concluiu-se que “da análise dos elementos recolhidos nos presentes autos e finalizada a instrução, após a averiguação de todos os factos cujo conhecimento era relevante para uma justa decisão segundo o princípio do inquisitório, verifica-se que não existem indícios suficientes e prevaletentes do cometimento de contraordenação, nem por ação, nem por omissão, nem por palavras, nem na forma dolosa ou negligente, sendo notoriamente contraditórias e não conciliáveis as versões do queixoso e dos visados. (...) Durante a instrução dos presentes autos não emergiu qualquer prova material e irrefutável de que a conduta dos visados – agente fiscalizadora e militares da GNR envolvidos – para com o queixoso tenham sido motivada por qualquer tipo de discriminação baseada em origem racial ou na sua nacionalidade, pois que, tanto a fiscal quanto os militares se limitaram a observar, com mediana diligência profissional, procedimentos comuns que, tendo respeitado os pressupostos legais inerentes às funções que a cada um estavam atribuídas, não são passíveis de responsabilização em sede contraordenacional”.

A Comissão Permanente da CICDR determinou o arquivamento dos autos, atenta a prescrição do processo.

N.º PCO | Duração
17/2011 | (2011-2014)

**Amadora | AML
PSP**

Deliberação
**Enviado ao Ministério Público pelo
ACIDI-CICDR. Arquivamento**

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Cinco jovens afrodescendentes, membros de uma associação juvenil de um bairro da Amadora apresentaram queixa por agressões, injúrias racistas, insultos graves dirigidos a pessoas afrodescendentes e de etnia cigana. Foi também referido na queixa a entrada e agressões em domicílio particular e agressões em esquadra próxima do bairro. Estas agressões teriam sido perpetradas por quatro agentes da PSP identificados, e outros agentes por identificar, todos? da Equipa de Intervenção Rápida da PSP. Os factos reportam-se a uma intervenção realizada no referido bairro, na qual participaram cerca de uma centena de agentes. Os queixosos relatam que tudo teria começado quando um carro patrulha da PSP, identificado – que se encontrava de ronda nas proximidades do bairro – foi, alegadamente alvo do apedrejamento, tendo os autores fugido para o interior do bairro. Terá sido chamada uma equipa de intervenção da PSP, pelo próprio comando da PSP e o bairro acabou por ser cercado por uma centena de polícias, impedindo a entrada ou saída de pessoas. Os agentes iniciaram buscas em diversas casas, procurando os jovens que alegadamente terão arremessado as pedras. Interromperam uma festa de batizado que estava a decorrer numa habitação, quando um dos agentes identificou um dos jovens que estava na festa (um dos signatários da presente queixa) como uma das pessoas que teria, alegadamente, danificado a viatura da PSP com pedras, justificando a identificação do jovem com base no facto de este possuir uma t-shirt branca e ter tranças. O jovem explicou que ele não poderia ser o autor dos referidos factos, explicação que foi corroborada pelos presentes na festa. Porém, os agentes detiveram o jovem conduzindo-o à esquadra. Seguidamente, de uma forma gratuita e sem que nada o fizesse prever, os agentes, encapuzados, começaram a agredir as pessoas presentes na festa: “um verdadeiro cenário de guerra ter-se-á instalado

na habitação, isto é, apesar de, naquele momento, ali se encontrarem mulheres, crianças e uma bebé de 1 mês e 20 dias, foi lançado gás pimenta, ao mesmo tempo que se iniciaram agressões a todos os presentes com bastonadas e disparos de balas de borracha, independentemente do sexo ou idade dos envolvidos, danificando tudo o que encontravam na habitação e apesar dos gritos lançados pelos presentes para que parassem com as agressões”. Os agentes proferiam as seguintes expressões: “cigano, vou-te foder desta vez”; “preto do caralho, vais pagar”; “preto do caralho, estás fodido”; “Pretos, vocês estão aqui para foder este mundo todo”. As agressões foram-se alastrando a todo o bairro sem que se conseguisse perceber o que se estaria a passar e o porquê da violência a que estavam a assistir. Uma das agressões reportada foi a de uma jovem grávida de 7 meses. Vários cidadãos foram detidos na sequência da intervenção. Os indivíduos detidos foram alegadamente agredidos violentamente por vários agentes (alguns identificados e outros cuja identificação não lograram obter, uma vez que não tinham placa de identificação).

O Relatório elaborado pela IGAI propôs que a instrução dos autos devia ser realizada pelo MP. O ACIDI-CICDR enviou os autos ao MP de acordo com o disposto no artigo 38.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, uma vez que a lei consagra a subordinação do processo contraordenacional ao processo crime. A instrução dos autos pela IGAI estabeleceu, ainda, que após ter sido contactado o Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Metropolitano da PSP de Lisboa foi apurado que, nesse núcleo, não foi aberto qualquer procedimento de natureza disciplinar relativamente a esta operação policial.

Segundo a documentação juntada para a instrução dos autos no MP, foi apurado que na intervenção da PSP participaram os seguintes elementos:

- 3 equipas de Intervenção Rápida [Divisão identificada], com 7 ou 8 elementos cada uma;
- 4 equipas de Intervenção Rápida [Divisões identificadas], também com 7 ou 8 elementos cada uma;
- 1 Equipa do Corpo de Intervenção da Unidade Especial de Polícia, que terá cerca de 20 elementos;
- 3 elementos, à civil, de uma Esquadra próxima do Bairro, que se encontravam na zona;
- 4 elementos da Investigação Criminal, de duas Divisões da PSP diferentes;
- muito provavelmente terão chegado ao local todos os carros patrulha das Esquadras da Divisão [identificada] (5), no mínimo com 10 elementos;
- O Supervisor Operacional da Divisão [identificada] e o seu motorista;
- O Subcomissário da EIC de uma Esquadra do bairro e o seu motorista.
- 3 elementos, à civil, de uma Esquadra próxima do Bairro, que se encontravam na zona;
- 4 elementos da Investigação Criminal, de duas Divisões da PSP diferentes;
- muito provavelmente terão chegado ao local todos os carros patrulha das Esquadras da Divisão [identificada] (5), no mínimo com 10 elementos;
- O Supervisor Operacional da Divisão [identificada] e o seu motorista;
- O Subcomissário da EIC de uma Esquadra do bairro e o seu motorista.

O auto de notícia da detenção elaborado pelo Subcomissário da Esquadra identificada forneceu, entre outros, os seguintes factos:

“Quando passava junto ao [identificação do local], [um indivíduo posteriormente detido] que se encontrava com cerca de 30 a 40 indivíduos de raça negra, arremessou sem nenhuma razão aparente, uma cadeira à viatura policial onde eu seguia. [...]. Ao sairmos das viaturas a fim de ser identificado o [xx], os indivíduos que ali se encontravam rodearam-nos e, por serem em número muito superior ao dos elementos policiais, determinei que abandonássemos o local sem qualquer procedimento, por não existirem condições de segurança (qualquer intervenção poria em risco grave a integridade física dos presentes).”

“Enquanto entrávamos no Bairro, os indivíduos hostis além de arremessarem pedras, garrafas e outros objetos, efetuaram vários disparos de arma de fogo, pelo que foi muito difícil e perigosa a nossa progressão e desempenho. Durante a atuação policial, houve necessidade de recorrer aos meios disponíveis, sempre de forma proporcional e adequada, tendo sido utilizadas as caçadeiras (*shotgun*) em uso nesta força, municiadas com cartuchos contendo bacos de borracha, efetuando-se no total cerca de 44 disparos para o ar e alguns para o chão”.

Foram detidos e constituídos arguidos 14 indivíduos, dos quais sete com termos de Identidade e Residência. Houve um menor detido que foi entregue várias horas depois.

O Ministério Público concluiu no sentido do arquivamento dos autos.

Segundo a instrução em sede do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa-Oeste, os factos relatados eram suscetíveis de integrar a prática de (6) crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143.º n.º 1, 145.º n.ºs 1 al. a) e 2 e 132.º n.º 2 al. m) do Código Penal. Não foram consideradas as injúrias racistas relatadas na queixa. A ofensa à integridade física qualificada por ódio racial não é um crime considerado na instrução; as injúrias e expressões racistas e humilhantes relatadas na queixa não foram consideradas na instrução. Concluiu-se que “os factos denunciados pelos ofendidos” foram “contrariados e negados pela descrição dos factos apresentada por alguns elementos da PSP que se encontravam no local e que foram inquiridos nos presentes autos. Das declarações dos mesmos, resulta que foi utilizada a força estritamente necessária para efetivar a detenção dos arguidos, atendendo ao contexto em que os mesmos se encontravam, de enorme alteração e perturbação da ordem e da tranquilidade públicas”. Além do mais, “por outro lado, nenhum dos ofendidos e das testemunhas inquiridas logrou identificar minimamente os agentes alegadamente agressores. Foram unânimes em afirmar que os mesmos se encontravam encapuzados, pelo que, em consequência, não se mostra viável imputar a autoria dos denunciados factos a um agente em concreto. Refira-se ainda que as lesões apresentadas na documentação clínica dos ofendidos, junta aos autos, se mostram compatíveis com a versão dos factos apresentada pelos agentes da PSP inquiridos”.

A magistrada considerou, ainda, que “não se mostra possível imputar a autoria de qualquer facto ilícito a algum agente em concreto, uma vez que inexistem indícios da sua identificação, dificultada, para além do mais, pelo facto de serem quase 100 os agentes que intervieram e a maioria dos quais se encontrarem encapuzados e com proteção, tendo em conta o arremesso de objetos de natureza contundente a que se encontravam expostos. Assim, conclui-se que o teor das queixas apresentadas, desacompanhado de prova bastante, não se poderá revelar bastante para, por si só, concluir pela existência de indícios suficientes da prática do crime denunciado e de quem foi o seu agente. Quanto ao conceito de ‘indício suficiente’, há que atentar no que dispõe o artigo 283.º, n.º 2, do CPP, o qual ensina que se consideram como tais aqueles dos quais resulta “uma possibilidade razoável de, ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena”. A simples denúncia de um crime não é, à luz deste princípio, “indício suficiente”.

N.º PCO | Duração
19/2011 | (2011-)

**Amadora | AML
PSP**

Deliberação
**Enviado ao Ministério Público pelo
ACIDI-CICDR (sem informação da
conclusão do inquérito)**

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão de nacionalidade moçambicana apresentou queixa contra um agente da PSP por abuso de autoridade durante uma fiscalização rodoviária e impedimento de apresentação de queixa na esquadra. O queixoso relatou que em local identificado, depois de efetuar uma paragem para deixar a sua esposa e levar a sua filha à ama, apareceu um agente da PSP, tendo cumprimentado o queixoso nos seguintes termos: “Bom dia, Sr. Condutor, o que é que está aí a fazer?”. Tendo o queixoso respondido: “não vê?”.

Posto isto, refere o queixoso que não se recorda da pergunta seguinte, mas que a resposta foi a seguinte: “quer que eu saia do carro e ajoelhe?”. Com esta resposta, por estar próximo da passadeira, ordenou que o queixoso retirasse a viatura e a estacionasse noutro local. Enquanto a viatura deslizava, de repente e sem motivo (aparente), entra na via pública um segundo agente de arma em punho que primeiro apontou à roda dianteira do lado do condutor e segundo, já com a viatura imobilizada, diretamente ao queixoso. De forma arrogante e exaltada, o agente mandou o queixoso sair da viatura e depois é que perguntou ao outro agente “o que é que se estava a passar”. Este, por sua vez, respondeu: “esticou-se!” Na esquadra, o queixoso foi recebido pelo comandante e o agente visado foi chamado declarando que autuou o queixoso por não “ter gostado da forma” como este se dirigiu a ele na primeira abordagem.

No Número Único de Identificação do Processo Crime (NUIPC), o agente da PSP referiu que: “verificou que o condutor, encetava a fuga à fiscalização policial, tendo iniciado a marcha com um arranque agressivo na sua viatura, colocando todos os utentes da via pública em perigo. Ao visualizar que o condutor iniciou a fuga de maneira descontrolada no referido veículo [...] e pressupondo que o mesmo fugia à fiscalização, por possivelmente não estar legalmente habilitado para conduzir ou conduzir sob o efeito de álcool, coloquei-me na passeadeira destinada a peões devidamente sinalizada, de imediato tentei abordar a referida viatura, onde o condutor não acatou a ordem por mim emanada, colocando em risco a minha integridade física bem como a dos peões que no momento ali circulavam, sendo necessário fazer o recurso passivo da arma de fogo”. O agente visado foi alvo de processo disciplinar pelo Núcleo de Deontologia e Disciplina do COMETLIS. O queixoso ainda apresentou queixa-crime contra o agente, instrução que correu termos no DIAP da Comarca de Lisboa Norte. A IGAI recomendou o envio dos autos ao MP. O ACIDI-CICDR procedeu ao envio.

N.º PCO | Duração
21/2011 | (2011-2012)

**Coimbra
PSP**

Deliberação
Arquivamento (Ministério Público)

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um conselheiro da CICDR e representante do Movimento SOS Racismo apresentou queixa por práticas discriminatórias e agressão perpetradas por um agente da PSP. As agressões foram praticadas contra uma cidadã de nacionalidade ucraniana. Uma fotocópia da notícia no jornal foi anexada à queixa, onde se descrevem os factos: “Uma mulher de 52 anos apresentou queixa na PSP de Coimbra contra um agente daquela estrutura policial que a terá agredido pouco depois da hora do almoço, perto da sua residência, na Urbanização [identificada], onde a polícia terá sido chamada por o carro do marido estar estacionado indevidamente. (...) ainda eram visíveis algumas das nódoas negras alegadamente deixadas nos braços [da denunciante] ucraniana, mas residente em Coimbra há dez anos, pelo agente de autoridade. A mulher garante que foi com violência que a polícia a tratou quando, após a chegada do carro da PSP, acompanhado de um reboque, desceu do [seu apartamento] até à rua, juntamente com o genro, para retirar a viatura, parada em frente a uma garagem. [A denunciante] explicou que tentou falar com o polícia com calma e que se disponibilizou a tirar o carro imediatamente do local, admitindo que estava mal-estacionado, mas que este a terá empurrado, pegando-lhe nos braços, atirando-a para o chão, proferindo alguns palavrões e algumas palavras de teor racista”.

A cidadã apresentou queixa-crime pela agressão do agente policial na Esquadra da PSP que foi remetida ao DIAP – Coimbra. Uma agente da PSP elaborou um expediente da ocorrência com factos que contrariam a versão da denunciante. O agente da PSP visado apresentou também queixa-crime contra a cidadã ucraniana e contra o seu esposo, igualmente remetida ao DIAP de Coimbra, pelos factos declarados ao referido jornal e subsumíveis nos crimes de difamação agravada e de denúncia caluniosa.

Paralelamente, foi instaurado um processo de natureza disciplinar no Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Distrital de Coimbra da PSP.

A IGAI iniciou a instrução do processo de contraordenação e propôs, nos termos do artigo 38.º, n.º 1 e 2 do DL n.º 433/82, de 27/10, a devolução dos autos de contraordenação ao Gabinete do ACIDI, para remessa ao DIAP de Coimbra, para junção ao processo de instrução criminal que já estava em curso.

O DIAP de Coimbra enviou ao ACIDI a conclusão do inquérito realizado. Em relação à queixa apresentada contra o agente da PSP por agressões, o inquérito concluiu que a intervenção do agente do PSP surge num contexto preciso, já que a denunciante optou por impedir o reboque da sua viatura através da força – colocando-se em cima da plataforma – e num estado de nervosismo e agitação agravado quando foi informada que teria que pagar uma coima para que a viatura ficasse no local. As lesões que a denunciante apresentou eram compatíveis com a atuação do agente da PSP que teve como finalidade retirar a denunciante de cima da plataforma do reboque. Concluiu-se que estando afastado o dolo direto e mesmo o dolo necessário do agente, assim como não se poderia imputar

ao agente o crime de ofensa à integridade física, cometido com dolo eventual, considerando a prova e o contexto em que os factos ocorreram: “Antes é nosso entendimento que a atuação do agente da PSP se situa no campo da negligência inconsciente, na medida em que não chegou sequer a representar que com aquela conduta podia provocar lesões no corpo [da denunciante]”. Assim, os indícios recolhidos teriam sido suficientes para imputar ao agente a prática de um crime de ofensa à integridade física negligente (artigo 148.º do CP). Não obstante esta conclusão, averiguou-se que a atuação do agente da PSP não se enquadra num estado de *necessidade desculpante*. Concluiu-se que o agente da PSP atuou ao abrigo de um estado de necessidade desculpante e, como tal, atuou sem culpa, pelo que não lhe pode ser assacada responsabilidade criminal pela sua conduta. Foi determinado o arquivamento dos autos.

O inquérito judicial concluiu que a queixa crime apresentada pela cidadã de nacionalidade ucraniana não se baseava em factos falsos e, como tal, não podia gerar responsabilidade criminal por preenchimento do crime de denúncia caluniosa. Em relação às declarações públicas no já referido jornal, o DIAP concluiu que denunciante e o seu marido incorreram na prática de um crime de difamação agravada.

N.º PCO | Duração
24/2011 | (2011-2012)

Lisboa [aeroporto]
SEF

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Uma cidadã de nacionalidade brasileira, residente na Alemanha, apresentou queixa por práticas discriminatórias contra a sua sobrinha, perpetradas por funcionários do SEF no Aeroporto de Lisboa. A sobrinha da queixosa, cidadã brasileira, que viajava com destino final para Alemanha estava em trânsito em Lisboa e foi detida por várias horas perdendo o voo de conexão. Na queixa, refere que a sobrinha foi: “tratada como uma criminosa, recebendo comida fria, [foi] ao banheiro somente acompanhada e [foi] impossibilitada de comunicar”, mesmo declarando estar “ciente do aumento da criminalidade na Europa, da prostituição e dos meios ilegais pelos quais cidadãos de outros países tentam vir para cá em busca de «um futuro melhor». Seria mais coerente, controlar os cidadãos que tem como destino final Portugal e não outros países como a Alemanha”. A IGAI concluiu que sendo dever do SEF promover as necessárias medidas tendentes à concretização da sua missão de controlo de fronteiras, no que tange à entrada de cidadãos originários de países terceiros aos Estados Schengen, esta atuação não pode nem deve ser alvo de qualquer reparo. No que tange às regras estabelecidas para as práticas de controlo importa esclarecer que existem dois tipos de controlo: o de primeira linha e o de segunda linha. O controlo de primeira linha é aquele a que todos os passageiros são submetidos após o desembarque, traduzido na averiguação documental. [A sobrinha da queixosa] foi sujeita a um controlo de segunda linha e tal ocorreu porquanto, no controlo de primeira linha, tal como se veio a provar, ter-se-á verificado um erro de comunicação entre as intervenientes, não sendo possível demonstrar a quem se deveu o erro: se à cidadã, por não se ter exprimido conveniente, se à funcionária do SEF, por não ter percebido adequadamente. A IGAI propôs o arquivamento do processo e, no que concerne às contingências, devidamente assinaladas, inerentes à demora do controlo de segunda linha, por força dos constrangimentos e transtornos provocados, propõe-se que o SEF proceda a um pedido de desculpas formal à denunciante e à sua sobrinha e, bem assim, lhes seja dado conhecimento do teor do presente relatório. A CICDR deliberou em conformidade com o parecer da IGAI.

N.º PCO | Duração
34/2011 | (2011-2013)

Lisboa | AML
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Uma cidadã da República Checa apresentou queixa por práticas discriminatórias e injúrias perpetradas por um agente da PSP durante uma intervenção em zona identificada, em Lisboa. A queixosa relatou que os factos ocorreram de madrugada, quando agentes do SEF procederam ao controlo de documentos de identificação de pessoas de sexo feminino presentes num bar. As pessoas que não apresentaram documentos de identificação foram levadas num veículo de intervenção da PSP para a esquadra mais próxima. No veículo estavam cin-

co mulheres de origem africana (de nacionalidades cabo-verdiana e angolana), duas cidadãs brasileiras e a denunciante (cidadã da República Checa). Dentro do veículo encontravam-se também três agentes, um deles com a cara tapada, impossibilitando a sua identificação. Uma das mulheres presentes perguntou para onde seriam levadas, ao que o mesmo respondeu: “não sei, mas se dependesse de mim, seria para o aeroporto”, tendo depois gritado com uma das mulheres “de uma maneira inapropriada e brutal”. Após ter apresentado os seus documentos, a denunciante pediu o nome do agente que tinha estado no veículo policial, mas o agente identificado como responsável na esquadra, recusou-se a fazê-lo. A denunciante concluiu a sua queixa com o seguinte pedido: “devido aos factos acima relatados, exijo uma desculpa escrita do agente da PSP e a sua punição exemplar pelas palavras de carácter discriminatório e racial de forma a prevenir o futuro comportamento semelhante contra pessoas que não têm oportunidade de serem ouvidas”.

A IGAI referiu, no relatório final, que o agente denunciado não chegou a ser identificado no decorrer das diligências instrutórias. Não obstante, a inspeção considerou que tinha ficado provado que durante o transporte para as instalações da esquadra da PSP, uma das três cidadãs brasileiras disse em tom nervoso que morava ali ao lado e perguntou qual a razão por que não a deixavam ir a casa buscar o documento de identificação e um dos agentes, que ia com o rosto coberto, dirigiu-se a ela em tom ameaçador e preferiu a seguinte frase: “se dependesse de mim seria para o aeroporto. Precisavam de ir para a vossa terra”. Ficou provado também que as cidadãs estrangeiras foram sujeitas a procedimento de identificação e à verificação da respetiva situação de regularidade em território nacional. No obstante, a PSP não elaborou auto de identificação ou qualquer tipo de expediente referente à condução da queixosa às instalações da esquadra, da mesma forma que não foi registada essa condução no Livro de Registo de Detidos da referida Esquadra. Assim, dada a factualidade apurada, o inspetor advertiu que “tal condução às instalações só poderia ter ocorrido no âmbito e para os efeitos do artigo 250.º do CPP, norma que regula os procedimentos a adotar como medida de polícia para a identificação de um ‘suspeito’. Assim, a condução à esquadra tem em vista obter a identificação do suspeito e não constitui uma outra forma de resolver situações dúbias”. A permanência na esquadra deve ser objeto de registo em livro próprio (i.e., o Livro de Registo de Identificados), no qual deve ser inscrita a hora de entrada e a hora de saída e tal não foi feito no caso da cidadã denunciante.

Acrescentou o inspetor que a factualidade recolhida nos autos “permitiu perceber que pode ter havido alguma descoordenação na forma como decorreu a referida Operação Especial de Prevenção Criminal (OEPC), e inclusive algum descerto de atuação entre a PSP e o SEF” além de que, no caso específico da cidadã queixosa, a PSP “perdeu” o controlo da situação. Acrescentou-se ainda que o coordenador da referida OEPC “não soube indicar qual foi a EIR que efetuou o transporte da queixosa, da mesma forma que não soube dizer quais foram os agentes que estiveram envolvidos nesse transporte”. O relatório final concluiu que resultou provado o cometimento de contraordenação p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea h) e n.º 4 e artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2004. Porém, “ao não se vislumbrar qualquer diligência com utilidade para a descoberta da identidade do agente a quem imputar a prática da contraordenação, entende-se que outra não pode ser a decisão que não seja o arquivamento dos presentes autos”. Entendeu o instrutor que a PSP devia adotar medidas que, “dirigidas a todo o efetivo, clarifiquem as condições que determinam a aplicação das disposições do artigo 250.º do CPP e quais as diversas etapas que há a percorrer antes que se justifique compelir alguém a ir a uma esquadra para ser identificado”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, conforme proposto no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
10/2012 | (2012-2013)

Santarém
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**
(processo nas áreas de vizinhança
e forças de segurança)

Uma cidadã afrodescendente apresentou queixa, via APAV, contra um cidadão vizinho, agente da PSP, por práticas de assédio racial, praticadas pelo denunciado e pela sua família. Há quatro anos, a queixosa tinha apresentado queixa na PSP, e sendo também acompanhada pela APAV. O agente, ora arguido, apresentou também uma queixa contra a denunciante. Posteriormente, o Ministério Público declarou que não seria possível deduzir qualquer acusação, uma vez que não detém legitimidade para exercer a ação penal face ao crime de injúria (crime particular) se a titular do direito não se constitui como assistente.

A queixosa apresentou então queixa à CICDR onde referiu um conjunto de factos num processo que se prolongava no tempo e que se iniciou quando o seu vizinho começou a estacionar constantemente em frente ao seu lugar de garagem, obrigando-a sistematicamente a pedir que dali tirasse o carro para que ela pudesse estacionar. Levou o assunto a reunião de condomínio, mas o agente continuou a estacionar ali. Assim, colocaram uma placa de proibido estacionar e parece ter sido a partir daí que tomaram forma outras ações, designadamente: i) o agente acionou para o imóvel da queixosa, uma viatura da PSP que rondou a zona e tocou várias vezes à campainha da queixosa, embora esta não tenha aberto a porta; ii) na noite seguinte o vizinho denunciado, fardado, tocou insistentemente à campainha, enquanto a sua esposa permanecia à janela; iii) nesse mesmo dia à noite voltou a tocar a campainha da casa e abanou a porta com violência. Além do mais, houve também episódios de barulho de madrugada em que a queixosa ouviu o agente no andar de cima a dizer: "Isto é para a gaja acordar, isto não são horas de dormir". A queixosa relatou ainda que uma vez lhe barraram a passagem nas escadas do prédio e que a filha do agente proferiu insultos racistas: "A preta de merda cheira mesmo muito mal! Não vos cheira mal! Foda-se!". Segundo a queixosa, os insultos aconteceram outras vezes e são descritos como: "pretos de merda", "pretos chatos". A sua caixa do correio encontrava-se sempre cheia de lixo e uma das vezes a filha do agente arguido, proferiu: "Deixa ver se está aqui merda". Neste processo a queixosa sofreu um aborto espontâneo, tendo sido acompanhada no apoio psicológico da APAV e medicada com antidepressivos. Já após a abertura do processo na CICDR, a queixosa denunciou uma outra situação que envolveu a polícia e deu origem a mais duas queixas devido a insultos – "Preta de merda!" – e agressões.

A IGAI propôs o arquivamento do processo por considerar que "não existem indícios suficientes e preponderantes do cometimento de contraordenação, nem por ação, nem por omissão, nem por palavras, nem na forma dolosa ou negligente, sendo notoriamente contraditórias e não conciliáveis as versões da queixosa e do visado". Acrescentou que não há provas materiais irrefutáveis que indiquem que a atitude do agente, "tenha sido motivada por qualquer tipo de discriminação baseada na origem racial, consubstanciando antes um conflito grave entre vizinhos mutuamente indesejados".

A CICDR notificou a denunciante indicando que "caso não acrescente factos novos suscetíveis de impedir o arquivamento do processo em causa pelos motivos indicados no relatório final da IGAI, o mesmo será arquivado".

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo.

N.º PCO | Duração
11/2012 | (2012-2013)

Lisboa | AML
SEF

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão de nacionalidade brasileira apresentou queixa por tratamento discriminatório em razão da sua origem étnico-racial, perpetrado por um Inspetor Adjunto do SEF durante um controlo de passaporte no Aeroporto de Lisboa. O queixoso, descreve-se como "não branco", estudante de doutoramento, que residia em Lisboa e regressava de uma viagem a Londres com um amigo também este estudante. Referiu que a fila no controlo "não era muito grande e as pessoas demoravam muito pouco no guichê. Tudo parecia calmo e tranquilo, declarando que o "meu amigo foi antes de mim ao guichê para apresentar o passaporte. Não demorou muito tempo e nada lhe foi perguntado pelo inspetor".

Quando chegou a sua vez e entregou o seu passaporte, o inspetor, antes de verificar a identificação, teve uma “mudança repentina de feições faciais, franziu a testa, alterou o tom da voz e, de forma ríspida, perguntou [ao queixoso] de onde estava vindo”. O queixoso respondeu que estava retornando de Londres e percebeu que algo estaria anormal, já que ninguém anteriormente havia sido questionado sobre qualquer assunto. O inspetor perguntou o que vinha fazer a Portugal, pergunta que lhe pareceu estranha pois no visto, que até então ele não havia analisado, informava a natureza legal da sua estadia em Portugal. Respondeu que estudava e morava em Portugal. O queixoso relata que o Inspetor “exigiu um comprovante de moradia. Neste momento, a situação, que parecia estranha, tornou-se constrangedora”, tendo o queixoso sido obrigado a abrir a mochila, onde tinha os documentos, completamente cheia de roupas e lembranças da viagem. Percebeu que as pessoas na fila de espera o observavam com um olhar desconfiado. Acrescenta o queixoso ainda que: “afinal, era possível considerar, em situações como essa, que se alguém foi obrigado a se submeter a um tipo de exigência desta natureza, algo parecia estar errado. Neste momento, o constrangimento se transformou em algo avassalador. Assim que consegui encontrar a pasta com os documentos, com todos os pertences em cima do balcão, o senhor [inspetor] se dirige a mim e diz o seguinte: ‘acho que este visto serve’”. A IGAI concluiu que foi no cumprimento do estabelecido pela Lei 23/2007 de 4/07 (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros) que a intervenção do inspetor do SEF se desenrolou e, mais especificamente, no cumprimento do controlo de cidadãos dos países terceiros do espaço Schengen. O instrutor assinalou o documento subscrito pelo amigo do queixoso, no qual relatou que apresentou, no guichê de controlo, sem qualquer inter-pelação, o passaporte e o título de residência, ao passo que o queixoso apenas apresentou o passaporte. Concluiu que foi por este motivo que foi questionado pela sua situação de residência em Portugal, “questão que lhe provocou embaraço, pela dificuldade de localização do documento, no interior da mochila, e da qual emergiu a motivação da denúncia”. Os dados sobre o tempo que demorou o controlo do passaporte do queixoso mostram que não foi demorado. Não foram apurados quaisquer elementos indiciários que relacionem o visado com uma conduta violadora das normas que tipificam práticas de natureza discriminatória.

No processo instrutório o visado remeteu para os autos um conjunto vasto de documentação, através dos quais demonstra que, na sua qualidade de cidadão, tem-se envolvido e colaborado, de várias formas, e em eventos de índole diversa, em causas sociais relacionadas com a exclusão social, o racismo, a discriminação, a xenofobia, a violência, entre outras.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo, com base nos fundamentos do relatório da IGAI.

N.º PCO | Duração
18/2012 | (2012-)

Braga
GNR

Deliberação
Enviado ao Ministério Público
pelo ACIDI-CICDR (sem informação
da conclusão do inquérito)

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

A CICDR teve conhecimento de que militares da GNR de Braga terão praticado atos de discriminação racial contra cidadãos portugueses de etnia cigana, residentes num bairro em [local identificado]. A notícia sobre as ocorrências foi publicada em jornal diário português, onde se descrevera as marcas deixadas pelas agressões dos soldados da GNR: olhos roxos, escoriações nos membros, arranhões nas costas e marcas de tiros de balas de borracha no tronco.

Segundo um dos assistentes sociais que trabalham junto daquela comunidade ao abrigo de uma política pública implementada pelo então ACIDI, ao início da noite da data dos factos, a GNR entrou no acampamento com “uma brutalidade nada habitual”. Usaram de uma “violência extrema” e detiveram seis cidadãos. Foi ainda relatado que o pior veio depois, já que enquanto os homens detidos estiveram nas instalações de um posto da GNR próximo, terão sido “torturados”. A GNR rejeitou as acusações e declarou aos jornalistas que a operação no local teve por base vários inquéritos por crimes de furto e roubo ocorridos na região. Das buscas resultou a detenção de “seis indivíduos de etnia cigana, com idades compreendidas entre os 17 e 38 anos de idade” – informa ainda um comuni-

cado da GNR de Braga que todos suspeitos de “posse de arma proibida, resistência e coação e posse de artigos resultantes dos furtos”. A queixa refere-se à forma como os militares entraram no bairro, mas também à violência a que terão sujeitado os seis detidos. Dentro da esquadra os homens terão sido “molhados com mangueiras e depois torturados com *tasers*... e há também relatos de *waterboarding*. A queixa alega ainda que a um dos detidos enfiaram um ferro pela garganta abaixo, relatando um dos detidos que “só queriam fazer pouco de nós. [os militares] não faziam perguntas, só queriam gozar. Mandavam-nos contar os números em inglês e eu não sei. A outros obrigaram a cantar *Gipsy Kings*. Como não fazíamos levámos porrada”.

Depois de ouvidos em tribunal, quase todos os detidos regressaram ao acampamento, exceto um homem, de 36 anos, sobre o qual pendia um mandado de captura desde 2007, por não ter regressado a Estabelecimento Prisional, devidamente identificado, após uma saída precária. As buscas foram feitas tendo por base “três mandados de busca domiciliária”.

A IGAI propôs inicialmente que os autos fossem processados no Ministério Público (MP) uma vez que os factos descritos na queixa eram suscetíveis de integrar, tanto a prática de infrações de natureza contraordenacional, como infrações de natureza criminal remetendo-se os autos para processamento à autoridade judiciária competente. Depois de receber os autos, o MP [identificado] respondeu que “uma vez que o processo contraordenacional possui prazos de prescrição curtos, os quais não compatíveis com as diversas diligências probatórias que é necessário realizar nos presentes autos (inquirição de diversos elementos da GNR de vários postos territoriais, reconhecimentos fotográficos e pessoais, etc.) e que se prevê possuam ultrapassar temporalmente os supra referidos prazos de prescrição, tenho a honra de devolver, de imediato, por ser essa a entidade competente, os vossos autos de PCO [identificado], a fim de autonomamente se apurar a responsabilidade contraordenacional dos envolvidos”.

A IGAI procedeu à instrução dos factos e considerou que “mesmo que tenha ocorrido a ordem de cantar *Gipsy Kings* teria sido proferida já depois da intervenção violenta da GNR, pelo que não há motivo para ligar aquela violência, mesmo que considere desnecessária, a motivações racistas”. Por fim, considerou que os factos descritos nas notícias e pelas testemunhas não parecem configurar a prática de qualquer contraordenação. Não obstante, a IGAI propôs que se instaurasse um processo de inquérito no MP quanto à intervenção “de alguns militares da GNR no âmbito da execução dos seus poderes discricionários a invadir a esfera jurídica de cidadãos, pelo menos daqueles que foram detidos, fê-lo ao que tudo indica, em violação do princípio da intervenção mínima ou da proibição do excesso consagrado no artigo 272.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa” [artigo 272.º | Polícia. 1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. 2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário].

A CICDR enviou os autos ao Ministério Público, conforme proposto pela IGAI.

N.º PCO | Duração
24/2012 | (2012-2014)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

Almada | AML
PSP

Um representante do Centro de Estudos Ciganos e um conselheiro da CICDR apresentaram duas queixas relacionadas com os mesmos factos depois de ler uma notícia publicada em um jornal português e publicações nas redes sociais. A queixa indicou indícios da prática de discriminação racial contra menores de etnia cigana, estudantes numa escola [identificada], perpetrada por uma agente e um Comandante da PSP de Setúbal. No âmbito de uma investigação por furto que estava a ser desenvolvida na EIC da PSP [identificada], foi enviado um fax ao Diretor da Escola, assinado pelo Comandante da Divisão da PSP [identificada], com o seguinte pedido:

“- Identificações dos alunos de etnia cigana que frequentam esse estabelecimento;
– Indicar se algum destes alunos está referenciado pela prática de ilícitos.

A resposta a este fax deverá ser enviada via correio com a brevidade possível”. Uma das queixas considerou a existência de um “perfil de suspeitos com base étnica ou racial”, ou seja, o chamado “*profiling*”.

O Diretor do centro educativo respondeu ao fax como segue: “em resposta ao fax enviado, informamos que não dispomos nos nossos registos de elementos que permitam caracterizar a etnia dos alunos”.

A instrução da IGAI apurou que a investigação em causa partiu de uma denúncia apresentada na esquadra por um menor, acompanhado pelo seu pai, por furto de uma mochila num centro desportivo. A IGAI concluiu que o conteúdo do fax não indiciava práticas discriminatórias, pois reproduz declarações do queixoso e das testemunhas que indicaram que terão sido vistos, na altura do furto e em espaço próximo daquele onde o mesmo decorreu, “3 indivíduos estranhos ao local, sendo dois de raça negra e um de etnia cigana”. Como ainda foi colhida informação de que o indivíduo de etnia cigana frequentava a Escola Secundária identificada, foi contactado o Diretor deste estabelecimento de ensino e subsequentemente enviado o referido fax. Assim, argumenta-se no relatório final da IGAI, que “a decisão de envio do fax teve como fundamento razões de celeridade e no seu conteúdo referia-se a etnia cigana como expressão de características físicas que podiam ajudar a identificação do suspeito, já que o facto da testemunha ter considerado um dos suspeitos como pertencente à etnia cigana significaria que o mesmo apresentava um padrão físico que o homem comum habitualmente associa à referida etnia”.

Nas inquirições a testemunhas, o Diretor do centro educativo que recebeu o fax declarou que “o pedido não é passível de ser interpretado como prática discriminatória ou demonstração de xenofobia, inserindo-se num processo concreto de investigação criminal”. O Chefe da PSP, a prestar serviço na EIC [identificada], declarou que “o fax foi enviado no âmbito de uma investigação criminal, em que na denúncia é referenciado um indivíduo de etnia cigana, aluno daquela escola. Que perante este facto não se podia ignorar tal característica física até porque em sede de investigação segue-se as pistas que se têm de imediato para chegar a bom termo, não sendo de forma alguma preconceituoso ter-se em conta as características de qualquer raça ou etnia para de uma forma célere e justa se possa chegar aos culpados”.

O Subcomissário da PSP a prestar serviço como Comandante de uma EIC [identificada] declarou que o envio do fax em apreço estava enquadrado na busca de “informação para os autos tendo em conta o que lhe havia sido relatado antes [à agente responsável da investigação] e que consta dos autos, designadamente na queixa é referido que o autor dos factos se tratava de um indivíduo de etnia cigana e dois negros, vem ainda uma testemunha ocular relatar que efetivamente o autor dos factos foi um indivíduo de etnia cigana e dois negros, tratando-se da investigação criminal do apuramento da verdade não sendo de excluir qualquer hipótese fez todo o sentido do ponto de vista dessa investigação que se questionasse a direção da Escola sobre a existência de suspeitos que correspondessem às características físicas indicadas nos autos”. Acrescentou que “a investigação criminal parte de hipóteses, deve ser entendida com uma “tabula rasa”, onde o investigador sem preconceitos cria hipóteses baseado nos factos que sabe. A investigação conduzirá a um determinado fim. As questões colocadas nesse âmbito, que é o caso em apreço, não podem ser consideradas xenófobas ou discriminatórias. A questão se existirem indivíduos de etnia cigana na escola não corresponde a uma referência étnica, mas a um padrão de descrição física, o homem médio percebe a referência cigano como uma descrição identificativa de um padrão físico e não só étnico”.

No Relatório Final da IGAI concluiu-se que apesar da forma como a Escola foi contactada não tenha sido a melhor, pois levou a que muitas pessoas tivessem conhecimento da situação, poderia “ter sido feito através dos elementos da *Escola Segura*. A [agente] Inquiridora em momento algum teve qualquer comportamento e/ou intenção xenófoba ou discriminatória, pois ao solicitar a informação por essa via demonstra a total transparência do processo, ou seja, que não teve quaisquer intenções perniciosas”. Neste contexto de investigação, afirmou-se que “eram as pistas que possuía que tinham que ter a sua primeira abordagem à investigação e não outras, não podendo adulterar ou excluir as características que são intrínsecas à etnia cigana como é o caso em concreto”. Concluiu-se, portanto, que não foram violados os princípios da igualdade consagrados no artigo 13.º da CRP “pois ninguém pode ser prejudicado em razão da sua raça ou etnia, mas também ninguém pode ser beneficiado por essa mesma razão, e o

que no caso em concreto estava em causa era, sem dúvida, a transparência e a verdade para se chegar ao(s) culpado(s)".

Os factos também foram alvo de processo disciplinar interno da PSP.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo, com base nos fundamentos do relatório da IGAI.

N.º PCO | Duração
5/2013 | (2013-2014)

**Leiria
PSP**

Deliberação
Arquivamento (Ministério Público)

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

O Movimento SOS Racismo remeteu queixa à CICDR, acompanhada por cópia da notícia publicada em jornal que descreve a situação que motivou a denúncia: agressão e detenção violenta de um indivíduo de nacionalidade romena e ucraniana por três agentes da PSP. Segundo o relatado na notícia um cidadão com dupla nacionalidade (ucraniana e romena) "fez queixa do agente da PSP na própria PSP de Leiria e prepara-se para denunciar o caso à Amnistia Internacional. [O denunciante] conta que estava à entrada de um prédio quando chegou uma carrinha da PSP. Foi interpelado pela polícia que, dentro do veículo, lhe pediu a carta de condução. [O denunciante] conta que perguntou porque razão lhe era pedido esse documento, uma vez que não estava a conduzir. Foram-lhe ainda pedidas as chaves e depressa se viu rodeado por três polícias que o encostaram à carrinha e experimentaram as chaves que tinha no bolso até encontrarem as do automóvel. A sucessão de acontecimentos é difícil de confirmar, sendo que na versão [do denunciante], era notório o cheiro a álcool no hálito de um dos agentes. Um facto que comentou com eles, revela. Acabou por ser algemado, detido e conduzido à esquadra da PSP em Leiria. O queixoso relatou que depois de uma detenção que apelidou de "violenta", foi diversas vezes agredido com "pelo menos cinco murros na cabeça" por um polícia que recorda ser "careca". Durante as agressões, o agente agressor lembrava-lhe: "isto não é a Ucrânia, isto é Portugal".

No mesmo dia dos factos o denunciante foi condenado no âmbito de processo sumário por desobediência (recusa em soprar no balão) e falta de seguro e inspeção obrigatória do seu automóvel.

A IGAI propôs que os autos fossem devolvidos à CICDR a fim de serem remetidos aos serviços do Ministério Público na Comarca de Leiria para apensação ao inquérito em curso no seguimento da queixa-crime apresentada pelo cidadão.

No inquérito realizado pelo MP, o agente da PSP declarou que no dia dos autos o denunciante "estava visivelmente embriagado, desobedeceu às autoridades, recusando identificar-se e mostrar a documentação da viatura automóvel por si conduzida (...), recusou ser submetido ao teste de álcool, mentiu às autoridades dizendo que aquela viatura não lhe pertencia e que nem sequer estava a conduzir a mesma, sendo certo que os agentes da PSP o viram momentos antes a conduzir essa mesma viatura, a qual não tinha seguro e não fora sujeita a inspeção obrigatória. Declarou, ainda, que [o denunciante] estava completamente alterado emocionalmente e visivelmente embriagado, tendo resistido fisicamente aos agentes da PSP ao ponto de ter sido necessário chamar reforços para o colocar no interior da viatura policial e o transportar à esquadra. [O denunciante], ao chegar à referida esquadra, deu cabeçadas violentas, de forma deliberada, pelo menos duas vezes, na porta principal da entrada de vidro e também numa outra porta de vidro existente no interior das referidas instalações". Foram ouvidos outros quatro agentes da PSP envolvidos na detenção do denunciante, enquanto que o denunciante acabou por não indicar nenhuma testemunha dos factos que denunciou.

Concluiu o inquérito do MP que enquanto o denunciante afirmou que foi agredido a soco por um agente da PSP [identificado], os elementos da PSP intervenientes nos factos em causa alegaram que o denunciante desferiu cabeçadas nas portas da referida esquadra da PSP. De que se poderia inferir poderem ter sido tais ferimentos causados pela própria conduta do denunciante a qual foi considerada pelos elementos da PSP descontrolada e violenta.

Considerou-se, assim, que não havendo testemunhas que corroborem os factos denunciados, e sendo que em relação ao arguido, as testemunhas por si apresentadas restringiram-se aos demais elementos da PSP intervenientes e com participação direta nos factos em apreço, "os presentes autos não contêm

elementos por si só suficientemente para indiciar a ocorrência de qualquer uma das duas referidas versões e permitam imputar a qualquer um dos denunciados a prática de crime ou de outro ilícito de natureza diversa. Nomeadamente por falta de prova testemunhal e por falta do necessário distanciamento quanto aos factos em causa por parte dos diversos intervenientes processuais e demais depoentes, o que se julga ser requisito pertinente e a ter em conta em situações como a dos presentes autos".

Determinou-se o arquivamento do inquérito.

N.º PCO | Duração
12/2013 | (2013-2016)

Braga
PSP

Deliberação
Prescrição; Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Um cidadão português de etnia cigana apresentou queixa por práticas discriminatórias e assédio por parte de um Chefe da PSP. O queixoso referiu que ele e a sua família estavam a ser perseguidos por alguns elementos da PSP da cidade de Braga, alegando que "sendo certo que sempre existiram problemas por ser de etnia cigana, ultimamente sinto-me triste, desgostoso e revoltado com o que me está a acontecer". Sobre os factos em apreço relatou que o Chefe da PSP de Braga dirigiu-se à sua residência de madrugada para questionar o queixoso afirmando que este tinha "andado aos tiros nessa madrugada [no centro da cidade] e queria saber porquê". O queixoso negou tais acusações e o Chefe da PSP afirmou que só podia ser ele pois quem avisou tinha dito que foi um condutor de um veículo de certa marca e que o único que o Chefe conhecia dessa marca, em Braga, era do queixoso. O queixoso relata ainda que passados alguns dias, um dos seus filhos, que circulava na via pública foi mandado parar pelo mesmo Chefe da PSP e multado por uma infração do Código da Estrada. Segundo foi relatado pelo filho do queixoso, o Chefe ter-lhe-ia dito, "estou-te a multar por seres filho de quem és".

A IGAI iniciou a instrução do processo contraordenacional e inquiriu o queixoso e o seu filho. Em relação ao primeiro facto denunciado, o instrutor considerou que "o Chefe [da PSP] abordou o queixoso conforme aquele nos diz por haver suspeitas da prática de atos ilícitos tendo sido identificado com base numa descrição: ser o único cigano em Braga que se deslocava num [automóvel daquela marca]. Isto em si não é um ato discriminatório, é uma descrição. A testemunha não põe em causa que seja cigano e que tenha um [marca do automóvel]". Em relação ao segundo facto denunciado, o instrutor considerou que não parecia haver qualquer indício de "discriminação ou perseguição por pertencer a uma determinada etnia. O que lhe terá sido dito é que estava a ser multado por ser filho de quem era, não por ser cigano". Porém, não se afastando a possibilidade de haver um conteúdo discriminatório na conduta do Chefe da PSP visado, pois conforme o depoimento do filho do queixoso, o visado "tê-lo-á tratado de maneira pior que aquela que trataria outra pessoa. E o facto de se deslocar num carro da Esquadra de Intervenção e abordar condutores por infrações a disposições estradais merece esclarecimento por não parecer habitual. Mas tal como descrita pelas testemunhas não parece que essa discriminação tenha motivos étnicos, parece antes ser causada por uma animosidade pessoal".

O instrutor propôs o arquivamento "uma vez que dos próprios depoimentos das testemunhas, o autor da exposição e o seu filho, não resulta que a conduta denunciada a ter existido tenha fundamento em discriminação em razão da etnia". Propôs ainda que fosse extraída certidão para averiguação da conduta denunciada, uma vez que poderá ter sido cometido ilícito disciplinar, violação do artigo 8.º, n.º 2, al. b) do Regulamento Disciplinar da PSP [Lei n.º 7/90], Dever de Isenção: b) Não se valer da autoridade, graduação ou posto de serviço, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento]. Foi instaurado um Processo de Natureza Disciplinar que foi arquivado por ausência de indícios de qualquer infração disciplinar. O ACIDI respondeu, quatro meses após a receção do Relatório da IGAI, com a devolução do processo a fim de ser formalmente comunicado ao arguido os factos que lhe são imputados e a sanção em que incorre, e que o mesmo fosse inquirido sobre os factos em apreço. A IGAI respondeu à solicitação do ACIDI remetendo uma proposta do instrutor, na qual são discutidas as regras em sede

de processo contraordenacional e em sede de processo criminal. Considerou o Instrutor que não havendo factos que indiciem a prática de atos discriminatórios em razão da etnia, o visado não pode ser constituído como arguido. Assim, solicitou-se à Alta-Comissária “informação sobre quais os factos a que essa audição deve respeitar e qual a infração que se lhe imputa”. Este despacho da IGAI, datado de maio 2014, nunca obteve resposta pelo ACIDI.

O processo prescreveu em novembro de 2014. Porém, a IGAI procedeu à inquirição do Chefe da PSP visado, em 2015. O Chefe da PSP declarou que se tinha dirigido à residência do queixoso porque tinha recebido informação de que uma pessoa dentro de um automóvel de certa marca tinha efetuado disparos no centro da cidade [identificada], e só conhece [nessa cidade] um automóvel assim e que este pertence ao queixoso. Declarou que nunca foi agressivo nem rude e que falou com ele com normalidade. A averiguação da autoria dos disparos ficou por ali, sem mais diligências. Em relação ao segundo facto denunciado pelo queixoso, referiu que estava numa ação de fiscalização de trânsito de noite, e que verificou que uma carrinha vinha na sua direção sem um dos faróis, mandando-a parar, procedendo em conformidade e que só nesse momento viu quem era o condutor. A IGAI assinou o Relatório Final em dezembro de 2015, indicando que o ACIDI/ACM não respondeu ao despacho enviado em maio de 2014. No relatório foi indicado que o procedimento por contraordenação se encontrava prescrito. O ACM enviou o despacho de arquivamento em junho de 2016.

N.º PCO | Duração
13/2013 | (2013-)

**Amadora | AML
PSP**

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão afrodescendente apresentou, via UVIDRE-APAV, uma queixa contra sete agentes da PSP por agressões e injúrias racistas quando se encontrava num estúdio de música de uma Associação Cultural num bairro [identificado]. O queixoso relatou que estava com outros três amigos no referido estúdio quando ouviram um barulho nas escadas de entrada da Associação. O queixoso dirigiu-se à porta para perceber o que se estava a passar e encontrou sete polícias do Corpo de Intervenção Rápida (CIR) da PSP. Um agente da PSP perguntou-lhe: “Para onde é que estás a olhar?” e ele respondeu: “Porquê, não posso olhar?”. O queixoso descreveu que, nesse momento, o agente lhe desferiu um golpe na cabeça com o bastão policial. Ao cair foi agredido por outro agente. Os seus três amigos, ao ouvirem os gemidos vieram à porta do estúdio. O queixoso foi algemado e levado para o carro da polícia onde foi novamente agredido com joelhadas que o fizeram sangrar do sobrolho e do nariz. Um dos seus três amigos [identificado] também foi agredido, algemado e levado pela polícia. Entretanto outros dois amigos [identificados] seguiram os jovens detidos até à carrinha e, um deles [o cidadão que apresentou queixa contra agentes da PSP por agressão e detenção ilícita no âmbito da atuação de um CIR em 2015; cf. PCO 1/2015], foi subitamente algemado e colocado na viatura que seguiu para a esquadra. Ao chegarem, os três jovens foram agredidos pelos agentes policiais com golpes de bastão, murros e pontapés. Um agente [identificado] encostou uma arma no pescoço de um dos detidos, colocando tanta força que o cano da arma chegou a causar-lhe um ferimento, enquanto gritava de maneira ameaçadora e intimidatória: “São vocês que cantam? Vão cantar lá para o inferno! Já tenho sangue de macaco na mão!”. Este agente proferiu as seguintes expressões dirigidas aos detidos: “Vamos matar os pretos todos!”, “Odeio os pretos!”, “[Nome do bairro] vai a abaixo!”.

Previamente ao envio da queixa, a direção de uma Associação Cultural do bairro em apreço, tinha enviado via e-mail uma exposição onde eram denunciadas práticas discriminatórias: agressões, abuso de poder, tratamento discriminatório e injúrias racistas – cujo título era: “Atuação PSP e CIR em [bairro identificado] – verão de 2013”. Este relato foi enviado a um conjunto de instituições, tais como o Ministro da Administração Interna, o Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Diretor Nacional da PSP, a Embaixadora de Cabo Verde, o Presidente da Câmara [identificada], o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e o Presidente da Junta de Freguesia [identificada]. [os factos relatados neste e-mail referem a intervenções de elementos da PSP em três datas (nos meses

de julho e agosto de 2013) e deram lugar a três queixas específicas e à abertura de três processos de contraordenação, cf. PCO 14/2013; PCO 15/2013].

Foi apresentada queixa-crime contra agentes da PSP por agressão e injúrias racistas no

A IGAI considerou a factualidade em causa como não apurada, assente na circunstância de que a versão dos factos apresentada pelo queixoso não encontrou suporte em qualquer outro meio de prova. Esta testemunha depôs no sentido coincidente com o teor da denúncia. No entanto, os agentes da PSP envolvidos na situação que deu origem aos presentes autos negaram a prática da factualidade que lhes foi imputada na denúncia. Assim, considerou-se que inexistia qualquer motivo válido para lhe ser atribuída maior credibilidade em detrimento dos referidos agentes.

Em relação às lesões referidas nos elementos clínicos que o queixoso apresentava, considerou-se que “também é verdade que as mesmas são compatíveis com a necessidade que os agentes da PSP referiram ter tido de fazer uso da força para procederem à detenção daquele, tal como, de resto, é afirmado no citado auto de notícia por detenção”.

A IGAI propôs o arquivamento do processo. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo, com base nos fundamentos do relatório da IGAI.

Nota: 2 dos 7 agentes da PSP visados neste processo foram constituídos arguidos em Processo criminal julgado no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste. Juízo Central Criminal de Sintra [cf. PCO 1/2015].

N.º PCO | Duração
14/2013 | (2013-2015)

**Amadora | AML
PSP**

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão de nacionalidade guineense, menor de idade, apresentou uma queixa, via UAVIDRE-APAV, contra a subcomissária da PSP e dois agentes da PSP de uma Esquadra [identificada] por abuso de poder, tratamento degradante, condução ilícita à esquadra e agressão. O queixoso declarou que na data dos factos estava a decorrer nas instalações da Associação Cultural do bairro um curso intensivo de formação de cinema, enquadrado no Programa Escolhas (ACIDI/ACM). Uma viatura da PSP chegou ao local, um agente saiu da viatura com uma arma, passando ao lado da creche da Associação e entrou num espaço multiusos, onde estava a decorrer o referido curso. Em seguida, entraram também na sala outros dois agentes com armas em punho, acompanhados de uma senhora, dirigiram-se ao queixoso e arrastaram-no para fora das instalações da associação, algemaram-no e colocaram-no no interior da viatura policial. O queixoso referiu a atitude intimidatória e agressiva dos agentes policiais, que causou medo e pânico entre as pessoas que estavam presentes no local, inclusivamente crianças, que fugiram com medo e que se perderam dos pais. O queixoso foi levado para a esquadra com a justificação de que a senhora que acompanhava os agentes policiais o havia acusado de tentativa de roubo. A caminho da esquadra, os agentes policiais terão dirigido as seguintes afirmações ao queixoso: “Filho da puta”, “Preto de merda”. Ao chegar à esquadra, tiraram-no da viatura e um dos agentes proferiu ainda a seguinte frase: “Os cabo-verdianos são todos a mesma coisa”. Neste momento, o queixoso referiu que não era cabo-verdiano, mas sim guineense, ao que o agente respondeu: “então agora os guienenses também roubam?”. Foi exposto na queixa que ao praticarem os atos descritos, os agentes envolvidos na intervenção agiram com o claro objetivo de afetar a dignidade do queixoso e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante, e desestabilizador não só para ele como para todas as pessoas que estavam presentes no local, o que se configura como assédio, de acordo com a definição do artigo 3.º, n.º 4 da lei 18/2004. Este assédio afetou a vida do queixoso de maneira especificamente grave tendo em conta que ele tinha 16 anos de idade.

Esta queixa veio como documento anexo a um e-mail enviado pela direção de uma Associação Cultural de um bairro [identificado]. No e-mail, eram denunciados diversos factos, nomeadamente, várias agressões, abuso de poder, trato discriminatório e injúrias racistas. Assunto da mensagem: “Atuação da PSP e

CIR [no bairro identificado] – verão de 2013”. Este relato foi enviado ao Ministro da Administração Interna, ao Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, ao Diretor Nacional da PSP, à Embaixadora de Cabo Verde, ao Presidente da Câmara [identificada], ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e ao Presidente da Junta de Freguesia [identificada].

[os factos relatados neste documento referem intervenções de elementos da PSP em três datas (no mês de julho e agosto de 2013) e deram lugar a três queixas específicas e abertura de três processos de contraordenação, cf. PCO 13/2013; 14/2013]

No relatório final, a IGAi concluiu que não tinha ficado provado que:

- a PSP saiu de uma viatura policial com armas, passou ao lado da creche da Associação Cultural e entrou num espaço multiusos pertencente a esta associação;
- entraram também na sala outros dois agentes com armas em punho;
- o denunciante foi arrastado do interior das instalações da associação por agentes policiais;
- em consequência da atuação dos agentes da PSP, pessoas que estavam presentes na Associação sentiram medo e pânico;
- os agentes tivessem proferido expressões racistas e humilhantes;
- os agentes envolvidos na interceção do queixoso agiram com o objetivo de afetar a dignidade daquele e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante, e desestabilizador, não só para eles, como para todas as pessoas que estavam presentes no local.

Ademais, a IGAi concluiu que “os agentes arguidos apresentaram uma justificação plausível para a detenção do ora queixoso, sendo que tal justificação foi reduzida a auto, com base no qual teve início um processo de natureza criminal contra ele. Em relação às alegadas expressões proferidas pelos agentes, atento o supra exposto, não resultou tal situação demonstrada. No entanto, ainda que tais expressões tivessem sido produzidas, só por si, não permitiriam concluir que a intervenção policial foi discriminatória.

Em suma, os agentes da PSP apresentaram uma razão plausível para terem procedido à detenção do ora denunciante, o que desde logo determina que não possa qualificar-se a intervenção policial como discriminatória. Acresce que não resultou demonstrado que no que às expressões imputadas aos agentes da PSP concerne, sem prejuízo de tal situação não ter ficado provada, ainda que tais expressões tivessem sido proferidas, só por si, não permitiram concluir que a intervenção policial foi discriminatória, podendo nesse caso assumir relevância criminal e disciplinar, mas não contraordenacional”.

A IGAi propôs o arquivamento do processo. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo, com base nos fundamentos do relatório da IGAi.

N.º PCO | Duração
15/2013 | (2013-2015)

**Amadora | AML
PSP**

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Sete cidadãos e cidadãos afrodescendentes (cinco homens; duas mulheres, três dos quais adultos em representação de três menores) apresentaram queixa via UAVIDRE-APAV, acompanhada pela nomeação de oito testemunhas, contra agentes da PSP por agressões, abuso de poder e trato degradante no âmbito de uma intervenção num bairro identificado e na Esquadra da PSP. Um dos queixosos referiu que estava num café no bairro [identificado], juntamente com os demais queixosos, quando se aproximou uma carrinha do Corpo de Intervenção Rápida (CIR) da PSP e que os agentes fitaram fixamente o grupo de jovens, de maneira intimidatória. Logo a seguir, os jovens desciam a uma rua [identificada], quando foram repentinamente cercados pela carrinha do CIR e por uma outra viatura da PSP, da qual saíram agentes policiais que foram ao encontro de um dos queixosos e dos seus amigos. Os agentes policiais abordaram um dos queixosos e levaram-no imediatamente para a carrinha, onde um agente [identificado], de uma esquadra da PSP [identificada] lhe deu um estalo na face, algemando-o e empurrando-o para o interior do veículo. Os outros jovens foram mandados encostar numa parede para serem revistados, e mesmo sem que nada de ilegal tenha sido encontrado, foram também algemados e colocados

no interior da carrinha do corpo de intervenção. No interior da carrinha, um dos agentes policiais agrediu os jovens detidos, quatro deles com um cassetete. Em razão desta agressão, um dos jovens ficou a sangrar do nariz, não recebendo os cuidados necessários. Os jovens foram conduzidos para a Esquadra. No interior da Esquadra, os agentes ordenaram que os jovens tirassem toda a roupa e se sentassem no chão de um balneário para serem revistados. Neste momento, os agentes policiais começaram a proferir as seguintes afirmações aos jovens: “filhos da puta!”, “pretos do caralho!”, “vamos-vos matar aqui dentro!”, “isso parece um esgoto”, “Portugal era um país de espanhóis e portugueses e vocês vieram invadir, não conhecem o Tratado de Tordesilhas?”, “Burros de merda”». No total, foram detidos sete indivíduos, três deles menores de idade.

Apesar de não terem encontrado nada ilegal na posse dos jovens, os agentes policiais estavam a acusar um dos detidos, menor de idade, de ter realizado um assalto, no qual teria roubado um casaco vermelho que estava a usar no momento em que foi detido. Apesar do menor negar a autoria do assalto, os agentes policiais disseram aos restantes jovens, bem como a outros agentes policiais que ele já tinha confessado a prática do crime, justificando assim a atuação policial. Após passarem muito tempo à espera – nus e sentados no chão – os jovens foram autorizados a sair, um a um. A mãe do jovem acusado de roubo foi à esquadra e explicou aos agentes que o filho já tinha aquele casaco vermelho há muito tempo e que inclusivamente o tinha emprestado a um colega três semanas antes do ocorrido e que o colega o tinha recentemente o devolvido. Os agentes ficaram com algumas pertencas dos detidos, nomeadamente, os seus telemóveis. A mãe de um dos detidos expressou a intenção de apresentar queixa contra os agentes por agressão e detenção ilegal, mas o pedido não foi atendido. A cidadã perguntou se a esquadra estava fechada, ao qual um dos agentes respondeu: “Para os pretos está!”.

Em conclusão, na queixa foi explicitado que a atuação policial “foi baseada unicamente no ódio racial contra os jovens e a população do [bairro identificado] que é maioritariamente de origem africana”; “Ao praticarem os atos ora descritos, os agentes envolvidos na intervenção agiram com o claro objetivo de afetar a dignidade dos queixosos e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador não só para eles como para as pessoas do bairro [identificado], o que constitui assédio de acordo com a definição do artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 18/2004”.

Esta queixa veio como documento anexo a um e-mail enviado pela direção de uma Associação Cultural do bairro. O e-mail denunciava várias agressões, abuso de poder, tratamento discriminatório e injúrias racistas. O Assunto da mensagem: “Atuação da PSP e da CIR na [bairro identificado] – verão de 2013”. Este relato foi enviado a diversas instituições e autoridades nomeadamente ao Ministro da Administração Interna, ao Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, ao Diretor Nacional da PSP, à Embaixadora de Cabo Verde, ao Presidente da Câmara Municipal [identificada], ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e ao Presidente da Junta de Freguesia [identificada].

[os factos relatados neste documento referem a intervenções de elementos da PSP em três datas (nos meses de julho e agosto de 2013) e deram lugar a três queixas específicas e abertura de três processos de contraordenação, [cf. PCO 13/2013; 14/2013]

Os Agentes da PSP registraram uma queixa contra dois dos jovens, um deles menor de idade, por roubo.

A IGAI procedeu à instrução dos autos com a inquirição de 12 testemunhas (três delas menores) e seis agentes visados. A Inspeção concluiu que não se provou que no dia dos autos a atuação da EIR tenha sido discriminatória e que a sra. [identificada como mãe de um dos queixosos que foram detidos, menor de idade] tenha sido impedida, por agentes da PSP de apresentar, na Esquadra, uma queixa e de escrever no livro de reclamações. Por fim, no que concerne as alegadas expressões proferidas pelos agentes da PSP, a IGAI concluiu que não resultou tal situação demonstrada. No entanto, referiu que ainda que tais expressões tivessem sido produzidas, só por si, não permitiriam concluir que a intervenção policial tivesse sido discriminatória. Em suma, os agentes da PSP apresentaram uma razão plausível para terem procedido à detenção dos denunciantes, o que desde logo determina que não possa qualificar-se a intervenção

policial como discriminatória. Acresce que não resultou demonstrado que os concretos termos em que ocorreu a detenção tenham sido excessivos. Por fim, no que às expressões imputadas aos agentes da PSP concerne, sem prejuízo de tal situação não ter ficado provada, ainda que tais expressões tivessem sido proferidas, só por si, não permitiram concluir que a intervenção policial foi discriminatória, podendo nesse caso assumir relevância criminal e disciplinar, mas não contraordenacional.

A IGAI propôs o arquivamento do processo. A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento, seguindo a proposta da IGAI.

Nota: 3 dos 6 agentes da PSP visados neste processo foram constituídos arguidos em processo criminal julgado no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste. Juízo Central Criminal de Sintra [cf. PCO 1/2015].

N.º PCO | Duração
16/2013 | (2013 -)

Loures | AML
PSP

Deliberação
Enviado ao Ministério Público pela IGAI (sem informação da conclusão do inquérito)

Uma cidadã de nacionalidade Somali apresentou queixa por injúrias, agressões, detenção ilegal e impedimento de acesso à justiça contra um agente da PSP da Esquadra [identificada]. A queixosa relatou que estava num centro comercial quando se apercebeu de um conflito entre duas senhoras e, dando conta de que as senhoras eram suas compatriotas, tentou intervir. Nesta ocasião, um indivíduo do sexo masculino aproximou-se do local, identificou-se enquanto agente da PSP (não fardado) e solicitou o documento de identificação da queixosa. A queixosa começou a procurar os seus documentos e, poucos instantes depois, chegaram duas viaturas da PSP, com mais agentes que se dirigiram à queixosa pedindo novamente o documento de identificação. Ao não encontrar o documento, a queixosa lembrou-se que o mesmo tinha ficado em sua casa, o que explicou aos agentes. Referindo que a sua casa era muito próxima do centro comercial, sugeriu que um agente a acompanhasse até o local. Os agentes policiais ignoraram a explicação fornecida pela queixosa e colocaram-na numa das viaturas policiais a fim de levá-la para a esquadra.

Ao ser colocada na viatura, um outro indivíduo que estava sem farda e que seria também agente da PSP, sentou-se ao lado da queixosa e começou imediatamente a proferir injúrias e a agredi-la fisicamente, puxando-lhe os cabelos e dando-lhe estalos e proferindo as seguintes afirmações: «Preta, puta, andas sem documentos!»; «Vais-me chupar!»; «Preta puta, sem documentos no meu país...!». Estas agressões continuaram durante todo o percurso até à esquadra, enquanto a queixosa tentava explicar que o seu documento de identificação se encontrava na sua residência, que ficava perto e que poderia ir buscá-lo. Já dentro da esquadra, na zona da receção, o mesmo agente terá continuado as ofensas, usando o seu peito para empurrar a queixosa contra a parede, puxando-lhe os cabelos e dando-lhe estalos na zona da face e da cabeça, enquanto dizia: «Preta puta, sem documentos no meu país»; «Não sabes quem eu sou?»; «Preta filha da puta, andas a comer o meu salário!». Simultaneamente o agente fazia gestos obscenos com a língua, insinuando-se sexualmente perante a queixosa. Alguns dos agentes presentes limitaram-se a dizer: «é pá, não lhe digas isso que a gaja percebe português». A queixosa contactou o seu parceiro que estava em casa para que se deslocasse à esquadra com o seu passaporte, e telefonou a uma professora universitária que conhecia, através do seu trabalho com cidadãos refugiados. Depois de ter entregue o passaporte, os agentes disseram que a queixosa podia abandonar a esquadra, mas a queixosa manifestou intuito de apresentar queixa-crime contra o agente que a tinha agredido e injuriado. A professora universitária deslocou-se à esquadra, foi acompanhada para uma outra sala, agentes da PSP tentaram convencê-la a não interferir na situação e a não apresentar queixa. Finalmente, conseguiram apresentar a queixa, mas foi um processo demorado pois um dos agentes [identificado] tentava constantemente impedir que a professora traduzisse o que a queixosa lhe contava em inglês. Durante a apresentação da queixa, o agente que agrediu a queixosa já não se encontrava presente. Foi formalizada a queixa-crime.

A IGAI remeteu o processo ao Ministério Público e notificou deste facto ao ACIDI-CICDR.

Deliberação
**Ministério Público (sem informação
da conclusão do inquérito)**

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Um cidadão português afrodescendente apresentou queixa no Ministério Público (MP) contra um agente da PSP de uma esquadra [identificada] por tratamento discriminatório e injúrias racistas. O queixoso relatou que se encontrava, na data dos factos, de madrugada, num bar, acompanhado de vários amigos, e que saiu do estabelecimento junto com outras pessoas que ali se encontravam. Tomaram conhecimento que se encontrava no local a polícia, e terá sido nessa altura que se gerou a confusão. Relatou que os agentes mandaram encostar as pessoas à parede, e ordenou que ficassem todas no parque de estacionamento, dentro de um determinado perímetro. No entanto, algumas pessoas começaram a ir-se embora e os agentes tentaram impedi-las. O queixoso descreveu que momentos mais tarde estava em frente à porta do bar e sentiu um cheiro a gás, tapou o nariz, virou-se, agachou-se e ouviu vários tiros e, tendo sido atingido na perna esquerda, foi levado a refugiar-se no interior do referido bar. Quando entrou no bar foi assistido por um amigo que o auxiliou a ir à casa de banho lavar a cara que tinha sido atingida pelo gás utilizado pelos agentes. Nesta altura apareceram na casa de banho três ou quatro agentes, que começaram a agredir o queixoso e o seu amigo com cassetetes, e depois algemaram o queixoso. Ao chegar à porta do bar, foi arremessado para a rua ficando prostrado no solo, de onde foi conduzido para o interior da carrinha de polícia. Foi levado para a Esquadra [identificada], juntamente com o seu amigo, e encaminhados para a garagem da esquadra, onde ficaram várias horas – que não conseguem precisar – na companhia de outros amigos que também para ali tinham sido encaminhados. O agente [aqui arguido] mandou-os sentar no chão, encostados à parede, pegou numa mangueira e proferiu o seguinte: “seus pretos do caralho, cheiram mal têm que tomar banho” e começou a molhá-los a todos para depois os agredir um a um, com socos na barriga. Ao começar novamente a molhá-los, um dos amigos do queixoso começou a ter um ataque de asma, o que pôs término à agressão. Os agentes chamaram uma ambulância do INEM para assistir o seu amigo que, depois de ser assistido, voltou novamente para a garagem. Instantes depois foram todos conduzidos para o hall da esquadra, onde lhes foram retiradas as algemas e os mandaram sentar. Quatro testemunhas corroboraram que o arguido preferiu as expressões racistas: “pretos do caralho, vocês cheiram mal, é para aprenderem”; “pretos do caralho, tomem banho”; “seus macacos, vão para a vossa terra, pensam que estão no circo, a gente mata-os a todos”.

O expediente elaborado pelo queixoso no DIAP-MP deu origem a um processo disciplinar no Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP. O arguido declarou, no âmbito do referido processo disciplinar, que na madrugada dos autos efetuou o serviço de patrulhamento, no turno das 00h00 às 8h00, de cuja tripulação fazia parte também outro agente [identificado] na qualidade de motorista. Receberam uma comunicação da central de rádio, no sentido de se deslocarem a um bar [identificado] na zona [identificada], para resolver uma ocorrência, para onde já tinha sido acionado o carro patrulha da esquadra [identificada]. Conta que se deslocaram imediatamente para o local, tendo chegado ao mesmo tempo que o carro patrulha da Esquadra [identificada] e da Esquadra [identificada]. No local depararam-se com uma grande desordem à porta do bar, que envolvia mais de trinta pessoas. Perante a situação, o declarante pediu reforços para o local, tendo comparecido, instantes depois, os carros de patrulha [identificados], um Supervisor Operacional, uma brigada à civil, uma Seção de Intervenção [de uma cidade] e outra da Divisão [de outra cidade]. Segundo descreveu esta agente, “os indivíduos desordeiros começaram a ameaçar os agentes policiais presentes, dizendo-lhes que os partiam todos, que não tinham medo deles, levando os elementos policiais a fazer um cordão de segurança para evitar danos nas viaturas ali estacionadas e ferimentos nos efetivos policiais e civis. E que, a dado momento, os indivíduos começaram a arremessar copos e garrafas de vidro na direção dos agentes e das viaturas, não causando, no entanto, quaisquer danos a registar de início. Como a situação se estar a agravar no local, o declarante foi buscar uma arma antitumim”.

A IGAI instaurou um processo contraordenacional para apurar as condutas descritas nos autos. Tendo considerado que dado que não existe norma se-

melhante à do artigo 38.º DL 433/83, de 22/10, que atribua competência por conexão à entidade competente para o processo disciplinar, o processo de contraordenação não poderá correr os seus termos neste processo disciplinar. Assim sendo sugerido a elaboração de processo de contraordenação contra o agente [identificado] pelos factos acima referidos, extraindo-se as necessárias certidões do processo disciplinar. A IGAI informou da abertura do PCO ao ACIDI e à Direção Nacional da PSP.

Posteriormente, a IGAI verificou que estava a correr no DIAP da Comarca da Grande Lisboa Noroeste um processo que respeitava a factos cometidos pelo arguido na mesma ocasião em concurso com a apreciação do presente processo. Razão pela qual, foi remetida certidão dos autos para junção no Processo de Inquérito referido.

N.º PCO | Duração
4/2014 | (2014)

Almada | AML
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

Um cidadão português de etnia cigana, via Movimento SOS Racismo, apresentou queixa contra agentes da PSP por tratamento discriminatório nas instalações de um Hospital público. O queixoso relatou que os acontecimentos tiveram lugar no dia mencionado enquanto ele e os seus familiares aguardavam que se realizasse uma operação a um tio que tinha um tumor cerebral. Foram convidados a abandonar a sala de espera pelo segurança do hospital. O queixoso perguntou ao segurança por que este pedido tinha sido dirigido apenas às pessoas de etnia cigana, tendo o segurança respondido que estava a cumprir ordens. O queixoso referiu que, cerca de 10 minutos depois, apareceu a Equipa de Intervenção Rápida da PSP, que começou a dar ordens para que a comunidade cigana abandonasse as instalações do hospital. O queixoso relatou que foram colocados na rua, apesar de nesse dia estar a chover bastante, e concluiu que “os polícias não vinham para dialogar, mas sim para bater, pois foram estas as palavras ditas por um dos agentes: «se quiserem arranjam já problemas»”. A queixa veio acompanhada por fotocópias de notícias divulgadas pela imprensa sobre a ocorrência.

A IGAI solicitou ao Comando Distrital de Setúbal, o envio da Participação referente à ocorrência do dia de autos. Segundo a participação [NPP identificado], o agente [identificado] tipificou os factos que levaram à comunicação da ocorrência como “comportamentos inadequados”. Nas “informações complementares” que constam na participação relata-se o seguinte: “foi-me determinado pela Central Rádio desta Polícia para me deslocar com brevidade ao Hospital [mencionado], nesta cidade, onde ocorriam distúrbios provocados por um grande aglomerado de indivíduos de etnia cigana. [...] o supervisor da empresa de segurança que ali presta serviço [identificado], me informou que já se havia dirigido várias vezes, junto ao recinto de espera sito no acesso aos blocos operatórios, e instado os indivíduos a ausentarem-se voluntariamente daquele local, em virtude dos mesmos estarem a provocar grande alarido, o que perturbava o normal funcionamento daqueles serviços e que, também causavam mal-estar nos restantes pacientes e familiares que os acompanhavam, mas que não manifestavam o seu desagrado por receio dos ciganos”.

A IGAI considerou como factos provados que:

- estavam na sala de espera cerca de 30 indivíduos (nos seus depoimentos o segurança referiu a presença de 30 indivíduos, as testemunhas referiram 10 a 12 indivíduos e a PSP referiu 50).
- durante o período em que ali estiveram os familiares do paciente falavam alto e gritavam, para além de abrirem uma porta de emergência para irem fumar ao exterior.

O Inspetor referiu que “a questão de facto apresenta-se de fácil conclusão no que concerne às circunstâncias de tempo e de espaço, bem com contexto na utilização da sala. O único ponto controvertido centra-se em saber qual o comportamento dos indivíduos de etnia cigana na sala de espera da urgência de Obstetrícia/Ginecologia/ bloco de partos do Hospital [identificado]. Ou seja, os seus atos perturbavam ou não a tranquilidade e o sossego exigidos numa sala de hospital onde estavam mulheres em trabalho de parto?” Por um lado, temos as testemunhas de etnia cigana que negam tal comportamento e por outro lado, os testemunhos do segurança

do Hospital e do agente policial que afirmam o contrário”. O inspetor concluiu que “desde logo, consideramos que o depoimento destes últimos é conforme as regras da experiência comum e da adequação social na medida em que resultam harmónicos com a prova documental”. Acrescentou-se no relatório que “os depoimentos das testemunhas de etnia cigana não são, sequer, compatíveis entre si. Enquanto duas testemunhas negam que os familiares batessem na máquina de venda automática, a testemunha [nome] afirma que alguns familiares puxaram a máquina para si na tentativa de criar um desnível e provocar a queda de um bolo. [...] Estes depoimentos não são coerentes entre si, nem com os demais meios de prova, razão pela qual nos merecem pouca credibilidade e verosimilhança”.

A IGAI considerou, por tanto, que “a conduta do agente policial não foi discriminatória na exata medida em que a sua base subjetiva não foi a discriminação étnica, nem a violação do princípio da igualdade, mas sim a tutela do direito à saúde e ao sossego das parturientes e dos seus familiares, bem como a reposição da normalidade e tranquilidade do serviço público prestado na urgência do Hospital. Logo, a conduta não é típica porquanto não viola o princípio da igualdade nem é ilícita porque consubstancia a tutela de direito alheio”. O Inspetor da IGAI finalizou o relatório considerando que os factos descritos não se integravam na configuração de contraordenação prevista pela lei, com a seguinte argumentação: “ora, como facilmente se conclui, negar o acesso a local aberto ao público importa negar a entrada de uma ou várias pessoas nesse espaço, coisa que é materialmente diferente de retirar alguém que já estava nesse mesmo espaço [...]. Assim, em tributo ao princípio da legalidade na aplicação das contraordenações (cfr. N.º 1 do artigo 2.º do regime Geral das Contraordenações), o facto denunciado não integra a prática de contraordenação uma vez que não constitui ato de negação de acesso, mas sim de retirada”.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento, seguindo a proposta da IGAI.

N.º PCO | Duração
6/2014 | (2014 -)

**Sintra | AML
PSP**

Deliberação
– **Arquivamento**
– **Despacho de arquivamento**
sem data

Inspeção instrutora
**Inspeção-Geral da Administração
Interna**

Uma cidadã portuguesa de etnia cigana apresentou queixa contra funcionárias do atendimento das consultas externas de um Hospital em Sintra e contra o Chefe do Posto da PSP do referido Hospital por tratamento discriminatório, degradante e detenção ilícita da queixosa e do seu companheiro, que se encontravam na companhia do filho de dois anos. A queixa foi apresentada no “Livro Amarelo” no Gabinete do Utente do Hospital, via formulário eletrónico no Portal da Queixa [rede social de consumidores online], e na UAVIDRE-APAV que reencaminhou posteriormente a queixa para o ACM-CICDR. A resposta do Hospital à reclamação redigida pela queixosa foi a seguinte: “(...) no Serviço de Consultas Externas existe um sistema de senhas que tem como finalidade minimizar o tempo de atendimento, como tal foram criados vários itens de forma a organizar a chamada dos utentes, assim como a organização baseada nesses mesmos critérios dos balcões administrativos. (...) o Hospital sempre se preocupou em tratar de igual forma os seus doentes, independentemente da raça e religião, existindo inclusivamente regulamentos e procedimentos que apontam para essa nossa preocupação. Não deixamos de lamentar o episódio verificado pois este tipo de episódios vem perturbar o serviço que se deve pautar de uma tranquilidade e serenidade para garantir uma qualidade nos doentes que já se encontram fragilizados”.

A IGAI abriu um Processo Administrativo (PA) e um Processo Contraordenacional (PCO), ambos instruídos pelo mesmo inspetor. Relativamente ao PA, o instrutor faz a seguinte avaliação da situação descrita: “em conformidade, presume-se que o Chefe, considerando que a cidadã [identificada] bem como o seu companheiro, eram suspeitos em flagrante delito, nos termos do n.º 1 do artigo 256.º do Código de Processo Penal, dos crimes de ameaça, e de injúrias (artigo 153.º e 181.º do CP, respetivamente), de imediato procedeu à identificação do casal, nos termos do artigo 250.º do CPP.

– Os suspeitos identificaram-se nos termos da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo 250.º do CPP, ou seja, através da apresentação dos correspondentes BI.

– O Chefe [identificado] considerando os indícios de prática, em flagrante delito, designadamente do crime de ameaça, punível com pena de prisão e cujo procedimento criminal depende de queixa (artigo 153.º, CP), determinou de facto que os suspeitos fossem detidos, nos termos do artigo 255.º do CPP”.

Da instrução do processo resultou a seguinte declaração do Chefe do posto da Polícia do Hospital [identificado]: “foi contactado telefonicamente pelo segurança das Consultas Externas, pedindo auxílio para aquele local, alegando problemas com o pessoal administrativo do Hospital, suscitados por um casal de etnia cigana”. Propõe-se assim, que seja arquivado o presente processo. No entanto, o inspetor deixa a seguinte nota: “que a Direção Nacional da PSP seja informada de que tem vindo a chegar ao conhecimento da IGAI, a ocorrência de situações em que, em caso de flagrante delito de prática de crime punível com pena de prisão, agentes da PSP, por sua iniciativa, procedem materialmente à detenção, legalmente, imposta, mas que, todavia, a mesma não é formalizada em processo, nem comunicada ao Ministério Público, para que possam ser implementadas as adequadas práticas que assegurem o cumprimento da lei processual penal e evitem situações em que possam ser postos em causa direitos fundamentais dos cidadãos”.

Em sede contraordenacional o inspetor verificou que “não existem indícios de cometimento de ação discriminatória passível de contraordenação, nem por ação nem por omissão, nem por palavras, nem na forma dolosa ou negligente, mas antes da tutela do direito ao sossego dos utentes do Hospital [identificado]”. Em conformidade, propõe o arquivamento dos autos.

Não consta documentação de envio e notificação à queixosa. O documento de arquivamento do processo assinado pelo Alto-Comissário do ACM, que resultou da deliberação de arquivamento pela CP da CICDR, não tem data.

N.º PCO | Duração
11/2014 | (2014-)

Setúbal | AML
PSP

Deliberação
Enviado ao Ministério Público pelo ACM-CICDR (sem informação da conclusão do inquérito)

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Uma cidadã portuguesa de etnia cigana apresentou queixa por agressões contra si e tentativas de agressão contra elementos da sua família, por parte de um agente da PSP. A mesma queixa foi também encaminhada pelo Movimento SOS Racismo, que foi contactado por um dos queixosos. Tanto a queixosa como o SOS Racismo apresentaram também denúncia na PSP.

A queixosa relatou que quando se encontrava na sua residência com o seu pai e outros membros da família, depois de um almoço familiar, o seu pai engasgou-se e ficou muito aflito. O irmão da queixosa, que acabara de sair do domicílio familiar e ainda se encontrava a uns cinco metros da porta, ouviu o choro e os gritos de aflição vindos da residência. Saiu do automóvel, deixando-o estacionado em segunda fila, por forma a não obstruir o trânsito e entrou em casa para socorrer o pai. Instantes depois, entrou na casa um agente da PSP, identificado, fardado, aproveitando o facto de a porta da rua estar encostada. Aos gritos diz para o seu irmão: “Isto não é a América! Vai imediatamente arrumar o carro!”. Tendo o irmão da queixosa respondido: “Primeiro socorro o meu pai”. O agente retorquiu. “Não quero saber. Vai, mas é tirar a merda do carro!”. O pai da queixosa já estava recuperado e o seu irmão saiu para estacionar devidamente o automóvel. O agente continuou a persegui-lo dizendo que lhe iria bater. O seu irmão, apercebendo-se de que o agente estava “fora de si”, saiu do carro, já estacionado, com as mãos no ar e apelando à paz: “Não fizemos mal nenhum. Quer bater-nos porquê?”. Eis que um outro agente, também identificado, que se tinha mantido à porta do domicílio, numa atitude mais conciliadora, dizia: “Calma! Vamos acabar com isto”. Entretanto chegaram reforços, incluindo um chefe, que pediu desculpa pela atitude do primeiro agente já que este tinha entrado sem autorização na casa e apelou para que não fizessem queixa, embora também tenha referido que as pessoas tinham esse direito.

A IGAI procedeu à instrução do processo, tendo inquirido as testemunhas dos factos. O segundo agente a intervir relatou no seu depoimento que “do local onde se encontrava, o depoente via claramente a entrada da casa onde se tinha dirigido o seu colega, o qual bateu à porta que estava aberta. De imediato, os moradores da referida casa saem e elevam o tom de voz para com o referido agente. De imediato

acorreram ao local muitas outras pessoas também de etnia cigana que rodearam o agente de forma agressiva. O depoente constatou que a pessoa que tinha tido aquela aflição já tinha recuperado, ainda que a agressividade do pessoal que se juntou se tenha mantido, ao que consideravam por não ter a situação sido tratada devidamente pelo facto de pertencerem à etnia cigana. O depoente mais referiu que não vislumbrou nenhuma agressão do agente a qualquer dos presentes, inclusive quando este foi rodeado pelos mesmos de forma agressiva". O chefe principal da PSP, testemunha que chegou ao local instantes depois, descreveu a situação nos seguintes termos: "quando chegou encontrou um clima tenso em que o número de elementos de etnia cigana estava a aumentar progressivamente, bem como a animosidade contra o agente policial envolvido e as forças de segurança em geral. Salienta ainda que já estava uma EIR no local, a qual tinha tido uma atuação adequada que evitou a escalada da situação e a consequente violência, mantendo-se numa situação de controlo e vigilância. [...] [com o objetivo de] dispersar o ajuntamento da comunidade cigana".

Na avaliação da matéria de facto, a IGAI considerou como facto não provado, entre outros, "que o agente tenha entrado no apartamento onde reside a queixosa com a sua família". O inspetor concluiu que "independentemente da averiguação em curso sobre a relevância disciplinar (...), bem como das conclusões do correspondente processo disciplinar, poder-se-á desde já afirmar que não há indícios que as mesmas, tendo ocorrido, estejam relacionadas com motivações de natureza racista ou discriminatória, ou visem criar a determinada etnia um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. [...] Antes se diga que os factos que a queixosa imputa ao visado [...] ainda que podendo consubstanciar procedimentos incorretos, mostram-se neutros e sem indícios de conexão com a origem étnica dos queixosos, podendo até dizer-se, no limite, algo pre-conceituosa a pretendida subsunção a legislação que combate a discriminação racial e promove o princípio da igualdade dos cidadãos, já que não foi apresentada fundamentação bastante para tais atos serem considerados abrangidos no referido âmbito [...]". A IGAI propôs o arquivamento do PCO.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido de enviar os autos ao MP, para aferir eventual prática de ilícitos criminais.

N.º PCO | Duração
18/2014 | (2014-2017)

Lisboa | AML
PSP

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

Um cidadão de nacionalidade portuguesa apresenta queixa contra agentes da PSP e Fiscais do Metropolitano de Lisboa por tratamento discriminatório e assédio na atividade de Fiscalização de título de transporte a jovens negros no metro de Lisboa. O queixoso fez, na descrição dos factos, uma analogia entre a situação do assédio e fiscalização dos jovens negros, com a situação que ele teria sofrido no aeroporto de Munique, com autoridades austríacas e alemãs: "baseadas na roupa que vestia e na tonalidade da minha pele, tomaram-me por árabe e suspeitaram da minha documentação de cidadãos da União Europeia. [...] senti-me discriminado e vítima de racismo, em razão da idade, tonalidade da pele e indumentária que trajava no momento".

A IGAI concluiu que "não se afigura que os elementos da PSP tenham cometido contraordenação". A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento do processo por não resultar provado a ocorrência de prática de contraordenação por discriminação racial.

N.º PCO Duração 01/2015 (2015 -)	Amadora AML PSP
Deliberação Ministério Público Inspeção instrutora – Inspeção-Geral da Administração Interna – Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (2018- , em fase de recurso)	O ACM-CICDR abriu processo contraordenacional com base nas informações publicadas em três notícias de um jornal diário português. Os factos referem-se à detenção ilícita, agressões, abuso de poder, injúrias racistas e falsificação de documentos no âmbito de uma intervenção do CIR num bairro do município da Amadora, que resultou na detenção de um indivíduo afrodescendente agredido no espaço público, com testemunhas do bairro. Acrescenta-se que o CIR realizou disparos com arma de fogo (<i>shotgun</i>) e que agrediu e deteve outros cinco indivíduos afrodescendentes nas imediações e no interior da Esquadra. Os autos foram acompanhados por uma cópia de um e-mail recebido pelo ACM-CICDR e remetidos pela direção de uma Associação Cultural do Bairro [identificado]. Este e-mail expunha, entre outras questões, o seguinte: “Os acontecimentos na esquadra do Corpo de Intervenção Rápida [identificado] encheram-nos de angústia e revolta. (...). No verão de 2013 enviámos 3 queixas sobre intervenções policiais da Esquadra do CIR e das esquadras da PSP [identificadas] ao ACIDI. A UAVIDRE – Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e de Discriminação Racial ou Étnica – elaborou as queixas no âmbito da discriminação racial enquanto contraordenação. Paralelamente às queixas, e na sequência das diligências destes organismos, demos conhecimentos dos factos à IGAI, para iniciar um processo disciplinar contra os agentes policiais que realizaram as agressões. Aguardamos ainda o resultado”. [cf. PCO 13/2013; PCO 14/2013; PCO 15/2013] Os agentes da PSP apresentaram queixa-crime contra os detidos, designadamente por tentativa de invasão da esquadra para libertar o indivíduo previamente detido no bairro. Em julho de 2017 o Ministério Público acusou 17 agentes da PSP por sequestro agravado, ofensas à integridade física qualificada, falsificação de documentos, tortura e denúncia caluniosa de seis cidadãos afrodescendentes. A acusação incluiu o agravante por ódio racial. O julgamento decorreu no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Sintra, entre 2018-2019, sendo o acórdão publicado em maio de 2019. Na sequência deste processo, oito agentes foram condenados, mas nenhum deles condenado por crime qualificado por ódio racial. O recurso está ainda a decorrer no Tribunal da Relação de Lisboa.
N.º PCO Duração 04/2015 (2015-2019)	Sintra AML PSP
Deliberação Arquivamento Inspeção instrutora Inspeção-Geral da Administração Interna	Um cidadão de nacionalidade brasileira apresentou queixa contra um agente da PSP por agressões e práticas discriminatórias em razão da nacionalidade, no âmbito de uma intervenção contra o queixoso quando este realizava compras num supermercado. Ao passar pelo sistema de alarmes e tendo este disparado, o queixoso foi detido, algemado e levado à esquadra por não ter identificação consigo. Não tinha nenhum objeto furtado na sua posse. O queixoso apresentou primeiro queixa no Ministério Público, sendo o inquérito realizado no DIAP de Sintra e arquivado. A DIAP enviou o despacho de arquivamento à IGAI em setembro de 2015. A IGAI instaurou um Processo Administrativo (PA-242/2015) tendo sido solicitada pronúncia da Direção Nacional da PSP face a denúncia. A Direção Nacional da PSP considerou que o queixoso tinha demonstrado agressividade e resistência, e que a atuação do agente foi legítima. Em relação ao facto de o queixoso ter sido detido e conduzido à esquadra por não ter a documentação de identificação consigo, concluiu que “o identificado poderia ter sido detido por resistência e coação, no entanto os elementos policiais tiveram entendimento diferente, dada a sua avaliação no local”. Em julho de 2015, a IGAI iniciou a instrução do PCO, concluindo que “não emergiu uma prova irrefutável de que eventuais incorreções da conduta do visado tenham sido motivadas por qualquer tipo de discriminação xenófoba baseada na origem nacional”. A IGAI enviou o relatório final em fevereiro de 2016. A CP deliberou por unanimidade no sentido do arquivamento do processo contraordenacional e notificou o denunciante em setembro de 2019.

N.º PCO | Duração
05/2015 | (2005 -)

Sintra | AML
PJ

Deliberação
Enviado ao Ministério Público pelo ACM-CICDR (sem informação da conclusão do inquérito)

Um cidadão de nacionalidade brasileira apresentou queixa por discriminação, agressões, abuso de autoridade e ameaças por parte de um Inspetor da Polícia Judiciária do Porto. O queixoso relata que os factos aconteceram na sua residência e na presença de membros da sua família, quando um Inspetor da PJ [identificado] disse que iria fazer uma busca domiciliária e agrediu o queixoso – “atirou-me ao chão, chutou-me na cara e o rosto, deu socos na minha boca, nos olhos, chutou meu rosto com brutalidade e muita violência, colocou a bota em cima da minha cabeça” – e proferiu a seguinte expressão: “os brasileiros vêm para Portugal para roubar e matar os portugueses e as brasileiras vêm para Portugal para viver da prostituição”.

O ACM-CICDR enviou um ofício para instrução de processo contraordenacional à Inspeção Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ). Em ofício assinado pelo Inspetor-geral da IGSJ considerou-se que os factos conformavam uma situação de concurso entre crime e contraordenação. Sendo que nesse caso, caberia sempre ao Ministério Público julgar o crime e aplicar a coima e sanções acessórias. O ACM-CICDR enviou o processo ao Ministério Público.

N.º PCO | Duração
11/2015 (2015 -)

Amadora | AML
PSP

Deliberação
Enviado ao Ministério Público pelo ACM-CICDR (sem informação da conclusão do inquérito)

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

Uma cidadã de nacionalidade guineense apresentou queixa à CICDR por tratamento discriminatório, injúrias racistas, e obstrução do direito a apresentar queixa, contra um agente da PSP de uma Esquadra [identificada]. A queixosa relatou que tinha perdido o seu passaporte e que se dirigiu à esquadra, onde foi atendida por um agente a quem a queixosa apresentou o seu documento de identificação, título de residência e cartão da embaixada com o objetivo de obter uma declaração de extravio do passaporte e assim poder solicitar um novo. Este agente [identificado 1] solicitou a um segundo colega [identificado 2] para levantar o fax, mas, após assinar o documento, a queixosa reparou que no fax havia um erro na data de nascimento e no número de telefone. Ao comunicar os erros por forma a serem retificados, enquanto que o agente [identificado 1] respondeu que iria corrigir, o seu colega [identificado 2] respondeu que não iria corrigir nada, que a queixosa teria que comparecer nas instalações do SEF, alegando que esta estava ilegal no país. A queixosa negou a situação, já que tinha o título de residência em dia, mas o agente respondeu que tinha que ir, sim, porque “era preta e tinha que voltar para a sua terra”. A queixosa reiterou que estava no país legalmente, onde trabalha e estuda. No entanto, o tal agente [identificado 2] insistiu para que o agente [identificado 1] não fizesse a correção dos dados na declaração. E, de seguida, ameaçou a queixosa dizendo-lhe que se não saísse da esquadra imediatamente, iria pô-la na rua aos pontapés, ainda levantou a mão e chamou-lhe “filha da puta”. O Agente pediu ao colega que baixasse a mão, e disponibilizou-se a retificar o erro. A queixosa solicitou mais uma vez que fosse corrigido o erro na documentação, mas o tal agente repetiu que a queixosa não estava na sua terra e que não devia insistir. A queixosa foi algemada, levada para o interior da esquadra, fora da zona de atendimento ao público e foi obrigada a sentar-se no chão, ficando algemada ao banco durante cerca de 30 minutos e onde lhe foi indicado que ali iria permanecer 24h. O agente [identificado 1] tirou as algemas da queixosa e referiu que o seu pai era português, ao que o Agente [identificado 2] respondeu que só o documento é que era português, pois o seu pai era “preta na mesma e deveria estar na sua terra”. A queixosa dirigiu-se à Esquadra da PSP [identificada] para fazer a queixa contra o Agente [identificado 2], mas disseram-lhe que devia regressar e apresentar a queixa na Esquadra [identificada]. Regressou à Esquadra [identificada], onde teve de insistir para apresentar queixa, relatando que ficou até às 23h33, tendo sido finalmente possível redigir a queixa no Livro Amarelo da Esquadra.

A queixa redigida no Livro Amarelo foi analisada, assim como os depoimentos dos intervenientes e foi instaurado Processo Disciplinar no sentido de identificar qualquer comportamento inadequado por parte do Agente [identificado 2]

no Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Metropolitano de Lisboa. Em conformidade com as exigências legais, a reclamação efetuada foi enviada ao Gabinete da Senhora Ministra da Administração Interna, à Agência para a Modernização da Administração Pública e à Inspeção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

O processo foi instruído pela IGAI, que inquiriu o arguido, a queixosa, outros agentes envolvidos na ocorrência e dois utentes que testemunharam os factos. O agente da PSP arguido declarou que por a queixosa ser uma cidadã estrangeira da República da Guiné Bissau, e não ter o passaporte na sua posse, “foi enviado fax para o SEF a fim de verificar quaisquer inconformidades com a cidadã em causa”. Referiu que “a ofensora, ao se aperceber desta situação, encetou um chorrilho de afirmações desrespeitosas, informando que a polícia era criminosa, que estava legal no país, que tinha direitos e que não assinaria qualquer papel e que éramos obrigados a passar-lhe uma declaração a fim de esta fazer nova via do passaporte. Neste momento começa a ter uma atitude agressiva e a falar bem alto.

Ora, enquanto sentinela, é meu dever o envio e receção dos respetivos faxes, pelo que a ofensora se dirigiu a mim, obrigando-me a informá-la que estava a desrespeitar-me, bem como ao graduado e cidadãos presentes na esquadra àquela hora, que não tinham que presenciar aquele comportamento abusivo e incorreto dentro de umas instalações policiais. Enquanto eu tentava explicar como se deveria comportar, a ofensora interrompia-me constantemente, dirigindo-se por sua vez ao graduado e interrompendo-o também de seguida, pelo que tive que levantar a voz, dando-lhe ordem que se acalmasse e comportasse condignamente numa esquadra, ou teria que a pôr na via pública por comportamentos inadequados.” O arguido descreveu que “a ofensora encetou em berros, dizendo que estava a ser vítima de agressões por minha parte [...] entre outros que devido a utilizar um dialeto diferente não percebi na integra”. O arguido declarou que se viu “obrigado a algemá-la para salvaguardar a sua integridade física, as dos restantes civis e do graduado de serviço que aí se encontrava. Assim, de forma menos lesiva possível, algemei-a e transportei-a para o interior da esquadra até que esta se acalmasse. É de realçar, que para mim foi de extrema importância a algemagem [da queixosa] e teve como última ratio a não utilização da força física para com uma cidadã que se encontrava literalmente destabilizada psicologicamente e ameaçava a sua integridade física bem como a dos presentes”.

Na esquadra [identificada], o agente arguido elaborou uma *Participação por Comportamentos Inadequados (...)*, na qual associou a queixosa como ofensora. O agente [identificado 1] inquirido na qualidade de testemunha, declarou que por se tratar de uma cidadã de nacionalidade guineense, foi feito pedido ao SEF com o objetivo de certificar se o seu visto se encontrava válido. Certificou que a resposta do SEF indicava que a mesma possuía visto válido e nada constava sobre a mesma. Informou ainda que foi enviado email para o Gabinete Sirene, com proposta de inserção de documento extraviado e um Aditamento no qual declarou que “por lapso indiquei como data nascimento (...) e deveria ser (...), bem como o número de telemóvel será o n.º (...). Assim, vai o presente aditamento devidamente assinado por mim e pela participante.” A queixosa declarou que “quando o SEF enviou os dados da declarante, os mesmos estavam errados, apenas o nome estava certo, os restantes dados não eram os da declarante, factos que o agente [arguido] não quis saber, insistiu que a declarante fosse ao SEF, com os dados errados, o que a mesma como é normal não aceitou, e quando estava a explicar a situação, foi inesperadamente levada para um corredor, e algemada e sentada no corredor”.

As duas testemunhas civis [mãe e filho], que estavam à espera de ser atendidas na esquadra na data e hora dos factos em apreço descreveram, ambos, a queixosa como uma “senhora de tez negra”; a testemunha 1 referiu que a senhora “falava em um tom de voz elevado” e foi, portanto, “possível perceber que se tratava de uma situação em que a mesma tinha perdido o seu passaporte e pretendia que a polícia tratasse de imediato desse problema. A senhora estava exaltada e não deixava falar os agentes policiais. Passado algum tempo começou a dizer que eles eram racistas e não queriam tratar do seu problema”. A testemunha 2 [filho da testemunha 1] referiu que a o Chefe que se encontrava

no balcão de atendimento explicou à senhora que na Esquadra não lhe podiam passar o papel pretendido, pelo que a mesma teria de se dirigir ao SEF para o obter. Caso não o fizesse, passado algum tempo ficaria com permanência irregular em território nacional. A testemunha indicou que “a cidadã, ora queixosa, não aceitou a explicação e insistia que eles ali podiam passar o documento pretendido. Nesta insistência, a queixosa ficou cada vez mais exaltada e usou um tom de voz cada vez mais elevado. A referida cidadã dizia que não lhe passavam o papel por ela ser «escura», já tinha visto na televisão que os polícias batiam nas pessoas e insistia em saber o nome do polícia que estava de sentinela para fazer queixa dele”.

A IGAI concluiu no Relatório Final que “mesmo que se admita como extremamente duvidosa a legalidade dos procedimentos adotados pelo arguido, não foi produzida prova de que essas práticas, aparentemente injustificadas, se possam reconduzir a motivações subjacentes de natureza racial e xenófoba”. E conclui que, face ao que antecede, considera-se que “não foi feita prova de que as eventuais práticas incorretas, adotadas pelo agente na ocorrência de [data] qualquer tipo de discriminação baseada na origem racial ou nacional, portanto, passível de responsabilização em sede contraordenacional”.

A IGAI propôs o arquivamento do processo.

Os factos datam de 2015, o PCO foi instaurado em 2016 e o relatório da IGAI terminou em 2016; em 2019 o ACM-CICDR envia processo para o MP, por considerar que se verificam indícios da prática de ilícitos criminais.

N.º PCO | Duração
7/2016 | (2016-2017)

Montijo | AML
GNR

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração
Interna

Uma cidadã de nacionalidade brasileira apresentou queixa contra um soldado da GNR por tratamento discriminatório durante uma autuação de fiscalização rodoviária.

A queixosa descreveu que foi abordada por dois soldados da GNR à porta da escola do seu filho, quando ia deixá-lo, “como é costume todos os dias e como todos os pais fazem”. Parou o seu automóvel, com os *piscas* ligados, não esteve nem dois minutos e só foi deixar o seu filho e um vizinho a quem costuma dar boleia. Refere que não havia no local nenhum sinal de proibido parar ou estacionar; que não parou na passadeira e não havia congestionamento, e que já tinha parado nesse local outras vezes. Um soldado da GNR pediu à queixosa os seus documentos e os do automóvel, e quando viu que a queixosa era brasileira e tinha cartão de residência vencido, mandou-a parar mais a frente. A queixosa explicou que tinha uma marcação agendada no SEF e uma carta passada pelo CNAI onde consta essa marcação a qual, explica, fez questão de pedir para poder dar entrada do pedido de residência permanente, uma vez que é casada com um cidadão português, e reside em Portugal há 12 anos. O Soldado mandou-a acompanhá-lo à esquadra onde esteve 1h15 minutos, e onde refere ter passado por várias humilhações: “berros, pressão para pagamento das multas no ato. Dando-me a escolher: ou paga ou lhe apreendo a carta e os documentos. Usando estas palavras sem profissionalismo e civismo, inclusive ser criticada pelo [soldado] à frente dos outros colegas por não ter um cartão de cidadão”. Quando o soldado solicitou à queixosa o cartão do contribuinte, disse: “a senhora nem sequer tem um cartão de cidadão”. A queixosa expôs que foi tratada “rudemente, como se fosse uma criminosa. O [soldado] distorcia a conversa de quando me abordou, sozinho à frente da escola do meu filho (...) e não me deixava explicar como tudo realmente aconteceu, a dizer que quando me abordou eu o tratei mal”. A queixosa ligou ao seu esposo pois não aguentava tanta pressão e refere que quando comunicou que o seu esposo era português e estava a caminho o tratamento mudou. O esposo da queixosa questionou a funcionária da receção sobre o acontecido pois considerou que não era habitual trazerem pessoas à esquadra por causa de uma multa de trânsito.

A IGAI realizou a instrução do processo e inquiriu a queixosa, assim como o guarda arguido e o colega que o acompanhava na atividade de patrulha de proximidade. O Guarda arguido declarou que tinha avisado a queixosa que não poderia parar o veículo na porta da escola, tendo a condutora ignorado esse aviso e

levado a criança que a acompanhava ao portão da escola. Em seguida, quando regressou à viatura, o declarante solicitou os seus documentos e os da viatura e solicitou à condutora que estacionasse o veículo devidamente na rua mais próxima, onde iniciou a ação de fiscalização. A condutora facultou os documentos à exceção do cartão de contribuinte. O declarante fiscalizou a viatura e para além do estacionamento em local proibido, detetou que o dístico do seguro afixado no para-brisas estava fora de validade, ainda que tivesse a vinheta válida dentro do porta-luvas. Detetadas estas duas infrações a condutora foi informada que iam ser levantados os correspondentes autos de contraordenação. Uma vez que a patrulha apeada não se faz acompanhar desse expediente, foi solicitado à condutora para os acompanhar ao posto, a 50 metros do local onde se encontravam. Na elaboração do expediente constatou que precisava de ter acesso ao cartão de contribuinte. Por fim a condutora aceitou a facultar o cartão de contribuinte e foi possível continuar a elaboração do expediente. A condutora assinou a guia de substituição dos documentos, não tendo assinado os autos. O declarante afirma que “nenhuma repercussão existiu na ação fiscalizadora derivada do facto da condutora ser uma cidadã brasileira, sendo que a mesma teria decorrido de igual forma como se uma cidadã portuguesa se tratasse”.

A IGAI concluiu que não ficou provado que:

- os factos praticados no decurso da ação fiscalizadora tenham refletido uma mudança de comportamento do guarda [visado] ou revelado uma maior exigência, quando o mesmo se apercebeu que a condutora era cidadã brasileira;
- o guarda, retendo a posse dos documentos da condutora fiscalizada e do respetivo veículo tivesse convidado aquela para que acompanhasse a patrulha ao Posto da GNR;
- a condutora tenha acompanhado voluntariamente a patrulha ao Posto da GNR, considerando que o convite não foi feito após devolução da documentação pessoal e do veículo.
- o guarda tenha gritado para a condutora, tratando-a como se fosse uma criminosa.

A IGAI entendeu que não emergiu uma prova irrefutável de que eventuais incorreções e ilegalidades da conduta do arguido tenham sido motivadas por preconceitos xenófobos e que tenham redundado em qualquer tipo de discriminação baseada na origem nacional.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou no sentido do arquivamento dos autos, baseando a sua decisão no Relatório Final da IGAI.

N.º PCO | Duração
12/2016 | (2016-2017)

Deliberação
Arquivamento

Inspeção instrutora
Inspeção-Geral da Administração Interna

**Lisboa | AML
SEF**

Um cidadão de nacionalidade da Guiné-Conacri, que residia em Portugal desde 2010, apresentou queixa contra funcionários da SEF por irregularidades e tratamento discriminatório. O queixoso descreveu que se encontrava a realizar um estágio em regime integrado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) por um período de 9 meses, o qual não é um contrato de trabalho de acordo com o disposto no Código do Trabalho, e estava em processo de renovação da autorização de residência. Referiu o queixoso que não conseguiu que tal facto fosse entendido apesar dos documentos que o atestavam. Uma funcionária entendeu que o estágio não era contrato laboral e não permitia que se verificassem as condições para obter a residência permanente (pagou para a renovação do seu visto o valor de 15€). Mais tarde, numa outra ocasião, a funcionária de serviço deliberou de modo oposto, entendendo que o estágio é o mesmo que trabalho, tendo-lhe sido cobrado o valor de 295,40€.

A IGAI concluiu que ficou provado não existir indícios para produzir qualquer acusação, apesar de não ter sido possível ouvir o queixoso, e propôs o arquivamento do processo. O Relatório Final concluiu que ficou provado que:

- o queixoso efetuou dois pagamentos, relativamente a dois pedidos de autorização de residência distintos quanto à sua fundamentação legal;
- o queixoso poderia ter requerido o reembolso do primeiro pagamento efetuado, no valor de 15€, não o tendo feito; ficou provado que o segundo pagamento efetuado foi no valor de 295,40€, e não 297€ euros conforme referido na queixa;
- o queixoso [...] [à data do pedido] da já tinha completado 23 anos de idade e,

por essa razão, nessa data já não podia ter renovado a sua autorização de residência nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9/08 (...);

- foi concedida autorização de residência ao queixoso nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 23/2007 de 4/07, apesar de este não reunir o prazo de garantia das condições económicas previsto na lei, beneficiando assim de uma interpretação da lei, propiciadora de discriminações positivas, usada pelo SEF;

- a autorização de residência, requerida no âmbito da lei n.º 23/2007 de 4/07 foi emitida em 25 dias, em prazo muito inferior aos 90 dias previstos na lei.

Não ficou provada a razão pela qual o requerimento para autorização de residência, feito de acordo com uma legislação que não era aplicável, esteve parado quase 5 meses, mas, segundo a IGAI, este facto por si só não constitui um ato de discriminação.

A Comissão Permanente da CICDR deliberou, por unanimidade, no sentido do arquivamento do processo, por considerar resultar não provado qualquer comportamento ou procedimento menos correto se devesse a motivações de discriminação racial

